

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE ASSIS

EMBATES E RESISTÊNCIAS NO ULTRAMAR PORTUGUÊS
MISSÃO CIVILIZADORA E TRABALHO FORÇADO EM ANGOLA (1878-1914)

ASSIS - SP

2022

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE ASSIS

EMBATES E RESISTÊNCIAS NO ULTRAMAR PORTUGUÊS
MISSÃO CIVILIZADORA E TRABALHO FORÇADO EM ANGOLA (1878-1914)

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Assis, para a obtenção do título de Mestre em História (Área de Conhecimento: História e Sociedade)

Orientando: Leonardo de Oliveira Paes
Orientador: Prof.º Dr.º Paulo Cesar Gonçalves

Bolsista: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP, Processo N° 2018/25571-4)

ASSIS – SP
2022

Errata

PAES, L. de O. **Embates e resistências no Ultramar Português**: missão civilizadora e trabalho forçado em Angola (1878-1914). 2022.199f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista (UNESP) Faculdade de Ciências e Letras, Assis, 2021.

Folha:	Folha de Agradecimentos
Parágrafo:	8º
Onde lê-se:	A FAPESP pelo auxílio financeiro indispensável para a conclusão da dissertação. É preciso destacar que, em momentos de crise como este, pesquisa na área de História no país não se realiza sem amparo público.
Leia-se:	A FAPESP, que, através do auxílio financeiro no processo N° 2018/25571-4, foi indispensável para a conclusão da dissertação. É preciso destacar que, em momentos de crise como este, pesquisa na área de História no país não se realiza sem amparo público.

Seção Técnica de Pós-graduação – UNESP/FCLAssis
Recebido em 15/12/2022


LUCILENE FRANCO
Supervisora da Seção Técnica de
Pós-graduação

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ana Cláudia Inocente Garcia - CRB 8/6887

P126e Paes, Leonardo de Oliveira
Embates e resistências no Ultramar Português: missão
civilizadora e trabalho forçado em Angola (1878-1914) /
Leonardo de Oliveira Paes. Assis, 2022.
202 f. : il.

Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual
Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Assis
Orientador: Dr. Paulo Cesar Gonçalves

1. Imperialismo. 2. Colonização. 3. Trabalho forçado.
4. Resistência. 5. Angola - História - 1878-1914. I. Título.

CDD 967.302



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Câmpus de Assis



ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE LEONARDO DE OLIVEIRA PAES, DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA, DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS - CÂMPUS DE ASSIS.

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 09:00 horas, por meio de Videoconferência, realizou-se a defesa de DISSERTAÇÃO DE MESTRADO de LEONARDO DE OLIVEIRA PAES, intitulada **EMBATES E RESISTÊNCIAS NO ULTRAMAR PORTUGUÊS MISSÃO CIVILIZADORA E TRABALHO FORÇADO EM ANGOLA (1878-1914)**. A Comissão Examinadora foi constituída pelos seguintes membros: Prof. Dr. PAULO CESAR GONÇALVES (Orientador(a) - Participação Virtual) do(a) Departamento de História / UNESP/FCL-Assis, Profa. Dra. LUCIA HELENA OLIVEIRA SILVA (Participação Virtual) do(a) Departamento de História / UNESP/FCL-Assis, Profa. Dra. RAQUEL GRYSZCZENKO ALVES GOMES (Participação Virtual) do(a) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas / UNICAMP/Campinas. Após a exposição pelo mestrando e arguição pelos membros da Comissão Examinadora que participaram do ato, de forma presencial e/ou virtual, o discente recebeu o conceito final: **APROVADO**. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelo(a) Presidente(a) da Comissão Examinadora.

Prof. Dr. PAULO CESAR GONÇALVES

AGRADECIMENTOS

Neste momento de finalização da pesquisa, faz rememorar todas as pessoas e instituições que tornaram essa trajetória possível, desde o início do processo seletivo em 2018, até o presente momento no ano de 2021. Um processo que me agregou experiências e maturidade e que me fez evoluir tanto como pessoa como historiador.

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador Paulo Cesar Gonçalves por todo zelo, paciência e profissionalismo que me aceitou como orientando desde o último ano de graduação em 2017. Sem sua orientação excelente e cuidado comigo, essa trajetória seria infinitamente mais difícil.

Agradeço a participação nas bancas de defesa e qualificação das professoras Raquel Gryszenko Alves Gomes (UNICAMP) e Lúcia Helena Oliveira Silva (UNESP/Assis) por todo o profissionalismo, atenção, sugestões, conselhos e ajuda nessa pesquisa.

A minha família nas figuras de Maria Waldeli de Oliviera (mãe), Luiz Fernando José Paes (Pai), Letícia de Oliveira Paes (irmã), Waldete Cestari (tia) que tornaram possível a realização desta pesquisa, através de todo auxílio possível dentre estes 3 anos.

Aos meus amigos e amigas, que foram essenciais para apoios e discussões pelas quais pude evoluir e consequentemente evoluir meu trabalho. Entre eles, Thiago Henrique Sampaio, Lucas Mota, João Colabrioni, Cíntia Verza, Marcela dos Santos, Luciana Francisco, Benedito Inácio, Antônio de Lion, Luã Carlos Ferrari, Aline Nascimento, Luiz Karat, Bruna Reis, Nathalia Agnes, Gabriela Cacefo, Victor de Souza, Leonardo Salles, Ingrid Mancilha e Beatriz Miano.

Aos funcionários da biblioteca, seção de pós-graduação e secretaria do departamento de História tais como Clarice Gonçalves, José Lino, Marcos Francisco e Sueli Franco que em todas as situações demonstraram agilidade, atenção e cuidados as dúvidas surgidas.

A UNESP, especialmente a Faculdade de Ciências e Letras de Assis, pela qualidade da minha formação ao longo da graduação e da pós-graduação. Que mesmo com os desmazelos e sucateamento que vem passando tem resistido com maestria para propiciar a diversos estudantes como eu um ensino de qualidade e excelência.

A FAPESP, que, através do auxílio financeiro no processo N° 2018/25571-4, foi indispensável para a conclusão da dissertação. É preciso destacar que, em momentos de crise como este, pesquisa na área de História no país não se realiza sem amparo público.

RESUMO

O processo colonial português teve como princípios orientadores a retórica civilizacional, fundamentada pela missão civilizadora de conduzir os nativos africanos a níveis superiores de civilização, tirando-os de seu estado de barbárie e selvageria que impedia sua evolução. Determinada retórica, expressamente difundida através dos projetos coloniais de Oitocentos e Novecentos tornou a colonização portuguesa como necessária e condutora dos princípios humanitários ocidentais, o que consagrou o caráter de benevolência do imperialismo português. Os discursos civilizacionais acabaram por justificar e legitimar a totalidade das ações colonialistas portuguesas no ultramar e serviram de base para a construção de regulamentos e decretos que visavam o recrutamento massivo de mão de obra indígena através do trabalho obrigatório e, portanto, forçado. O trabalho nativo foi utilizado como instrumento essencial da missão civilizadora portuguesa por ser o meio mais eficaz de inculcar os hábitos ocidentais responsáveis por desenraizar os usos e costumes bárbaros e selvagens nativos. Com base nestes preceitos, formularam-se legislações entre os séculos XIX e XX que tornaram o trabalho obrigatório como instrumento moral e legal, passível de ser aplicado nas populações africanas. Os métodos de coerção e manipulação utilizados acabaram por gerar denúncias externas e internas a respeito das reais condições as quais os nativos estavam inseridos, o que acarretou também resistências africanas contra o domínio português em seus territórios.

Os impérios coloniais são, portanto, espaços de disputas, gerados por uma governação com base na diferença, em que os projetos imperiais e suas respectivas estratégias administrativas podem sofrer oscilações de acordo com as conjunturas políticas internacionais e manifestações e revoltas internas, geradas justamente pelas fronteiras criadas pelos processos de diferenciação nas políticas coloniais. A análise da totalidade do processo colonialista português, utilizando-se das fontes discursivas e regulamentos legislativos, auxilia na compreensão de que a dinâmica colonial não é um processo estático, mas sim móvel e passível de oscilações e alterações vindas externamente ou internamente. Para tanto, a presente dissertação tem como objetivos compreender a dinâmica da oscilação e seus elementos constitutivos, entender o papel da Missão Civilizadora utilizada como justificativa para a elaboração do aparato legislativo, investigar o tema do trabalho forçado na legislação colonial portuguesa produzida no século XIX e início do XX, a fim de captar os mecanismos utilizados pelos colonizadores com o objetivo de exercer um controle sobre a mão de obra africana e, por fim, refletir acerca dos embates e resistências dentro do sistema colonial português para compreender suas consequências no âmbito do campo legislativo e até que ponto essas pressões

ocasionaram abalos no domínio português referente à exploração do trabalho africano em Angola.

Palavras-chaves: Colonialismo, Angola, África, Portugal, Trabalho Forçado

ABSTRACT

The Portuguese colonial process had as guiding principles the civilizational rhetoric, based on the civilizing mission of leading African natives to higher levels of civilization, taking them out of their barbarism and savagery state that impeded their evolution. Certain rhetoric, expressly disseminated through the colonial projects of the years 800 and 900, made Portuguese colonization necessary and conducive to Western humanitarian principles, which consecrated the Portuguese imperialism benevolence character. The civilizational discourses ended up justifying and legitimizing the totality of Portuguese colonialist actions overseas and served as a basis for the construction of regulations and decrees that aimed at the massive recruitment of indigenous labor through compulsory and, therefore, forced labor. Native work was used as an essential instrument of the Portuguese civilizing mission as it was the most effective means of stimulating western habits responsible for uprooting native barbaric and savage customs and practices. Based on these precepts, legislations were formulated between the 19th and 20th centuries that made work mandatory as a moral and legal instrument, capable of being applied to African populations. The methods of coercion and manipulation used ended up generating external and internal complaints about the real conditions in which the natives were inserted, which also led to African resistance against Portuguese rule in their territories.

Therefore, colonial empires are spaces of disputes, generated by a governance based on difference, in which imperial projects and their respective administrative strategies can suffer fluctuations according to international political conjunctures and internal demonstrations and revolts, generated precisely by borders created by the processes of differentiation in colonial policies. The entirety analysis of the Portuguese colonialist process, using discursive sources and legislative regulations, helps to understand that colonial dynamics is not a static process, but rather a mobile one, subject to oscillations and alterations from externally or internally. So, this dissertation aims to understand the dynamics of oscillation and its constitutive elements, understand the role of the Civilizing Mission used as a justification for the elaboration of the legislative apparatus, investigate the theme of forced labor in Portuguese colonial legislation produced in the 19th century and beginning of the 20th century, in order to capture the mechanisms used by the colonizers with the objective of exerting control over the African labor force and, finally, reflect on the clashes and resistances within the Portuguese colonial system to understand its consequences in the area of legislation and to what extent these pressures caused damages in the Portuguese domain regarding the exploitation of African labor in Angola.

Keywords: Colonialism, Angola, Africa, Portugal, Forced Labor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1. IMPERIALISMO, POLÍTICA COLONIAL E CIDADANIA NO SÉCULO XIX	24
1.1 Projetos Imperiais e Trabalhadores Africanos	29
1.2 Imperialismo português em África	37
1.3 A Política Colonial Portuguesa (1822-1878): Embates, Mutações e Adaptações	40
1.3.1 As primeiras ações coloniais e o fim do tráfico de escravos.....	40
1.3.2 A abolição da escravatura: resistências políticas	45
1.4 Cidadania, Direitos, Escravidão e Abolicionismo no século XIX.....	56
1.4.2 Cidadania e Direitos em Portugal.....	65
CAPÍTULO 2. O DISCURSO CIVILIZADOR: ENTRE JUSTIFICATIVAS E LEGITIMAÇÕES.....	73
2.1 A viragem do século XIX para o XX e a Geração de 95	79
2.2 A Missão Civilizadora	85
2.3 A retórica civilizacional e a conjuntura internacional: As Conferências de Berlim e de Bruxelas	90
2.4 As justificativas e legitimidades nos discursos coloniais na viragem do século XIX e XX.....	93
CAPÍTULO 3. O APARATO LEGISLATIVO E O TRABALHO FORÇADO: A CONSOLIDAÇÃO DA DIFERENÇA COLONIAL	122
3.1 O processo abolicionista e a retórica civilizacional	124
3.2 Entre 1878 e 1899: O dever moral e legal do Trabalho	134
3.5 A construção do Regulamento de trabalho dos indígenas de 1899	140
3.6 Regulamento do Trabalho dos Indígenas de 1899	143
CAPÍTULO 4. ANGOLA: COLONIZAÇÃO, RESISTÊNCIAS, DENÚNCIAS E MANIFESTAÇÕES	151
4.1 Resistências Africanas	154

4.2 O processo colonial em Angola e o Planalto Central	161
4.3 Expansão Portuguesa em Angola no século XIX	166
4.4 Os Ovimbundu e o Reino do Bailundo: relações de poder e forças externas.	172
4.5 Embates e Resistências em Angola no século XIX e XX.....	179
4.5.1 A Revolta do Bailundo em 1902	179
4.5.2 Os Contractos de Serviçaes em Angola: Manifesto da Grande Comissão de Loanda	185
CONSIDERAÇÕES FINAIS	195
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	198
FONTES	202

INTRODUÇÃO

Os séculos XIX e XX testemunharam um grande repertório de formas de exercícios de poderes imperiais, com projetos coloniais, incentivos econômicos e demonstrações frequentes de suas capacidades de influência política e domínios territoriais¹. As nações europeias se encontravam em relações interimperiais com disputas frequentes para obter controles sobre territórios e mercados. Era primordial, portanto, que recursos valiosos, como matérias-primas e mão de obra, fossem assegurados e mantidos fora do alcance de qualquer outro império.

A fase do Capitalismo concorrencial, no segundo quartel do século XIX, evidenciara que as trocas primárias já não eram mais suficientes, o que levou as nações europeias a assegurarem suas fontes de materiais e força de trabalho e apontou para a necessidade de obter novos territórios seguros para onde exportar excedentes financeiros. O anseio por controle de novos mercados e influência política direcionou os olhares dos países europeus para o continente africano, inserindo-o, intrinsecamente, em suas disputas econômicas e dinâmicas imperiais². A busca pelo poder imperial dentro do território europeu envolveu ações colonialistas em solos africanos.

A África se tornou símbolo de riqueza por proporcionar uma “fonte” abundante de matérias primas e um terreno “vazio” para exploração, o que gerou uma imensa necessidade de mão de obra barata nas colônias, a fim de obter a máxima exploração possível dos recursos no território africano. Devido a isso, dentre os objetivos coloniais, se encontrava, primordialmente, a transformação das sociedades “conquistadas” em trabalhadores subordinados, soldados e agricultores com costumes e hábitos mais próximos dos europeus. Todavia, a extensão do poderio europeu para o continente africano fez com que os impérios atuassem violentamente contra os povos e suas terras para a extorsão máxima de seus recursos³.

Essa conjuntura de ações coloniais, entretanto, esbarrou em um paradoxo ideológico vigente no século XIX: as ideias iluministas e liberais de cidadania e direitos políticos. Os processos oriundos destas ideologias trouxeram ao cenário colonial dos Oitocentos diversos debates a respeito de direitos civis, políticos e naturais. Dentre eles, a existência da escravidão em territórios coloniais se tornou um paradoxo, cuja solução deu origem a formas e estatutos jurídicos-constitucionais de trabalho moldados em justificativas e legitimações.

¹ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios: uma nova versão da história universal*. São Paulo: Crítica, 2019, p. 377-378.

² ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro: Colonialismo e Racismo em Moçambique*. 2. ed. Salvador: Edufba, 2012, p. 35.

³ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 24;372.

Com a pressão da Inglaterra pela abolição do tráfico de escravos e da escravatura em 1807, as ideias de emancipação, cidadania e discriminação foram usadas por governos coloniais de maneira a defender essas questões e pressões exercidas. O próprio conceito de igualdade acrescentou ainda mais incógnitas a esse processo, pois restava saber, entre outras coisas, como indivíduos que considerados diferentes do “cidadão-padrão” – como o próprio escravizado – ou o africano “incivilizado” poderia vir a transformar-se em um “igual” e reduzir as diferenças culturais, intelectuais entre eles e entregá-los a sociedade. O princípio liberal da igualdade, por sua vez, serviu como justificativa para igualar tudo aquilo que era diferente através de missões que objetivassem a civilização dos africanos para os deixar semelhantes aos padrões europeus⁴.

Devido a ideia de uma história universal, guiada por um fim cosmopolita que se desenrolava através de um plano progressivo, as sociedades foram hierarquizadas em graus de civilização diferentes, mas que, no fim, todas alcançariam o mesmo nível de civilidade. Essa ideia foi fundamental para a justificar, por exemplo, a existência da escravidão e a exploração colonial africana, já que a escravidão era um processo pelo qual todas as sociedades iriam passar e os europeus, “detentores da civilização” deveriam expandir sua cultura às sociedades supostamente incivilizadas através de uma missão civilizadora em África⁵.

O termo *transitoriedade* marcou profundamente as justificativas e legitimações utilizadas pelas ações coloniais: assim como seria transitório as restrições do direito de voto, da liberdade de imprensa e liberdade religiosa, também seria a escravatura. Este princípio foi um conceito-chave na doutrina liberal Oitocentista⁶. A escravidão foi encarada como um processo “necessário” para a própria civilização dos africanos, mas que seria um processo também transitório, uma vez que havia forças abolicionistas em voga criadas e elaboradas pelo próprio progresso civilizacional dos europeus. As próprias ideias iluministas acabaram por serem modeladas e usadas pelos impérios coloniais e, além disso, usadas como justificativas para essas próprias ações. O colonialismo do século XIX e XX enfrentou modelações e remodelações com bases em pressões políticas internas e externas e suas ações coloniais eram sempre vigiadas por outrem, que buscavam fiscalizar os territórios e conferir até que ponto a “missão civilizadora”

⁴ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Liberalismo, progresso e civilização: povos não europeus no discurso liberal oitocentista. In: AMARAL, Diogo Freitas do et al (ed.). *Estudos comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Volume 1*. São Paulo: Editora Almedina, 2008, p. 15; SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Escravidão e direitos fundamentais no século XIX. *Africana Studia*, Porto, n. 14, 2010, p. 231; SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade. Análise Social*, Lisboa, v. 192, 2009, p. 534-535.

⁵ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 263.

⁶ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 265.

estava, realmente, em voga. Eis um dos motivos – dentre muitos outros – para haver tantas necessidades de justificar os atos coloniais.

O processo colonial Oitocentista necessitou de argumentos para que seus atos fossem realizados “sem problemas” futuros em um contexto de disputas imperiais sobre territórios. Com o alicerce estabelecido, oriundo das ideias iluministas, essa estrutura argumentativa ganhou reforço científico devido ao Darwinismo Social vigente no século XIX. O campo científico tinha como referência teórica o fundamento biológico racial da desigualdade entre as populações humanas. Com o apoio da ciência e a base liberal, a expansão colonial foi considerada como uma *inevitabilidade científica*, resultado da natural competição entre as diversas nações que se apresentavam como organismos vivos. Coberta de aspectos justificativos, o colonialismo foi encarado, então, como um *dever ético* de tutelar aqueles povos considerados “atrasados” e de os conduzir à “civilização”.

Constituiu-se o processo de colonização e dominação colonial com princípios civilizacionais⁷: com a tutela, os africanos “atrasados” poderiam ultrapassar a fronteira que os mantinham neste estado e, por conseguinte, os colocariam em acordo com o grau de civilização avançada e, assim, poderiam usufruir dos direitos e cidadania dos europeus⁸. Além disso, a Missão Civilizadora transformou o colonialismo em um *imperialismo de inevitabilidade*: a expansão colonial e o domínio civilizacional eram considerado uma consequência natural da superioridade europeia ocidental, considerada biologicamente superior devido ao progresso histórico universal⁹.

A separação entre indivíduos civilizados e incivilizados, onde estes últimos eram impedidos – mesmo que “temporariamente” – de usufruir dos mesmos direitos dos primeiros, criou contextos sociais nos territórios africanos que apresentavam *produções e governações da diferença*. Essa conjuntura gerou e legitimou diversas fronteiras sociais, sendo elas de cidadania, classificação, identificação e hierarquização nas populações africanas. Fronteiras essas que poderiam reconhecer ou excluir¹⁰. A colonização dos territórios, recursos e populações africanas assentaram em processos políticos de diferenciação, que, paradoxalmente, excluía os povos das possessões coloniais ao definir fronteiras civilizacionais que prometera

⁷ SILVA, Cristina Nogueira da. «Missão civilizacional» e Codificação de usos e costumes na doutrina colonial portuguesa (séculos XIX-XX). *Quaderni Fiorentini Per La Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, Firenze, v. 33-34, n. 2, p. 910, out. 2004; SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit. 18 et seq; JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 56.

⁸ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit. 1

⁹ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 17; JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 57

¹⁰ JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 155.

levar estes povos à civilização. O imaginário de um povo colonial como um “aglomerado de indígenas” que deveriam ser pacificados e posteriormente civilizados, acabou por sustentar e legitimar o processo de incorporação dos territórios africanos e de seus recursos e populações. Foram utilizados os conceitos de *nação* e *raça* para classificar as divisões e inserções dos povos que estariam dentro ou fora do regime imperial e, assim, criou-se uma divisão entre colonizadores e colonizados. Esse processo da construção da diferença foi posto em prática através de códigos jurídicos que limitavam, demasiadamente, os direitos dos povos não civilizados¹¹.

Os africanos eram considerados como não civilizados e, então, limitados pelas fronteiras sociais. Deveriam aprender a cultura do colonizador, além de falar, ler e, em alguns casos, escrever a língua do europeu. Por conseguinte, deveriam se converter aos costumes e práticas europeias, bem como negar seus próprios hábitos, classificados como selvagens e bárbaros. Os colonizadores exigiam, portanto, que fosse alterada toda e qualquer perspectiva histórica de visão de mundo dos africanos para uma forma de conceber o mundo puramente europeia¹².

Toda essa fragmentação ocorrida no seio das sociedades africanas fazia parte dos projetos imperiais das nações europeias, cujo objetivo máximo era a exploração e tentativa de dominação de recursos e mão de obra sem que caísse nos moldes da “antiga escravidão” e sempre propagando o “bem geral” dos povos africanos, levando-os para a civilização. Para tanto e, com o objetivo de evitar conflitos imperiais, houve as Conferências de Berlim (1884-1885) e Bruxelas (1899), nas quais foram estabelecidas como se daria a colonização europeia em África, o que impôs deveres e obrigações pelas potências europeias e serviram de justificativas para os atos coloniais perante as ideologias liberais e iluministas em voga¹³.

As estratégias imperiais de colonização das nações europeias estavam, então, inseridas em um contexto limitado por elas mesmas em relação as outras, o que gerou algumas mudanças em alguns projetos coloniais na medida que estes precisavam ser reestruturados por pressões externas, mas também internas, devido às resistências africanas à tentativa de controle europeu. As resistências, por sua vez, pressionaram diretamente as diretrizes colonialistas de diversas maneiras e a dinâmica social envolvendo a relação entre colonizador e colonizado fez com que muitos resistentes explorassem a benefício próprio a usurpação de poder.

¹¹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 155

¹² JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 157.

¹³ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 423.

A resistência dos africanos perante o imperialismo europeu não se deu somente pela forma física. O ato de resistir envolve um conjunto de ações, sejam elas individuais ou organizadas em nome de diferentes grupos, como resposta às interferências políticas, econômicas e/ou culturais impostas por agentes externos. Portanto, não apenas de violência física ou conflitos é composto os movimentos de resistência¹⁴. Algumas atitudes como deserção dos contratos de trabalho, atitudes de provocações aos oficiais coloniais ou empreendimentos em regiões coloniais. Toda essa gama de situações pode, por um lado, subverter um regime que tenta proclamar seu poder de direito e, por outro, aumentar a confiança das populações na ideia de que podem agir contra o poder colonial e forjar um espírito geral propício às mobilizações, o que possibilita perpassar uma variedade de diferenças sociais¹⁵.

O colonialismo europeu em África não foi, então, uma “simples” tentativa de controle de braços, mercados e territórios. A dinâmica colonial *oscilou* de acordo com as resistências africanas, os cenários internacionais e as conjunturas internas¹⁶. O imperialismo europeu enfrentou a grande dificuldade de impor suas premissas a um grande contingente de populações, cada qual com sua subjetividade econômica, política e social. O processo colonial já apresentava os seus próprios limites dentro da sua própria construção como império em um século repleto de ideais de cidadania e liberdade. As justificativas de um colonialismo modernizador que buscava levar a “civilização” e o “progresso” não foi suficiente para manter os territórios africanos sob sua influência colonizadora por muito tempo¹⁷. A África que os colonizadores desejavam manter era uma mera ficção, assim como a noção de que este continente poderia ser uma simples massa de modelar nas mãos dos europeus.

Os impérios coloniais foram espaços morais e zonas de exploração em que a ideia de um império e suas respectivas estratégias de governação poderiam se aglomerar de modo variável e passível de *oscilações* frequentes decorridas de contextos históricos, movimentos políticos e de acordo com mecanismos de acomodação, colaboração e/ou resistência por parte dos indivíduos ou comunidades sobre as quais o colonialismo tentou imperar seu poder.

Através do estudo *in loco* do colonialismo de Oitocentos e Novecentos pode-se averiguar como o processo colonial não foi um sistema *homogêneo* e totalmente passível de

¹⁴ MATTOS, Regiane Augusto de. AS DIMENSÕES DA RESISTÊNCIA EM ANGOICHE: da expansão política do sultanato à política colonialista portuguesa no norte de Moçambique (1842-1910). 2012. Tese (Doutorado) - Curso de História Social, Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 26-27.

¹⁵ COOPER, Frederick. Conflito e conexão, op. cit., p. 40-41.

¹⁶ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. O trabalho forçado no colonialismo português: além das fronteiras do império (1919-1962). In: FERREIRA, António Casimiro (org.). *100 anos de História*. Lisboa: Bureau Internacional do Trabalho, 2019, p. 78.

¹⁷ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 424.

oscilações em suas ações com base nas resistências, embates e denúncias que este sofria. Para tanto, com o objetivo de compreender a *dinâmica da oscilação* e seus elementos constitutivos, a presente pesquisa optou por estudar e analisar o colonialismo português em Angola na transição do século XIX e XX.

Da mesma maneira que outras nações europeias tiveram que legitimar, justificar e encontrar meios de explorar o território africano dentro das diretrizes impostas pelas conferências internacionais e, ao mesmo tempo, debater os conceitos iluministas perante o existente trabalho escravo, as políticas coloniais portuguesas não foram exceção. O colonialismo português de Oitocentos era orientado por dois mitos fundamentais dos quais nortearam todo o processo colonial: o Mito do Eldorado e o Mito da Herança sagrada. O primeiro fala sobre a crença inabalável nas possíveis riquezas coloniais africanas; o segundo sobre os territórios ultramarinos portugueses serem considerados um imperativo histórico, tomado como prova dos grandes feitos da nacionalidade portuguesa¹⁸.

Determinados mitos foram, frequentemente, usados juntos com o território africano como comprovação das ações coloniais portuguesas perante outras nacionalidades europeias que estavam disputando uma parcela da África. Igualmente a outros europeus, os portugueses acreditavam assiduamente na sua missão civilizadora de igualar os considerados “atrasados”, o que justificava suas ações coloniais. A busca em África por *novos brasis* após a independência do Brasil em 1822 significava uma reconstrução do império ultramarino português. Portanto, as colônias em território africano simbolizavam um projeto econômico que tornaria possível a manutenção e recolocação deste império frente às outras nacionalidades¹⁹.

As justificativas exerceram papel central na ideologia e propagação portuguesa e de suas ações coloniais. O processo de abolição do tráfico de escravos, por exemplo, reivindicava o lugar de Portugal no mundo através de uma afirmação histórica de um nacionalismo imperial e construção de uma nova ordem liberal. O poder central português tentou se fazer cumprir o decreto de 10 de dezembro de 1836, mas os efeitos foram praticamente nulos. A abolição do tráfico de escravos serviu como legitimação de um expansionismo imperial português na medida que o decreto era intrinsecamente ligado a necessidade de expansão da soberania colonial²⁰.

O discurso abolicionista sempre foi usado, modificado e adaptado em concomitância com as diretrizes políticas, econômicas e internacionais. O mesmo ocorreu com a abolição da

¹⁸ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 42-43.

¹⁹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 93-94.

²⁰ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 97.

escravidão pelas Cortes, em 1875, após um projeto apresentado por Sá da Bandeira em ano anterior. Os portugueses frequentemente destacavam o valor simbólico da lei da abolição que representava a capacidade de levar a cabo a sua missão civilizadora. Por outro lado, a retórica civilizacional utilizada como justificativa acobertou o decreto de 1878 que, mesmo extinguindo qualquer reminiscência servil, criou o serviço de Curadoria Geral para tutelar o trabalho, o que, mais uma vez, colocou os próprios portugueses como responsáveis pelos “incivilizados” africanos.

As justificativas elaboradas e utilizadas objetivavam encontrar meios de, após a abolição, continuar a exploração do trabalho africano sem que caísse nos moldes da antiga escravidão. Ou seja, implementar o trabalho forçado através de justificativa e legitimações que demonstre que determinada exploração não fosse semelhante ao trabalho escravo. O caráter civilizatório do trabalho como pilar central para elevação do grau de civilização dos locais se aliou ao mito do Eldorado que, sem o serviço forçado a rentabilidade das colônias de além-mar ficaria aquém do esperado, havendo a possibilidade até de sua ruína. O marco de 1878 foi apenas o início da construção de meios legais para tornar o trabalho obrigatório: deste período em diante vários projetos, documentos e, principalmente, legislações que buscaram legalizar diversas modalidades de trabalho forçado em território africano²¹.

A necessidade de garantir mão de obra para a exploração colonial portuguesa através de legitimações e justificativas tinha como objetivo aliar os processos de colonização e exploração com diretrizes éticas e humanitárias em voga na Europa e afirmadas como dever nas conferências internacionais. O decreto de 9 de novembro de 1899 tem em sua base todos estes preceitos justificativos apresentados, o que legitimou legalmente o estatuto do indígena como todo aquele que não apresentasse origem europeia e se encontrasse em “atraso civilizacional e reforçou, mais uma vez, a utilização do trabalho obrigatório como método correccional”²². O cenário de 1880 a 1900 evidenciou os mecanismos utilizados pelos portugueses para cumprir o trabalho obrigatório, sem cair nos moldes da escravidão e objetivar os deveres impostos pelas nações europeias.

Dentro das diretrizes coloniais portuguesas, impor o trabalho como um método civilizacional não foi o único aspecto articulado dentro desta retórica. Melhorar as condições morais e materiais do africano foram usadas como bases para processos jurídicos, a instrução para o trabalho, a educação e a missionação. Todos estes métodos empregados reforçaram o processo de separação dos africanos em relação aos colonos europeus, e contribuiu para a

²¹ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 100-102.

²² SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Da carta de alforria ao alvará de assimilação*, op. cit., 17-18.

elaboração da governação pela diferença. A definição de indígena, como todo aquele que não se distancia, culturalmente, do comum da sua raça e, portanto, considerados atrasados perante os portugueses, impediu seu exercício às formas representativas de governo ou mesmo de exercer direitos civis e políticos. A separação jurídica em níveis civilizacionais diferentes situou o africano em uma espécie de estágio de *transitoriedade*, entre o nível atrasado e superior. Assim, se fez o objetivo da colonização portuguesa: tornar as colônias rentáveis e cumprir o mito do Eldorado e da herança sagrada, juntamente com o compromisso de levar ao continente africano a “missão civilizadora” dos portugueses através do trabalho.

Toda esta conjuntura de exploração do trabalho dos habitantes locais, aliado ao processo de separação jurídica e civilizacional e, claro, à tentativa de controle de territórios por parte dos portugueses e a consequente fragmentação das sociedades africanas, resultou em uma série de denúncias internas e externas, como também na resistência por parte dos africanos. Os embates e resistências, por sua vez, presentes desde o início da colonização portuguesa em Angola e permanentes até o fim desta, demonstram a característica não homogênea do processo colonial português. As denúncias e confrontos, vindas de setores escravagistas, coloniais, africanos²³, externos²⁴ e internos²⁵, demonstram como Portugal teve que moldar e ajustar interminavelmente sua engrenagem colonial.

As resistências nativas foram demonstradas através do movimento de resistência da sociedade Ovimbundo, ocorrido em 1902, no Planalto Central de Angola. O estudo deste movimento pode captar grande parte da conjuntura que envolveu a governação pela diferença, o trabalho forçado e a dinâmica da oscilação. A crise da borracha deixou muitos Ovimbundos sem trabalho, o que levou vários comerciantes a se aproveitarem da situação para recrutar nativos que seriam vendidos em sua maioria para as ilhas de São Tomé e Príncipe. A Revolta do Bailundo acabou por ressoar nos anos seguintes e demonstrou aos governantes coloniais que era preciso recuar em relação a algumas medidas e isso só aumentou quando surgiu o Manifesto da Grande Comissão de Loanda que citava claramente a revolta como uma consequência dos abusos coloniais e das contratações de trabalho forçado.

A totalidade dos embates e resistências no ultramar português reverberou na legislação produzida na década de 1910, que sofreu modificações relativas a salário, alimentação e

²³ Em relação as resistências, analisa-se a Revolta do Bailundo com base em relatos militares portugueses. Ver: MONCADA, Cabral de. A Campanha de Bailundo de 1902. Lisboa: Typ. da Livraria Ferin, 1902; MOUTINHO, Teixeira. Em legítima defesa. [s. L.]: Livraria Editora Viuva Tavares Cardoso, 1904.

²⁴ CADBURY, William Adlington. Labour in Portuguese West Africa. London And New York: [S.n.], 1910; NEVINSON, Henry W. A Modern Slavery. London And New York: Harper & Brothers, 1906.

²⁵ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. Os contratos de serviços em Angola: Manifesto da Grande Comissão de Luanda. Lisboa: [s.n.], 1904.

cuidados. Desse modo, o processo colonial português oscilou de acordo com as premissas internacionais, as denúncias internacionais e domésticas e com as revoltas nativas, fazendo-o alterar suas dinâmicas governativas relativas ao trabalho africano.

Com base nesses pressupostos, a presente pesquisa estuda os resultados relativos à *dinâmica de oscilação*, na qual a relação entre a missão civilizadora portuguesa e o recrutamento massivo de mão de obra, além de evidenciar os mecanismos do trabalho obrigatório nos regulamentos entre 1878 e 1899 e suas consequências em âmbito internacional e nacional, também expõem as diversas resistências nativas às ações coloniais e seu papel essencial como elemento de pressão ao imperialismo português em África.

Para tanto, a dissertação foi dividida entre quatro capítulos. O primeiro, denominado *Imperialismo, Política Colonial e Cidadania no século XIX* tem como objetivo explorar as relações interimperiais que vigorou na Europa entre os séculos XIX e XX, assim como evidenciar as contradições e paradoxos do processo colonial em relação as diretrizes ideológicas do iluminismo e cidadania. O capítulo ainda desenvolve o arcabouço teórico da *dinâmica da oscilação*, a qual salienta as pressões e resistências das quais os impérios coloniais sofriam em tentar implementar um controle sobre os territórios africanos.

O capítulo subsequente, *O discurso civilizador: diferenças entre justificativas e legitimações*, tem como finalidade compreender e analisar os discursos civilizacionais amparados na Missão Civilizadora Portuguesa, como elementos teóricos utilizados em justificativas e legitimações das ações coloniais portuguesas no ultramar. A *dinâmica da transitoriedade* acarretada através da construção destes discursos também é alvo do capítulo, que discute como esta dinâmica foi construída e utilizada, o que reforçou os objetivos coloniais e justificou o trabalho obrigatório. As fontes utilizadas foram os projetos coloniais e estudos administrativos de Oliveira Martins²⁶, António Enes²⁷, Mouzinho de Albuquerque²⁸, Eduardo

²⁶ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*. 1 ed. Lisboa: [s.n.], 1880. p. 257;

²⁷ ENES, António. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1946. p. 23-53;

²⁸ ALBUQUERQUE, Mouzinho de. Regime Militar e Missões Religiosas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1946. p. 65-77.

da Costa²⁹, Marnoco e Sousa³⁰, Rui Ulrich³¹, João de Almeida³² e Artur R. de Almeida Ribeiro³³.

O capítulo *O aparato legislativo e o trabalho forçado como consolidação e aplicação da diferença colonial*, por sua vez, tem como objetivo compreender os diversos aspectos que envolveram o sistema legislativo colonial português: a sua utilização como prerrogativa civilizacional frente ao abolicionismo; os mecanismos utilizados com a finalidade de exercer um controle sobre a mão de obra africana frente as pressões internacionais; os métodos de coerção fundamentados na retórica civilizacional de elevar o indígena a civilização e, principalmente, como a conjuntura abarcou as disposições legislativas consolidaram o processo de diferenciação absoluta. Para isso, foram utilizados decretos legislativos dentre os anos 1854 a 1911, totalizando oito documentos e todos disponibilizados digitalmente na base de dados CECULT³⁴ (IFCH-UNICAMP) e CEDIS³⁵ (FD-UNL).

O último capítulo, *Angola: Colonização, Resistências, Denúncias e Manifestações* visa compreender os mecanismos que levaram Portugal a remodelar suas ações coloniais em Angola, o que abrange, em um primeiro momento, averiguar o processo colonial português no território angolano e compreender qual a importância deste território para a colonização portuguesa entre os séculos XIX e XX; já no segundo momento, investigou-se os agentes sociais responsáveis pela resistência à tentativa de dominação portuguesa em Angola em 1902, como também suas estruturas de poder, comércio, origem e a interação da dinâmica social entre outros povos. Nesse sentido, buscou-se analisar a sociedade dos Ovimbundos e seu papel na hegemonia comercial no Planalto Central em finais do século XIX. As fontes utilizadas para se compreender a revolta foram os escritos do então governador de Angola entre os anos 1900 e 1903, Cabral de Moncada³⁶, denominado *A Campanha de Bailundo de 1902* e pelo governador de Benguela, Joaquim Teixeira Moutinho³⁷, intitulado *Em legítima defesa*. Além destes, outros

²⁹ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*. Lisboa: [s.n.], 1903. 238 p.

³⁰ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 97-108.

³¹ ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 123-132.

³² ALMEIDA, João de. Colonização Capitalista e Política Indígena. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 133-147.

³³ RIBEIRO, Artur R. de Almeida. Descentralização na Legislação e na Administração das colônias. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 151-162.

³⁴ Centro de Pesquisa em História Social da Cultura

³⁵ Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade.

³⁶ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*. Lisboa: Typ. da Livraria Ferin, 1902

³⁷ O relatório de Moutinho foi escrito com a finalidade de se defender das críticas realizadas pelo Governador de Angola, Cabral de Moncada. Este criticava os planos de Moutinho em relação a sua coluna militar, assim como seus objetivos e procedências. Ademais, ocorre confusões de informes e datas em relação a regiões sublevadas.

documentos foram analisados para compreender manifestações de próprios colonos portugueses, como o *Manifesto da Grande Comissão de Loanda* de 1904 que objetivava evidenciar os métodos de recrutamento forçado. O capítulo também estudou as denúncias externas, como os escritos dos ingleses Cadbury e Nevison, respectivamente *Labour in Portuguese West Africa* e *A Modern Slavery*, embora o objetivo primordial se traduza nas análises de resistências internas.

São necessários alguns apontamentos finais. O capítulo *Imperialismo, Política Colonial e Cidadania no século XIX* enfrentou sérias limitações devido a Pandemia do COVID-19 que inviabilizou o acesso a fontes físicas presentes na Biblioteca da USP, como os *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*, que detém relatórios de diversos governadores e políticos de Angola e também Moçambique. Ademais, a possibilidade de consulta das Correspondências dos Governadores presentes no Arquivo Histórico Ultramarino em Portugal através de Intercâmbio também poderia ter acrescentado informações sobre o cotidiano colonial. A elaboração dos resultados ficou limitada a poucas referências bibliográficas devido ao encerramento das atividades presenciais nas universidades estaduais do Estado de São Paulo, o que impossibilitou o acesso as bibliotecas. As obras utilizadas para o desenvolvimento da pesquisa são, em grande parte, internacionais, e poderiam ser encontradas na Biblioteca da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP³⁸ e, felizmente, devido a algumas obras serem disponibilizadas em formatos e-books, foi possível o acesso.³⁹

O mesmo ocorreu com o capítulo *Angola: Colonização, Resistências, Denúncias e Manifestações*. Com o intuito de analisar o processo colonial português no território angolano e compreender a importância do Planalto Central para a colonização portuguesa entre os séculos XIX e XX, o acesso aos *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa* poderia trazer mais documentações e informações a esse respeito, o que enriqueceria os resultados obtidos. O objetivo de investigar a revolta do Revolta do Bailundo em 1902 direcionou a pesquisa para a tentativa de compreensão da sociedade dos Ovimbundos, responsáveis pela sublevação. A documentação a respeito destes povos ficou limitada aos relatos de Henrique de Paiva Couceiro,

³⁸ Tais como: CLARENCE-SMITH, Gervase. *O Terceiro Império Português (1825-1975)*. Lisboa: Terramar, 1985; GUIMARÃES, Angela. *Uma corrente do colonialismo português*. Lisboa: Livros Horizontes, 1984; HENRIQUES, Isabel Castro. *Percursos da modernidade em Angola: dinâmicas comerciais e transformações sociais no século XIX*. Lisboa: IICT e ICP, 1997. PÉLISSIER, René. *História das campanhas de Angola: resistência e revoltas (1845-1941)*, v.1, Lisboa: Editora Estampa, 1986.

³⁹ Como no caso das obras: MARQUES, João Pedro. *Abolir a escravatura: toleracionismo e honra nacional*. In: MARQUES, João Pedro. *Portugal e a Escravatura dos Africanos*. Lisboa: Ics, 2004. l. 1980-2333. Livro em formato Kindle; MARQUES, João Pedro. *Sondar o terreno: as primeiras iniciativas de sá da bandeira*. In: MARQUES, João Pedro. *Sá da Bandeira e o Fim da Escravidão: vitória da moral, desforra do interesse*. Lisboa: Ics, 2008. l. 2396-4069. Livro em formato Kindle.

intitulado *Relatorio de viagem entre Bailundo e as terras do Mucusso*. Como forma de tentar suprir determinada falta, foi utilizado a dissertação de Renata Jesus da Costa, intitulada *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu: relações de poder no Bailundo (1880-1930)*. A autora realizou viagens a Luanda em fevereiro de 2012 e identificou no Arquivo Nacional de Angola dezoito caixas com documentações sobre o Bailundo e, além disso, também teve acesso a documentos na Biblioteca Nacional e no Arquivo Histórico Ultramarino, Instituto Superior das Ciências Sociais e Políticas e na Sociedade de Geografia.

A respeito da Revolta do Bailundo, felizmente as fontes estavam digitalizadas e foram utilizados os escritos de Cabral de Moncada, *A Campanha de Bailundo de 1902* e de Teixeira Moutinho, *Em legítima defesa*. A principal documentação, de autoria de Ralph Delgado, intitulada *Ao Sul do Cuanza: (ocupação e aproveitamento do antigo reino de benguela)* não foi encontrada tanto digitalizada ou física no Brasil. Para sanar tal problemática, foi utilizado a dissertação de Costa, da qual teve acesso às fontes físicas em Portugal.⁴⁰ Além disso, a respeito da exportação de serviços em Angola há também um manifesto elaborado pela Grande Comissão de Luanda, intitulado *Os Contractos de Serviçaes em Angola: Manifesto da Grande Comissão de Loanda*, encontrado em formato digital.

A terminologia utilizada na qual se refere aos povos nativos das regiões localizadas em Angola foi cuidadosamente pensada e refletida. O termo *indígena*, muito empregado nas fontes coloniais portuguesas, foi utilizado em citações dos documentos e, quando não, fora empregado com a utilização de aspas, já que a terminologia não se aplica aos povos ali residentes. Com a incapacidade historiográfica e documental de se referir detalhadamente e especificamente a cada sociedade africana residida no vasto território de Angola, optou-se pela nomenclatura *Africano*, *Locais* ou *Nativos*.

⁴⁰ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu: relações de poder no Bailundo (1880-1930)*. 2014. Tese (Doutorado) - Curso de História, Programa de Pós-graduação em História - Ppghis, Universidade de Brasília, 2014, p. 17-18.

CAPÍTULO 1. IMPERIALISMO, POLÍTICA COLONIAL E CIDADANIA NO SÉCULO XIX

No século XIX e inícios do XX, as nações europeias se encontravam em relações interimperiais e disputavam controles territoriais, influência política, mercados e, claro, mão de obra. Para isso, combinaram diferentes organizações de poder que utilizavam em sua base recursos humanos e materiais que pudessem estar fora do alcance de qualquer outro regime político, o que acarretou a busca e controle tanto de terras como de povos. As conexões desta conjuntura, principalmente a busca por mercados e trabalhadores, fizeram com que os países europeus voltassem suas atenções para o continente africano. As dinâmicas imperiais acabaram por envolver a África em suas disputas. E, conseqüentemente, por onde passaram, os impérios deixaram sociedades fragmentadas e grandes disparidades econômicas⁴¹.

Os impérios detinham repertórios de poder, conceitos de cidadania e noções de nação particulares, o que entrou em conflito com a diversidade social, política e econômica das sociedades africanas. Por outro lado, o colonialismo europeu em África não foi um “simples” domínio e controle de braços, territórios e mercados. A dinâmica colonial variou de acordo com as resistências africanas, os cenários internacionais na qual estava inserida e também a conjuntura interna⁴².

Compreender o colonialismo e suas subseqüentes ações em territórios africanos requer situá-lo em concomitância com o contexto político em que foi formado. Como defende Frederick Cooper, os impérios coloniais transoceânicos foram estruturados pelas atividades e conflitos interimperiais⁴³. Pensamento semelhante tem Miguel Bandeira Jerónimo, que argumenta sobre a intrínseca ligação entre as políticas imperiais e coloniais à importantes momentos de política externa⁴⁴. Além do mais, um dos traços específicos deste período é o apoio popular através da imprensa, o que caracteriza o imperialismo como também um fenômeno público⁴⁵. Como será mostrado com mais detalhes ao decorrer deste capítulo, as

⁴¹ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios: uma nova versão da história universal*. São Paulo: Crítica, 2019, p. 24;372.

⁴² JERÓNIMO, Miguel Bandeira. O trabalho forçado no colonialismo português: além das fronteiras do império (1919-1962). In: FERREIRA, António Casimiro (org.). *100 anos de História*. Lisboa: Bureau Internacional do Trabalho, 2019, p. 78.

⁴³ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 373.

⁴⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Portugal no Mundo. In: ALMEIDA, Pedro Tavares de (org.). *A Construção Nacional: 1834-1890*. São Paulo: Objetiva, 2013, p. 79.

⁴⁵ FERRO, Marc. *Colonização ou Imperialismo*, op. cit., 33.

ações coloniais das nações europeias foram parte de uma busca pelo poder imperial dentro do próprio continente europeu⁴⁶.

Por se tratar de impérios, cada qual detinha seu conceito particular de nação e imaginário imperial do qual pretendiam construir no além-mar. As ações coloniais visavam transformar as sociedades “conquistadas” em povos com costumes e hábitos mais próximos dos europeus, além de defenderem suas empreitadas com a justificativa de modernizar e levar a civilização a tais sociedades. A ideia de transformar territórios e povos fez parte dos repertórios imperiais europeus do século XIX⁴⁷. Como afirma Ferro, a civilização, colonização e propagação da cultura europeia eram os primeiros impulsos do imperialismo, sendo a colonização, a “força de reprodução” de um povo pelos espaços⁴⁸.

Um repertório imperial de poder não detinha uma fórmula genérica de como exercer influência política em outros territórios e sociedades. O poder imperial, na verdade, se deparou com desafios cotidianos e foram pressionados a improvisarem e se adequarem. As estratégias políticas foram influenciadas tanto por práticas do passado como delimitadas pelo próprio contexto na qual se inserem: Ou seja, eram delimitadas por interesses conflitantes de outros impérios e pelas próprias populações que ocupavam as localidades desejadas pelos imperialistas. As resistências nativas pressionaram as diretrizes colonialistas e, além disso, também acabaram por explorar em benefício próprio a usurpação de poder. Dessa forma, os repertórios de poder que compõe o colonialismo não devem ser vistos como algo homogêneo, mas sim totalmente heterogêneo, flexível e limitado⁴⁹. Analisar as ações e condições que fizeram com que cada império – especificamente o colonialismo português – incorporasse ou suprimisse determinados elementos em sua construção e exercício de poder é um dos objetivos desta pesquisa.

O estudo do processo colonial em finais do século XIX evidencia os diversos elementos constituintes de suas estratégias de governação e exercícios de poder. E o que há de notável na conjuntura deste período é como os elementos colonialistas se entrelaçaram com as ideias iluministas de liberdade e cidadania dentro de um contexto de impérios: Ora essa relação o limitava e ora o justificava.

De acordo com Frederick Cooper, no século XIX e XX, devido justamente às ideias propagadas de liberdade e igualdade, era mais difícil aceitar um poder único e imperial por um

⁴⁶ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 373.

⁴⁷ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 372.

⁴⁸ FERRO, Marc. Colonização ou Imperialismo. In: FERRO, Marc. História das Colonizações: das conquistas às independências: séculos xiii a xx. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 29.

⁴⁹ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 20.

longo período de tempo. O que havia neste momento era reflexões sobre direito, cidadania, sistemas políticos e humanidades no geral que situavam as ações colonialistas em frequente atenção⁵⁰. Ao mesmo tempo que se tentava exercer domínios e controles de territórios e sociedades nos territórios africanos ou asiáticos, também decorriam debates sobre cidadania e frequentes perguntas como: o que é ser cidadão? Quais povos detém direitos políticos e participação ativa? Quais povos não se adentram nos conceitos de cidadania e por quais motivos? E, principalmente: as populações que não detém o direito da cidadania serão tratadas judicialmente de que forma? Com leis diferenciadas e específicas?⁵¹ O paradoxo que envolve a exploração colonial em concomitância com estes questionamentos explica, segundo Cooper, como os impérios europeus, detentores de inovações tecnológicas e sociais nos séculos XIX e XX, não conseguiram manter e até mesmo estabelecer seus domínios no continente africano por muito tempo. Os governos coloniais estavam em constante vigilância por outros impérios e pelas pressões nativas e internas. O ideal de soberania popular dos países europeus não foi aplicado às colônias, no entanto serviu como referência a alguns poucos africanos considerados assimilados e, portanto, entendedores de alguma língua europeia⁵². Além disso, este mesmo paradoxo também demonstra o porquê de tanta necessidade de justificar os atos coloniais⁵³.

Por outro lado, as ideias iluministas de cidadania, soberania popular e direitos políticos foram, em partes, moldadas pelos impérios coloniais e acabaram por justificar ações coloniais, como o trabalho obrigatório e a própria exploração colonial⁵⁴. Por se tratar de debates centrais no meio imperial e necessário para a vigência de uma exploração colonial em território africano, além de refletir as relações interimperiais, a questão acerca da cidadania, direitos e jurisprudência foram elementos centrais do debate colonial. A análise desta conjuntura auxilia na compreensão de como os impérios coloniais oscilaram e se moldaram de acordo com essas ideias.

O colonialismo europeu existiu em um momento particular e extraiu muito de sua legitimidade das correntes ideológicas daquele momento. O conceito de modernização e as ideias iluministas também tinham claramente seus limites: podiam inspirar críticas às práticas coloniais como também poderiam acarretar sua legitimação. Determinadas ideias estavam sempre em debates e detinham interpretações conflitantes durante todo o movimento

⁵⁰ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 423.

⁵¹ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 288.

⁵² COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 422.

⁵³ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 372;423.

⁵⁴ Os capítulos II e III da presente pesquisa evidenciam em detalhes esta situação paradoxal e como o colonialismo englobou determinadas ideologias para justificações próprias.

colonialista. Assim, as ações coloniais em territórios africanos foram detalhadamente pensadas, debatidas, estudadas e averiguadas. Ou seja, os governantes que executaram massacres, recrutamento de mão de obra forçada e brutalizaram as sociedades africanas tomaram decisões conscientes e, além disso, elaboraram contexto e justificativas para que essas escolhas parecessem naturais⁵⁵.

Além do mais, as conferências internacionais buscaram esclarecer as intenções “nobres” e “modernizadoras” dos europeus perante o continente africano. Foram detalhadamente discutidas nas Conferência de Berlim (1884-1885) e Bruxelas (1899) como se daria a colonização europeia em África, o que impunha deveres, obrigações a fim de evitar conflitos entre os impérios, mas também para justificar os atos coloniais perante as ideologias liberais e iluministas em voga. Dentre os itens, era dever moral e legal das nações europeias garantir o fim do tráfico de escravos, armas e bebidas alcoólicas, além de levar o progresso às civilizações “atrasadas”. A elaboração de regras e condutas nas duas conferências acabou por auxiliar a definição da Europa como um conjunto de Estados que determinavam as regras de sua própria atuação em outro continente. Ou seja, segundo Cooper, “a Europa se anunciava como um repositório de regulamentações racionais e leis internacionais, estabelecendo sua diferença em relação às populações incivilizadas da África”⁵⁶.

O debate sobre cidadania no âmago do colonialismo se fez presente também por conta do imaginário imperial e como os europeus pensavam os outros e a si mesmos. Situado nesta discussão, se encontravam, então, dois sistemas para classificação: nação e raça. Através desses elementos foram pensadas as divisões de quem estaria dentro ou fora deste regime imperial e, conseqüentemente, criou-se uma divisão clara entre colonizadores e colonizados que se redefinia constantemente durante os séculos XIX e XX. Os impérios objetivavam, através da colonização, que os povos subjugados fossem trabalhadores subordinados, cristãos convertidos, soldados e agricultores⁵⁷. Foram através destes conceitos, aliados à necessidade de exploração e justificação perante outros impérios, que a política e governação da diferença foi construída.

O século XIX pode ser considerado, segundo Cooper, como o período em que as políticas imperiais de diferença avançaram devido ao elemento central repercutido neste período: a ideia de raça e do darwinismo social. Neste momento, a humanidade acabou sendo dividida pelos europeus em uma cruel dicotomia preto e branco e corroboradas por argumentos considerados “científicos” de que as raças eram distintas e desiguais. A partir do final de

⁵⁵ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 423-424.

⁵⁶ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 407.

⁵⁷ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 374.

Oitocentos, os pensadores europeus utilizavam-se das relações entre diferenças físicas e culturais para argumentarem que as populações humanas se encontravam em estágios civilizacionais diferentes. Como será demonstrado com mais detalhes no decorrer desta pesquisa, por mais que o discurso civilizacional dos europeus pregavam a elevação dos povos ditos “atrasados” para níveis melhores de desenvolvimento social com promessas de alcançarem a própria cidadania europeia, ao mesmo tempo os governantes empreendiam esforços para impor a segregação e até mesmo impedir os agentes coloniais de reproduzirem uma população de raça mista ou mesmo de se “nativizarem”⁵⁸. Ou seja, havia limites claros sobre os objetivos reais da colonização e seu processo paradoxal expõe claramente isto.

Tais limites foram evidentes em todo o processo colonial devido à própria dinâmica imperial de incorporar povos diferentes a uma única estrutura de poder e objetivos em comum. Os governos coloniais foram desafiados antes mesmo de sua consolidação, tanto externamente como internamente, não apenas por revoltas, mas justamente devido às incorporações. Desde as missões e ensino no ultramar onde os professores tinham maior contato com as tradições sociais africanas e expunha as contradições entre a “modernidade” europeia e as tradições “atrasadas” africanas até mesmo pela ocupação de cargos inferiores pelos nativos assimilados na administração colonial, que representava uma quebra nas linhas divisórias da política da diferença que os regimes coloniais tentavam criar. Além disso, os africanos assimilados detinham conhecimento dos ensinamentos culturais da Europa e sabiam das exclusões que enfrentavam. Toda essa dinâmica gerou intervenções escritas, orais e resistências dentro do próprio sistema colonial que tentava gerir sua população incentivando-as à incorporação⁵⁹. Não é por acaso que a política colonial em finais do século XIX e início do século XX acabou por endurecer as legislações e definir claramente em termos da lei quem era cidadão, indígena, e portador de graus elevados ou atrasados de civilização⁶⁰.

O problema imperial do século XIX não era a ausência de novas tecnologias ou capacidade de vigilância e supervisão de seus territórios, mas sim o desafio de aplicá-las sobre grandes contingentes populacionais em escalas territoriais. Estas aplicações exigiam um custo elevado e, à exceção das nações europeias que detinham a possibilidade de altos lucros, a suas funcionalidades não atingiram todos os limites desejados ou alcançaram uma engenharia social sofisticada. As disposições tecnológicas concederam aos colonizadores a possibilidade de

⁵⁸ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 419-420.

⁵⁹ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 421.

⁶⁰ Claro que aqui há outros motivos para este endurecimento, o que é evidenciado com clareza no Capítulo II e III desta pesquisa, mas é inevitável acrescentar mais este elemento de endurecimento na conjuntura explicativa do processo colonial.

controle e administração de cidades, regiões, minas, fazendas e outras regiões de larga escala, o que já foi suficiente para gerar sociedades fragmentadas, mas não conseguiram exercer um controle defensivo sobre elas. A solução encontrada por muito dos governadores coloniais foi a necessidade de se trabalhar com intermediários e conhecer melhor determinadas sociedades para exercer maior influência sobre elas⁶¹.

De acordo com estes pressupostos, o processo colonial em finais do século XIX pode demonstrar os aspectos de seus próprios limites. Até mesmo as justificativas de um colonialismo modernizador que buscava levar a “civilização” e o “progresso” não foi o suficiente para manter as ações coloniais nos territórios de sua influência política por muito tempo. Durante todo este processo, houve questionamentos e revoltas de diversos setores sobre múltiplos aspectos, desde a que tipo de colonialismo era “defensável” – se é que havia algum – até as contradições entre liberdade e igualdade e a escravidão, e, posteriormente, o trabalho obrigatório⁶². Ademais, os conflitos também ocorreram entre os próprios impérios. Os governos coloniais, então, não estavam a um nível de alcançar uma visão totalizante dos impérios europeus de criar um mundo à sua imagem ou para uso próprio. Como salienta Cooper, “os compromissos exigidos pelos regimes imperiais eram mais fortes que qualquer fantasia de um colonialismo europeu modernizador”⁶³.

O presente capítulo, por sua vez, tem como objetivo explorar as relações interimperiais que vigoraram na Europa entre os séculos XIX e XX, assim como evidenciar as contradições e paradoxos do processo colonial em relação as diretrizes ideológicas do iluminismo e cidadania. Será evidenciado, ainda, o arcabouço teórico da *dinâmica da oscilação*, a qual salienta as pressões e resistências das quais os impérios coloniais sofriam em tentar implementar um controle sobre os territórios africanos.

1.1 Projetos Imperiais e Trabalhadores Africanos

Os projetos imperiais coloniais europeus dos quais envolviam intrinsecamente a incorporação de povos perante conceitos e modelos projetados pelas próprias nações europeias, refletiram os objetivos coloniais de tornar estes povos trabalhadores subordinados, soldados e cristão convertidos em sujeitos subjugados a suas convicções e objetivos nacionais de exploração e dominação de territórios advindas das concorrências entre impérios. Dentre as diversas dificuldades de se governar povos com culturas e costumes diferentes, além de

⁶¹ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 422.

⁶² COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 24.

⁶³ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 424.

estruturas sociais já previamente construídas, os impérios esbarraram na problemática de como explorar a mão de obra africana dentro dos modelos morais e éticos estabelecidos em finais do século XIX. A questão do trabalho norteou as principais políticas coloniais e serviu como base para a elaboração de justificativas e legitimações. Foi em torno da necessidade de mão de obra que várias configurações políticas coloniais foram construídas, além de transparecer outras problemáticas como o abolicionismo e a mão de obra escrava em concomitância com a liberdade e cidadania, por exemplo. O interesse econômico foi um dos suportes e motores essenciais do imperialismo⁶⁴.

Como bem salientado por Cooper, enquanto havia o avanço do capitalismo e consequentemente a propagação da mão de obra livre na Europa, em África o que acontecia era o extremo oposto: a expansão da produção dos escravos nas colônias. Ademais, houve dois avanços em paralelo e em paradoxo nos dois continentes: Enquanto na Europa avançava-se a participação dos cidadãos na política, em África houvera a imposição do poder externo europeu sobre o continente africano. As contradições ideológicas em ambos os casos se mostraram incapazes de se superar, porém, durante um bom tempo a colonização foi tratada de forma plausível na Europa e considerada um elemento de progresso. Para isso ocorrer, foram necessárias diversas justificativas e construções ideológicas sob, principalmente, da inferioridade do africano contra a superioridade do Europeu⁶⁵. A missão civilizadora de elevar o africano ao status de cidadão europeu, como será mostrado com mais detalhes a frente, não lhe deu essa condição, apenas o deixou em estado de transitoriedade. No presente capítulo, será analisado parte das justificativas econômicas que envolveram a relação entre cidadania, abolicionismo e mão de obra coercitiva para que estas conseguissem coexistir ao mesmo tempo.

A partir de 1807, os ingleses lideraram as principais atitudes contra o tráfico de escravizados e a escravidão, e foram os primeiros a exigirem o fim imediato da escravatura nas colônias de plantação. Admitiam-se que a supressão do tráfico forçaria os plantadores a proporcionar melhores condições de vida aos escravos e orientarem a sua emancipação. Mas o fim da escravidão não tinha somente seus fundamentos em questões econômicas, mas sim, sociais, das quais considerava o abolicionismo como um dever moral. A escravidão fora concebida como um crime, algo que deveria ser finalizado imediatamente⁶⁶.

⁶⁴ FERRO, Marc. Colonização ou Imperialismo, op. cit., 45.

⁶⁵ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 211-212.

⁶⁶ MARQUES, João Pedro. Portugal e o fim da escravidão: Uma reforma em contra-ciclo. *Africana Studia*, Porto, v. 7, p. 141-144, 2004.

As colônias eram vistas como um espaço moral onde poderiam defender ou não algumas formas de trabalho ao mesmo tempo que eram concebidas como um espaço de exploração. A campanha contra o tráfico de escravos encabeçada pela elite britânica demonstrou exatamente este reconhecimento: além das colônias serem consideradas espaços de exploração contínua do trabalho “do outro”, eram também um espaço moral que podia conduzir a defender que tipo de formas de recrutamento e exploração laboram manchavam ou não o império britânico⁶⁷.

A concepção moral do colonialismo em finais do século XIX começará a implicar não somente o dever de salvar os africanos uns dos outros, mas também o compromisso de as potências europeias se fiscalizarem umas às outras para evitar condutas morais contrárias ao estabelecido entre elas mesmas. Porém, dada a resistência dos africanos – segundo as nações europeias – ao trabalho progressivo e constante, as tentativas de expandir a produção trouxe consigo possibilidades de não apenas aderir a métodos duvidosos de obter mão de obra, mas também de criar justificativas para que pudessem ser praticados “sem ferir” as condutas morais e éticas impostas moralmente⁶⁸.

Como a presente pesquisa irá evidenciar ao decorrer de suas páginas, métodos de trabalho coercitivo aconteceram, não somente nos primórdios da corrida colonial, mas durante boa parte de sua história. Além disso, manter justificativas não foi uma tarefa fácil, já que a internalização do imperialismo na década de 1880 fez com que os estados coloniais se mantivessem vigilantes uns sobre os outros e qualquer conduta próxima a escravidão, era denunciada. Essa situação se mostra relevante, pois evidencia a existência de um tipo padrão de colonialismo que poderia ser aceitável ou não. Devido a esses fatores, as justificativas precisavam ser remodelar não somente às pressões externas, mas também às revoltas internas que ocorriam⁶⁹.

Os embates dentro do progresso colonial apresentavam mutações nos discursos coloniais através do tempo em concomitância a novas denúncias e movimentos de resistência oriundos destas. Como evidenciado por Cooper, tanto a França como a Grã-Bretanha eram alvos frequentes de denúncias referentes as práticas de trabalho análogas à escravidão e apontavam as políticas que “passavam do limite”. Como defesa, eram evocados objetivos públicos, como por exemplo, a necessidade de redes de transportes para abrir a África à

⁶⁷ COOPER, Frederick. Trabalhadores africanos e projetos imperiais. In: COOPER, Frederick. *Histórias de África: capitalismo, modernidade e globalização*. Coimbra: Edições 70, 2016, p. 266.

⁶⁸ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 238-239.

⁶⁹ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 211-212.

colonização e cumprir os preceitos estabelecidos entre as nações europeias de “proteger” os africanos de si mesmos, a despeito da utilização de formas forçadas de trabalho e contratação⁷⁰.

O discurso civilizacional serviu como um modo de angariar apoios para a intervenção imperial no ultramar. Aspectos construídos sobre a África, como um continente assolado pela escravidão, subjugada pelos seus próprios habitantes e consequentemente totalmente afastada do caminho para a civilização e da prática do comércio foram essenciais para várias práticas políticas, narrativas de exploradores ingleses e propagandas missionárias que por si só auxiliavam na devesa de um intervencionismo imperial no ultramar. Essa atividade, no entanto, esbarrou na complexidade que era governar diversas formas locais de escravatura e na dificuldade de trazer populações já fixadas num diverso conjunto de sistemas de produção a um modelo de trabalho no qual praticava a venda da sua força de trabalho⁷¹. Assim, a ideia do trabalho livre encabeçada pela Grã-Bretanha “não soube adaptar-se às combinações entre incentivos e constrangimentos a que populações vivendo em diferentes circunstâncias foram expostas”⁷², e vários elementos demonstram isso.

Primeiramente, já em inícios da década de 1830, a Inglaterra começará a perceber que a complexidade da situação local não contribuía para levar a cabo as mudanças do trabalho livre de forma desejada: a singularidade do ex-escravo impedia a aplicação de certos princípios universais pertencentes ao progresso social e econômico. O mito do africano preguiçoso e a ideia de que era necessário um regime especial de regulamentação e controle do trabalho negro contribuíram fortemente para a elaboração de justificativas para o trabalho coercivo. Os ex-escravos estavam, segundo os ingleses, dispostos a exercer trabalho de maneira remunerada, mas não necessariamente na altura e pelo período que os agricultores e plantadores queriam. Sendo estas ideias já consideradas como argumentação para este fim⁷³.

Em consequência, começaram a surgir tendências no pensamento imperial. Uma delas, segundo Cooper, foi a crescente racialização do pensamento econômico. A consideração inglesa sobre os comportamentos teimosos e visão alternativa acerca da vida econômica dos negros gerou, a partir de 1860, um certo ceticismo oficial em relação a possibilidade de integrar os africanos em relações comerciais que seriam proveitosas a Europa. Por outro lado, em decorrência mútua da primeira tendência, os missionários começaram a constatar que tanto a “civilização” como o Cristianismo necessitavam de uma intervenção imperial. Na África do Sul

⁷⁰ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 241.

⁷¹ COOPER, Frederick. *Trabalhadores africanos e projetos imperiais*, op. cit., p. 271.

⁷² COOPER, Frederick. *Trabalhadores africanos e projetos imperiais*, op. cit., p. 264.

⁷³ COOPER, Frederick. *Trabalhadores africanos e projetos imperiais*, op. cit., p. 264; 267; 275.

britânica, em especial na Colônia do Cabo, o aumento da procura de mão de obra a partir de 1860 gerou uma pressão para que encontrassem métodos que obrigassem os africanos a assalariarem-se. A visão racializada a inferioridade do africano como protagonista econômico foi reforçada com o argumento de que os africanos precisariam ser salvos da opressão e da servidão que eram submetidos pelos seus próprios governantes. Como aponta Cooper, este argumento tornou-se uma justificativa essencial para futuros projetos de controle entre as décadas de 1860 e 1890⁷⁴.

Outra tendência no pensamento britânico foi a respeito das considerações ao trabalho contratado e a migração de povos de determinados lugares para outros onde era necessitado o seu serviço. A similaridade com a escravidão se dava quando o trabalhador contratado era deslocado do seu local de residência para o outro local de trabalho e causava o desenraizamento do africano e o seu afastamento das redes de apoio social para onde só havia a figura do patrão como única autoridade, assim como era feito no trabalho escravo. Tanto a Grã-Bretanha como a França viam o trabalho contratado como uma necessidade, porém, desagradável, para trazer pessoas de onde estas estavam para os outros locais onde eram precisos delas. Já na década de 1820 havia mecanismos que objetivavam o controle sobre os movimentos africanos, com o intuito de cada vez mais empurrar os estes para determinados nichos do mercado de trabalho, o que acarretava o enfraquecimento do acesso dos negros a terras cultiváveis e para evitar que surgissem modalidades intermediárias tanto de ocupação entre proprietários e cultivador, como também de arrendamentos⁷⁵.

Em todos esses casos e situações, os britânicos reconheciam que os africanos poderiam trabalhar, mas não reconheciam a capacidade de serem trabalhadores dentro de seus moldes exigidos. Os africanos ficavam circunscritos então a um domínio “essencializado da tradição de onde eram chamados, de forma frequente ou ocasional, a desempenhar o trabalho necessário, e para onde regressavam”⁷⁶.

Dentre estas situações, também houve outras que impulsionaram os britânicos a tenderem à coerção do trabalho: a adaptação e resistência nativa dentro do trabalho livre. Desde os primórdios, a colonização era questionada tanto internamente como externamente e frequentemente pressionada a se ajustar as pressões tanto das outras potências coloniais como perante a resistências nativas. Com o processo de abolição em andamento e as tentativas de trabalho livre, os escravos acabaram por obrigar as autoridades coloniais a serem mais

⁷⁴ COOPER, Frederick. Trabalhadores africanos e projetos imperiais, op. cit., p. 268.

⁷⁵ COOPER, Frederick. Trabalhadores africanos e projetos imperiais, op. cit., p. 269;276.

⁷⁶ COOPER, Frederick. Trabalhadores africanos e projetos imperiais, op. cit., p. 278.

emancipacionistas do que gostariam e as vezes até aproveitavam o enfraquecimento da autoridade do senhor para realizarem fugas de determinadas regiões de *plantations* e, além disso, também forçavam as autoridades a conceber uma emancipação mais sistemática e ordeira, ao invés de algo aparentemente desordenado. Essas pressões, no entanto, não significavam que os ex-escravos estivessem se convertendo em “trabalhadores livres” do conceito colonial, os quais ficariam dependentes do trabalho assalariado para sobreviver. Como salienta Cooper: “fosse qual fosse o futuro que as autoridades coloniais planejavam para os africanos, os indivíduos para os quais preparavam projetos tinham suas próprias ideias”⁷⁷.

O que houvera em meados do século XIX nas colônias britânicas foram outros tipos de solução entre os ex-senhores e ex-escravos que nada se aproximavam do trabalho assalariado. Os segundos acabaram por se tornar ocupantes de algumas terras dos proprietários de plantações, onde alternavam entre períodos de trabalho assalariado e a agricultura própria, onde raramente se tornavam trabalhadores permanentes durante o ano. Do lado dos proprietários, eles se beneficiaram de ter a presença das populações em suas terras e podiam demarcar a propriedade e obter trabalho dos ex-escravos, mas não da maneira estável e duradoura como as autoridades britânicas pretendiam⁷⁸.

Com o processo abolicionista e o frágil controle colonial sobre os vastos mecanismos econômicos e sociais africanos, houve uma total desorganização e reorganização interna pelos próprios africanos. Alguns ex-escravos escaparam de senhores, transferiram sua dependência para outros grupos ou sujeitos, redefiniram as relações de dependência ou procuraram emprego nas cidades coloniais, nas forças armadas, nas estradas de ferro, escolas e até mesmo nas estações missionárias. Outros aproveitaram a possibilidade de retorno a seus ambientes domésticos ou buscar outros lugares para morar. Alguns tentaram se libertar das relações de subordinação a um senhor para tornar dependente de outro novo patrono. As ações coloniais tiraram do prumo as relações de poder e dependência nas sociedades escravocratas: A possibilidade de sobrevivência fora da escravidão não só encorajou a fuga como alterou as relações de produção daqueles que ficaram. A fuga e a desobediência causaram tensões e contribuíram para a propaganda antiescravista na metrópole⁷⁹. As consequências do processo abolicionista levaram os ex-donos de escravos a tentarem manter as pessoas mais vulneráveis

⁷⁷ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 206;207.

⁷⁸ COOPER, Frederick. *Trabalhadores africanos e projetos imperiais*, op. cit., p. 273.

⁷⁹ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 219.

em situações de dependência e os ex-escravos tentaram obter mais autonomia e acesso seguro aos recursos em relação a seus antigos senhores⁸⁰.

Algumas autoridades usaram de atitudes intimidadoras dos tribunais onde concediam os documentos de liberdade para impor alguns modelos de contrato aos ex-escravos, como a necessidade de estes trabalharem três dias por semana o ano inteiro em troca de obterem uma roça de subsistência e um lugar para construir uma casa. Como relata Cooper, muitas vezes os ex-escravos até concordavam com os contratos, mas não os cumpriam necessariamente. Se aproveitavam da nova possibilidade de poder se deslocarem entre as *plantations* a procura de terra vaga não plantada ou trabalhos ocasionais nas cidades, além de frequentemente os ex-escravos conseguiam chegar a entendimentos com os proprietários que lhes davam acesso à terra em troca da vaga responsabilidade de realizar algum trabalho e fazer parte da “gente” do proprietário. O que estava havendo dentro do processo abolicionista era, por um lado, o desespero dos senhores para obter algum tipo de domínio sobre os ex-escravos e estes, por outro lado, a tentativa de subverterem as noções de trabalho contratado britânico de certas obrigações. Essas mutações nas relações levaram os proprietários de terras a agirem segundo algumas normas já conhecidas, como a criação de laços de dependências de longo prazo em vez das obrigações contratuais. Pouco a pouco a ideologia do trabalho livre assalariado contratado foi tornando-se cada vez mais irrelevante. A África que os colonizadores desejavam era uma ficção, assim como a noção de que o continente africano poderia ser uma massa de modelar nas mãos das nações colonizadoras⁸¹.

O universalismo da ideologia da mão de obra livre da maneira como era construída pelos europeus situou os africanos em demandas e mecanismos culturais de trabalho totalmente diferente das quais pertenciam a sua cultura. Os aspectos predominantes da cultura do trabalho livre, como a autodisciplina, ser um trabalhador automotivado e que faz opções no mercado de trabalho para determinar o bem-estar de sua família, além da exigência de pontualidade, diligência e a obediência, foram elementos extremamente difíceis de serem concebidos pelos africanos como modelo de vida a ser adotado. Mas nos debates internacionais, o que foi rotulado como peculiaridade não foram estas determinações, mas sim a concepção de trabalho do africano, enquanto a disciplina do trabalho foi discutida apenas como uma norma cultural e universal⁸². As mesmas conjunturas e (re)modelações das relações de dependência e de trabalho ocorreram no processo abolicionista português em suas respectivas colônias, onde os ex-

⁸⁰ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 221.

⁸¹ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 224-225;232.

⁸² COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 207-208.

escravos também encontravam maneiras de fugirem ou desafiar as autoridades coloniais a ponto de forçarem-lhes a enfraquecer os métodos de contratação ou subversão⁸³.

Tanto o domínio colonial como a tendência inicial de incutir nos africanos a cultura do trabalho assalariado geraram, em certas situações, condições opostas a seus objetivos. Por um lado, embora o progresso colonial exigisse a mão de obra assalariada, logo perceberam que as receitas britânicas dependiam fortemente da exportação de produtos cultivados pelos escravos e colonos. Os regimes coloniais agiram prontamente contra o comércio de escravos, mas acabou por fragilizar a escravidão na forma doméstica e agrícola. A conquista colonial desorganizou as engrenagens de reprodução e controle dos senhores africanos de escravos e estes, consequentemente, começaram a tomar as coisas em suas próprias mãos⁸⁴.

A totalidade dessa conjuntura levou as autoridades coloniais britânicas a recorrer a combinações de coerção através dos chefes africanos e recrutamento direto pelo Estado, incentivos em bens de consumo, coerção individual em forma de impostos pagos em dinheiro que necessitava de trabalho para receber e, por fim, “políticas que privariam algumas regiões de determinados recursos para a produção de culturas para exportação enquanto outras regiões beneficiariam dos mesmos recursos”⁸⁵. A abolição da escravatura intensificou a radicalização da questão do trabalho no império britânico. O domínio colonial acabara por não por efetivamente em prática o tipo de transformação que as ideologias imperiais e políticas metropolitanas projetavam: a transformação que levaria da substituição da coerção de trabalho, por incentivos de trabalho e mercado⁸⁶.

A virada de uma ideologia de defesa do trabalho livre para a defesa de métodos coercitivos, já que as experiências nas colônias demonstravam que os nativos africanos precisariam da supervisão de um estado civilizado para então poder adentrar no “curso natural” da racionalidade do mercado, foi de certo fundamental para as potências europeias adquirirem um senso sobre si mesmas como potências imperialistas progressistas no decorrer da conquista. Aliás, defendia-se em finais do século XIX que a intervenção das nações europeias civilizadas na África era a única forma de impedir que os próprios africanos se escravizassem, mesmo que a essa altura, já vigorasse ideias de trabalho coercitivo, mas que, devido à justificativas civilizacionais, eram práticas diferentes da escravidão⁸⁷.

⁸³ FERREIRA, Roquinaldo. Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860). *Afro-Ásia*, [S.L.], n. 21-22, jan. 1998, p. 10-43.

⁸⁴ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 217-218.

⁸⁵ COOPER, Frederick. Trabalhadores africanos e projetos imperiais, op. cit., p. 276.

⁸⁶ COOPER, Frederick. Trabalhadores africanos e projetos imperiais, op. cit., p. 264;277.

⁸⁷ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 205;215.

Outras justificativas juntaram-se a essas, como a ideia de que o continente africano era um território tomado pela escravidão e oprimido pelos seus próprios tiranos e, conseqüentemente, ficavam fora do caminho civilizacional. A totalidade destas justificativas auxiliaram tanto a expansão das conquistas imperiais em solo africano como também a percepção de um imperialismo benevolente por parte das potências coloniais. Por um momento, usaram da violência africana como forma de obter lucros e conquistas e, depois da instalação econômica, discutiram como controlar esta violência para proteger a propriedade e garantir o progresso comercial. A junção dessas premissas foram postas em contratos internacionais entre as nações europeias nas Conferências de Berlim e Bruxelas. A partir destas conferências, foram fixados tanto o senso das nações colonizadoras de si mesmas como imperialistas como também o auxílio entre elas para criar uma estrutura de utilização ordeira e racional da mão de obra africana. Mas logo teriam de confrontar os limites de suas próprias ferramentas para compreender e intervir na sociedade africana⁸⁸, já que muitas vezes os governos africanos detinham seus próprios métodos de desenvolver a capacidade autônoma de dirigir a sociedade civil e que as economias africanas eram bem capazes de inovar e crescer por elas mesmas além de se moldarem ou resistirem as iniciativas coloniais europeias.

1.2 Imperialismo português em África

Inserido nessa conjuntura, o império português e suas subseqüentes ações coloniais não estavam ausentes das conexões interimperiais existentes. Assim como outros impérios, Portugal também enfrentou dificuldades no processo de colonização. A dinâmica colonial portuguesa era frequentemente colocada sob acusações, pressões, denúncias e, claro, resistências nativas. Da mesma forma que outras nações colonizadoras tiveram que justificar, legitimar e encontrar meios de explorar o território africano dentro das diretrizes impostas pelas conferências internacionais e, ao mesmo tempo, debater os conceitos iluministas perante o existente trabalho escravo, as políticas coloniais portuguesas não foram exceção.

Analisar o processo colonial português e, especificamente, suas políticas coloniais em territórios africanos, ao decorrer do século XIX e inícios do XX, pode evidenciar de que maneira o império ultramarino português lidou com as pressões exercidas internamente e externamente. Além disso, também pode salientar a *dinâmica de oscilação*, da qual os impérios se moldam de acordo com os contextos e pressões. A investigação de maneira diacrônica e sincrônica das políticas coloniais portuguesas poderá revelar os embates que envolveram a

⁸⁸ COOPER, Frederick et al. *Além da Escravidão*, op. cit., 216-217.

conjuntura imperial e colonial, tal como os reflexos destas disputas no processo de consolidação colonial portuguesa em África.

O fim do império luso-brasileiro levou Portugal a buscar uma redefinição de seu lugar no mundo e entre as outras nações europeias. A partir de 1822, surgiram vários projetos que objetivavam a reconstrução imperial portuguesa, voltados inteiramente para a região africana, o que levou a uma sistematização das ações ultramarinas portuguesas ao continente durante o século XIX⁸⁹.

A reconstrução imperial começou a tomar conta das questões políticas e econômicas de Portugal, o que a tornou uma das prioridades nacionais. Ademais, a vitória do liberalismo e a expansão da imprensa auxiliou a ideologia colonial a se propagar cada vez mais nos espaços políticos. Houve, então, a crença inabalável nas possíveis riquezas coloniais africanas, e também na sua fertilidade e possíveis tesouros a serem encontrados em suas minas. Essa ideia presente no imaginário colonial português no primeiro quartel de Oitocentos é chamada, por Valentim Alexandre, de Mito do Eldorado. Em paralelo com a ideia de um continente cheio de riquezas, havia outra, a de que toda ou qualquer parcela de territórios portugueses no além-mar era considerada como um imperativo histórico, tomado como prova dos grandes feitos da nacionalidade portuguesa. Esta crença do pensamento colonial português se remetia ao Mito da herança sagrada⁹⁰.

Se por um lado, o mito do Eldorado reforçou a necessidade de uma política ativa com o intuito de tornar o continente africano o mais rentável possível, o mito da herança sagrada contribuiu para afastar qualquer ideia de abandono tanto da vida colonial, como de qualquer parcela do território de África. Assim, as duas perspectivas acabaram por se complementar e se acumular, o que deu ainda mais força ao projeto imperial português⁹¹.

Os mitos por sua vez não remetem às questões coloniais para a fantasia, mas sim reforçam uma interpretação globalizante que integrasse o racional e irracional, econômico e não econômico. A esse respeito, Valentim defende que “o mito representava um modo de pensar e de viver a realidade política, económica e social”⁹², o que mantinha relações complexas com os interesses políticos e econômicos vigentes no período.

⁸⁹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 92-93; ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*. In: MARQUES, António Henrique de Oliveira (org.). *Nova História da Expansão Portuguesa: o império africano (1825-1890)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 40.

⁹⁰ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 42-43.

⁹¹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 93; ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 44.

⁹² ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 45.

Determinadas ideias podem ser claramente visíveis nas obras de Sá da Bandeira no decorrer de Oitocentos. Como salientam Alexandre e Jerônimo, o relatório apresentado às Cortes a 19 de fevereiro de 1836 enquanto Sá da Bandeira era secretário de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar, objetivava mostrar o desígnio histórico nacional de refundar o império português, que teve como elemento central para essa concretização, o continente africano. Os ideais do determinado relatório foram vertidos posteriormente para o preâmbulo do decreto de lei de 10 de dezembro de 1836, do qual proibiu a importação e exportação de escravos nos territórios a Sul do Equador⁹³.

O primeiro título que os nossos grandes reis, augustos avós de V. M., acrescentaram ao de Rei de Portugal, foi o de - além mar em África, e o de Senhores de Guiné. Empunhadas pelas mãos de nossos navegadores, dirigidas pela atrevida ciência de nossos astrónomos, as Quinas Portuguesas, que desta extremidade da Europa saíram para conquistar e civilizar, primeiro foram mostrar-se nos mares de Ceuta, logo, passado o tremendo cabo Bojador, não tardaram a ganhar as férteis regiões que rega o Senegal, o Gâmbia, e o Zaire; donde, descendo e dobrando o Cabo Tormentório, passaram a descobrir a costa oriental da imensa península Africana, em cujo litoral fundaram feitorias, construíram fortes, e conquistaram povos. [...]Promovamos na África a colonização dos Europeus, o desenvolvimento da sua indústria, o emprego de seus capitais; e numa curta série de anos tiraremos os grandes resultados que outrora ora obtivemos das nossas colónias⁹⁴.

A necessidade de usar a África como comprovação das ações coloniais portuguesas perante as outras nações europeias demonstra as relações interimperiais. Além disso, a obrigação histórica de Portugal de levar a civilização para outros povos através da própria colonização reforçou a colocação dos portugueses no grupo dos outros países que lideravam o movimento do progresso humano⁹⁵.

Em inícios dos séculos XIX, a reconstrução do império português através da busca de novos brasis no continente africano e suas respectivas ações de desenvolvimento de um projeto econômico que tornaria possível a manutenção deste império, com mudanças nas dinâmicas existentes como, por exemplo, a abolição do tráfico de escravos, foram elementos que constituíram a base da política colonial portuguesa e representados em Sá da Bandeira. A totalidade destes aspectos apresentam programas de ação cujo objetivo era reerguer a nacionalidade portuguesa. O reposicionamento do império português dentre as outras nações estariam totalmente dependentes de uma renovada afirmação imperial⁹⁶.

⁹³ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 93; ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 39-40.

⁹⁴ A lei de 10 de dezembro de 1836 se encontra disponível em: http://www.arqnet.pt/portal/portugal/documentos/vsb_abolicaoescravatura.html

⁹⁵ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 93

⁹⁶ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 93-94.

No âmbito nacional, a importância dada à construção de novos Brasis em África era reflexo do sentimento de perda que afligia as elites políticas. Neste cenário de crise, onde havia um problema de identidade coletiva devido a fragilidade imperial que Portugal se encontrava, o país também enfrentou uma guerra civil que o devastou, o que teve como consequência o atraso econômico – em comparação com os outros países europeus – e as dificuldades em superá-lo. Portanto, a reestruturação imperial através das colônias africanas era vista como um meio de salvação e reestruturação do sentimento nacional. O projeto colonial afirmou-se como base essencial do nacionalismo português⁹⁷. É interessante notar que as modificações no curso dos projetos políticos, econômicos, administrativos e sociais das possessões imperiais ultramarinas estavam intrinsecamente associadas a objetivos de regeneração nacional e recuperação de algum prestígio no cenário internacional. O que também marcou definitivamente a política colonial portuguesa até o fim de seu império⁹⁸.

O expansionismo imperial português foi consequência clara de esforços que buscavam uma regeneração nacional que pudesse legitimar e sustentar as ações coloniais, uma vez que as colônias eram, para Portugal de Oitocentos, a expressão máxima de seu poderio perante as nações europeias. Os esforços foram, então, direcionados a encontrar meios de tornar as colônias totalmente rentáveis e sustentar o império. Assim, em finais da década de 1830 já se desenhavam os primeiros planos de emigração e colonização dirigida e coordenada pelo Estado português, totalmente associados ao expansionismo imperial⁹⁹.

1.3 A Política Colonial Portuguesa (1822-1878): Embates, Mutações e Adaptações

1.3.1 As primeiras ações coloniais e o fim do tráfico de escravos

Dentre as ações coloniais que estavam em debate no primeiro quartel do século XIX, a abolição do tráfico de escravos deteve um aspecto particular por representar um duplo significado: por um lado, evidenciava a pressão exercida pela Grã-Bretanha¹⁰⁰ e, por outro, sua utilização com a premissa de ser um passo prévio indispensável ao desenvolvimento das colônias portuguesas: a supressão da exportação de mão de obra escrava para o Brasil permitiria

⁹⁷ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 47.

⁹⁸ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 94.

⁹⁹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 95.

¹⁰⁰ A pressão inglesa se manifestou com o chamado *bill* de Palmerston, uma medida do Parlamento britânico que forneceu à Royal Navy poderes para prender quaisquer navios com bandeira portuguesa que transportavam escravos ou que estavam em prontidão equipados para efetuar este procedimento. Ver: MARQUES, João Pedro. *Abolir a escravatura: toleracionismo e honra nacional*. In: _____. *Portugal e a Escravatura dos Africanos*. Lisboa: Ics, 2004, I, 1980-2333. Livro Kindle.

o seu uso exclusivo na exploração de riquezas nas colônias¹⁰¹. O projeto abolicionista de Sá da Bandeira fazia parte, antes de tudo, de um projeto colonial que visava, na supressão do tráfico, romper com as políticas coloniais vigentes até então, com o intuito de promover a colonização portuguesa em África.

Em 1825, o abolicionismo não atingiu um lugar central na política portuguesa. Mas o reinício do tráfico de escravos em meados da década de 1830, conduziu, de acordo com Alexandre, a renovação das pressões britânicas sobre Portugal para a elaboração e conclusão de um tratado a esse respeito. Perante a pressão inglesa, a questão abolicionista ganhou terreno nos debates coloniais e foi preconizada principalmente por Sá da Bandeira que, por sua vez, promulgou em 10 de dezembro de 1836 um decreto que proibia a exportação de escravos das possessões ultramarinas portuguesas.

Sá da Bandeira tinha como exemplo o modelo de supressão da escravidão inglesa que para todos os efeitos práticos, foi decretada pela Inglaterra em 1833. De acordo com este modelo, o parlamento inglês aprovou uma lei que emancipava aproximadamente 780 mil escravos existentes nas colônias de seu pertencimento, e pagou cerca de 20 milhões de libras como compensação aos proprietários de escravos. Mesmo anulado em 1 de agosto de 1838, houve, no entanto, a premissa que a escravidão só teria fim legal a partir de 1 de agosto de 1834 e que, até este momento, os escravos se encontrariam em um regime de aprendizado de quatro a seis anos, e estariam totalmente livres após este tempo¹⁰².

Dessa forma, Sá da Bandeira tinha perante si este modelo que, consequentemente, acarretaria indenizações aos senhores escravos. O projeto apresentado em 1836 à Câmara dos Pares detinha mais objetivos além da supressão do tráfico de escravos, e apontava para a liberdade do ventre e para a criação de um mecanismo que obrigasse a todos os senhores de escravos a registrar em uma lista todos os escravos que possuíam. Este projeto, no entanto, não foi aprovado. O regulamento de 10 de dezembro de 1836 acabou, então, por visar apenas a abolição do tráfico e retirou qualquer menção à emancipação dos escravos¹⁰³. Em Portugal de inícios do século XIX, como aponta Marques, a elite política “ilustrada” não era abolicionista, mas sim toleracionista, ou seja, embora reconhecida a imoralidade e iniquidade do sistema

¹⁰¹ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 55-57; MARQUES, João Pedro. Seriam os escravos imprescindíveis? In: _____, João Pedro. *Sá da Bandeira e o Fim da Escravidão: vitória da moral, desforra do interesse*. Lisboa: ICS, 2008, l. 2126. Livro Kindle.

¹⁰² MARQUES, João Pedro. Portugal e a abolição da escravidão: um caminho entre dois modelos. *Africana Studia: Edição do centro de estudos africanos da Universidade do Porto*, Porto, n. 14, 2010, p. 218.

¹⁰³ MARQUES, João Pedro. *Portugal e a abolição da escravidão: um caminho entre dois modelos*, op. cit., 219.

escravista, a classe política temia adoções de medidas mais radicais que poderiam prejudicar a exploração colonial¹⁰⁴.

Por mais que as elites ilustradas de Portugal tinham acompanhado as ideias liberais do iluminismo, e que isso teve de fato um impacto na ideologia portuguesa, já que no início do século XIX a ideologia escravista não tinha tanta predominância nos debates, o toleracionismo, no entanto, prevaleceu. Era um sistema de representações mentais que, de alguma forma, condenavam o tráfico de escravos e a escravidão, mas não se consideravam abolicionistas e, também, conciliavam uma aversão à escravatura com uma posição passiva frente aos males da escravidão¹⁰⁵.

Através de análise da imprensa e outras publicações da época, Valentim Alexandre evidência as mesmas características portuguesas de inícios de Oitocentos. A condenação ao tráfico negreiro era realizada somente verbalmente, sem nenhuma ação prática ou mobilizadora. As ideias abolicionistas eram sobrepostas com facilidade por outros valores e preocupações. As teorias de Adam Smith, por exemplo, eram sobrepostas com os velhos estereótipos ideológicos com que se justificava o tráfico de negros¹⁰⁶. As justificativas sempre fizeram parte central da ideologia colonial portuguesa e de suas respectivas ações em territórios ultramarinos. Por mais que Sá da Bandeira havia consciência da abolição do tráfico de escravos como fator essencial para o arranque de um novo projeto colonial em África, essa dupla relação estava longe de ser admitida pela totalidade das elites contemporâneas¹⁰⁷. Mas a pressão Inglesa com o *bill* de Palmerston, no entanto, deu força à um dos mitos já evidenciados, ou seja, o da herança sagrada: os portugueses temiam perder tanto as colônias como o apoio britânico, e, até mesmo, a relação com os negreiros¹⁰⁸. O processo de abolição do tráfico de escravos esteve inserido em projetos coloniais que representavam, após a desintegração do império luso-brasileiro, o desejo de reivindicação do lugar de Portugal no mundo, através da afirmação histórica de um nacionalismo imperial, a construção de uma nova ordem liberal e, também, formulações de estratégias de afirmação no cenário geopolítico¹⁰⁹.

Todos esses elementos que compõem a conjuntura política de inícios de Oitocentos, expõem, também, o caso peculiar de Portugal frente à abolição. Se, por um lado, devido às pressões externas, o poder central tentava, com menor ou mais ênfase, fazer-se cumprir o

¹⁰⁴ MARQUES, João Pedro. Seriam os escravos imprescindíveis?, op. cit., 1664.

¹⁰⁵ MARQUES, João Pedro. Seriam os escravos imprescindíveis?, op. cit., 2240.

¹⁰⁶ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 58-59.

¹⁰⁷ ALEXANDRE, Valentim. Projecto Colonial e Abolicionismo. *Penélope*, Lisboa, n. 14, 1998, p. 125.

¹⁰⁸ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 60.

¹⁰⁹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 97.

decreto de 10 de dezembro de 1836, por outro, as medidas tomadas a esse respeito foram, em grande maioria, reduzidas e os efeitos particularmente nulos, com receio também de desagradar os negreiros presentes na África portuguesa¹¹⁰.

Mas a existência de um projeto colonial-imperial formulado por Sá da Bandeira deixava em evidência o interesse de construir no território africano, um novo império, com novas medidas que buscavam romper com as anteriores, apesar das resistências e a debilidade das elites portuguesas perante o abolicionismo. Como salienta Alexandre, “o decreto de 1836 se destina a *reforçar* a produção escravagista nos domínios coloniais portugueses em África”¹¹¹, o que demonstra o interesse de converter o domínio praticamente nominal das colônias africanas em um domínio efetivo¹¹². Na mesma direção argumentativa aponta Roquinaldo Ferreira, que evidência o interesse português de terminar com o tráfico ilegal de escravos para criar opções econômicas em Angola e utilizar a mão de obra escrava que estava por ser “vazada” para outros continentes¹¹³. A esse respeito, Jerônimo também defende argumento semelhante, quando salienta que “a retórica e as medidas abolicionistas serviram para justificar o expansionismo imperial, na medida em que a abolição do tráfico cedo foi associada à necessidade de expansão da soberania colonial”¹¹⁴. O mesmo decreto assume um projeto português próprio¹¹⁵. Por fim, Ferreira também argumenta que, com o movimento abolicionista, Portugal implementou várias políticas para revitalizar os laços coloniais com Angola¹¹⁶. Dessa forma, acaba-se por ser considerado errôneo associar a falta de resultados dos projetos com a inexistência ou irrelevância destes.

O fim do tráfico ilegal significou transformações imediatas na demografia de Luanda, por exemplo. Entre 1845 e 1850, segundo Ferreira, a população de Luanda aumentou de 5.605 para 12.656 pessoas. Apenas de escravos o salto foi de 2.749 para 5.900 e, por consequência, praticamente metade da população total da cidade portuária era formada por escravos em 1850. Por outro lado, os africanos livres aumentaram de 1.255 para 5.305¹¹⁷, como consta na tabela abaixo apresentada pelo respectivo autor.

¹¹⁰ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 60.

¹¹¹ ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno: Do império brasileiro ao império africano*. Lisboa: Sá da Costa, 1979, p. 16.

¹¹² ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno*, op. cit., 17.

¹¹³ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860)*, op. cit., p. 9-14.

¹¹⁴ JERÔNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 97.

¹¹⁵ ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno*, op. cit., 45.

¹¹⁶ FERREIRA, Roquinaldo. *Abolicionismo versus colonialismo: rupturas e continuidades em Angola (século XIX)*. Mulemba, [S.L.], n. 48, 1 nov. 2014, p. 2.

¹¹⁷ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860)*, op. cit., p. 10.

Tabela 1
População de Luanda em 1850

Status social	Homens	Mulheres	Total
Branços	820	420	1.240
Pardos livres	1.185	750	1.935
Pardos escravos	50	70	120
Pretos livres	1.220	2.150	3.370
Pretos escravos	2.150	3.750	5.900
Total	5.425	7.140	12.656

Fonte: *Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Angola* (BOGGPA), nº 303, de 19 de julho de 1851.

Fonte: AHU, Correspondência dos Governadores, Angola [...] apud FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860)*, op. cit., p. 17.

Com o fim do tráfico, um dos motivos para a explosão demográfica foi o embarque ilegal de cativos, já que, até 1840, era comum encontrar de 300 a 400 escravos nos quinais dos casarões dos traficantes de escravos em Luanda e dali eram embarcados ilegalmente para vários pontos costeiros como Ambriz e Ambrizete¹¹⁸. A relação entre o preço e o fim do tráfico de escravos se mostra clara segundo dados apresentados por Ferreira. Com a diminuição dos embarques, sensivelmente a partir de 1850, os preços dos escravos despencaram em Angola. Entre os anos 1846 e 1850, por exemplo, foram embarcados 113.000 escravos e já entre 1851 e 1855, apenas 7.600 foram exportados. Consequentemente, em 1854, o preço de um escravo jovem em Luanda passou de 70 a 80 para 10 a 20 dólares¹¹⁹.

A dificuldade encontrada para a exportação dos cativos para fora de Luanda está correlacionada com o aumento de números de escravos na cidade e essa dificuldade conciliou com outra relação: o objetivo português de elaborar novas condições econômicas para a colônia angolana através da abolição do tráfico ilegal e *manutenção* da escravidão, o que garantiria a viabilidade das atividades lícitas com a utilização da mão de obra escrava que antes estava por escoar para o Brasil, já que para alguns administradores, este último era considerado o principal sugador das riquezas de Angola. Dessa maneira, Ferreira defende, na mesma linha de Alexandre¹²⁰, que “o verdadeiro ‘pano de fundo’ do abolicionismo português da época foi

¹¹⁸ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 10.

¹¹⁹ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 18.

¹²⁰ ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno: Do império brasileiro ao império africano*. Lisboa: Sá da Costa, 1979, p. 16.

incrementar as atividades lícitas de Angola através da escravidão”. Por este motivo, desenvolveu-se uma verdadeira retórica de oposição entre o tráfico ilegal de escravos e o comércio lícito¹²¹. Foram utilizados até argumentos de higiene pública contra o tráfico ilegal. Alguns administradores viam este como o principal causador de doenças que se alastravam por Luanda. Isso pois um grande contingente de escravos na cidade portuária não tinha condições adequadas de acomodação. Higienizar Luanda significava limpá-la dos quintais lotados de escravos que se acreditava ser o principal foco de transmissão de doenças. Outros argumentos como a vazão de mão de obra para outros países ou a atração de capitais que poderiam ser aplicados a indústrias e artes foram utilizados como ataques ao tráfico ilegal¹²².

Como evidenciado, em Angola, o conflito de interesses entre os colonos e metropolitanos auxiliaram no impedimento de várias medidas contra a escravidão e o trabalho forçado e somente uma foi implementada: o fim do tráfico de escravos. E esta medida apenas “deu certo”, segundo Ferreira, devido a mobilização de navios de guerra de diversas marinhas na costa de Angola e interesse vital de manter a soberania portuguesa sobre as colônias africanas. Mesmo assim, Portugal só conseguiu agir efetivamente contra o tráfico a partir de 1841¹²³.

A própria existência de resistência por parte das elites portuguesas que ora defendiam interesses instalados e ora temiam as possibilidades de alterações que tal medida acarretaria os equilíbrios políticos, econômicos e sociais das sociedades coloniais, sinalizava como Sá da Bandeira teve que se adaptar a estes e construir seu projeto colonial com base nessas limitações. Esses aspectos deixam claro que a política colonial portuguesa em África é construída e moldada perante resistências, formas de adaptação e de iniciativas próprias da sociedade colonizada¹²⁴. Compreender o lugar do Império português no mundo contemporâneo exige, assim, a compreensão de suas determinantes europeias e africanas.

1.3.2 A abolição da escravatura: resistências políticas

Na década de 1850, a situação das colônias africanas se altera quantitativamente por diversos motivos, sendo o principal deles, os efeitos das transformações oriundas do fim do tráfico de escravos. A esse respeito, alia-se outro fator: a pressão exercida pela Inglaterra ao Brasil pelo fim do tráfico de escravos no país, o que fez com que o governo brasileiro levasse

¹²¹ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 12-13.

¹²² FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 15.

¹²³ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 13.

¹²⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 97; ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno*, op. cit., 20.

a cabo políticas abolicionistas rapidamente com a esperança de pôr fim às ações inglesas, e deu por encerrado o tráfico de escravos a partir de 1850.¹²⁵

Além disso, outros fatores de ordem geral também contribuíram para as mutações, como o novo ciclo econômico que se caracterizou pela subida de preços e expansão dos negócios, o que deixou a situação mais propícia ao desenvolvimento do comércio com os territórios de África. Em Portugal, a recomposição política oriunda do movimento revolucionário de Saldanha em 1851, auxiliou na modificação do cenário político pelo qual se exercia a atividade colonial, o que proporcionou relativa estabilidade para a tomada de decisões. Ademais, também houve a restauração do Conselho Ultramarino, no qual teve como presidente, entre 1856 a 1859, Sá da Bandeira. Suas ideias e projetos, adjunto com o novo corpo que compunha o Conselho, foram responsáveis por definir a política colonial nos seus primeiros anos de existência, o que gerou um amplo plano de expansão e consolidação da soberania portuguesa em África¹²⁶.

Todas essas mudanças pareciam fazer cumprir as condições políticas de Sá da Bandeira nos anos de 1830, das quais eram: o fim do tráfico, o fim da dependência em relação ao Brasil, o aumento da produção e um maior desenvolvimento dos laços coloniais com a metrópole. Os anos 1850 representam uma viragem nas questões coloniais, porém, a transição se deu lentamente e progressivamente até os anos 1880¹²⁷.

O fim do tráfico de escravos gerou alterações na dinâmica colonial portuguesa em territórios africanos. A mais sensível delas se deu na transformação da ilha de São Tomé em uma colônia de plantação, com roças produtoras de café e, mais tarde, cacau, para exportação, o que a tornou geradora de riquezas para Portugal. Com o encerramento do tráfico de escravos brasileiro e português, grandes negreiros retirados do comércio transatlântico foram responsáveis pelo salto de produção de São Tomé, por obterem concessões de terrenos, possibilitando aplicações de capitais e, claro, transferirem seus escravos de Angola para a respectiva ilha, já que a redução de procura de mão de obra para as Américas caiu drasticamente. Devido ao fim do tráfico, a justificativa para o transporte de negros se dava sob a capa de transporte dos “libertos”¹²⁸, e, conseqüentemente, este modelo mercantil acabou por gerar um novo circuito negreiro que ligava Angola à São Tomé. Ademais, todo o comércio de

¹²⁵ ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno*, op. cit., 47; ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 67.

¹²⁶ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 67;71.

¹²⁷ ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno*, op. cit., 49.

¹²⁸ O presente capítulo irá analisar os debates e análises acerca do termo *liberto*, assim como a abolição da escravidão.

escravos foi um setor subordinado à produção dos roceiros da ilha, que utilizava de agentes para a compra e transporte dos negros vindos do território angolano¹²⁹.

No mesmo sentido de Alexandre, Ferreira argumenta que os libertos, na prática, nada mais eram do que escravos. Após o fim do tráfico de escravos, a escravidão manteve-se intacta sobre novas capas. O fim do tráfico fortaleceu outros métodos de recrutamento forçado para manter a economia colonial. O crescimento exponencial do número de libertos em Angola entre 1859 e 1863 demonstra isso. Este aumento não ocorreu somente em Luanda, mas sim generalizado por diversas regiões de Angola, como demonstrado na tabela abaixo¹³⁰:

Tabela 2
Libertos em Angola entre 1859 e 1863¹⁵

Distritos	1859	1863
Ambriz	24	422
Luanda	2.328	6.781
Benguela	1.792	1.583
Mossamedes	47	291
Golungo Alto	9.483	21.182
Total	13.674	30.259

(AHU, Correspondência dos Governadores, Angola [...] apud FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860)*, op. cit., p. 20.)

A narrativa de Alexandre acerca do uso dos libertos em São Tomé e os dados analisados por Ferreira refletem que houve mudanças significativas na economia de Angola. Ademais, estes números relativos aos libertos também sugerem que houve mudanças no peso econômico das múltiplas regiões de Angola. Nota-se que Benguela teve um relativo declínio econômico em finais dos anos 1850. A maior parte dos libertos se concentrou nas regiões de Luanda e Golungo-Alto. Em relação a primeira, a concentração se explica devido a condição privilegiada da cidade, que era capital da província e detinha o principal porto da região. No que diz respeito a segunda, é onde estavam localizadas as rotas do comércio com os sertões¹³¹.

¹²⁹ ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno*, op. cit., 53-54.

¹³⁰ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860)*, op. cit., p. 17.

¹³¹ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860)*, op. cit., p. 19-21.

Em relação a Angola, a zona nordeste de Luanda se transformou na principal região de atividades políticas e militares do ultramar português. Além disso, houve a instalação de colonos na província de Huíla, cujo objetivo era, segundo Sá da Bandeira, a criação de um sistema de colonização europeia na província de Angola, com o intuito de consolidar a segurança pública, difundir a civilização e, por fim, proteger e difundir o comércio até o interior¹³². A redução do número de escravos exportados de Angola acabou por pressionar os circuitos comerciais que transportavam mão de obra escrava do interior para o litoral, a transportar outros gêneros, como o marfim e a cera e, em breve, a borracha no Planalto Central de Angola, recolhida pelos Ovimbundos e conduzida até Benguela¹³³.

Em relação à mão de obra necessária, contava-se com a quebra do tráfico de escravos para torná-la disponível. Mas o debate central recaiu a qual regime esta mão de obra deveria estar submetida. Neste caso, Sá da Bandeira inicialmente apresentou projetos à Câmara dos Pares¹³⁴, dos quais visavam, primeiro, o compromisso do direito de propriedade sobre os escravos, e estes só seriam expropriados mediante indenização e, segundo o direito dos escravos à liberdade pessoal. Devido ao Estado não deter meios necessários para indenizar, a solução encontrada por Sá da Bandeira recaiu sobre a abolição gradual da escravatura. Determinadas medidas tinham como objetivo transformar o sistema produtivo, além de pôr fim a imagem externa de um Portugal retrógrado e escravista, o que auxiliou a melhorar as relações com a Grã-Bretanha¹³⁵.

É importante salientar que as pressões externas tiveram forte influência no processo abolicionista – como será devidamente mostrado neste capítulo –, mas também houve objetivos internos para esta atitude. Segundo Alexandre, algumas medidas foram tomadas com a finalidade de supressão da escravatura, como exemplo, a extinção do serviço forçado de carregadores em Angola, o que foi decretado a 3 de novembro de 1856. Neste caso, o objetivo era evitar a fuga das populações que eram submetidas ao trabalho forçado e conduzi-las para o setor agrícola. Ademais, o aumento do imposto do dízimo do qual os negros estavam submetidos também obrigou a população africana a procurar trabalho nas novas plantações¹³⁶.

No caso de Angola, onde a política colonial teve maior impacto, houve embates e resistências frente a exploração colonial como também aos projetos de Sá da Bandeira. O

¹³² ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 68-69.

¹³³ ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno*, op. cit., 53.

¹³⁴ Respectivamente: 1845, 1846, 1849 e 1850. Ver: ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 74.

¹³⁵ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 75.

¹³⁶ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 75.

ministro decretou a extinção do serviço forçado através do decreto de 3 de novembro de 1856, o que desagradou as autoridades coloniais de Angola, sobretudo o Governador Geral, Coelho Amaral¹³⁷, que fez forte oposição a este decreto. A seu ver, a medida poderia paralisar todo o comércio do interior, o que acarretaria estagnação econômica da colônia em questão, já que os negros, segundo Amaral, só trabalham através da força e da obrigação. A resposta de Sá da Bandeira seguiu a ordem do trabalho livre e defendeu que, através do salário, o negro poderia, de bom grado, se voluntariar aos trabalhos requeridos: a pressão por vias indiretas, como o imposto, o faria buscar obrigatoriamente obtenções de renda através dos serviços. As resistências a abolição do serviço forçado de carregadores viriam das autoridades locais mais do que dos negreiros. O Estado Colonial continuaria, segundo Alexandre, nas diretrizes do Antigo Regime¹³⁸.

Outras posições contrárias vieram da Metrópole, também a respeito dos carregadores. Devido ao decreto de 1856, houve uma intensa campanha contra Sá da Bandeira em Portugal. Os impulsos para as contestações em Lisboa foram advindos de correspondências de autoridades coloniais da região de Angola, que alertavam para temas semelhantes ao do governador Coelho Amaral: Paralisação do comércio, o estímulo do nativo ao ócio e, conseqüentemente, a necessidade de coagir e obrigar o negro ao trabalho. Com o auxílio da divulgação gerada pela imprensa, multiplicaram-se as críticas referentes à política de Sá da Bandeira¹³⁹.

Por outro lado, as ações coloniais portuguesas estavam empenhadas em obter total controle de certas regiões do interior e nestes casos também houve resistências nativas que acabaram por frear ou até mesmo fracassar algumas tentativas portuguesas. A começar pelas campanhas de ocupação do Bembe e do Congo, que a princípio foram tomadas sem resistência em 1856, mas com o descobrimento de minas na região, os portugueses intensificaram militarmente a ocupação e o local se converteu no palco principal de diversos conflitos: ocorreram ataques às comitivas do comércio a mão armada e recusa dos sobas a continuar as relações pacíficas e a fornecer carregadores aos portugueses. Na campanha do Congo, iniciada em março de 1859, houve a apreensão e decapitação de um capitão português pelos nativos em S. Salvador. Ademais, em 1860, as tropas de Luanda estavam cercadas em Bembe e em Banza-

¹³⁷ Governador de Luanda entre 1854 a 1860. Ver: ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 77.

¹³⁸ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 78; ESCRAVIDAO E REVOLTAS DE ESCRAVOS EM ANGOLA (1830-1860), p. 16.

¹³⁹ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 79-80.

a-Puto. No Sul de Angola, uma tropa africana que continha vários milhares de homens vindos do interior, atacou os estabelecimentos portugueses de Quilengues, Huíla, Humpata e Jau¹⁴⁰.

Toda essa conjuntura contribuiu para assolar as ações políticas de Sá da Bandeira, e ele se viu afastado da presidência do Conselho Ultramarino em 1859, o que levou a seu pedido de demissão. Em 1860, chegavam à metrópole as notícias dos acontecimentos referentes às campanhas de ocupação em Angola. As notícias a esse respeito despertaram o receio dentre as elites portuguesas de perderem a colônia ou sofrerem mais danos estruturais. O mito da Herança Sagrada mais uma vez prevaleceu: as elites portuguesas, através da imprensa, defenderam o prestígio do País frente aos acontecimentos e exigiu o envio de uma forte expedição para combater os nativos. Embora os governadores tivessem informações oficiais de que o cenário não era totalmente caótico como se passava na imprensa, o governo deixou-se levar pelo clima de insegurança e passou a preparar um grande contingente militar para intervir em Angola¹⁴¹.

No parlamento e na imprensa, no entanto, se instaurou um debate que buscava compreender as causas das adversidades vividas em Angola. Tendeu-se a pregar que essas situações foram causadas pelas ideias de Sá da Bandeira e suas políticas coloniais. As críticas mencionavam as revoltas ocorridas, mas o foco foi a questão legislativa que visava medidas abolicionistas. O afastamento de Sá da Bandeira da área colonial foi inevitável a partir de 1860¹⁴².

Devido a estes fatores, a política colonial da década de 1860 ganhou novos contornos, contrapondo-se as medidas da década anterior, como a extensão territorial, o serviço forçado e o tráfico de escravos. A respeito destes últimos, a linha política representou uma viragem, com a defesa de uma ideologia escravista de caráter tradicional, baseada ainda nas justificativas da escravatura e do tráfico negreiro do Antigo Regime. Assim, a década de 1860 representou a aproximação dos interesses do setor mercantil de Lisboa ao comércio colonial, sem deixar de fora os próprios roceiros de S. Tomé. As resistências a medidas concretas do abolicionismo tiveram grande influência econômica¹⁴³.

A ideologia racista defendida neste momento dizia respeito a negação de qualquer vida cultural nas sociedades do interior da África. Além disso, foi pregado novamente a ideia do “resgate”, que nada mais era do que a compra de escravos. A justificativa para isto se dava na ideia de uma ação humanitária que libertaria o negro das amarras que o condenariam

¹⁴⁰ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 78.

¹⁴¹ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 82-83.

¹⁴² ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 83.

¹⁴³ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 84-88.

futuramente, como ser prisioneiro de guerra e sujeitos a tortura e morte em suas sociedades de origem¹⁴⁴.

Outro tema da ideologia escravista se encontrava na natureza do negro em si: o africano era retratado como um ser indolente, com tendências à embriaguez e ao roubo, e com uma aversão pelo trabalho. Determinadas ideias forneceram o aporte fundamental para a defesa da obrigação do trabalho, já que o negro não iria servir voluntariamente. Todo e qualquer projeto que tinha como finalidade a extinção da escravatura era denunciado por oferecer possibilidades de causar a completa ruína e decadência das colônias de Angola e S. Tomé. Por mais que Sá da Bandeira tenha realizado decretos como o de 25 de fevereiro de 1869 que antecipara para o dia da publicação do próprio decreto a abolição da escravidão, o que transformou todos os escravos que ganharam a liberdade em *libertos*, não faltaram críticas as suas ações¹⁴⁵.

As críticas e receios, no entanto, não mudariam a extinção da escravatura em 1878 por efeito do decreto de 1858. O objetivo principal dos setores escravistas era perpetuar a continuação para além desta data, de um tipo de trabalho forçado, que poderia ser imposto na legislação e totalmente regulamentado. As críticas recheadas de justificativas forneceriam, posteriormente, as bases para a elaboração das legislações de trabalho forçado¹⁴⁶.

A mão de obra escrava e, conseqüentemente, forçada era essencial e necessária para a expansão e colonização portuguesa em África por tornar as colônias rentáveis, de acordo com as elites políticas da época. A eminente supressão da escravidão moldou os discursos coloniais em direção a justificativas que permitiriam a utilização forçada de mão de obra.

Ademais, se na década de 1860 a elite era contra a abolição, na década de 1870, este cenário estava prestes a ter contornos diferentes. Claro que o movimento antiescravista que tomou conta dos debates coloniais não era, de fato, uma forma de consciência antiescravagista, mas sim o surgimento de uma forte corrente entre as elites políticas e intelectuais, de que o trabalho servil ou escravo manchava a imagem de uma nação moderna e europeia da qual Portugal buscava manter¹⁴⁷. É notável que o discurso abolicionista sempre foi usado, adaptado e modificado em concomitância com diretrizes políticas, econômicas e claro, internacionais, assim como fora influenciada pelas relações interimperiais existentes.

A década de 1870, diferentemente da anterior, foi marcada por inúmeras e profundas transformações nas relações políticas metropolitanas e imperiais, além dos posicionamentos

¹⁴⁴ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 89.

¹⁴⁵ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 89;

¹⁴⁶ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 89-90.

¹⁴⁷ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 98.

diplomáticos que buscavam uma definição identitária em Portugal em meio a um contexto marcado por inúmeros conflitos europeus. Os anos de 1870 e 1880, então, vieram reforçar a tendência de uma aproximação entre as políticas imperiais e as diplomacias lusas¹⁴⁸.

Vários fatores contribuíram para esta alteração no cenário colonial português. A começar em 1869 com a notícia sobre a descoberta no interior da África Austral de importantes jazigos auríferos e pedras preciosas e, o território de Moçambique, considerada até o momento como a colônia mais atrasada, se transformou em uma rica e fértil província. Mais uma vez, o mito do Eldorado ganhou atenção, reforçando a necessidade de exploração colonial. Na metrópole, estava por ocorrer a transição da fase de crise vivenciada em finais da década de 1860 para um período de crescimento econômico, notado a partir de 1872. Dessa forma, tornou-se possível investir nas colônias de além-mar sem comprometer o próprio desenvolvimento do país. Em paralelo, começará também o interesse mútuo das nações europeias pelo continente africano, o que despertou ainda mais os mitos do Eldorado e da herança sagrada nos portugueses, receosos de perderem alguma parcela ou controle sobre determinadas partes de suas colônias. Toda a junção desses fatores começou a explicar o novo impulso colonial vivenciado em inícios da década de 1870¹⁴⁹.

No mesmo período, vigoravam ideias e pensamentos que defendiam a necessidade de levar a civilização e modernização europeia ao continente africano, tido na época como “atrasado”. Situado entre as diversas nações europeias das quais buscavam o mesmo direcionamento colonial, Portugal se viu pressionado a se estabelecer no mesmo nível de desenvolvimento. Assim, as necessidades de modernizar os meios de exploração colonial fizeram com que surgisse, entre outras coisas, a Sociedade de Geografia de Lisboa em 1875. Além do mais, as elites portuguesas se voltaram às antigas ideias de Sá da Bandeira, principalmente as que diziam respeito ao abolicionismo. Destacavam o valor simbólico da lei da abolição, que representava a capacidade dos portugueses de levar a cabo a sua “missão civilizadora” e, a manifestação mais evidente, foi a abolição servil pelas Cortes, em 1875, após projeto apresentado por Sá da Bandeira no ano anterior¹⁵⁰. A medida promulgada, no entanto, estava inserida nas relações interimperiais, já que o alinhamento com os interesses da Grã-Bretanha e seu projeto abolicionista representaria a possibilidade de harmonizar com as esferas políticas internacionais¹⁵¹.

¹⁴⁸ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 103.

¹⁴⁹ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 93-95.

¹⁵⁰ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 96-97.

¹⁵¹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Portugal no Mundo*, op. cit., 106.

O processo de abolição da escravatura abriu, segundo Jeronimo, “um intenso debate sobre como garantir que os braços africanos continuariam a laborar, agora que, em teoria, já não poderiam ser mais constituídos propriedade de indivíduos particulares”¹⁵². Determinadas preocupações eram partilhadas pelos setores escravistas, governadores e quaisquer outras autoridades que poderiam tomar parte do processo de ocupação e exploração colonial. Os setores pró-escravistas, por sua vez, mudaram a estratégia e concentraram seus esforços em outros objetivos: o de encontrar cobertura legal para formas de trabalho forçado, próximas à escravidão. Ou seja, encontrar meios de forçar o trabalho do negro sob justificativas civilizadoras com cobertura legal legitimada por estas mesmas justificativas¹⁵³.

Sinal claro desta necessidade foi o próprio *Regulamento para os contratos dos serviçais e colonos* posto em vigor pelo decreto de 21 de novembro de 1878: Mesmo extinguindo qualquer reminiscência servil, a referida lei criou o serviço de Curadoria Geral para tutelar o trabalho e autorizou o “resgate” – compreendido em outras palavras como a compra de escravos fora do território controlado pelas autoridades coloniais e a submissão destes ao trabalho assalariado¹⁵⁴. Os setores agrário e mercantil, por sua vez, agregaram ao “resgate” um valor humanitário e civilizacional ao declarar que este poderia ser considerado com um fim civilizador de retirar os africanos de seus estados de inferioridade.

Os nativos foram submetidos a uma tutela portuguesa com a finalidade de prevenir e reprimir a vadiagem, o que poderia evitar a formação de legiões de “vadios”. A tendência foi, então, através destes aparatos legais, submeter os ex-escravos e os nativos livres a regimes disciplinares de trabalho, com a finalidade de garantir que continuassem a trabalhar para a máquina colonial. Mas com o passar dos anos, os “insucessos” dos processos abolicionistas vieram à tona: os africanos por sua vez não atenderam às expectativas dos portugueses de se tornarem trabalhadores disciplinados e não cumpriam os meios de trabalho a eles propostos. Essa situação acabou por reforçar, na mentalidade portuguesa, a ideia da qual os negros eram “indolentes” e só iriam trabalhar se fossem indiretamente ou diretamente forçados¹⁵⁵. Era necessário, portanto, achar meios práticos de tornar o trabalho obrigatório e forçado após 1878 e, a justificativa, mais uma vez, se direcionou ao caráter civilizatório do trabalho: por um lado,

¹⁵² JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *O trabalho forçado no colonialismo português*, op. cit., 79.

¹⁵³ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 98-99.

¹⁵⁴ ZAMPARONI, Valdemir et al. Trabalho: brasil, moçambique, angola, são tomé e príncipe. In: SANSONE, Livio; FURTADO, Cláudio Alves (org.). *Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa*. Salvador: Edufba, 2014, p. 462.

¹⁵⁵ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Da carta de alforria ao alvará de assimilação: a cidadania dos originários de África na América e na África portuguesas, séculos XIX e XX. In: SALLES, Cecília Helena et al (org.). *A experiência constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal e Brasil*. São Paulo: Editora Alameda, 2012, p. 16-17.

as teorias racistas em voga, em paralelo com o princípio pelo qual o trabalho era o pilar essencial para civilizar os negros, se aliaram ao mito do Eldorado que, sem o serviço forçado, a rentabilidade das colônias de além-mar ficaria aquém do esperado, havendo a possibilidade até de sua ruína¹⁵⁶. Nesse sentido, Roquinaldo Ferreira afirma que, “o aumento do trabalho forçado, não só através da manutenção da escravidão, mas também através de categorias «intermediárias» como os libertos, seria condição *sine qua non* para a implantação de relações coloniais de exploração económica na segunda metade do século XIX”¹⁵⁷.

A abolição legal da escravidão em 1878 foi apenas o início das justificativas para o trabalho obrigatório: deste período em diante houve vários projetos, documentos e, principalmente, legislações que buscaram legalizar várias modalidades de trabalho forçado em território africano. A obrigatoriedade do trabalho, desde que justificada e legitimada, não era, para as autoridades coloniais, o mesmo que a escravatura.

O uso de novos mecanismos de serviço obrigatório não fora partilhado somente pelos portugueses em finais do século XIX, estendendo-se também a outras nações que se encontravam na mesma “corrida” colonial. Em Portugal, no entanto, essa discussão assumiu uma centralidade nos projetos coloniais. Como observou Jerónimo, “o trabalho, mais do que a educação ou a cristianização, foi desde cedo inscrito como o principal elemento de civilização das populações indígenas”¹⁵⁸.

A busca de justificativas e legitimações ao trabalho obrigatório foram advindas da necessidade de aliar os processos de colonização e exploração colonial com as diretrizes éticas e humanitárias em voga na Europa. Há de se perceber que tanto a retórica abolicionista quanto o discurso civilizador ao trabalho forçado sempre estiveram intrinsecamente ligados a políticas coloniais de expansão imperial sobre os territórios africanos. Frente a diversas mutações de direcionamento das ideologias abolicionistas e obrigatoriedade do trabalho forçado, o objetivo era único: o de tornar as colônias rentáveis e cumprir o mito do Eldorado e da herança sagrada, juntamente com o compromisso de levar ao continente africano a “missão civilizadora” dos portugueses.

O cenário de 1880 a 1900 acabou por evidenciar justamente os mecanismos utilizados pelos portugueses para se fazer cumprir o trabalho obrigatório, sem cair nos moldes da escravidão e cumprindo os deveres impostos pelas nações europeias. Neste período, no entanto,

¹⁵⁶ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 100-102.

¹⁵⁷ FERREIRA, Roquinaldo. *Abolicionismo versus colonialismo*, op. cit., p. 11.

¹⁵⁸ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *O trabalho forçado no colonialismo português*, op. cit., 79.

houve uma política colonial de cariz mais dura e totalmente racista, devido a fatores políticos e económicos.

A atenção dada pelas nações europeias ao continente africano suscitou em Portugal a necessidade de assegurar, tanto sua soberania nos territórios de África, como suas riquezas subsequentes. As conferências de Berlim (1885) e Bruxelas (1889) colocaram deveres e preceitos que deveriam ser cumpridos pelos países europeus. E, por fim, a crise derivada do *ultimatum* britânico de 1890 acabou por sacralizar o império português como o símbolo da nacionalidade portuguesa. Mais uma vez, o mito da herança sagrada ganhou contornos avassaladores, o que fez as elites portuguesas romperem com qualquer corrente mais assimilacionista e humanitária em relação aos nativos africanos¹⁵⁹.

A necessidade de garantir braços para a exploração colonial portuguesa fez com que muitos ideólogos coloniais utilizassem dos próprios preceitos civilizacionais para justificar seus atos, sendo o principal deles, a ideia de trabalho como meio civilizador e ganho de dignidade. Esta ideia instituiu o trabalho obrigatório nas legislações coloniais em África, o que tornou legítimo a aplicação do decreto de 9 de novembro de 1899, de António Ennes. A lei acabou por instituir o estatuto legal do indígena, então definido como todo aquele que não apresentasse origem europeia e se encontrasse em “atraso civilizacional”. O indivíduo declarado como indígena não poderia, então, participar do exercício dos direitos políticos em instituições europeias. Houve também leis especiais que conduziriam seu processo de transitoriedade para graus mais elevados de civilização, podendo assim, alcançar a cidadania portuguesa. Por mais que a definição de quem era ou não indígena apareceu em finais da Monarquia, o seu estatuto consagrou-se na regulamentação do estatuto civil, político e criminal pela Lei Orgânica da Administração Civil do Ultramar, aprovada pelo parlamento republicano em 1914¹⁶⁰.

As questões relativas à inserção dos nativos africanos aos conceitos de cidadania portuguesa perpassaram todo o debate colonial de Oitocentos. O sistema do Indigenato, concebido em 1899 e consagrado em 1914 concebeu a possibilidade de ascensão social por via da obtenção da cidadania portuguesa. Ademais, no processo abolicionista, os escravos considerados como *libertos* foram colocados em um sistema de transição, conduzidos pela “missão civilizadora”, e com a possibilidade de assimilação, o que daria a eles a aquisição da mesma cidadania. Na época da supressão da escravidão, a retórica civilizacional foi utilizada como meio de compatibilizar os valores do liberalismo com as instituições escravistas e, após 1910, procurou-se compatibilizar os valores republicanos com a exclusão implicada no conceito

¹⁵⁹ ALEXANDRE, Valentim. *A questão colonial no Portugal Oitocentista*, op. cit., 117.

¹⁶⁰ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Da carta de alforria ao alvará de assimilação*, op. cit., 17-18.

de indígena. A própria concessão da cidadania auxiliou na preservação da ordem colonial justamente por elaborar fundamentos que situasse os nativos em um período de transição¹⁶¹.

Toda essa conjuntura representava um aspecto muito mais amplo no século XIX: A expansão imperial portuguesa em África e seus subsequentes projetos coloniais. Ademais, o próprio conceito de império leva consigo o conceito de nacionalidade e cidadania. Então, a frequente pergunta de Oitocentos era: Quem fazia parte do Povo? A cidadania seria apenas “nacional”, o que englobaria povos que se apresentavam como uma comunidade linguística, cultural e territorialmente uniforme? Ou uma cidadania “imperial”, que englobasse diversos povos que poderiam constituir a população?¹⁶² Em paralelo, o processo abolicionista trouxe outras questões à tona, como: o quão diferente poderia ser o tratamento de povos considerados diferentes, ou escravos, em um momento cuja liberdade civil era debatida constantemente e causas de revoluções como a do Haiti entre 1789-1804, por exemplo¹⁶³.

A emancipação, cidadania e discriminação foram, segundo Cooper, alguma das maneiras pelas quais os governos imperiais encontraram para lidar justamente com essas questões e responder às pressões delas recebida, pois ora se alterava o equilíbrio para a inclusão e ora para a diferenciação. O século XIX foi um grande repertório de formas de exercícios de poder imperial, com projetos coloniais, incentivos econômicos, demonstrações frequentes de sua capacidade de influência política e domínio e controle territorial¹⁶⁴.

Todo o arsenal ideológico usado nas práticas imperialistas, inclusive na colonização portuguesa, em Oitocentos, foi resultado de diversos debates originados no século XVIII, que teve como base o Iluminismo. Os conceitos de Cidadania e Direitos entraram em conflito mútuo com as ideias de escravidão e supressão da liberdade. São nestes momentos que se construiu as bases para as ideologias presentes no século XIX e que, por sua vez, continuariam a se desenvolver ao longo do século XIX. Investigar os conceitos de liberdade, direito e cidadania representa analisar as relações que envolviam o aparato constitucionalista português do século XIX, desde as políticas de diferenças aplicadas às legislações até suas relações interimperiais.

1.4 Cidadania, Direitos, Escravidão e Abolicionismo no século XIX

Em finais do século XVIII, estavam em curso profundas revoluções que alteraram o direcionamento da dinâmica política, social e econômica no Ocidente. Em Setecentos, conhecido também como o século das Luzes, devido às ideias Iluministas em ascensão na

¹⁶¹ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Da carta de alforria ao alvará de assimilação*, op. cit., 25.

¹⁶² COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 288.

¹⁶³ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 375.

¹⁶⁴ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 377-378.

França, trouxe à tona questionamentos relativos à ideia de liberdade, cidadania, nação, soberania popular e direitos civis e políticos. Essas reflexões acabaram por divulgar uma certa perspectiva crítica em relação ao sistema escravista até então em voga, mas raramente houve uma atitude que exigisse a libertação imediata dos escravos. Havia o reconhecimento que a escravatura era desumana, mas, durante boa parte dos séculos seguintes ela foi tolerada devido a conceitos ideológicos que acabaram por justificá-la¹⁶⁵.

As ideias propagadas, no entanto, atingiram setores coloniais nas américas como também nas nacionalidades europeias, o que gerou diversas tensões entre os privilégios monárquicos e aristocráticos e claro, a reivindicação do povo por direitos e representação política. Esses elementos foram cruciais para diversas revoluções, como a Francesa em 1789, a Americana em 1776 e, principalmente a Franco-Haitiana em 1789¹⁶⁶. Todas elas tiveram algo em comum: a busca por direitos, igualdade e cidadania, assim como sua libertação.

Neste momento, no entanto, tanto a filosofia do iluminismo como as práticas revolucionárias não forneceram uma ideia do que poderia constituir, no caso da França, o povo francês ou o que distinguiria o povo da metrópole e do além-mar. Essa conjuntura abriu margens para debates devido às incertezas geradas e vários foram os pensamentos que buscavam encontrar respostas. De acordo com Cooper, alguns pensadores políticos defendiam classificações para as populações humanas de acordo com a Razão, e que muitas vezes acabavam por explicar o motivo do qual povos africanos e asiáticos não poderiam participar da vida civil. Em paralelo, outros intelectuais se recusaram a reconhecer as particularidades de cada população e defendiam a propagação de seus próprios conceitos de universalidade, que deveria ser aplicado a todos. E por fim, também tiveram aqueles que usaram da razão iluminista para fornecer uma visão a respeito das diferenças humanas¹⁶⁷.

Dentre os vários filósofos, podemos citar Immanuel Kant (1724-1804) e suas teorias liberais, muito influentes no século XVIII e que serviram de base para formulações a respeito dos povos, seus progressos na lei histórica universal e sociedades civis. Como expõe Silva, Kant anteviu uma “Federação de povos” ou um “Estado federal universal”, do qual a natureza, por meio das leis naturais da história, guiava a raça humana. Fazia parte do plano natural, esboçado por Kant, dois saltos necessários para a sociedade: o primeiro seria a constituição de Estados dotados de Constituições Civas Republicanas e, o segundo, seria a federação desses Estados organizada em uma Constituição cosmopolita. A sociedade cosmopolita, “configurava-

¹⁶⁵ MARQUES, João Pedro. Abolir a escravatura: toleracionismo e honra nacional, op. cit., 2000-2010.

¹⁶⁶ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., p. 287-299.

¹⁶⁷ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., p. 423.295.

se, então, como uma federação na qual todos os Estados acordavam – à semelhança do que se passara com os indivíduos, quando da fundação das respectivas sociedades civis –, em se submeterem às mesmas leis de um Direito público universal”¹⁶⁸.

Observa-se que a humanidade entendida como “selvagem” não foi esboçada¹⁶⁹ pelo filósofo, justamente porque esta sociedade não era entendida como um estado organizado em sociedades políticas. Kant dialogava com sociedades que detinham Estados e, o ser “selvagem” o era exatamente porque não vivia em uma “verdadeira” sociedade e, assim, não poderia ser caracterizado como “sociável”. Este por sua vez só poderia se tornar “sociável” pelas forças das leis da natureza que iria impor o direcionamento necessário a humanidade. No entanto, o “selvagem” se encontrava, dentre os “estados naturais” existentes, no mais longe do destino moral da humanidade. Devido a esse raciocínio, os povos “não civilizados” foram considerados como animais, “violentos”, por não serem capazes, ainda, de ultrapassar o “Estado natureza”. E mesmo os não violentos foram igualmente atingidos por este pensamento, pois justamente por não haver conflitos necessários, não haveria progresso civilizacional. Atenta-se ao desprezo pelo estado “natural e selvagem” da humanidade, em paralelo com identificação da necessidade da guerra e conflitos como um princípio social necessário ao progresso civilizacional¹⁷⁰. As sociedades “não civilizadas” só poderiam ascender à confederação dos povos se integrassem as nações “civilizadas”¹⁷¹.

Tanto a história como o progresso foram conceitos chaves na elaboração das teorias políticas liberais do século XVIII e XIX. Havia um processo histórico universal, que era guiado por um fim cosmopolita e acabava por desenrolar-se de acordo com um plano progressivo, no qual povos percorriam, em ritmos diferentes, o mesmo percurso de progresso. Em finais de Setecentos e inícios de Oitocentos, essa narrativa resultou na classificação da humanidade em diversos estágios de evolução¹⁷². Isso dará bases para diversas formulações que foram utilizadas pelos colonizadores, intelectuais europeus e o próprio setor escravocrata para justificar ou, ao menos, prolongar, a escravidão e a exploração colonial em África em momentos de predominância das ideias liberais.

¹⁶⁸ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império: A Cidadania no Ultramar Português*. São Paulo: Almedina, 2009, p. 55-56.

¹⁶⁹ Segundo Silva, Kant fez poucas referências aos povos não europeus. No entanto, em outros escritos, como os estudos antropológicos, o filósofo relatou descrições precisas do que ele considerava serem as diferentes raças humanas, e estabeleceu entre elas uma hierarquia, reflexo do seu projeto europeu. (SILVA, p. 59)

¹⁷⁰ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., p. 57-59.

¹⁷¹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., p. 59-60.

¹⁷² SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Liberalismo, progresso e civilização: povos não europeus no discurso liberal oitocentista. In: AMARAL, Diogo Freitas do et al (ed.). *Estudos comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Volume 1*. São Paulo: Editora Almedina, 2008, p. 15.

Em paralelo com essas ideologias, o fenômeno da Independência dos Estados Unidos e do Haiti trouxeram, por sua vez, mais dúvidas que deveriam ser também respondidas. A independência do Haiti, por exemplo, apresentou um aspecto primordial para o mundo imperial e colonial: “A busca por cidadania e liberdade dentro do império francês fez com que os haitianos se desligassem do império francês para ter essa cidadania e liberdade”¹⁷³. A revolução Franco-Haitiana acabou por expor ao mundo questões relativas às relações entre cidadania e liberdade, dentro e fora dos impérios.

Os Estados Unidos por outro lado, declararam, após sua independência, que o povo que se constituía enquanto comunidade política detinha o direito de determinar seu destino coletivo, mas esse mesmo direito foi negado tanto aos escravos como à população indígena que inclusive foram alvos de diversos conflitos. No contexto da revolução americana, havia o império britânico e suas colônias, e o sentimento nacionalista dos futuros estadunidenses os separou, e a construção nacional consequente separou e excluiu de seus direitos nacionais os negros e os indígenas. Como observa Silva, a cidadania não foi conferida a total pluralidade social existentes nos novos estados independentes e, ademais, tanto os novos estados derivados do Império Britânico e Francês não resultaram em nações de cidadãos equivalentes, e muito menos gerou um mundo de sociedades equivalentes¹⁷⁴.

Mas o fato destes estados nascerem oriundos de um contexto de impérios não reduz sua importância ou impacto sobre futuras gerações de acontecimentos. Cada um destes estados possibilitou de seu povo constituir uma nação soberana. Os embates derivados dessa construção, muitas vezes consequências de exclusões, forçou as sociedades a debaterem frequentemente e continuamente seus entendimentos sobre liberdade, nação, povo e soberania. Dessa forma, a soberania popular se encontrava distante de ser aceita como uma norma na Europa Ocidental, e nos territórios imperiais ultramarinos não havia clareza se a ideia de um indivíduo dotado de direitos seria amplamente aceita ou concedida a poucos escolhidos¹⁷⁵.

A totalidade conjuntural destes processos oriundos das ideias iluministas e liberais trouxe ao Ocidente um imenso debate sobre os direitos civis, políticos e naturais, assim como a própria cidadania. Determinados embates perpetuaram e se aprofundaram em Oitocentos, dos quais requereram reformulações em diversas constituições europeias e em seus territórios ultramarinos. Assim, o constitucionalismo do século XIX esbarrou-se com problemas cuja solução deu origem a formas e estatutos jurídicos-constitucionais que, por sua vez, foi

¹⁷³ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., 299.

¹⁷⁴ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., p. 324.

¹⁷⁵ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., p. 324-325.

frequentemente debatido, como a preservação das instituições escravistas nos territórios ultramarinos europeus¹⁷⁶.

1.4.1 A Cidadania em Oitocentos: Estado Nação, Direitos e Estatutos Políticos.

O Estado oitocentista era um Estado-Nação, ou seja, “pressupunha a existência de um grupo populacional claramente delimitado relativamente ao seu exterior e dotado de uma forte identidade interna, de uma identidade nacional”¹⁷⁷. A Nação no século XIX poderia ser considerada como uma comunidade política integrada por indivíduos iguais perante uma lei em que uma geração inteira tenha participado, ou seja, um conceito alheio ao pertencimento étnico ou cultural destes indivíduos. Ademais, a nação surgiu também como uma coletividade unida por um passado em comum e uma memória partilhada deste mesmo passado, além da comunhão da mesma língua, costumes e religião. Era necessário, então, que fossem claras as linhas que traçam as fronteiras da comunidade nacional, como aponta Silva¹⁷⁸.

O conceito de nacionalidade, como salienta Hobsbawm, foi usado com o intuito de descrever grupos de ideólogos que enfatizavam entusiasticamente a nação, o que defendia a expansão agressiva que muitas vezes seus Estados realizavam. A palavra nacionalismo, no entanto, se tornou parte do vocabulário da política europeia desde 1830 e foi assim utilizada igualmente para todos os movimentos que consideravam a causa nacional com aspecto primordial da política. A base do nacionalismo era a identificação mútua dos indivíduos com sua nação¹⁷⁹.

O Estado oitocentista foi, também, um território pelo qual poderia exercer influências políticas e o exercício do poder. Além da delimitação de uma comunidade, eram necessárias as delimitações das fronteiras territoriais da nação, “bem como a unidade do território e a homogeneidade dos estatutos políticos e administrativos das suas partes constituintes”¹⁸⁰.

Devido ao Estado integrar indivíduos sob uma mesma lei, houve debates e discussões acerca de quem era ou não cidadão ou poderia pertencer ou não à nacionalidade daquele Estado. Na doutrina liberal em inícios do século XIX, muito marcada ainda pelas correntes do século anterior, os direitos dos indivíduos não se limitavam apenas aos reconhecidos pelo Estado: Antes de um cidadão o ser considerado pelo Estado, os indivíduos eram homens – literalmente

¹⁷⁶ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Escravidão e direitos fundamentais no século XIX. *Africana Studia*, Porto, n. 14, 2010, p. 231.

¹⁷⁷ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., p. 143.

¹⁷⁸ COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. *Impérios*, op. cit., p.; SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., p. 143-144.

¹⁷⁹ HOBBSAWM, Eric. Bandeiras Desfraldadas: nações e nacionalismo. In: HOBBSAWM, Eric. *A Era dos Impérios: 1875-1914*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008, p. 203-205.

¹⁸⁰ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., p. 143-144.

–, sujeitos de direitos *naturais-civis*, direitos estes que pertenciam a todos os indivíduos, mesmo antes à constituição das sociedades. Determinados direitos eram, a liberdade (individual), a segurança (pessoal) e a propriedade¹⁸¹. Antes de passarmos ao conceito do que era, no século XIX, ser cidadão, é necessário analisar outro conceito central na definição oitocentista da cidadania: a igualdade.

Dentre as tensões geradas pela cidadania no espectro dos Estados e seu constitucionalismo moderno, o princípio da igualdade acrescentou mais incógnitas a esse processo. Restava saber, entre outras coisas, como os indivíduos que divergiam do “cidadão-padrão”, como o escravo, o camponês, o “selvagem”, o operário e o pobre, poderiam vir a transformar-se em um “igual” e, além disso, como reduzir as diferenças culturais, intelectuais, psicológicas entre os indivíduos, com a finalidade de integrá-los à “cidade”¹⁸².

A homogeneidade foi um aspecto requisitado pela pretensão universalista em voga desde o século das Luzes, na crença da existência de um ponto de vista universal. Essa ideia acabara por se auto contrariar, já que o universalismo se direcionava a condição particular de viver e pensar, algo totalmente próprio e que dificilmente poderia se tornar um aspecto realmente universal¹⁸³.

De acordo com as ideologias predominantes em Setecentos e Oitocentos, o nascimento da sociedade política foi derivado, antes de tudo, de uma evolução gradual para o estágio social, como apontou Kant no século XVIII. A questão é que este ponto de partida deu origem a várias propostas de reforma social orientadas por perspectivas universalistas do princípio da igualdade. A (des)igualdade do liberalismo oitocentista se fez sentir justamente na necessidade de reivindicar um padrão universal com categorias construídas e ditadas pelos próprios teorizadores deste padrão. A ideia desta história geral da humanidade gerou um sentido teleológico em Oitocentos, e permitiu anunciar o desaparecimento, em um futuro próximo, das desigualdades aos acessos dos direitos, já que todos os povos iriam se tornar um só. Esse princípio, assim como a “marcha” da história, justificou, paradoxalmente, muitas desigualdades, pois sua finalidade última foi posta independente da vontade de cada povo. O princípio da igualdade reforçou as desigualdades por existir um padrão, e tudo aquilo que não o era, foi considerado diferente e passível de se tornar igual – o que justificou as missões civilizadoras das nações europeias. Ademais, a teoria liberal do século XIX fixou a humanidade

¹⁸¹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., p. 146-147.

¹⁸² SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade. Análise Social*, Lisboa, v. 192, 2009, p. 534-535.

¹⁸³ SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 535.

– inclusive aqueles considerados como “não civilizados” – em um período de transição, do modo primitivo, para um futuro mais “inclusivo”¹⁸⁴. O conceito de transição, como se verá, foi muito usado como justificativa para as implementações coloniais e legislações, tanto abolicionistas como do trabalho obrigatório.

Além de deixar praticamente intactas muitas situações de desigualdade herdadas do “Antigo Regime”, o liberalismo fixou novas formas de exclusão política, como a necessidade do acesso à propriedade, do grau de instrução, da idade, do sexo, e do “estágio civilizacional” das sociedades e dos indivíduos. Muitas destas categorias foram usadas para categorizar quem era ou não cidadão¹⁸⁵.

Mas o que era ser cidadão no século XIX? O direito público de Oitocentos distinguia entre cidadãos *ativos* e cidadãos *passivos* ou, alternativamente, entre cidadãos ou apenas nacionais. Segundo Silva, cidadãos *ativos* “eram todos os que, por reunirem condições psicológicas para a formação de uma *vontade livre e autónoma*, podiam intervir na formação dos poderes públicos por meio do voto e ser eleitos”¹⁸⁶. Os cidadãos *passivos*, por outro lado, eram todos aqueles que tinham direito à proteção dos seus direitos naturais-civis, ou seja, a sua pessoa, liberdade e propriedade, entretanto, não exerciam o direito de voto e não podiam ser eleitos. A *independência da vontade* tinha como critérios o grau de instrução e o censitário.

O conceito de cidadão *passivo* foi caracterizado como um estágio de transição e, justamente por isso, era usado como uma fórmula para suspender temporariamente a participação política ativa e, ao mesmo tempo, preservar a perspectiva universalista de que todos poderiam, em algum momento, alcançar a plena cidadania. Não era uma exclusão definitiva, porém uma suspensão temporária – que em alguns casos era temporalmente indefinida. E somente a necessária evolução civilizacional faria desaparecer as diferenças e universalizaria a figura do cidadão¹⁸⁷.

A transitoriedade que marcava as diferenças entre os cidadãos, poderia ser tanto a do menor e maior de idade, como as que separavam o criador do seu senhor, ou o operário pobre do proprietário. De qualquer forma, a retórica civilizacional da melhoria das condições econômicas, civilizacionais e educacionais iria permitir, num futuro *indeterminado* o acesso de todos à cidadania. Até esse vindouro futuro, a atribuição de direitos de cidadania permaneceu apenas aos que detinham uma pertença a uma comunidade política concreta: uma nação.

¹⁸⁴ SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 542-547.

¹⁸⁵ SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 537-539.

¹⁸⁶ SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 548.

¹⁸⁷ SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 550.

Segundo evidência Silva: “O cidadão oitocentista com plenos direitos era o cidadão nacional, alguém cujo amor e lealdade em relação à pátria “que o vira nascer” eram requisitos necessários para o exercício da cidadania política”¹⁸⁸.

Diversos foram os mecanismos legislativos que elaboraram os direitos e deveres, mas pouco se refletiu sobre a criação de meios que evitassem que as próprias leis atentassem contra os direitos. A própria preservação da propriedade, por exemplo, protegeu diversas desigualdades, entre elas, o próprio estatuto da escravidão, pois como os escravos não eram proprietários, estes foram excluídos da cidadania. Ou seja, “os escravos não podiam ser parte da sociedade civil porque o fim desta era a preservação da propriedade que eles não podiam ter”¹⁸⁹. Além do mais, a propriedade significava a capacitação racional do indivíduo, já que esta representava o controle e planificação racional das suas ações e, sendo a racionalidade o critério principal para distinguir quem deveria governar e ser governado, acabou-se por fundamentar a exclusão política nos vários regimes políticos liberais de Oitocentos.¹⁹⁰

O caso do estatuto da escravidão esteve em existência paralela com os direitos naturais da liberdade e propriedade (de si mesmo), mas sua abolição só foi possível por processos legislativos. Era reconhecido que, de acordo com tais direitos naturais, a escravidão era desumana, e não poderia ser decretada por lei, justamente por ferir esses princípios. No entanto, o processo abolicionista não se derivou da aplicação imediata dos elementos presentes no direito natural. Enquanto a lei não reconhecesse e garantisse a liberdade dos escravos, estes continuariam a tê-lo. Segundo Silva, foi justamente por conta disso que tanto em Portugal como em outros países da Europa, a abolição teve que ser decretada no “momento certo, e através de uma lei *civil*”¹⁹¹. A reflexão defendida por Silva detém seu foco nos aspectos legais do direito, mas não se pode deixar de considerar outros elementos inseridos na conjuntura político-econômico-social, como as várias resistências existentes no processo histórico que também influenciaram nas tomadas de decisões e criações do aspecto legislativo¹⁹².

Determinados princípios em Setecentos e Oitocentos acabaram por explicar como e porque a escravidão coexistia com os direitos naturais e civis do liberalismo. A escravidão era considerada, primeiramente, como uma fase particular do processo coletivo da civilização pelo qual todos os povos estariam destinados obrigatoriamente a passar. Esse processo era

¹⁸⁸ SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 553.

¹⁸⁹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 540.

¹⁹⁰ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., p. 150.

¹⁹¹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., p. 263.

¹⁹² O próprio objetivo desta pesquisa situa-se em justamente agrupar estes diversos elementos conjunturais e analisar em concomitância com o aparato legislativo, as oscilações, mudanças e continuidades no cenário colonial em relação ao trabalho indígena.

considerado como uma lei natural que presidiu à evolução das sociedades e suas considerações mais abstratas sobre a justiça. Dessa forma, o grau civilizacional das sociedades escravizadas, além do estatuto individual de cada escravo teria que ser levado em consideração pelo legislador. E, por outro lado, se a lei natural da história poderia explicar, a seu modo, a continuação da escravidão, também poderia definir a essência da *transitoriedade* dessa instituição, que estaria, então, condenada – em algum momento –, a desaparecer sob efeito da própria lei da “evolução histórica”¹⁹³.

A escravidão era um passo “necessário” para a civilização dos africanos, da mesma forma que foi “necessária” a todos os outros povos que progrediram na escava civilizacional, um estado necessário, porém transitório devido a força abolicionista do próprio progresso civilizacional. Os escravos eram considerados incapazes de governarem-se a si mesmos, e, portanto, precisavam de uma “condução externa” no seu percurso civilizacional individual e coletivo. A teoria oitocentista defendia, no entanto, que os africanos não se encontravam no “marco zero” do progresso, já que, devido a escravidão, tinham aprendido a primeira lição da vida em comunidade política: a obediência. Ademais, o trabalho também foi considerado um instrumento de preparação pelo qual negros africanos poderiam alcançar a plenitude da liberdade. Ambas as ideias sempre estiveram presentes nos discursos abolicionistas, como se verá mais à frente. Outro princípio com bastante relevância, era o da *transitoriedade*: assim como seria transitório as restrições do direito de voto, da liberdade de imprensa a liberdade religiosa, também seria a escravatura. Este princípio foi um conceito chave na doutrina liberal oitocentista¹⁹⁴.

Além dos aspectos de propriedade, transição, lei histórica e atraso civilizacional, havia também as circunstâncias geográficas, sociais e políticas que explicavam a continuidade da escravidão e que serviram de base para as ideologias coloniais durante todo o século XIX. Estes aspectos aparecem, principalmente, na obra *O Espírito das Leis* (1748), de Montesquieu (1689-1775)¹⁹⁵. Por mais que o filósofo tenha refletido criticamente sobre a escravidão e evidenciado que ela era incompatível com as normas do direito natural e civil, além de defender que como todos os homens nasciam iguais, a escravidão poderia ser considerada como contrária a natureza humana, Montesquieu usou das razões objetivas – razões naturais – para demonstrar que a escravidão também poderia ser “justa”.

¹⁹³ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 263.

¹⁹⁴ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 265.

¹⁹⁵ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, op. cit., 31.

A principal destas razões, era a relação do clima com a maior ou menor disponibilidade de mão de obra para trabalhos exigidos. Primeiramente, nos países onde os homens eram debilitados pelo calor e, conseqüentemente, só trabalhavam sob coerção, a escravidão chocava menos a razão. Nestes mesmos países, onde havia uma natureza despótica de governo, esta por sua vez minorava os efeitos da escravidão: Por não haver liberdade política, a liberdade civil era muito pouco valorizada e, assim, a escravidão civil poderia ser suportável. Essas circunstâncias geográficas do mundo explicam porque na Europa temperada e politicamente “livre” as razões naturais coincidiram com os aspectos da razão e, por conta disso, deveria ser abolida a escravidão. Determinados aspectos tornaram mais aceitável e “fácil” explicar porque a escravidão poderia persistir nos trópicos ao mesmo tempo que a mesma era abolida nas metrópoles europeias. O filósofo utilizou-se de um raciocínio sociológico que justificou diversas opções constitucionais para as colônias e, ao mesmo tempo, catalisou a produção de leis abolicionistas restritas aos territórios europeus, como a lei de D. José de 1773 em Portugal que, segundo Silva, “libertou os escravos cujos bisavós já tivessem sido escravos e os que a partir daí nascessem de escravos que residiam no Reino”. A legislação pôde fazer sentido no mundo já “civilizado”, mas não deveriam ser postas em práticas em zonas geográficas que se encontravam em estágios civilizacionalmente atrasados¹⁹⁶.

Portanto, a escravidão foi considerada, tanto em Setecentos como em Oitocentos, um passo necessário para a civilização dos povos. Um estágio, no entanto, transitório já que a força da lei do progresso iria, em algum momento, levar essas populações à civilização. A importância da ideia de progresso foi essencial para que fosse, em alguns casos, imposta a alguns povos, com a justificativa de estarem cumprindo seu dever como nações civilizadas. Paralelamente, a teoria de que as sociedades autogerariam as condições civilizacionais que poderiam favorecer a abolição da escravidão, o serviço forçado e a defesa de que o trabalho era uma forma essencial de preparar os escravos para a liberdade, foram elementos cruciais e frequentemente presentes na literatura europeia da época¹⁹⁷. Em síntese, as teorias sobre os estágios civilizacionais e seus aspectos de transição dos povos, explicaram, segundo Silva, a preservação da escravatura, ao mesmo tempo que anteviram a sua extinção – posteriormente.¹⁹⁸

1.4.2 Cidadania e Direitos em Portugal

Em Portugal de Oitocentos, determinados elementos teóricos influenciaram tanto as constituições portuguesas como os discursos políticos relativos aos conceitos de cidadania,

¹⁹⁶ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, op. cit., 243-245.

¹⁹⁷ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, op. cit., 246.

¹⁹⁸ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 263.

nacionalidade e a problemática envolvendo os povos nativos dos territórios portugueses em África. O escravo era considerado como “alguém que estava em ‘transição’ para a cidadania, a qual só se completaria quando a sua ‘diferença civilizacional’ fosse superada”¹⁹⁹. Era possível que os antigos escravos atingissem a cidadania desde que fossem educados pelos portugueses e com medidas abolicionistas. Havia também a ideia de que através das leis da evolução histórica e o subsequente progresso civilizacional seria possível a participação destes na vida civil. A ideia da transitoriedade da condição do escravo e a segurança de sua transformação em um cidadão “igual” estiveram presentes tanto nas políticas abolicionistas de Sá da Bandeira como nas constituições portuguesas do século XIX²⁰⁰.

Em Portugal, o legislador reconhecia os direitos naturais, como o da liberdade, por exemplo, e transmutava-os em direitos civis, o que formava um direito natural aplicado, segundo Silva. Da transformação do direito natural puro em direito natural aplicado, nasceram os direitos civis, dos quais eram diferentes dos direitos naturais da ciência filosófica do direito, pois os direitos civis são aqueles direitos naturais absolutos, mas reconhecidos e garantidos pela lei portuguesa. Assim, a totalidade dos direitos declarados em qualquer das constituições portuguesas do século XIX era, em sua essência, direito dos portugueses²⁰¹.

Durante a primeira assembleia constituinte portuguesa, entre 1821 e 1822, no artigo 21 do Projeto de Constituição, afirmou-se que portugueses eram todos “os homens livres nascidos e domiciliados no território português, e os filhos deles”²⁰². Logo após, com a publicação da primeira Constituição escrita, em 1822, era definido como nação e território português todo o *Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves*: “A Nação Portuguesa é a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios. O seu território forma o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves [...]”, art. 20²⁰³. As províncias ultramarinas faziam parte integrante do território da Monarquia, e também integravam a representação da Nação e submetiam-se a uma lei constitucional assim como na metrópole. Havia, portanto, um só território, um só povo, uma só vontade política e a Nação por definição seria também uma só²⁰⁴.

Tanto no projeto constitucional como na própria constituição não havia menções a escravos e pessoas não livres, apenas direitos relativos aos escravos que alcançassem a carta de alforria, permitindo-os participarem da cidadania portuguesa. Ou seja, o constitucionalismo

¹⁹⁹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 557.

²⁰⁰ SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 557-558.

²⁰¹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 149.

²⁰² SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, op. cit., 232-233.

²⁰³ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 96.

²⁰⁴ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 96.

português vintista omitiu o problema da escravidão em si, concedendo lugar a discussões apenas aos escravos que se tornassem libertos²⁰⁵. O fato de haver declarado a liberdade como um direito nas Constituições não impactou diretamente no fim das instituições escravistas e muito menos gerou reflexões a esse respeito. Por serem considerados propriedades de outras pessoas, os escravos não poderiam exercer direitos políticos e civis e também não poderiam ser cidadãos portugueses e nem portugueses em si, já que para o ser, era necessário o exercício dos direitos civis e da liberdade²⁰⁶.

Por se tratar de um documento criado com base nos princípios liberais, a defesa da liberdade em paralelo com a existência da escravidão geraria uma contradição e, a resposta a isso foi, mais uma vez, o caráter de transição do escravo: A concessão da cidadania aos libertos. A todos aqueles escravos que passassem do estágio de escravo para o de liberto, não eram só cidadãos, mas poderiam exercer todos os direitos políticos. A concessão de cidadania e seus respectivos direitos foram os métodos encontrados para reconciliar a constituição com seus princípios liberais. Em solo português residiam e circulavam escravos, mas a tendência geral era que, à medida que conseguissem sua alforria, os escravos transitassem para a situação de libertos²⁰⁷.

Na categoria de liberto na constituição vintista estavam todos aqueles que conseguiram sua alforria e a totalidade população afrodescendente que residia na América e nascidos livre. Ademais, também o eram aquelas populações livres africanas dos territórios portugueses situados na própria África, pois a discussão em torno da constituição vintista foi dirigida pela ideia assimilacionista de que toda lei aplicada nas províncias americanas seria igualmente aplicada nas províncias africanas²⁰⁸.

Os princípios de unidade e igualdade herdados do liberalismo do século anterior foram fortemente aplicados e seguidos na constituição vintista. O problema anterior do paradoxo entre a igualdade e diversidade entrou em tensão no primeiro quartel do século XIX em Portugal. A diversidade populacional nos territórios ultramarinos interferia com a necessidade de delimitar a sociedade nacional como uma comunidade unida na concessão de direitos e na igualdade perante a lei, o que se agravou ainda mais com as indefinidas e oscilantes fronteiras territoriais no ultramar. O discurso da igualdade convertida em uma unidade nacional e universalista

²⁰⁵ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, op. cit., 232-233.

²⁰⁶ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Da carta de alforria ao alvará de assimilação, op. cit., 6; SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 237.

²⁰⁷ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, op. cit., 233-234.

²⁰⁸ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Da carta de alforria ao alvará de assimilação*, op. cit., 7.

acabou por ser um instrumento retórico que ocultava a diversidade através da evocação de uma noção abstrata de cidadania²⁰⁹.

A exclusão de certos setores da população foi consequência da ideia de nacionalidade adjunto com as premissas da igualdade e unidade. Mas não era somente um problema cultural relativo à nação, de uma possível diversidade cultural incompatível com a nacionalidade portuguesa, mas sim um problema civilizacional. As sociedades do ultramar português eram consideradas populações sem cultura e sem história, privadas da experiência de sociabilidade e incapazes de se submeterem voluntariamente a um governo de lei e gozar da liberdade civil. Ademais, eram considerados como “selvagens” que viviam no estado natureza e, por consequência ocupavam o último lugar da hierarquia civilizacional da humanidade. Os que eram escravos, por sua vez, estavam a meio caminho desta hierarquia já que teriam aprendido, através da obediência, uma primeira lição de civilidade. Então, a inclusão dessas populações ultramarinas na cidadania e nacionalidade portuguesa requeria uma educação nacional e um verdadeiro “resgate civilizacional”²¹⁰.

As noções de civilização, igualdade e unidade contrariavam a própria constituição vintista em relação a estes mesmos princípios que ela pregava. As exclusões demonstravam de forma radical que os territórios ultramarinos eram diferentes, tanto por estarem distantes da metrópole como por serem habitadas por “selvagens” e escravos. Também evidenciaram que o grande contingente populacional nativo destes territórios, os indígenas, não faziam parte do universo dos cidadãos. Pelo contrário, a tendência era que essas populações fossem caracterizadas como pessoas hostis e inimigas internas no convívio social português²¹¹.

Determinada conjuntura não mudará drasticamente em relação aos povos do ultramar com a Carta Constitucional de 1826 e com a Constituição de 1838. A primeira afirmou o princípio assimilacionista, que determinava que todos os domínios portugueses no ultramar fossem regidos pelas mesmas leis e sistemas políticos que se encontravam na metrópole²¹². A segunda, já construída com o ultramar português fixado na África e Ásia, também determinava que a nação portuguesa era a associação política de todos os portugueses. O mesmo passou a acontecer em 1867 com o Código Civil Português que, em seu artigo 17 declarava que “somente os cidadãos portugueses podem gozar em toda a plenitude dos direitos que a lei civil reconhece

²⁰⁹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 166.

²¹⁰ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 234-235.

²¹¹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 235; SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 556.

²¹² SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 125-126.

e garante”²¹³. Desse modo, durante o século XIX, o principal elemento dos constituintes portugueses eram o conceito de Nação como realidade histórica e cultural e a pertença à nação foi determinante para a atribuição de direitos civis e políticos e, com exceção das medidas abolicionistas, nenhum dos textos constitucionais fizeram menção a escravos ou pessoas não livres²¹⁴.

1.4.3 A Transição para a Cidadania: O estatuto dos libertos

A ideia da transitoriedade individual e coletiva da condição de escravo para condição de liberto passível de exercer a cidadania foi usada e ajustada em paralelo com o processo abolicionista português, com a finalidade de congregar os princípios liberais com a manutenção de medidas análogas à escravidão.

O conceito de *liberto* sofreu alterações em seu significado no decorrer do século XIX em Portugal. Se na constituição vintista os libertos eram considerados cidadãos e poderiam exercer todos os direitos políticos, a situação se alterou tanto na Carta Constitucional de 1826 como na Constituição de 1836.

Na época da constituição vintista, os libertos eram parte de um grupo populacional situados tanto na América como na África. Após a independência do Brasil, os libertos passaram a ser somente os residentes dos territórios africanos, o que exigiu novas reflexões focadas diretamente neles e cujos resultados foram sua progressiva inscrição na categoria de cidadãos portugueses excluídos dos direitos políticos e, mais a frente, situados no contexto de menoridade civil.

Na Carta Constitucional, os libertos passaram a estar incluídos na categoria de cidadãos impedidos de votar diretamente nas eleições de deputados. Admitia-se que o direito de voto era concedido aos cidadãos portugueses que se encontravam no exercício de seus direitos políticos e que todos que estivessem incluídos neste universo, salvo raras exceções, poderiam também ser eleitores e votar nas eleições. As raras exceções, no entanto, foram justamente os libertos. A mesma Carta que havia dado a concessão de cidadania aos libertos, tirou-lhes o direito de votar e participar das eleições. Na Constituição de 1836, na qual introduziu as eleições diretas, os libertos foram excluídos de todos os exercícios dos direitos políticos²¹⁵.

De acordo com Silva, a concessão da plena cidadania e direitos políticos aos libertos pela constituição vintista refletia a necessidade de integração destes na sociedade portuguesa

²¹³ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 154-155.

²¹⁴ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 145;155.

²¹⁵ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, op. cit., 234-235.

residente na América com o intuito de prevenir que revoluções como a do Haiti ocorressem em territórios ultramarinos. Mas com a independência do Brasil, a situação se alterou, já que os libertos dos territórios africanos eram social e economicamente menos integrados do que os dos territórios americanos. Em paralelo, havia o movimento europeu de reduzir os direitos dos antigos escravos em meados do século XIX em decorrência da recusa destes a abandonar as formas culturais diferentes das europeias, das suas insurreições e, em alguns casos, na descrença das potencialidades “civilizadoras” e produtivas do trabalho livre²¹⁶. Determinada conjuntura foi remodelando os significados do que era ser *liberto*.

Em 1852, o debate em torno do Acto Adicional propiciou a discussão do conceito de liberto em um âmbito político e social e fixou, mais uma vez, a exclusão do liberto dos direitos políticos do voto e representação. O motivo principal foi a ideia relativa de que o liberto fora um escravo e que este, contaminado pelos hábitos contraídos pela longa escravidão, não poderia oferecer nenhuma garantia cívica a nação portuguesa. O estatuto do liberto não foi um patamar de redenção, como aponta Marques, “mas um purgatório que lembrava antigos pecados”²¹⁷.

Em meados do século XIX, os portugueses alteraram o próprio significado de liberto oriundo da Inglaterra. O tratado de 3 de julho de 1842 realizado pela Inglaterra com Portugal cujo concedia os direitos e deveres dos escravos libertados e que deveriam ser assegurados pelos portugueses, como o bom tratamento permanente a lei e uma plena e completa alforria, seguido por ações de cunho civilizacionais de condução do liberto a nova civilização, apresentava um caráter de aprendizagem ao liberto²¹⁸. Esse caráter, no entanto, foi progressivamente alterado pelos portugueses. Em 1853, por exemplo, o governo concedeu terrenos baldios na ilha do Príncipe a ex-negreiros e permitiram-lhes que transportassem 100 escravos que possuíam em Angola, com a finalidade de dar-lhes a liberdade, transformando-os em libertos. Mas, como aponta Marques, o referido decreto não mencionava os termos aprendizes, mas sim “trabalho” e “serviço” e, assim, o caráter do liberto se afastava progressivamente do conceito britânico. Tratava-se, no fundo, de um sistema próximo da escravidão. E foi justamente em cima destes conceitos de *liberto* que toda a legislação abolicionista foi pensada²¹⁹.

²¹⁶ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, op. cit., 235-236.

²¹⁷ MARQUES, João Pedro. Um falso unanimismo: os abolicionistas e os seus opositores. In: _____. *Sá da Bandeira e o Fim da Escravidão: vitória da moral, desforra do interesse*. Lisboa: Ics, 2008, l. 4629-4799. Livro em formato Kindle.

²¹⁸ MARQUES, João Pedro. Sondar o terreno: as primeiras iniciativas de Sá da Bandeira. In: _____. *Sá da Bandeira e o Fim da Escravidão: vitória da moral, desforra do interesse*. Lisboa: Ics, 2008, l. 3073-3423. Livro em formato Kindle.

²¹⁹ MARQUES, João Pedro. *Portugal e a abolição da escravidão*, op. cit., 221.

O decreto de 14 de dezembro de 1854 é sintomático desta conjuntura. Nele, todo o escravo que viesse a obter alforria, não ficaria propriamente livre, mas sim liberto. Além disso, a lei impunha a libertação de todos os escravos pertencentes ao Estado português, deixando-os na mesma condição e obrigados a trabalhar por períodos de sete a dez anos ao seu antigo senhor. As mesmas prerrogativas – tanto a transitoriedade como a condição de liberto – foram aplicadas no decreto de 29 de abril de 1858 que impôs o prazo máximo de 20 anos para o fim da escravidão na totalidade do território perante administração portuguesa. Sob a aparência de uma certa inovação e progresso das medidas abolicionistas, manteve-se, no entanto, muito da essência escravista e o que permitiu aliar esta permanência com as ideias liberais foi justamente os elementos presentes no conceito de *liberto*²²⁰.

O prazo estipulado para o fim da escravidão foi considerado como um período necessário para a “educação civilizacional” do liberto e, estipulado legalmente o seu tempo limite, cujo fim seria a plena cidadania do ex-escravo, fora fácil encontrar as justificativas e legitimações necessárias à implementação de um trabalho obrigatório. Enquanto vigorasse esse prazo, o liberto era submetido a direitos e obrigações determinadas na mesma lei que o situava no período de transitoriedade, sob constante tutela das instituições protetoras criadas com o objetivo de garantir a sua “evolução” e “proteção”²²¹.

O prazo também auxiliou na construção da ideia de que era possível definir e justificar no estatuto do liberto o conceito da menoridade civil de forma legal, assimilando o liberto a um cidadão menor de 25 anos que *ainda* não detinha todos os direitos políticos. A figura do menor era o melhor exemplo de um estatuto do qual apresentava-se o período transitório do cidadão passivo para o ativo: “o menor era o exemplo paradigmático do cidadão passivo cujos direitos políticos estavam suspensos, mas com um prazo marcado, durante o qual se faria a sua educação”²²².

É justamente essa conjunta que permite compreender as exatas palavras de Sá da Bandeira no preâmbulo ao decreto abolicionista de 14 de dezembro de 1854: “fixando por uma vez a legitima acepção da palavra e condição de libertos”²²³. Era legitima pois havia um prazo legal e final pelo qual os indivíduos se libertariam dessa condição e, além disso, porque essa condição estava circunscrita na lei, “que lhes garantia direitos e os subtraía formalmente ao “arbitrio” do poder doméstico do senhor. Era isso que se esperava da lei do Estado

²²⁰ MARQUES, João Pedro. *Portugal e a abolição da escravidão*, op. cit., 221.

²²¹ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, op. cit., 236.

²²² SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, op. cit., 237.

²²³ PORTUGAL. DECRETO de 14 de dezembro de 1854a. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 484.

oitocentista”²²⁴. A criação deste novo sentido para a palavra *liberto* permitiu, por um lado, a harmonização da menoridade civil do liberto e sua subsequente supressão de direitos com o discurso oitocentista liberal sobre esses mesmos direitos e, por outro, legitimou e justificou a obrigação de servidão dos libertos aos antigos senhores por conta do período de “evolução civilizacional”²²⁵.

Por fim, as ideias de *transição* e *prazo* moldaram todo o processo abolicionista português, tanto nas justificativas como no próprio processo político. A abolição do tráfico de escravos proporcionaria uma *melhoria* das condições de vida do escravo, já que o senhor, esgotada a sua fonte de mão de obra, iria providenciar melhores cuidados aos trabalhadores restantes. A mesma melhoria, considerada *moralizadora* e *civilizadora*, poderia facilitar futuramente a abolição gradual e pacífica. A condição de liberto foi, no regime liberal e jurídico português, uma condição transitória e, passível de ser extinta mediante decretos legislativos, como ocorreu com o decreto de 25 de fevereiro de 1869 que converteu todos os escravos das províncias ultramarinas em libertos, mas não livres. A condição de liberto seria sustentada até o dia 29 de abril de 1878 e, desta data em diante, rompidos os laços da servidão, os libertos passariam a ser, formalmente, cidadãos portugueses²²⁶.

²²⁴ SILVA. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, p. 237.

²²⁵ SILVA. *Escravidão e direitos fundamentais no século XIX*, p. 237-238.

²²⁶ SILVA, Cristina Nogueira da. *Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade*, op. cit., 558-559.

CAPÍTULO 2. O DISCURSO CIVILIZADOR: ENTRE JUSTIFICATIVAS E LEGITIMAÇÕES

Durante o século XIX, o Império Colonial Português era visto como um imperativo de regeneração da nação Portuguesa, o que intensificou a realização de esforços para a efetivação da nacionalização dos territórios coloniais. As possessões ultramarinas foram consideradas como parte da identidade nacional de Portugal e usadas como pilar nacionalista em tempos de transformação mundial²²⁷. Assim, através de mecanismos políticos, legislativos e econômicos similares aos da Metrópole, Portugal buscou recriar a nação portuguesa nos trópicos africanos²²⁸.

Por mais que tais políticas tenham apresentado poucos resultados significativos em Oitocentos, a cultura da imaginação imperial, ou seja, de um Estado que procurava pensar como um império, era muito significativa e serviu como base para moldar toda a dinâmica colonial em territórios africanos. A idealização de nacionalizar os territórios africanos como um império português, isto é, de construir um império sobre os costumes, administrações, políticas e legislações metropolitanas, teve como consequência a incorporação de povos, sejam eles os colonos ou os nativos daquelas possessões. Porém, por estarem ali presentes sociedades com características plurais, com níveis de civilização divergentes, as formas de subjugação e concessão de direitos foram construídas de diferentes maneiras, assim como a governação de tais povos e territórios²²⁹. Essa lógica colonialista acabou por apresentar processos de incorporação e diferenciação.

Devido a isso, Jeronimo defende que os organismos imperiais não podem ser pensados somente como esferas de dominação política e econômicas: são também contextos sociais onde se apresentam produções e governações da diferença. Como consequência, foram feitas e legitimadas várias fronteiras sociais, sendo elas de cidadania, identificação, classificação e hierarquização das populações imperiais, ou seja, fronteiras múltiplas que poderiam reconhecer ou excluir²³⁰.

²²⁷ALEXANDRE, Valentim. Questão Nacional E Colonial Em Oliveira Martins. In: ALEXANDRE, Valentim. *Velho Brasil, Novas Áfricas*. Porto: Edições Afrontamento, 2000. p. 174.

²²⁸JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*. In: NEVES, José (Org.). *Como se faz um povo*. Lisboa: Fundação Edp e Tinta da China, 2010. p. 154.

²²⁹JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 155.

²³⁰JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 155.

A idealização imperial e sua subsequente nacionalização dos territórios, recursos e populações assentaram em processos políticos de diferenciação, como defende Jerónimo: “A exclusão do povo colonial das possessões portuguesas do contrato social à escala imperial foi um elemento central nos projetos e nas práticas de dominação colonial, e nos esforços de consolidação imperial”²³¹. Foram a imaginação do povo colonial como um aglomerado de indígenas e a diferenciação deste devido ao seu estado civilizacional, que, deveria ser pacificado e posteriormente civilizado, que sustentou e legitimou o processo de incorporação dos territórios africanos e de seus recursos e populações²³².

O processo de construção da diferença foi progressivamente posto em prática por um arsenal de códigos jurídicos distintos dos que estavam em vigor na metrópole, dos quais só eram aplicados aos colonos, e, de acordo com a retórica assimilacionista do século XX, aos indígenas considerados civilizados. Se os indígenas não eram considerados com o mesmo grau de civilização dos colonos europeus, não poderiam eles ter o mesmo estatuto jurídico destes últimos²³³.

Os discursos civilizacionais, admitindo que a condição de indígena não era uma fatalidade, concederam a possibilidade de assimilação destes ao mundo europeu. Como se verá nas análises discursivas da literatura colonial de Oitocentos e Novecentos, para os indígenas serem considerados civilizados, era necessário demonstrar um conhecimento da cultura do colonizador, além de falar, ler e, em alguns casos, escrever a língua portuguesa. Ademais, eles deveriam apresentar uma conversão aos costumes e práticas europeias, bem como a negação de seus próprios hábitos, tidos como selvagens e bárbaros. Os “péssimos” hábitos nada mais eram que o resultado da aprendizagem das normas e práticas que regulavam as sociedades africanas. Ou seja, os colonizadores exigiam que fossem alterada toda uma perspectiva histórica de visão de mundo dos indivíduos africanos por uma forma de conceber o mundo puramente europeia²³⁴.

A retórica civilizacional, que defendia a existência de povos distintos e homogêneos que deveriam ser civilizados pelos portugueses, além de sustentar a constituição do império, foi a base utilizada como justificativa para a penetração e exploração dos territórios africanos. Foram elaborados, durante a monarquia e a república, diversos códigos e regulamentos que tinham

²³¹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 155

²³² JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 155

²³³ JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 155

²³⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 157.

como base o imperativo moral da civilização do indígena e que moldaram a vida cotidiana do nativo, de seu trabalho até seus usos e costumes. A missão civilizadora deveria ocorrer por meio da instrução do indígena pelo trabalho, pois só este poderia retirar dos nativos os hábitos selvagens e bárbaros da ociosidade e incutir usos e costumes civilizados²³⁵.

De acordo com Jeronimo, a educação pelo trabalho foi o pilar central da missão civilizadora do colonialismo português, e foi o instrumento fundamental da formulação e legitimação das doutrinas e dos programas de nacionalização econômica do império, assim como da incorporação de seus territórios e recursos por via da mobilização compulsória de suas populações. Porém, por mais que o trabalho fosse considerado o ponto de convergência dos métodos civilizacionais, havia outros mecanismos que coagiram e diferenciaram os indígenas, justificando e legitimando legislações, formas de governo, tratamento e usos e costumes diferenciados, separando-os cada vez mais do “mundo civilizado”²³⁶.

O processo de separação criou a diferenciação, situando os indígenas numa espécie de *transitoriedade*, entre o estado selvagem e o civilizado, situação à qual se associaram muitos efeitos de exclusão²³⁷. Foi neste estado que se concentrou a legitimação e justificação de vários métodos coercivos, inclusive o trabalho forçado, alicerçados na ideia da inferioridade do negro devido às ideias do Darwinismo Social e justificados através da Missão Civilizadora Portuguesa²³⁸.

A elaboração de justificativas sempre se pautou na considerada inferioridade do negro africano perante os brancos europeus. Assim, a dita superioridade civilizacional dos europeus foi acrescida de uma superioridade “racial”, biologicamente determinada pela teoria do Darwinismo Social. Além disso, a Missão Civilizadora reforçou tais princípios e os catalisou para a colonização, o que transformou o colonialismo em um imperialismo de inevitabilidade: a expansão colonial e o domínio civilizacional eram considerado uma consequência natural da superioridade europeia ocidental²³⁹.

A Missão Civilizadora Portuguesa foi a base para a elaboração desses princípios justificadores por carregar consigo uma retórica de cunho filantrópico e humanitário de obrigação civilizacional, além de pregar a inevitabilidade da expansão e dominação imperial

²³⁵ JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 156.

²³⁶ JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*, op. cit., 156.

²³⁷ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 11;16.

²³⁸ ALEXANDRE, Valentim. *Portugal em África (1825-1974)*, op. cit., 59.

²³⁹ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 17; JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 57.

devido a suposta evidência científica de hierarquias raciais e culturais. Assim, a expansão colonial era vista como um imperativo civilizacional, orientado para a elevação material e espiritual das populações africanas²⁴⁰.

Como se verá com mais profundidade neste capítulo, com base na consideração do atraso intelectual e moral dos indígenas, justificou-se a não aplicação do mesmo regime jurídico, tornou-se inadequado a uso de regimes políticos iguais devido ao fato de que os indígenas não compreenderiam a liberdade política e, assim, justificou-se a tutela pública por considerar os nativos inatos a regerem por si próprios. Essas ações foram justificadas como uma forma de levar todos os indígenas a, no futuro, ultrapassar as fronteiras – criadas pelos próprios portugueses – que os libertariam da condição de indígenas. Segundo Silva, era esse o resultado natural do fenómeno colonial, na sua dimensão de “missão civilizadora” conduzida pelo colonizador europeu²⁴¹.

Essas situações, derivadas das múltiplas fronteiras de cidadania, civilização, inclusão e exclusão, fundamentadas no Darwinismo Social e catalisadas pela ideia de uma colonização com imperativo ético, modificaram as estruturas indígenas, o que gerou resistências por parte dos nativos. Se por um lado, havia os portugueses e sua missão civilizadora, por outro, havia os indígenas e suas múltiplas formas de resistência a ela, o que provocou um jogo de forças entre os nativos e os colonos portugueses.

A esse respeito, Frederick Cooper²⁴², conforme citado por Jeronimo²⁴³ e Silva²⁴⁴, sublinhou que os impérios coloniais são como espaços morais e zonas de exploração em que a idealização imperial e as respectivas estratégias de governação – incorporação e diferenciação – se aglomeram de modo variável, ocorrendo oscilações de acordo com os contextos históricos, movimentos políticos e de acordo com os mecanismos de acomodação, colaboração e/ou de resistência por parte dos indivíduos ou comunidades sobre os quais imperavam a ação da autoridade do Estado-império. Esse processo foi um dos elementos formadores da dinâmica do colonialismo português. Os “espaços morais” são constituídos de conjunturas formadas por diversos elementos de transformações, alterações, mediações e conflitos que evidenciam as

²⁴⁰ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras: A Missão Civilizadora do Colonialismo Português (1870-1930)*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2009. p. 58.

²⁴¹ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 16.

²⁴² COOPER, Frederick. *Colonialism in Question: Theory, Knowledge, History*. Berkeley: University Of California Press, 2005.

²⁴³ JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. *Indígenas, imigrantes e outros povos*. In: NEVES, José (Org.). *Como se faz um povo*. Lisboa: Fundação Edp e Tinta da China, 2010. p. 154.

²⁴⁴ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império: A Cidadania no Ultramar Português*. São Paulo: Almedina, 2009.

distintas dinâmicas que podem ocorrer dentro do sistema colonial, assim como seus impactos e consequências.

Tendo em vista que o processo colonial abarca diferentes combinações, tanto históricas e geográficas como políticas e culturais em âmbito nacional e internacional, o presente capítulo tem como finalidade, primeiramente, analisar as políticas imperiais e coloniais e sua respectiva legislação, além de explorar o cotidiano colonial para se compreender os aspectos coloniais de Portugal e os subsequentes processos de diferenciação por eles gerados. A Missão Civilizadora e o Darwinismo Social foram elementos cruciais utilizados pelos ideólogos coloniais na construção de seus projetos políticos visando a construção colonial em África. Com base nisso, busca-se compreender também como a Missão Civilizadora foi utilizada como justificativa para a elaboração de projetos coloniais e auxiliou suas respectivas ações em territórios ultramarinos por consolidar uma ideia de imperialismo de inevitabilidade e uma colonização como preceito ético. Para tanto, existem elementos essenciais que serão abordados para o cumprimento do objetivo, sendo eles a organização política, o desenvolvimento de aparatos jurídicos e administrativos e educativos, além da análise da conjuntura internacional circunscrita na questão colonial e a partilha da África pelas nações europeias.

Os elementos constituídos nos sistemas coloniais preconizados foram construídos por governadores, políticos e estudiosos do tema colonial através de relatórios, livros e documentos. As fontes documentais abarcadas foram produzidas entre 1880 e 1910 e apresentam projetos coloniais que refletem o momento histórico em que estão inseridas e seus respectivos objetivos. Tais escritos compõem os discursos civilizacionais que foram produzidos entre os séculos XIX e XX e que envolviam as correntes ideológicas coloniais.

As produções discursivas foram utilizadas muitas vezes como justificativa para realizar regulamentos, medidas e intervenções em solo africano com o objetivo de elevar o nativo a civilização e conseqüentemente o afastar dos costumes selvagens e bárbaros que o atrasavam em seu percurso de evolução. Ademais, tais obras serviram de base para as campanhas de pacificação, para as medidas de intervenção comercial e inserção e ampliação dos domínios coloniais com a finalidade de combater o tráfico de escravos ainda existente²⁴⁵.

²⁴⁵ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 36-40

A elaboração de projetos coloniais e estudos administrativos por Oliveira Martins²⁴⁶, António Enes²⁴⁷, Mouzinho de Albuquerque²⁴⁸, Eduardo da Costa²⁴⁹, Marnoco e Sousa²⁵⁰, Rui Ulrich²⁵¹, João de Almeida²⁵² e Artur R. de Almeida Ribeiro²⁵³ apresentam elementos, dados e informações, além de aspectos civilizadores, políticos e morais relativos à construção colonial no ultramar português, o que evidencia os mecanismos elaborados e utilizados neste processo entre Oitocentos e Novecentos. A inserção destes no processo histórico os torna representantes da conjuntura econômica e política do colonialismo português e suas respectivas obras apresentam ideologicamente sistemas coloniais pautados nas correntes colonialistas deste período.

Os discursos estavam inseridos no contexto nacional e internacional da época, perpassando momentos da história de Portugal e do continente europeu do qual influenciou diretamente as produções. A viragem do século XIX para o XX evidenciou uma alteração nos pensamentos coloniais devido ao capitalismo concorrencial, a partilha da África e a subsequente Conferência de Berlim internacionalmente, e, nacionalmente, devido ao nacionalismo português causado pelo Ultimatum Britânico de 1890. Essa conjuntura influenciou os teóricos colonialistas a exercerem críticas aos métodos utilizados até então, que passaram de um viés assimilacionista liberal, de caráter centralizador, para um assimilacionismo descentralizador, que objetivou a separação dos “incivilizados” dos “civilizados”²⁵⁴.

Ambos os momentos detinham suas justificativas e legitimações para a colonização e exploração do continente africano e de suas populações. O cenário político auxilia na compreensão da construção da diferença e de suas justificativas e legitimações por explicar o processo que influenciou sua formação na viragem dos séculos XIX para o XX. Além disso, evidencia os processos pelos quais os discursos foram elaborados. Assim, sendo o colonialismo

²⁴⁶ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*. 1 ed. Lisboa: [s.n.], 1880. p. 257;

²⁴⁷ ENES, António. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 23-53;

²⁴⁸ ALBUQUERQUE, Mouzinho de. Regime Militar e Missões Religiosas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 65-77.

²⁴⁹ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*. Lisboa: [s.n.], 1903. 238 p.

²⁵⁰ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 97-108.

²⁵¹ ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 123-132.

²⁵² ALMEIDA, João de. Colonização Capitalista e Política Indígena. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 133-147.

²⁵³ RIBEIRO, Artur R. de Almeida. Descentralização na Legislação e na Administração das colônias. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 151-162.

²⁵⁴ CABAÇO, José Luís. Trabalho, colonialismo e pós-colonialismo em Moçambique. In: CASTELO, Claudia et al (Org.). *Os outros da colonização: ensaios sobre o colonialismo tardio em Moçambique*. Lisboa: Ics. Imprensa de Ciências Sociais, 2012. p. 163.

português um fenômeno multiforme com diversos setores interdependentes, cabe aqui uma análise conjuntural das políticas colonialistas de Oitocentos e Novecentos.

Esse capítulo tem como finalidade compreender e analisar os discursos civilizacionais amparados na Missão Civilizadora Portuguesa, como elementos teóricos utilizados em justificativas e legitimações das ações coloniais portuguesas no ultramar. A dinâmica da *transitoriedade* acarretada através da construção destes discursos também é alvo do capítulo, que discute como esta dinâmica foi construída e utilizada, o que reforçou os objetivos coloniais e justificou o trabalho obrigatório. As fontes utilizadas foram os projetos coloniais e estudos administrativos de Oliveira Martins²⁵⁵, António Enes²⁵⁶, Mouzinho de Albuquerque²⁵⁷, Eduardo da Costa²⁵⁸, Marnoco e Sousa²⁵⁹, Rui Ulrich²⁶⁰, João de Almeida²⁶¹ e Artur R. de Almeida Ribeiro²⁶².

2.1 A viragem do século XIX para o XX e a Geração de 95

A empresa colonial portuguesa sempre esteve intrinsecamente ligada a justificativas que as legitimassem. Em inícios de Oitocentos, por exemplo, a crença na riqueza das possessões em África, devido a seus vastos solos férteis e minas de metais preciosos, serviu de base à defesa de projetos coloniais que visavam a regeneração nacional devido a perda do Brasil. Segundo Valentim Alexandre, as possessões africanas eram vistas como um “Eldorado longínquo, no qual se cumpria o destino da nação, que recuperaria finalmente o estatuto de grande potência”²⁶³. A colonização portuguesa e sua subsequente construção imperial ultramarina era vista como uma memória das glórias do passado, uma representação da missão civilizadora histórica de Portugal²⁶⁴.

²⁵⁵ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*. 1 ed. Lisboa: [s.n.], 1880. p. 257;

²⁵⁶ ENES, António. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1946. p. 23-53;

²⁵⁷ ALBUQUERQUE, Mouzinho de. Regime Militar e Missões Religiosas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1946. p. 65-77.

²⁵⁸ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*. Lisboa: [s.n.], 1903. 238 p.

²⁵⁹ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1946. p. 97-108.

²⁶⁰ ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1946. p. 123-132.

²⁶¹ ALMEIDA, João de. Colonização Capitalista e Política Indígena. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1946. p. 133-147.

²⁶² RIBEIRO, Artur R. de Almeida. Descentralização na Legislação e na Administração das colónias. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1946. p. 151-162.

²⁶³ ALEXANDRE, Valentim. O império português (1825-1890): ideologia e economia. *Análise Social*, Lisboa, v. 38, p. 964, 2004.

²⁶⁴ ALEXANDRE, Valentim. O império português (1825-1890), op. cit., 964-965.

Em meados do século XIX, com o objetivo de fazer dos territórios africanos uma extensão da nação portuguesa e, ao mesmo tempo, cumprir com os preceitos civilizadores, os planos coloniais de Sá da Bandeira e Andrade Corvo – influenciados pela ideologia iluminista – defendiam o assimilacionismo dos nativos com o intuito de trazê-los a civilidade e aos costumes portugueses²⁶⁵. Assim, quando Sá da Bandeira²⁶⁶ esteve inserido na Secretaria de Estado da Marinha e do Ultramar, o direcionamento de sua política tendia para uma generalizada inclusão dos nativos²⁶⁷.

Os planos de Andrade Corvo detinham um caráter expansionista sobre África. Mas a expansão não deveria ser realizada por vias militares, e sim por meios pacíficos, atraindo a população indígena com a finalidade de desenvolver uma civilização²⁶⁸. A ideia central de sua política estava na abertura das colônias ao exterior, associando Portugal às demais nações da Europa na tarefa de civilizar a África. Para isso, foi necessário abolir as formas de opressão que ali existiam, como o tráfico de escravos, a escravidão e o trabalho forçado²⁶⁹. O discurso comum nesta época era o de que as populações nativas poderiam aprender a ser civilizadas e portuguesas com métodos de ensino variados²⁷⁰.

Mas ao final do século XIX, o caráter liberal e “humanista” esvaziou-se progressivamente. As abolições do tráfico e da escravatura exigiram uma reorientação da prática colonial e evidenciaram a substituição do caráter mercantil pela atividade produtiva ligada ao capitalismo em finais do século XIX. Assim, as pressões econômicas exercidas pela transformação das dinâmicas capitalistas surtiram um efeito totalmente influenciador nas engrenagens colonialistas, como demonstra Valdemir Zamparoni²⁷¹. Devido ao momento de transição em que vivia o capitalismo, as trocas primárias já não eram mais suficientes. Era preciso, portanto, assegurar mercados, fontes de matérias primas para as produções industriais europeias e garantir uma força de trabalho barata, isto é, “assegurar à facção nacional do capital um lugar seguro para onde exportar excedentes financeiros, possibilitando-lhe a maior rentabilidade possível”²⁷².

²⁶⁵ ALEXANDRE, Valentim. Portugal em África (1825-1974): Uma perspectiva global. *Penélope: fazer e desfazer a história*, Lisboa, n. 11, p. 40-42, 1993

²⁶⁶ As políticas coloniais e seus respectivo ideólogos serão tratados com mais detalhes no capítulo I.

²⁶⁷ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império: A Cidadania no Ultramar Português*. São Paulo: Almedina, 2009. p. 12.

²⁶⁸ ALEXANDRE, Valentim. O império português (1825-1890), op. cit., 970.

²⁶⁹ ALEXANDRE, Valentim. A Política Colonial Em Finais De Oitocentos: Portugal E A Sacralização Do Império. In: ALEXANDRE, Valentim. *Velho Brasil, Novas Áfricas*. Porto: Edições Afrontamento, 2000. p. 150.

²⁷⁰ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 12.

²⁷¹ ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro: Colonialismo e Racismo em Moçambique*. 2. ed. Salvador: Edufba, 2012, p. 35.

²⁷² ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro*, op. cit., 37.

A necessidade de novos mercados e matérias primas estimulou os interesses das nações europeias pelo continente africano. A valorização da África atraiu o interesse de círculos mais extensos que os dos humanitaristas²⁷³. Na década de 70, segundo aponta Valentim Alexandre, a África transformou-se numa das cenas principais da nova política internacional²⁷⁴. O fato de as possessões africanas terem ganhado notoriedade reforçou nos portugueses a importância dos territórios coloniais como símbolo de riqueza por proporcionar uma fonte abundante de matérias primas e um terreno “vazio” para exploração²⁷⁵. Assim, com base nas características assumidas pelo capitalismo em finais do século XIX, foi preciso a criação de uma força de trabalho permanente nas colônias, com fim de obter a máxima exploração possível dos territórios coloniais²⁷⁶. A força e a sujeição pareciam ser o único caminho possível para este fim: somente por meio de um exército organizado que uma região considerada “bárbara” e “selvagem” poderia ser civilizada com rapidez e de modo razoável²⁷⁷.

O cenário é muito bem representado em Oliveira Martins, um dos principais pensadores de finais do século XIX em Portugal. O teórico defendia uma exploração efetiva nas colônias, utilizando de todos os recursos possíveis a favor do colonizador, valendo-se da força quando necessária, pois “a força e não o contracto é a sua expressão máxima”²⁷⁸.

A efetiva exploração requeria um domínio sobre os territórios a fim de evitar que tais localidades fossem controladas e exploradas por outras nações. O sentimento de rivalidade entre as nações europeias em relação ao continente africano desencadeou a Conferência de Berlim de 1885, na qual estabeleceu o princípio do domínio efetivo como garantia de posses dos territórios africanos com a finalidade de evitar possíveis conflitos entre os países europeus²⁷⁹. A necessidade de territórios ocasionou a tentativa britânica de incorporar os domínios portugueses, o que gerou conflitos entre as duas nações e culminou no Ultimato Britânico de 1890²⁸⁰.

As pressões exercidas pela Partilha da África provocaram uma reação nacionalista em Portugal, potencializada pelo Ultimatum britânico de 1890. Assim, as questões coloniais se tornaram o elemento central do nacionalismo português, sendo sua contestação remetida para a

²⁷³ BRUNSCHWIG, Henri. *A Partilha da África Negra*. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 18.

²⁷⁴ ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno: Do império brasileiro ao império africano*. Lisboa: Sá da Costa, 1979, p. 60.

²⁷⁵ ALEXANDRE, Valentim. *O império português (1825-1890)*, op. cit., 975.

²⁷⁶ ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro*, op. cit., 47.

²⁷⁷ ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro*, op. cit., 39.

²⁷⁸ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 198.

²⁷⁹ ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro*, op. cit., 40.

²⁸⁰ ALEXANDRE, Valentim. *Origens do Colonialismo Português Moderno*, op. cit., 61-62.

categoria da traição à pátria²⁸¹. Esse nacionalismo imperial, como denomina Valentim Alexandre, tendia naturalmente a estabelecer uma soberania plena nos territórios do ultramar, e, após o Ultimatum, essa política ganhou força, o que levou a ocupação militar dos espaços coloniais²⁸². O mito da herança sagrada foi potencializado e acabou por justificar essa máxima expansão pelos territórios africanos, convertendo-o no elemento principal do nacionalismo em Portugal. Esses fatores contribuíram decisivamente para a sacralização do Império Ultramarino Português²⁸³.

A aglomeração destes fatores auxiliou no desenvolvimento de um discurso direcionado para a efetiva exploração das colônias e a subsequente necessidade de mão de obra para tornar tal processo realizável. A força de trabalho requerida só poderia ser obtida através de uma conquista militar seguida de uma administração enérgica, de modo a consolidar uma sujeição dos nativos. Esses fins, no entanto, eram incompatíveis com o status de cidadão concebido pelo liberalismo de meados de Oitocentos²⁸⁴.

Nestas circunstâncias, a opção pelo assimilacionismo dos liberais dificultaria os processos que envolviam os propósitos coloniais. As diretrizes assimilacionistas impediam o recuso da força para possíveis soluções, já que este método era o único capaz de obrigar os indígenas a comportar-se de acordo com os objetivos coloniais²⁸⁵. Era essencial um aparato militar efetivo e bem-organizado para que se tornasse possível a colonização de modo rápido e eficaz, como defendiam os militares de finais do século XIX.

As alterações nas diretrizes político-econômicas, direcionadas agora para um caráter mais radical, fizeram surgir abalos entre os legisladores metropolitanos influenciados pelos ideais do liberalismo e os militares responsáveis pelas campanhas em solo africano, motivados pelas experiências de governação e o subsequente domínio de áreas conquistadas²⁸⁶. Os primeiros, evolucionistas, como aponta Cabaço, objetivavam, de acordo com a vocação humanista da colonização, uma política de assimilação, através da qual poderiam iluminar, através da civilização, os povos considerados atrasados. Por outro lado, os segundos preconizavam um processo assimilacionista em longo prazo, que permitisse a consolidação do

²⁸¹ ALEXANDRE, Valentim. A África no imaginário político Português (séculos XIX-XX). *Penélope*: revista de história e ciências sociais, Lisboa, n. 15, p. 42-43, 1995.

²⁸² ALEXANDRE, Valentim. A Política Colonial Em Finais De Oitocentos: Portugal E A Sacralização Do Império, op. cit., 156.

²⁸³ ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro*: Colonialismo e Racismo em Moçambique. 2. ed. Salvador: Edufba, 2012. p. 40.

²⁸⁴ ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro*, op. cit., 58; ALEXANDRE, Valentim. O império colonial no século XX, op. cit., 182.

²⁸⁵ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 34-35.

²⁸⁶ CABAÇO, José Luís. *Trabalho, colonialismo e pós-colonialismo em Moçambique*, op. cit., 161.

domínio português sobre os territórios de forma a ganhar predomínio político e capacidade para enfrentar as demais nações europeias. No entanto, uma terceira via, a Geração de 95²⁸⁷, declarava a incompatibilidade dos dois modelos, e que a assimilação só seria desejável e possível apenas quando as bases socioculturais do setor doméstico fossem desfiguradas²⁸⁸.

A Geração de 95, composta por António Enes, Mouzinho de Albuquerque, Paiva Couceiro, Aires de Ornelas, Eduardo da Costa e Caldas Xavier²⁸⁹, desejava uma ação rápida, com o intuito de resgatar o prestígio perdido pelo Ultimatum Britânico de 1890 e que, além disso, para uma nação financeiramente arruinada, o único meio possível de conseguir capital em curto prazo era uma força de trabalho submetida e, portanto, de custo irrisório²⁹⁰. Para isso, foram necessárias novas formulações para justificar a sujeição das populações e a criação de trabalhadores com novos argumentos²⁹¹. A convergência da necessidade de mão de obra com a elaboração de preceitos civilizadores confluiu para a cultura do trabalho, totalmente arquitetada pela Geração de 95. A ideia de *função civilizadora do trabalho* aglomerou, por um lado, o processo de assimilação a longo prazo preconizado pelos ideais iluministas que fertilizavam o republicanismo e, por outro, agradava uma burguesia em ascensão em Portugal. Além disso, a política concebida pela Geração de 95 tinha sua teorização em três polos conceituais, segundo Cabaço: a sua *função civilizadora*, a responsabilidade imperial da *tutela* e a *descentralização dos critérios de governação*²⁹².

Era através do *trabalho* que os indígenas iriam progressivamente adquirir os *princípios e preceitos civilizadores* ocidentais, e, ao Estado Colonial caberia a responsabilidade moral de *tutelar* este processo civilizador, através de uma *descentralização* que visava manter, pelo tempo que a responsabilidade de tutela achasse justo e necessário, dois status jurídicos, um civilizado e o outro indígena. Com isso, Macagno, conforme citado por Cabaço, ressalta que o assimilacionismo unificador dos iluministas metropolitanos pretendia conceder e outorgar os mesmos direitos políticos da metrópole aos nativos de forma imediata, ao contrário do assimilacionismo descentralizador da Geração de 95 que, ao instituir dois estatutos jurídicos, adiou, em nome de uma tutela justa, civilizadora e humanitária, a concessão desses direitos²⁹³.

²⁸⁷ De acordo com Valentim Alexandre, Eduardo da Costa foi um dos principais doutrinadores dentre os militares da geração de 1895. Além dele, António Enes preconizava os mesmos ideias: a civilização através do trabalho e a ocupação efetiva dos territórios para assim se realizar a missão civilizadora. Ver: ALEXANDRE, Valentim. *A África no imaginário político Português (séculos XIX-XX)*, op. cit., 44.

²⁸⁸ CABAÇO, José Luís. *Trabalho, colonialismo e pós-colonialismo em Moçambique*, op. cit., 161.

²⁸⁹ ALEXANDRE, Valentim. O império colonial no século XX. In: ALEXANDRE, Valentim. *Velho Brasil, Novas Áfricas*. Porto: Edições Afrontamento, 2000. p. 182.

²⁹⁰ CABAÇO, José Luís, op. cit., 162 et seq.

²⁹¹ ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro*, op. cit., 39;57.

²⁹² CABAÇO, José Luís. *Trabalho, colonialismo e pós-colonialismo em Moçambique*, op. cit., 162.

²⁹³ MACAGNO, Lorenzo, apud CABAÇO, José Luís, op. cit., 163 et seq.

Tal teoria dominou a maioria dos discursos civilizadores de finais do século XIX e inícios do XX. O militar Eduardo da Costa, considerado como o principal ideólogo da Geração de 95, apresenta essa teoria da submissão dos territórios coloniais e separação jurídica na versão mais elaborada: a ocupação deveria ser feita por métodos expeditivos, e que os povos resistentes poderiam ser castigados e as zonas assim pacificadas serem submetidas a um regime de descentralização atenuada, concentrando a administração na mão dos poderes das autoridades em solos coloniais²⁹⁴. Além disso, defendeu um sistema legislativo para os indígenas e outro para os colonos portugueses.

A viragem do século XIX para o XX apresentou, então, alterações nos discursos e projetos coloniais, passando de um aspecto assimilacionista pautado nas ideias iluministas para uma linha mais dura, marcadamente imperialista e nacionalista, contendo novas formas de racismo científico devido ao darwinismo social²⁹⁵, sempre pautadas e justificadas nos discursos civilizadores. As dinâmicas envolvendo a transição das teorias colonialistas tiveram suas bases fundamentadas na conjuntura ideológica do século XIX e XX, que pregava uma retórica de cunho filantrópico e humanitário de obrigação civilizacional, além de defender a inevitabilidade da expansão e dominação imperial devido a suposta evidência científica de hierarquias raciais e culturais. Essa retórica, que utilizou como base o Darwinismo Social²⁹⁶ e que teve como catalizador a Missão Civilizadora, foi legitimada e justificada pela Conferência de Berlim e de Bruxelas.

Os processos políticos estão intrinsecamente ligados e orientados por essa retórica e ao cenário internacional. Há uma interdependência envolvendo a questão política nacional e internacional, a retórica civilizadora e suas bases fundamentais. Como dito, o colonialismo é um processo multiforme, que aglomera diversos elementos conjunturais os quais o constroem. Evidenciadas as dinâmicas políticas que explicam a mudança ideológica colonial, é essencial expor as bases pelas quais tais discursos foram construídos e legitimados. Essas bases – o darwinismo social e a retórica civilizadora –, influenciaram toda a interdependência que envolve o processo colonial e foram centrais na elaboração da colonização pela diferença.

²⁹⁴ ALEXANDRE, Valentim. O império colonial no século XX, op. cit., 182.

²⁹⁵ ALEXANDRE, Valentim. Portugal em África (1825-1974), op. cit., 59.

²⁹⁶ Elaborado pelo filósofo inglês Herbert Spencer (1820-1893) a partir da teoria da seleção natural de Darwin e da sua aplicação às sociedades humanas. Ver: SILVA, Cristina Nogueira. Constitucionalismo e Império, op. cit. 17.

2.2 A Missão Civilizadora

A Missão Civilizadora era associada, no século XVIII e XIX, à ideia de superioridade civilizacional dos europeus devido a uma evolução histórica conduzida por leis que impulsionaram a civilização europeia até o mais alto grau de civilidade conhecido pela humanidade²⁹⁷. Para a maioria dos intelectuais e políticos desta época, não houve culturas diferentes, mas sim povos que estavam em estágios diferentes de um mesmo percurso histórico universal. Devido ao estágio superior que os europeus se encontravam, coube a estes e seus impérios, a missão de promover o progresso da parte “atrasada” da humanidade, com a finalidade de encaminhar as sociedades “primitivas” em direção a graus superiores do seu desenvolvimento histórico. A ideia de um percurso histórico universal articulou-se com a premissa de missão civilizacional, que acabou por justificar o uso legítimo do poder político para cumprir o objetivo. Os argumentos válidos justificativos para a ação imperial sobre determinados povos “inferiores” recaíam sobre a ideia de levar o progresso e melhoria dos modos de vida²⁹⁸.

A Missão Civilizadora fundamentou-se, primeiramente, no discurso humanitarista das Luzes, que associou as formações imperiais à realização de objetivos éticos universalistas. Segundo Silva, mais do que libertar os nativos de modos primitivos de religiosidade, era necessário também os resgatar de sua inferioridade civilizacional, emancipá-los de modos de produção primitivos e ensiná-los as formas civilizadas de governo. Posteriormente, a partir da segunda metade do século XIX, a missão civilizacional passou a aderir a sua base argumentativa às teorias evolucionistas sobre a história biológica da humanidade. Teorias estas que justificavam, em termos éticos e científicos, a conquista e a tutela de povos considerados “atrasados” pelos povos considerados “mais avançados”²⁹⁹.

A ciência, no século XIX e XX, tornou-se grande aliada dos processos civilizatórios por oferecer bases científicas a estes, justificando as ações dos povos “civilizados” de trazer os “inferiores” à civilização³⁰⁰. O campo científico tinha como referências teóricas a

²⁹⁷ SILVA, Cristina Nogueira da. «Missão civilizacional» e Codificação de usos e costumes na doutrina colonial portuguesa (séculos XIX-XX). *Quaderni Fiorentini Per La Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, Firenze, v. 33-34, n. 2, p. 910, out. 2004.

²⁹⁸ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Liberalismo, Progresso e Civilização: Povos não europeus no discurso liberal oitocentista. In: BELEZA, Teresa et al (Org.). *Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Lisboa: Almedina, 2008. p. 16.

²⁹⁹ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit. 17.

³⁰⁰ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa - o caso de Moçambique (1899-1926)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, História da África, Lisboa, 2008, p. 12.

fundamentação biológica (racial) da desigualdade entre as populações humanas³⁰¹, e o Darwinismo Social. Além disso, havia as referências “empíricas”, que eram as investigações antropométricas e craniométricas da nova ciência antropológica naturalista³⁰². Nesse momento, a superioridade civilizacional dos europeus acrescentou-se à sua superioridade racial e biologicamente determinada, o que explicaria o seu impulso expansionista contra os territórios situados fora da Europa³⁰³.

Devido a esses fatores científicos tidos como universais, fundamentados em caracteres éticos e morais, a expansão colonial foi considerada, ao final do século XIX, como uma inevitabilidade científica, resultado da natural competição entre as nações que se apresentavam como organismos vivos, que se encontravam em crescimento ou em processos de degeneração. Assim, a colonização adquiriu seu significado ético com o dever de tutelar os povos “atrasados” e de os conduzir à civilização³⁰⁴. A colonização, como definiu Marnoco e Souza, é uma “ação exercida por um povo civilizado sobre um país de civilização inferior, com o fim de o transformar progressivamente, pelo aproveitamento dos seus recursos naturais e pelo melhoramento das condições materiais e morais de existência dos indígenas”³⁰⁵. Como aponta Silva, a colonização, nessas circunstâncias, era, ela própria, uma consequência da diversidade das civilizações e das raças³⁰⁶.

As potências europeias de finais do século XIX, fundamentadas cientificamente na crença de sua superioridade biológica e civilizacional e no processo colonial como um dever ético inevitável devido a “leis históricas universais”, adquiriram para si a responsabilidade de levar a civilização ao território africano como forma de melhorar as condições morais, materiais e jurídicas destas populações consideradas atrasadas, além de zelar pelo seu bem³⁰⁷.

Essa crença científica foi a base estrutural da Missão Civilizadora, utilizada como referente justificativo e legitimador nos processos de colonização europeia em África. Como se verá com mais profundidade, a verdadeira missão dos programas civilizadores no território africano se baseou em criar condições para educar os corpos e almas nativas, melhorar suas

³⁰¹ As primeiras manifestações são encontradas na obra do francês Joseph Arthur (1816-1882), conde de Gobineau, em *Essaisur l'inégalité des races humaines* (1853-55). Ver: SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit. 17.

³⁰² SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit. 17 et seq.

³⁰³ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit. 17 et seq.

³⁰⁴ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit. 18 et seq.

³⁰⁵ Marnoco e Souza, *Administração Colonial, Prelecções feitas ao curso do 4º Ano Jurídico do ano de 1906-1907*, Coimbra, Tipografia França Amado, 1906, p.8 e ss.

³⁰⁶ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit. 16 et seq.

³⁰⁷ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit. 43.

condições materiais e, assim, elevar seu nível civilizacional, utilizando, como principal ferramenta, o trabalho³⁰⁸.

Esse discurso foi totalmente difundido na Conferência de Berlim em 1885. Essa serviu como base legitimadora e justificadora para a colonização. Em seu artigo 6, presente na Ata Geral da Conferência, prevalece o comprometimento entre as nações europeias de melhorar as condições morais e materiais dos indígenas e fazer-lhes compreender as vantagens civilizacionais:

Disposições relativas à proteção dos aborígenes, dos missionários e dos viajantes, assim como à liberdade religiosa. Todas as potências que exercerem direitos de soberania ou uma influência nos referidos territórios, comprometem-se a velar pela conservação das populações aborígenes e pela melhoria de suas condições morais e materiais de existência e em cooperar na supressão da escravidão e principalmente no tráfico de negros; elas protegerão e favorecerão, sem distinção de nacionalidade ou de culto, todas as instituições e empresas religiosas, científicas ou de caridade, criadas e organizadas para esses fins ou que tendam a instruir os indígenas a lhes fazer compreender e apreciar as vantagens da civilização³⁰⁹.

De acordo com a Conferência de Berlim, juntou-se uma ética imperial que deveria governar a dominação colonial fundada na obrigação civilizacional de preservar as tribos indígenas e as conduzir à civilização com a finalidade de assegurar seu bem-estar. Constituiu-se o processo de colonização e dominação colonial com princípios civilizacionais³¹⁰.

Através do discurso utilizado e posto como documento apto a cumprimento dentre as nações, os colonizadores detinham os meios justificativos e legítimos para o exercício desse fim. Ademais, a Missão Civilizadora, utilizada como base na Conferência, auxiliou no processo de exploração e dominação do território africano na época em que os europeus necessitavam de novos mercados para escoar suas produções e principalmente, mão de obra barata para produzir as matérias primas essenciais para os produtos europeus³¹¹.

Era necessário aliar o processo de colonização ao imperativo ético, assim como justificar a sujeição das populações e a criação de trabalhadores. Na viragem do século XIX para o XX, a missão civilizacional requeria, como aponta Silva, uma ação metódica e cientificamente conduzida, para que o uso político pudesse passar pelo uso da força, pelo imposto e até pela guerra³¹². E essas ações foram totalmente justificadas através do discurso de elevar os indígenas

³⁰⁸ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 45-47; MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit. 43-44.

³⁰⁹ CONFERÊNCIA DE BERLIM, 1885, Berlim. ATA GERAL REDIGIDA EM BERLIM EM 26 DE FEVEREIRO DE 1885. In: BRUNSCHWIG, Henri. *A Partilha da África Negra*. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 82.

³¹⁰ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 56.

³¹¹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit. 44.

³¹² SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit. 31-32.

a civilização, pois no futuro os nativos iriam ultrapassar a fronteira que os libertaria da condição de incivilizados. E esse era o resultado natural do fenômeno colonial, assim como seu objetivo, totalmente alicerçado na dimensão de missão civilizadora³¹³.

Além disso, como aponta Jeronimo, o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Conferência de Berlim reforçou um imperialismo de benevolência, ancorado numa motivação religiosa e humanitária. E este imperialismo acabou por ser considerado como obrigação, reforçado como o fardo do homem branco. Assim, os fundamentos civilizatórios das nações europeias eram tomados como inquestionáveis e a ideia de missão civilizadora foi usada e partilhada pelos objetivos coloniais³¹⁴.

Todo esse processo reforçou, na mentalidade europeia, a sua missão, a sua superioridade e consequentemente, a inferioridade africana. A própria ideia de civilizar já estava ligada intrinsecamente a inferiorização dos nativos africanos. Colonizar e assimilar, se tratando do processo colonial português, significou trazer o indígena, dotado de sua própria história, hábitos, costumes e códigos morais, à civilização portuguesa e, para isso, foi necessário um processo de negação perante os usos e costumes africanos. Os portugueses insistentemente tentaram³¹⁵ recusar o cotidiano africano com o intuito de impor o seu. Ademais, o próprio conceito de assimilação é uma forma de negação, pois assimilar transmite a ideia de que os hábitos nativos estão fora dos padrões tidos como civilizados e, assim, é preciso assimilar os costumes julgados como superiores, evidenciando, desse modo, toda a carga de racismo explícito que marcou o processo colonial³¹⁶.

A ideia de melhorar as condições materiais dos indígenas era, na verdade, uma forma de melhorar a própria condição das nações civilizadoras, e não da qualidade de vida dos nativos. Os países europeus necessitavam de novos mercados, matérias primas e essencialmente mão de obra barata, além de um lugar onde se pudesse alocar seus excedentes populacionais. Incutir nos nativos melhores condições materiais significava a criação de necessidades, necessidades que, por sinal, eram baseadas nos hábitos e costumes europeus e que representavam uma vida

³¹³ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit. 16.

³¹⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 57.

³¹⁵ A perspectiva de que o empreendimento colonial e de seus agentes devem ser apreendidos por uma leitura verticalizante, ou seja, de dominação e subjugação é errônea, pois abordar a história da colonização em África dessa forma conduz a deixar de lado toda a apreensão de mundo feita pelo colonizado a partir de sua experiência com o colonizador. Além disso, como já defendido, os impérios coloniais são como espaços morais e zonas de exploração em que a idealização imperial e as respectivas estratégias de governação – incorporação e diferenciação – se aglomeram de modo variável, ocorrendo oscilações de acordo com os contextos históricos, movimentos políticos e, claro, de acordo com os mecanismos de acomodação, colaboração e/ou de resistência por parte dos indivíduos ou comunidades sobre os quais imperavam a ação da autoridade do Estado-império.

³¹⁶ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit. 48.

saudável, digna e confortável, totalmente adaptada à dinâmica social europeia dita “civilizada”, e, por isso, legítima³¹⁷.

O discurso civilizacional também pregava a elevação moral dos indígenas, embasada numa retórica ética e humanitária e, portanto, justificada. A elevação moral, por outro lado, facilitaria a assimilação dos hábitos europeus a fim de auxiliar o convívio e a comunicação entre os africanos e os brancos, tornando-os mais “pacíficos” com o intuito de obter uma maior “submissão”. Além disso, a absorção dos usos e costumes ocidentais pelos nativos os afastava cada vez mais dos seus próprios, que eram considerados bárbaros e que poderiam atrapalhar os planos europeus em África³¹⁸.

Outro elemento crucial na alteração da dinâmica social africana aos moldes portugueses foram as missões. Segundo Jerónimo, o programa geral das missões era sustentar os interesses do império colonial português e desenvolver o seu progresso moral, intelectual e material. Para isso, foi necessário articular conteúdos programáticos de educação e de instrução das populações africanas³¹⁹. A ação missionária se encontrava em comum acordo com a expansão colonial e de sua influência sobre os povos indígenas. Ser civilizado era ser Católico e crente em Deus, e os portugueses teriam a missão de trazer os nativos para a sua glória através da expansão da fé. Além disso, os religiosos eram os responsáveis pela pregação do evangelho e pelo ensino aos indígenas, o que significou o ensino e aprendizagem da língua portuguesa e as qualidades morais necessárias para se tornarem civilizados³²⁰.

Devido à colonização ser encarada como um preceito ético e humanitário, detentora de ações altruístas e humanitárias, e para não ferir os princípios acordados no artigo 6 da Conferência de Berlim, a estratégia normalmente usada como método para conduzir as melhorias de condições morais dos nativos foi a tolerância de certos hábitos e costumes. A esse respeito, Silva afirma, no entanto, que os usos e costumes dos indígenas eram tolerados até o ponto que esses não colidissem com os princípios morais ou a soberania do Estado colonizador português. O filtro moral existente na época poderia ser usado como um fim em si mesmo e também como uma forma de alterar os usos e costumes indígenas a favor do colonizador, aproximando-os gradualmente aos padrões requisitados pelos portugueses. Ou seja, a tolerância era transitória³²¹.

³¹⁷ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit. 43-44.

³¹⁸ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit. 45-46.

³¹⁹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 168.

³²⁰ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit. 46.

³²¹ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 31.

Com a finalidade de “velar pela conservação das populações aborígenes”³²², elaborou-se um aparato jurídico em especial aos próprios nativos, com a justificativa e finalidade de assegurar, ao mesmo tempo, o respeito pelas instituições nativas locais e a introdução de valores jurídicos civilizados dos portugueses³²³. O aparato jurídico, no entanto, acabou por impedir o direito dos indígenas a sua liberdade de ir e vir. Ao mesmo tempo, a lei serviria como uma tutela devido ao atraso intelectual e moral dos nativos africanos em relação aos portugueses, que requereu leis próprias ligadas ao seu grau de civilização e a seus costumes. Não era concebível a aplicação de leis de civilizações modernas cujo entendimento legislativo era superior a sociedades primitivas³²⁴.

A elaboração de justificativas sempre se pautou na considerada inferioridade do negro africano perante os brancos europeus³²⁵. Através dessas bases foram-se construindo discursos coloniais com elementos justificativos e legitimadores, levando em consideração o nível civilizacional inferior dos africanos e o imperialismo de benevolência dos europeus. Os projetos coloniais e reformas legislativas e administrativas, além da questão do trabalho indígena em Oitocentos e Novecentos foram moldados e formulados com esses princípios.

2.3 A retórica civilizacional e a conjuntura internacional: As Conferências de Berlim e de Bruxelas

Dentre toda a conjuntura a qual se insere o colonialismo português de Oitocentos e Novecentos, a Conferência de Berlim e de Bruxelas foram cruciais, pois influenciaram e moldaram as ações colonialistas portuguesas, e funcionaram como uma instância de legitimação internacional dos projetos coloniais³²⁶. A retórica civilizacional utilizada em ambas expõe, como dito, os preceitos, acordos e objetivos pelos quais as nações europeias deveriam se comprometer. Alarga-se, ao final do século XIX, o campo de debate a respeito das questões coloniais em África, situando-a em escala internacional e confluindo com interesses e divisões institucionais³²⁷.

³²² CONFERÊNCIA DE BERLIM, 1885, Berlim. ATA GERAL REDIGIDA EM BERLIM EM 26 DE FEVEREIRO DE 1885, op. cit., p. 82.

³²³ SILVA, Cristina Nogueira da. «Missão civilizacional» e Codificação de usos e costumes na doutrina colonial portuguesa (séculos XIX-XX). *Quaderni Fiorentini Per La Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, Firenze, v. 33-34, n. 2, p. 911, 2004. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5189286>>. Acesso em: 23 set. 2019.

³²⁴ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 13.

³²⁵ SILVA, Cristina Nogueira. Constitucionalismo e Império, op. cit., 17; JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 57.

³²⁶ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 59.

³²⁷ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 17.

A critério de contextualização, a Conferência de Berlim foi aberta em um sábado, dia 15 de novembro pelo Príncipe Bismark em 1884. Seu objetivo era de levar às populações ditas como primitivas os benefícios da civilização. Ademais, a dinâmica da conferência se baseou em dividir o continente africano em acordo com as pretensões europeias. A esse respeito, Brunschwig salienta que a partilha da África era exclusivamente iniciativa das potências europeias e que o continente africano jamais foi considerado como um interlocutor válido. A divisão dos territórios foi realizada de acordo com os interesses das potências europeias, embasadas sempre na retórica civilizacional³²⁸.

O discurso de zelar pelas populações e seu bem-estar exposto no Artigo 6 da Ata Geral acabou por legitimar a própria expansão e colonização do continente, pois qualquer instituição que se dedicasse aos benefícios civilizacionais e seus cumprimentos, estariam realizando um imperialismo de benevolência, duplamente ancorado em objetivos religiosos e humanitários e essencialmente centrado na supressão do tráfico de escravos e da escravidão, como aponta Jeronimo. As nações europeias estariam responsáveis por promover a liberdade de evangelização e comercial, contrárias aos mecanismos protecionistas existentes, e constituir esferas de influência política e econômica guiada por princípios civilizacionais. Ou seja, os mecanismos coloniais e sua dominação eram considerados como garantias de moralização e civilização³²⁹: as referidas motivações religiosas e humanitárias patrocinaram, ao lado de motivações e considerações bem mais prosaicas e certamente mais decisivas, a partilha da África³³⁰.

Conciliou-se as exigências missionárias e humanitárias com os diversos interesses de comerciais e políticos das nações coloniais. A pretensão, no entanto, de proteger as condições morais e materiais das populações nativas era muito ampla e vaga, não determinando as obrigações específicas a que cada nação colonizadora estaria legalmente comprometida, além de não expor qualquer referência a mecanismos punitivos por incumprimentos deste compromisso³³¹. Ademais, a esse fator, juntou-se outro, a supressão do tráfico de escravos e da escravidão no continente africano. A esse respeito, a Conferência de Bruxelas, alguns anos depois, orientou e legitimou uma ocupação efetiva nas colônias com o propósito de cumprir com este fim.

³²⁸ BRUNSCHWIG, Henri. *A Partilha da África Negra*. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 41;59;60.

³²⁹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 55-56.

³³⁰ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 58.

³³¹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 52;55.

A Conferência iniciou-se em 18 de novembro de 1889 e, como evidenciado, o centro da atenção resumia-se na questão da escravidão e nos procedimentos necessários que seriam tomados a esse respeito³³². O *Acto Geral de Bruxelas* evidencia, nas cláusulas de seu Artigo 1, as táticas gerais, sendo elas: a organização de serviços de administrações judiciais, religiosos e militares nos territórios africanos sob soberania das nações europeias; o estabelecimento no interior dos territórios de estações ocupadas com a finalidade de exercer uma ação protetora ou repressiva com o objetivo de suprimir “a caçada ao homem”; e, ainda nesse sentido, efetivar a construção de estradas férreas e linhas telegráficas que liguem estas estações, e convocar expedições e colunas militares para manter as comunicações dentre elas³³³. Somente a progressiva organização de um aparato administrativo, militar, judicial e religioso, criaria as condições para que a supressão do tráfico pudesse ser executada³³⁴.

O Ato Geral orientou os aspectos colonialistas, inclusive os portugueses, ao exigir leis e predisposições contra o tráfico de pessoas ou qualquer atentado ou liberdade individual, como consta no documento:

No prazo máximo de um ano contado da data da assinatura do presente acto geral, as potências contrantes, no caso de não ter já disposições legais em conformidade com o espírito do presente Artigo, obrigam-se a promulgar ou a propor aos seus corpos legislativos respectivos uma lei tornando aplicáveis: i.", as disposições de sua legislação penal, que digam respeito aos atentados graves contra as pessoas, aos organizadores e cooperadores de caçadas ao homem, aos fautores de mutilações em adultos e crianças do sexo masculino, e a todos os indivíduos que participarem na captura violenta de escravos; 2.", aos que transportarem e aos que fizerem mercancia de escravos, as disposições que digam respeito aos atentados e liberdade individual³³⁵.

Com essas disposições, a Conferência de Bruxelas acabou por constituir a necessidade de ocupação efetiva como esforço necessário ao combate das práticas escravas. Ou seja, o fim do tráfico de escravos e da escravatura dependia essencialmente da ocupação dos territórios africanos por parte das nações europeias, o que foi considerado como uma ação civilizadora por romper com modelos anticivilizacionais. O projeto civilizador dependia necessariamente do aumento e consolidação da presença e do domínio dos poderes coloniais europeus³³⁶. Assim, os elementos humanitários e filantrópicos e a luta contra a escravatura, contra o tráfico de armas e pessoas e o comércio de bebidas alcoólicas passaram a ser um dos diversos condicionamentos das políticas coloniais³³⁷.

³³² JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 63;65.

³³³ CONFERÊNCIA DE BRUXELAS, 1890, Bruxelas. ATA GERAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE BRUXELAS, p. 58.

³³⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 66.

³³⁵ ATA GERAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE BRUXELAS, op. cit., 60-61.

³³⁶ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 66.

³³⁷ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 68.

Este enquadramento teórico internacional envolveu todas as políticas colonialistas em África, o que influenciou os projetos coloniais e suas respectivas estratégias de governação administrativa, jurídica e econômica entre os anos 1880 e 1910. As respectivas produções discursivas da literatura colonial portuguesa são afetadas pelo fim da escravidão em territórios coloniais, pela conjuntura internacional envolvendo a disputa e soberania dos espaços ultramarinos assim como são carregadas de bases científicas e retóricas civilizacionais envolvendo a ideia de superioridade biológica racial e a colonização como sendo um dever e uma necessidade, além de um imperativo ético. As necessidades do Capitalismo ao final do século XIX requereram, como visto, uma ação mais imediata sobre as colônias atrás de mão de obra para a produção de matérias primas. Aliado a isso, o Império Colonial Português visto como um símbolo nacional fortificou as expansões ultramarinas para assegurar seu prestígio. Essa conjuntura alterou os modelos de projetos coloniais em Portugal, levando-os a adotarem atitudes mais drásticas e radicais de domínio e subjugação. No entanto, devido às diretrizes civilizacionais e documentos legais, a busca por mão de obra não deveria se assemelhar a escravatura a qual estava se combatendo, sendo necessários novos métodos de coerção e controle. Dever-se-ia aliar o recrutamento de trabalhadores e a exploração colonial com a missão civilizadora, utilizando destes como meios possíveis de atingir o objetivo de elevar os indígenas à civilização. O imperativo ético deveria garantir as liberdades nativas ao mesmo tempo que justificaria o rompimento de certas liberdades e direitos nativos com a finalidade de elevar seu grau civilizacional. Nesta situação geral encontra-se o paradoxo e a ambiguidade da missão ética e moral portuguesa, que acabaram por situar os nativos em métodos coercitivos de controle e trabalho perto de condições análogas a escravidão. A construção desse paradoxo que levou a governação pela diferença e exclusão será analisada e posta em questão através da literatura colonial de finais de Oitocentos e inícios de Novecentos, sendo estes responsáveis por elaborar a diferenciação absoluta.

2.4 As justificativas e legitimidades nos discursos coloniais na viragem do século XIX e XX

Os discursos civilizacionais, além de construírem a governação pela diferença, foram um referente justificativo e legitimador dos processos de colonização portuguesa em África³³⁸. Em inícios do século XX, devido ao lugar central que a questão colonial ocupou na vida política portuguesa, um novo debate teve lugar, buscando elaborar políticas condizentes com a

³³⁸ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 46.

conjuntura internacional e nacional. Obras de administração e projeto colonial fizeram parte de uma gama de estudos elaborados a esse respeito.

Administrar as colônias significava também administrar os povos ali estabelecidos, elaborando legislações e cargos públicos com a finalidade de melhor conduzir os nativos. Essa questão, a indígena, favoreceu a elaboração de um campo científico destinado a produção de saberes que tornassem mais racionais e produtivos os programas de administração colonial³³⁹. O tema indígena ganhou centralidade pois, para uma efetiva colonização, era necessário mão de obra para realizar as produções necessárias³⁴⁰.

Esses discursos foram utilizados, muitas vezes, como justificativa para realizar regulamentos, medidas e intervenções em solo africano, com o objetivo de elevar o nativo à civilização e, conseqüentemente, afastá-lo dos costumes selvagens e bárbaros que o atrasavam em seu percurso de evolução. Ademais, tais obras serviram de base para as campanhas de pacificação, para as medidas de intervenção comercial, inserção e ampliação dos domínios coloniais com a finalidade de combater o tráfico de escravos ainda existente³⁴¹.

A colonização portuguesa em África desenvolveu-se dentro de um mecanismo de justificativas que englobou todos os setores responsáveis pelas ações coloniais. A reformulação em finais de Oitocentos aglomerou as questões administrativas, jurídicas, políticas, religiosas e educativas. Os processos de colonização estavam inseridos num circuito interdependente ligado a diversos elementos que, intrinsecamente, construíram os projetos coloniais de inícios de Novecentos. Duas discussões essenciais se encontravam em paralelo neste momento: o uso do trabalho indígena e os métodos civilizacionais. O primeiro esbarrou nas teorias liberais, e foram legitimadas e justificadas pelos segundos. Os métodos civilizacionais constituíram as discussões sobre as principais maneiras de se realizar uma efetiva colonização, o que colou no centro das discussões elementos de assimilação, legislação, usos e costumes, ensino, missão, territórios e administração nativa.

As temáticas estão interdependentes ligadas e são construídas através da literatura colonial portuguesa, onde Oliveira Martins e Antônio Enes preocuparam-se essencialmente com o trabalho nativo, enquanto Mouzinho de Albuquerque³⁴², Marnoco e Sousa³⁴³, Rui

³³⁹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 19.

³⁴⁰ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 21.

³⁴¹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 36-40

³⁴² Em 1890, foi nomeado Governador do Distrito de Lourenço Marques, onde efetuou parte das campanhas de ocupação de 1895. Após suas realizações, ascendeu ao cargo de governadora geral da colônia de Moçambique entre 1896 e 1897.

³⁴³ Foi ministro da Marinha e Ultramar no último Governo da Monarquia. Além disso, foi formado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Iniciou, na mesma instituição, o ensino de Administração Colonial, criado pela reforma de 1901.

Ulrich³⁴⁴ e Artur R. de Almeida Ribeiro³⁴⁵ elaboraram discussões relativas à questão assimilacionista e legislativa. Por seu lado, Eduardo da Costa adentrou em ambas discussões por se tratar de um amplo projeto colonial. A análise documental destes ideólogos coloniais auxiliou na compreensão das engrenagens influenciadoras existentes no seio do colonialismo português e os métodos de seu funcionamento em paralelo com a cena internacional e o conflito com os direitos liberais universalistas.

Os respectivos ideólogos estão em interdependência com a conjuntura internacional e nacional no processo temporal que vai de 1880 a 1910. Haverá de se notar as preocupações particulares, confrontos diretos, mudanças de posições e concordâncias de ideias no processo colonial. No entanto, a questão abordada é evidente: A construção do império colonial no ultramar português em concomitância com a dinâmica europeia, nativa e nacional.

2.5 As necessidades de exploração e a justificativa para o uso do trabalho nativo

A colonização africana deveria especializar-se em colônias de exploração, baseadas na exploração massiva de mão de obra nativa. Como apontou Oliveira Martins, um dos principais pensadores de finais do século XIX em Portugal, para uma colonização efetiva é “mister dissecar os pantanos, navegar os rios, abrir as estradas, construir os armazéns e obter os braços, - ferramenta humana de trabalho”³⁴⁶. Porém, essa necessidade de recrutamento de mão de obra nativa e efetiva ocupação para exploração esbarrou nos preceitos éticos e humanitários universalistas.

O objetivo de recrutamento massivo de mão de obra nativa requereu uma certa imposição por parte do Estado Português aos nativos africanos. Porém, essa ação entrou em contradição com as leis e regulamentos liberais em vigor nas colônias em finais do século XIX. Questionou-se se a teoria e filosofia liberal poderia permitir o dever ou a obrigação de trabalho dos nativos e se somente as necessidades coloniais justificariam tamanha restrição das liberdades individuais³⁴⁷. Os embates presentes nos projetos coloniais tinham esse caráter de dualidade perante as teorias liberais, era necessário achar um meio de explorar o continente sem contradizer os “preceitos éticos”. Assim, como defendeu Oliveira Martins, a solução era

³⁴⁴ Professor na área de Administração Colonial na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Foi presidente do Conselho de Administração da Companhia de Moçambique e Embaixador de Portugal em Londres.

³⁴⁵ Foi nomeado, em 30 de novembro de 1910, a presidente da comissão de estudo da reorganização administrativa de Angola. Exerceu desde 1910 a 1936, funções de vogal do Conselho Colonial. Foi Ministro das Colônias entre 1913 e 1914.

³⁴⁶ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*. 1 ed. Lisboa: [s.n.], 1880. p. 239.

³⁴⁷ Tal discussão se encontra em ENNES, António. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*. In: ENNES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 23-53

encontrar “um meio de tornar forçado o trabalho do negro, sem cair no velho typo condemnado da escravidão”, o que tornaria possível “explorar em proveito nosso o trabalho de uns milhões de braços, enriquecendo-nos á custa d’elles”³⁴⁸.

A obra *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, do referido autor data de 1880 e traz um discurso mais radical de exploração, reflexo da conjuntura internacional e nacional. Oliveira Martins constrói sua teoria com base na ideia de hierarquia social derivada do Darwinismo Social: a afirmação da existência de uma desigualdade de raças, dotadas de capacidades iguais do ponto de vista qualitativo mas diferentes do ponto de vista quantitativo, com possibilidades de desenvolvimento desiguais e, conseqüentemente, com níveis de civilização dessemelhante. Com populações em decursos desiguais, Martins elege como superior em relação a todas as outras, a ariana, sendo esta destinada desde a origem a criar a civilização europeia e a dominar o mundo³⁴⁹.

A referida obra de Oliveira Martins deu fôlego às correntes que defendiam uma forma mais dura de exploração colonial derivada dos aspectos capitalistas e europeus em vigência em finais de Oitocentos, o que contrariou a tendência filantrópica que estava em alta até então. Os dizeres do autor reverberaram nas décadas seguintes e foram usados por outros ideólogos como referência. Suas ideias, amplamente defendidas com base no Darwinismo Social tiveram influência profunda na ideologia e política colonial, o que marcou grande parte da geração militar que levou a cabo a ocupação efetiva nas possessões ultramarinas portuguesas, principalmente a Geração de 1895³⁵⁰.

Várias são as temáticas abordadas por Oliveira Martins, que dizem respeito ao continente africano, aos métodos de colonização e, principalmente, a questão nativa: sua inferiorização e conseqüentemente a justificação de seu uso como mão de obra. Como evidenciado, as características capitalistas e europeias assumidas a partir da segunda metade do século XIX exigiu uma força de trabalho e uma exploração mais intensa nos territórios coloniais. A questão de como explorar e obter essa mão de obra sem ferir os acordos internacionais foi a base na construção dos discursos. A forma como a África era vista e como os negros africanos eram considerados foram de fundamental importância para justificar e legitimar o domínio português no continente.

³⁴⁸ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 220.

³⁴⁹ ALEXANDRE, Valentim. Questão Nacional E Colonial Em Oliveira Martins. In: ALEXANDRE, Valentim. *Velho Brasil, Novas Áfricas*. Porto: Edições Afrontamento, 2000. p. 167.

³⁵⁰ ALEXANDRE, Valentim. Questão Nacional E Colonial Em Oliveira Martins, op. cit., p. 179.

A África apresenta-se, para Oliveira Martins, “como uma concessão de uma grandeza quase illimitada”, um mundo a “conquistar para o consumo, um continente a cobrir de estradas de ferro”³⁵¹. As colônias para ele detêm um papel crucial não somente por ser um instrumento de riquezas comerciais, mas porque possibilitava a “dispersão da raça branca sobre todos os continentes e ilhas do globo”³⁵². A raça ariana era a responsável por levar a civilização ao continente africano, então, caberia aos portugueses explorar e missionar os indígenas presentes nas possessões ultramarinas³⁵³.

Em relação à civilização africana, Oliveira Martins explicitava de forma convicta em vários momentos de sua obra a ideia de inferioridade dos nativos negros em relação aos portugueses. Para o autor, “o preto produziu em todos esta impressão: é uma creança adulta. A precocidade, a mobilidade, a agudeza proprias das cranças não lhe faltam; mas essas qualidades infantis não se transformam em faculdades intellectuales superiores”³⁵⁴. Os negros “jamais vão além de um limite de desenvolvimento intellectual, o limite constitucional da raça”³⁵⁵. Ao defender essas crenças, Oliveira Martins fixou os nativos num eterno processo de transitoriedade que, não sendo superiores e não tendo capacidade para evoluir civilizacionalmente devido a um limite imposto pela cor da pele, os negros ficaram situados entre “proximo do anthropoïde” e ao mesmo tempo não “digno do nome do homem”³⁵⁶.

Para “provar” seu ponto de vista em relação a inferioridade do negro, Oliveira Martins utiliza-se da ciência e da antropologia. O ideólogo afirma que “ha de certo, e abundam os documentos que nos mostram no negro um typo anthropologicamente inferior”³⁵⁷. Usa-se como argumento “o augmente de capacidade da cavidade cerebral, a diminuição inversamente relativa do craneo e da face, a abertura do angulo facial que d'ahi deriva, e a situação do orifício occipita”³⁵⁸.

Nesse sentido, e justamente por isso, Oliveira Martins critica agressivamente o ensino do nativo negro, ao afirmar que:

[...] se não ha relações entre a anatomia do craneo e a capacidade intellectual e moral, — porque ha de parar a philanthropia no negro; e não ha de ensinar a Bíblia ao gorilla ou ao ourango, que nem por não terem falia, deixam de ter ouvidos, e hão de entender,

³⁵¹ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*. 1 ed. Lisboa: [s.n.], 1880. p. 236.

³⁵² MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 202.

³⁵³ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 235.

³⁵⁴ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 257.

³⁵⁵ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 257.

³⁵⁶ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 257.

³⁵⁷ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 257.

³⁵⁸ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 257-258.

quasi tanto como entende o preto, a metaphisica da incarnação do Verbo e o dogma da Trindade?³⁵⁹.

Contradizendo as teorias liberais de meados do século XIX, Oliveira Martins defendia que “a ideia de uma educação dos negros é absurda perante a historia” devido “a capacidade mental d’essas raças inferiores”³⁶⁰. Para ele, a civilização dos nativos “é um sonho em vão”³⁶¹ que, entre as diversas superstições ingênuas da época, “não é esta, nem a menos geral, nem a menos conspícua”³⁶², o que evidencia sua crítica aos métodos até então defendidos pela ideologia iluminista liberal.

Como contraposição, Oliveira Martins propunha que somente com “um lento e longo cruzamento com sangue mais fecundo poderá gradualmente ir transformando-as”³⁶³. Não era pela educação ou assimilação, e sim pelo sangue, pela raça. A defesa de seu ponto de vista fundamentava-se mais uma vez em estudos antropológicos de arqueologia, que, para Martins, autorizavam a supor que, se não houver, dentro de uma mesma raça, um cruzamento de sangue de outrem, não haverá possibilidades de progressos sensíveis na anatomia do cérebro³⁶⁴.

Fixado, no entanto, nas bases no darwinismo social, Oliveira Martins ressaltava que o contato de uma raça superior – branca – com uma inferior – negra – faria com que a última fosse inevitavelmente exterminada: “um typo superior repelle e acaba por exterminar o inferior, e a vida é uma luta constantemente devoradora”³⁶⁵. Devido a isso e obedecendo, segundo o autor, as leis inerentes a existência do homem, após longos séculos as raças negras “terão desaparecido, em vez de se terem civilisado”³⁶⁶. Portanto, afirmava que o “Occidente só pôde dar ás raças africanas pannos para se vestirem, aguardente para se embriagarem, pólvora para se exterminarem”³⁶⁷ e que devido ao lento processo de cruzamento sanguíneo, pode-se com mais rapidez e força explorar comercialmente o continente africano, “sem escrúpulos, preconceitos, nem chimeras: Sem civilizar o negro, sem o educa-lo, somente aproveita-lo em benefício da colônia, em explorar o trabalho sem cair nos moldes da escravidão”³⁶⁸. O nativo africano era visto por Oliveira Martins somente como uma mão de obra sem possibilidades de futuro, encurralado em sua própria inferioridade que levaria a sua inevitável eliminação. Cabia

³⁵⁹ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 257-258.

³⁶⁰ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 259.

³⁶¹ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 257-258.

³⁶² MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 256.

³⁶³ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 259.

³⁶⁴ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 257-258.

³⁶⁵ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 252.

³⁶⁶ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 260.

³⁶⁷ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 260.

³⁶⁸ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colônias Portuguesas*, op. cit., p. 260.

aos portugueses então, saber aproveitar em seu benefício o trabalho negro e toda a imensidão do continente africano. Nesse sentido, o futuro das colônias em África “é a grande, a vindoura esplendida civilização preta!”³⁶⁹

O pensamento de Oliveira Martins representou uma alteração na corrente ideológica colonial portuguesa³⁷⁰ por propor métodos mais duros e radicais de exploração, sem colocar em questão os “direitos” e a capacidade de aprendizado do nativo e a sua possibilidade de se tornar civilizado pela obra da missão civilizadora. A colonização efetiva necessitava de uma legitimação, e Oliveira Martins a impõe ao dizer que “com a liberdade, com a humanidade, jámais se fizeram colônias-fazendas”³⁷¹.

Neste momento, não se pensava no direito ou na educação: era a pura exploração. Pois se o negro fosse considerado cidadão e livre, e conseqüentemente, português, sendo habilitado – através do ensino – a passar da condição de pastor á de agricultor e capitalizar uma terra sem dono e sem limite, “porque iria o preto servir e enriquecer um colono, quando elle em pessoa pode plantar, colher e vender o seu café?”³⁷².

Para a África ser rentável, era necessário que Angola e Moçambique se tornassem duas colônias fazendas, transformando-as em um centro de produção agrícola. Para tanto, o autor analisa dentro desta dinâmica econômica, um tema que está presente em grande parte da literatura colonial após 1878: a questão do trabalho nativo livre e suas problemáticas. Essa temática ganha peso devido a abolição da escravatura no mesmo ano e o fim da tutela pública, alterando a condição dos indígenas em indivíduos libertos (livres)³⁷³.

Como a finalidade era obter o máximo de mão de obra possível para realizar uma colonização efetiva em benefício da metrópole, foi necessária a discussão acerca dos métodos necessários para este fim e quais seriam as melhores alternativas. Portanto, era necessário estudar as condições em que o negro africano trabalhava e se este trabalhava por salário ou livremente³⁷⁴. Oliveira Martins defendia que “evidentemente o negro trabalha, sem ser necessário escravisa-lo”³⁷⁵. Para ele, o negro:

Trabalha, sim, mas não por habito, por instincto, com o fito de uma capitalisação illimitada, como o europeu. Trabalha, sim; mas aguilhoado pela necessidade

³⁶⁹ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 221.

³⁷⁰ O discurso pregado por Oliveira Martins pode incomodar, segundo o autor, os “muitos ouvidos educados pelas notas ingenuas ou hypocritas da idolatria do nosso seculo”. Ver: MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 220.

³⁷¹ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 220.

³⁷² MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 213.

³⁷³ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 211.

³⁷⁴ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 211-212.

³⁷⁵ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 211.

immediata: e as necessidades do negro são curtas, e satisfazem-se com pouco. Não abandona pelo trabalho fixo, ordinário, constante, que é a dura condição da vida civilizada, a liberdade e a ociosidade para elle felizes condições da vida selvagem³⁷⁶.

Além de defender uma exploração agressiva, sendo “indispensável a abundância d'esse instrumento de trabalho chamado homem”, pois as fazendas “só prosperam á custa da exploração mais ou menos brutal dos braços indígenas”³⁷⁷, Oliveira Martins evidenciava que a escravidão era positiva por exercer uma dinâmica de produção contínua, “e que o mais elevado preço do trabalho escravo era compensado pela constância e permanência do funcionar d'esse instrumento de produção”³⁷⁸. As culturas como café, algodão e açúcar exigiam uma constância absoluta de trabalhadores e era exatamente isso que, segundo Oliveira Martins, a escravidão proporcionava e que o trabalho livre não pode garantir³⁷⁹. A ideia de colônias fazendas com o trabalho nativo, livre e assalariado, esbarra em duas problemáticas: “Ou o preto só trabalha excepcionalmente e não abandona o estado selvagem; ou é susceptível de se ficar no trabalho agrícola. No primeiro caso a intermittencia arruinará as plantações; no segundo o negro trabalhará para si, e não para o fazendeiro”³⁸⁰. A solução, portanto, como já defendida, era encontrar um meio de tornar o trabalho nativo obrigatório, sem cair nos moldes escravocratas e dentro dos princípios civilizadores promulgados nas Conferências.

A preocupação, portanto, entre finais do século XIX e inícios do século XX, direcionou-se fundamentalmente para encontrar “os meios práticos mais eficazes para obrigar os indígenas a um trabalho regular”³⁸¹. Além das diretrizes capitalistas envolvidas no processo, outro agravante para os ideólogos coloniais era a formação de um grande contingente de “vadios” por conta do fim da obrigatoriedade do trabalho devido ao Decreto de 29 de abril de 1878, que extinguiu a tutela pública³⁸².

A critério de explicação, na década de 1870, foi aprovada a lei de 29 de abril de 1875, extinguindo a condição servil dos libertos no ultramar no prazo de um ano após a sua publicação. No entanto, colocou sob tutela pública todos os libertos, com exceção dos que soubessem ler, escrever ou professarem alguma arte ou ofício. No entanto, o negro acabou sendo obrigado a contratar os seus próprios serviços por dois anos, até a data de 29 de abril de

³⁷⁶ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 212.

³⁷⁷ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 211.

³⁷⁸ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 212.

³⁷⁹ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 213.

³⁸⁰ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 214.

³⁸¹ Portaria de 26 de outubro 1898 in ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*. In: COLÔNIAS, Agência Geral das (Org.). *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946, p. 25.

³⁸² PORTUGAL. DECRETO de 21 de novembro de 1878. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL).

1878. Após essa data, foi promulgado o Regulamento para Contrato de Serviçais e Colonos nas Províncias da África Portuguesa, pelo qual estabelecia condições mínimas de trabalho para a aprovação de contratos de serviço como, remuneração, alimentação, vestuário e alojamento, além de duração máxima do contrato. Devido a isso, este decreto foi considerado como o mais importante diploma português no estabelecimento de liberdade contratual.

Apesar da mudança, no entanto, no seu artigo 3º expressa a única situação que acaba por legitimar a obrigação de trabalho: a punição por trabalho de condenados por vadiagem. O combate a vadiagem tinha como base o artigo 256º do Código Penal e esse instrumento considerava vadio os indivíduos que se recusassem a contratar-se e aqueles que abandonassem o trabalho. Por mais que a obrigação ao trabalho existisse, não havia nenhum artigo que estabelecia o trabalho como fundamental, necessário e como forma explícita de levar os nativos ao grêmio da civilização. Ao contrário da Lei de 1899, que além de incitar os nativos a estabelecer contratos de trabalho, estendia a estes a obrigação moral e legal de adquirir trabalho e que, já que o Estado Português oferecia as ofertas de serviços, o único responsável pelo ato de não trabalhar era o próprio indígena³⁸³.

Assim, essa finalidade, a de encontrar meios de fazer o nativo trabalhar, no entanto, envolveu justificativas e legitimações para sua realização, pois cuja necessidade estava inserida em momentos de alterações conjunturais políticas, econômicas e teóricas que precisavam ser debatidas. Era necessário aliar a exploração e a subsequente obrigatoriedade do trabalho com os princípios éticos, morais e civilizadores.

A doutrina do trabalho, arquitetada pelos membros da Geração de 95, principalmente Antônio Enes, definiu o trabalho como a missão mais moralizadora e possível de elevar o grau de civilização dos indígenas, concebendo-o como um imperativo civilizacional por arrancar dos indígenas a sua ociosidade derivada de sua própria natureza e incutindo hábitos considerados mais próximos da civilização ocidental europeia, o que tornaria os nativos mais habilitados ao trabalho e a se tornarem cidadãos civilizados³⁸⁴.

O trabalho é a missão mais moralizadora, a escola mais instrutiva, a autoridade mais disciplinadora, a conquista menos exposta a revoltas, o exercício que pode ocupar os sertões ínvios, a única polícia que há-de reprimir o escravismo, a religião que rebaterá o maometanismo, a educação que conseguirá metamorfosear brutos em homens. [...]

³⁸³ ESPÍNDOLA-SOUZA, Maysa. Assuntos Coloniais: as políticas de administração do trabalho livre na África portuguesa. In: IX Semana de História Política e IV Seminário Nacional de História: Política, Cultura e Sociedade, 2014, Rio de Janeiro. *Anais da IX Semana de História Política e IV Seminário Nacional de História: Política, Cultura e Sociedade*, Rio de Janeiro, PPGH/UERJ, 2014, p. 2339; GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar": Trabalho, raça e cidadania na legislação colonial portuguesa (1854 - 1928). *Bilros*, Fortaleza, v. 5, n. 9, p. 205-206, 2017

³⁸⁴ ENNES, Antônio et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 28.

Não sei se a África terá algum dia um messias, se o tiver, a boa nova do seu evangelho será um preceito de trabalho, e o seu radioso empíreo só se abtirá para os bem-aventurados trabalhadores³⁸⁵

O imperativo ético colonial deveria ser a elevação do indígena a civilização, e para tanto, o trabalho seria o mecanismo privilegiado dessa operação: o trabalho nativo era defendido como um mecanismo benéfico para os próprios indígenas por promoverem seu melhoramento pessoal, retirando o hábito da ociosidade³⁸⁶. A “liberdade de ociosidade” foi vista como um mal a ser abolido por estar dentre os costumes incivilizados. Antônio Enes defendia que o caráter liberal situou a não obrigatoriedade ao negro, deixando-o livre, e por isso, “ocioso”. A liberdade contratual dada ao nativo, faz com que este viva na ociosidade e não busque trabalho, o que o torna incivilizado³⁸⁷. Essa legislação, ademais, segundo Enes, “esmera-se em dar-lhe liberdade, incluindo a de viver como os brutos, e direitos, até ao de eleger legisladores”, e defendeu: “eu quisera que antes lhe desse e lhe impusesse trabalho, e não para com os seus proventos se locupletar a Europa, senão para com seu esforço se civilizar a África”³⁸⁸.

A crítica de Antônio Enes ao processo jurídico liberal de meados do século XIX se fez em função da “proteção do indígena” através de condições mínimas de trabalho, o que dificultaria o nativo exercer trabalho e assim, melhorar sua condição de civilização. Além disso, tais estabelecimentos dificultaria o “direito de persuadir os negros a trabalharem, e de os contratar para o trabalho”, segundo Enes³⁸⁹.

Para justificar e legitimar o trabalho obrigatório e forçado, Antônio Enes utiliza-se de outras duas bases argumentativas: elabora críticas severas aos regulamentos e evidencia os motivos pelos quais se deveria instituir a obrigação do trabalho indígena e utiliza-se de bases econômicas e preceitos éticos para defender tal imposição ao nativo. O trabalho indígena era a única forma efetiva para a exploração do continente africano, pois, para ele, a África “tropical não se cultiva senão com Africanos”³⁹⁰.

A única maneira de manter as possessões africanas rentáveis e essenciais para a Metrópole era através da obrigação do trabalho. Sem este último, a África iria ser abandonada e a sua exploração seria inviável, como defende Enes: “Se não soubermos ou não quisermos *obrigar* o negro a trabalhar, e não podermos aproveitar-lhe o trabalho, teremos a curto trecho

³⁸⁵ ENES, António. *Moçambique: Relatório apresentado ao governo*. 4. ed. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946, p. 75

³⁸⁶ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das ‘dificuldades de levar os indígenas a trabalhar’, op. cit., p. 192.

³⁸⁷ ENES, António. *Moçambique*, op. cit., p. 71.

³⁸⁸ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 75.

³⁸⁹ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 71.

³⁹⁰ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 28.

de abandonar a África [...]”³⁹¹. O ato de abandono de África seria uma atitude contrária ao projeto civilizador português e contra os fatores humanitários pretendidos pois evitaria o contato de uma nação civilizada com outra inferior, não podendo cumprir seu dever ético de elevar a última ao grêmio da civilização³⁹². Ademais, Antônio Enes defendeu que dentre as nações colonizadoras, Portugal é o país mais humanitário dos que colonizam a África, mesmo impondo o trabalho obrigatório: [...] Portugal é, e ainda ficará sendo depois de impor a *obrigação de trabalho*, o soberano mais benéfico e mais humanitário de quantos têm bandeira arvorada no continente africano”³⁹³. Aliou-se o discurso de imperativo civilizacional com a exploração do continente africano e de sua mão de obra: “Precisamos do trabalho dos indígenas, até para melhorar a condição desses trabalhadores; precisamos dele para a economia da Europa e para o progresso de África”³⁹⁴. O trabalho foi usado como justificativa para a exploração do continente africano.

No referente às bases liberais dos regulamentos em vigência³⁹⁵, Antônio Enes exerceu uma crítica a “proteção” dos “direitos” indígenas, fato que não colabora para o auto melhoramento dos nativos pelo trabalho. Dentro das diretrizes de seu discurso crítico, Enes expõe que, logo após a abolição da escravidão, os interesses econômicos recomendavam que os legisladores esforçassem em aproveitar e conservar os “hábitos de trabalho” que a escravidão deixou como legado nos negros africanos. Mas ao mesmo tempo, proibiu as práticas que levaram a criação destes hábitos: o trabalho obrigatório. Para Antônio Enes e assim como para Oliveira Martins³⁹⁶, a escravidão deixou ao negro o hábito de trabalho que deveria ser então aproveitado. Além disso, os benefícios trazidos pela abolição deveriam ser “melhor aproveitados”, como cita: “Converter um escravo em homem livre era um benefício para ele e para a sociedade, mas deixar transformar um trabalhador num vadio despreziava esse benefício”³⁹⁷.

Por medo de que as práticas do regime abolido sobrevivessem, os legisladores elaboraram leis baseada por uma espécie de declaração dos direitos dos negros e que assim, os tribunais e autoridades administrativas foram responsáveis de proteger contra qualquer atentado, o direito de ociosidade reconhecido aos Africanos, segundo Enes³⁹⁸. Esse pensamento

³⁹¹ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 29.

³⁹² ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 29.

³⁹³ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 29.

³⁹⁴ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 28

³⁹⁵ O Regulamento para Contrato de Serviçais e Colonos nas Províncias da África de 1878.

³⁹⁶ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, op. cit., p. 212.

³⁹⁷ ENES, António. *Moçambique*, op. cit., p. 70.

³⁹⁸ ENES, António. *Moçambique*, op. cit., p. 70.

de Enes é reflexo do Regulamento de 1878 que não instaurava por completo, o *dever* moral e legal de conseguir trabalho. No entanto, o direito de ociosidade não foi respeitado pelo regulamento de 1878³⁹⁹ em seu Artigo 3, que diz alto e claro: “Ninguém pode ser obrigado a contratar os seus serviços, salvo os indivíduos que forem julgados como vadios, que continuarão a ser obrigados a trabalho, nos termos d’este regulamento”⁴⁰⁰. A diferença é que o trabalho não era visto como uma obrigação moral e legal, dentro dos conceitos civilizadores. A liberdade nativa acarretaria deixar o indígena em seu estado selvagem, o que impediria seu acesso a civilização pelo trabalho:

Todavia, o pavor da escravatura, o frenesi de opor às doutrinas dos seus defensores rasgadas proclamações liberais e humanitárias, saltaram por cima do código e da moral, do bom senso e das necessidades económicas para ensinarem o negro que tinha a liberdade de continuar a viver no estado selvagem, pois que tal é a necessária consequência da liberdade de não trabalhar, deixada a quem só pelo trabalho pode entrar no grémio da civilização⁴⁰¹.

Os regulamentos eram encarados por Enes como um ato de desmoralização e indisciplina. As intenções liberais foram consideradas incoerentes por desejarem utilizar dos “hábitos gerados” pela escravidão ao mesmo tempo que impedem o recurso de sua origem. A única maneira de adquirir os hábitos do trabalho e as consequentes relações entre patrões e serviçais deles derivados, é de impor a obrigação do trabalho como método civilizacional, justificando-o⁴⁰².

Além disso, criticou, assim como outros membros da Geração de 95, a utilização da mesma legislação metropolitana em territórios coloniais: “Quando nos convenceremos nós de que as leis feitas para a Metrópole são quase sempre impróprias para a África?”⁴⁰³. O argumento é baseado na condição de prisão como processo penal contra a vadiagem. Por um lado, a prisão poderia situar o nativo em seu estado selvagem por possibilitar sua inércia e ociosidade e, por outro, não proporcionaria aos indígenas os ensinamentos do trabalho, o que não os beneficiariam⁴⁰⁴.

³⁹⁹ A critério de explicação, o Art. 90.º do referido regulamento declara que “Os indivíduos que nas condições do artigo 256.º do código penal forem julgados vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatório até dois anos nos estabelecimentos do estado, que para isso forem especialmente creados, ou nas fortalezas e obras públicas da província, e receberão o salário que for estabelecido pelo respectivo governador em conselho”. Ver: PORTUGAL. DECRETO de 21 de novembro de 1878. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 97.

⁴⁰⁰ PORTUGAL. DECRETO de 21 de novembro de 1878. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 95.

⁴⁰¹ ENES, António. *Moçambique*, op. cit., p. 71.

⁴⁰² ENES, António. *Moçambique*, op. cit., p. 73.

⁴⁰³ ENES, António. *Moçambique*, op. cit., p. 73.

⁴⁰⁴ ENES, António. *Moçambique*, op. cit., p. 73.

As discussões presentes no discurso de Antônio Enes transparecem o processo de conflito envolvendo as novas formulações da Geração de 95 auxiliada pela conjuntura de finais do século XIX e as teorias liberais vigentes até este momento:

[...] a nossa legislação trata o negro como um menor ou um intedito e tanto que o não deixa dispor de si, que lhe restringe a faculdade de contratar os seus serviços, ao mesmo tempo que o rodeia de meigos preceitos maternais [...] que inelindre a proíbe, pois, de lhe definir os deveres, como lhe zela os interesses, e de impor o cumprimento desses deveres, considerando o trabalho como o primeiro de todos? Pois não corresponde ao de adquirir meios de subsistência, que a justiça preceitua, incriminando a vadiagem? Não corresponde também de algum modo ao de receber a instrução, que as leis pátrias já declararam obrigatórias?⁴⁰⁵.

A obrigação de trabalho era indispensável na conjuntura político-econômica, mas ia contra os preceitos liberais em vigor. Necessitou, portanto, de justificativas para sua aceitação nos territórios ultramarinos. O trabalho obrigatório não poderia se igualar a escravidão, esta última deveria ser combatida e não estabelecida. Assim, foi necessário um processo de articulação argumentativa, ou seja, um processo de construção, envolvendo os preceitos civilizacionais, as necessidades econômicas e os direitos universalistas evidenciados nas Conferências internacionais. A solução encontrada foi defender que o trabalho obrigatório não se assemelhava a escravidão, além de fornecer princípios e aplicações teóricas-legislativas que comprovassem determinada premissa. Os embates presentes no discurso de Antônio Enes fazem parte do processo de construção de novas formulações para o controle de mão de obra nativa e das novas modalidades de legitimação para seus fundamentos:

A obrigação de trabalho em nada se assemelhará à escravidão, deixará aos negros a livre escolha do modo, do tempo e das condições como e em que hão-de cumpri-las, respeitará o direito dos trabalhadores aos frutos da sua actividade, não constituirá ninguém proprietário das suas pessoas ou usufrutuário das suas aptidões. Apenas conferirá à autoridade pública, e não a qualquer particular, a prerrogativa de coagir à observância de uma lei social quem espontâneamente lhe não acatar os preceitos, de coagir os negros a trabalharem, como um pai pode compelir os filhos a aprenderem e a exercerem um mister, como o juiz pode constranger o vadio a corrigir-se da vadiagem. Se quiserem, essa mesma coacção poderá ser branda e amorável, abstendo-se de privar o coagido das vantagens que auferiria dos serviços espontâneos, e reservando só os rigores para os incorrigíveis refratários. Mas a esses, para lição dos outros, aplique-se o trabalho como penalidade, pois que como tal o consideram, e não finja a sociedade sentir remorsos por assim castigar, como culpas, aleijões natuais, porque bem menor crueza é constranger selvagens a servirem a civilização melhorando-se no serviço [...] ⁴⁰⁶.

São nestes princípios e aplicações que a construção de regulamentos e leis poderiam ser realizadas declarando, em determinadas condições, o trabalho obrigatório⁴⁰⁷. A intenção era

⁴⁰⁵ ENES, António. *Moçambique*, op. cit., p. 75.

⁴⁰⁶ ENES, António. *Moçambique*, op. cit., p. 76-77.

⁴⁰⁷ ENES, António. *Moçambique*, op. cit., p. 77.

defender o trabalho obrigatório como ferramenta essencial para o funcionamento do colonialismo português em África. Seu discurso fez parte da construção essencial da institucionalização do trabalho obrigatório em África, totalmente decisivo na formação de uma nova economia moral e política, exigida pelas condições nacionais de projetos de construção colonial e pela conjuntura internacional capitalista⁴⁰⁸.

A justificativas para sua aplicabilidade em territórios ultramarinos se basearam em seu caráter civilizatório. As nações europeias estavam predispostas a realizar sua missão civilizadora no continente africano e o trabalho era, para Antônio Enes, o principal meio pelo qual tal missão poderia ser realizada.

As questões e argumentos de Antônio Enes a favor do trabalho obrigatório evidenciam diversos aspectos da transmutação ideológica pela qual a literatura colonial estava perpassando. Seu objetivo foi defender a aplicabilidade da obrigação de trabalho como um meio válido e necessário dentro do processo judicial colonial. Para tanto, Enes necessitou articular o trabalho forçado como um meio civilizacional.

A necessidade de impor o trabalho como um método civilizacional, no entanto, não foi o único aspecto da colonização portuguesa articulado dentro desta retórica. As justificativas de melhoramento das condições morais e materiais do nativo foram as bases que envolveram processos jurídicos, a instrução para o trabalho nativo, a educação indígena e a missionação. Além disso, foram utilizadas como orientação para a defesa de diversos processos coloniais envolvendo a produção legislativa. Como será demonstrado, a ideia de que ação civilizadora deveria trazer “benefícios” aos indígenas e elevá-los à civilização acabou por justificar o seu próprio afastamento destes, situando-os em um processo de transitoriedade devido a produção de uma legislação específica nativa desenvolvida de acordo com seu nível de civilização.

A produção da especificidade jurídica, declarada em bases de atraso civilizacional indígena, reforçou o processo de sua separação em relação aos colonos europeus, e contribuiu para a elaboração da governação pela diferença. Isso porque a definição de indígena, como todo aquele que não se distancia, culturalmente, do comum da sua raça e, portanto, considerados atrasados perante os portugueses, impediu seu exercício a formas representativas de governo ou mesmo de exercer direitos civis e políticos. Para isso, portanto, era necessário que os nativos passassem pelo processo de civilização imposto através das autoridades portuguesas e

⁴⁰⁸ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das ‘dificuldades de levar os indígenas a trabalhar’: o ‘sistema’ de trabalho nativo no império colonial português. In: JERÓNIMO, Miguel Bandeira (Org.). *O Império Colonial em questão (séc. XIX-XX): Poderes, saberes e instituições*. Lisboa: Edições 70, 2012. p. 164.

construído através destes⁴⁰⁹. Tais temáticas são elaboradas através dos discursos de Eduardo da Costa, Marnoco e Sousa, Rui Ulrich, João de Almeida e Artur R. de Almeida Ribeiro.

2.6 A elaboração da diferença entre justificativas e legitimações

A transição do século XIX para o XX alterou as discussões referentes às políticas coloniais portuguesas, que passaram de um assimilacionismo voltado às ideias liberais, para outro fundamentado em bases mais radicais devido às conjunturas internacionais e necessidade de mão de obra por conta das alterações nas dinâmicas econômicas. Assim, discorrer sobre a administração das populações nativas e seu trabalho, tornou-se essencial, reforçado pelos discursos de Oliveira Martins e Antônio Enes que pregavam a indispensabilidade do trabalho indígena para o progresso econômicos das possessões ultramarinas⁴¹⁰. Portanto, o aprimoramento das governações coloniais requisitou estudos de administração colonial e nativa, com o objetivo de encontrar meios racionais de exploração em benefício da metrópole sem ferir os preceitos civilizacionais estabelecidos nas Conferências.

Dentre as questões abordadas, os tópicos ligados ao assimilacionismo jurídico foram temas centrais de suas abordagens, o que abrangeu áreas ligadas ao direito indígena e suas ações civilizadoras. O que estava em questão, além destes conteúdos, era a resignificação de todo o constitucionalismo ultramarino em bases civilizacionais práticas para elevação do indígena africano a seu melhoramento pessoal⁴¹¹.

Em finais do século XIX, o sistema colonial detinha um caráter predominantemente centralizador que concentrava os poderes no governo metropolitano, ou seja, uma sujeição. A assimilação pregada no século XIX caracterizava-se pela sujeição das colônias a mesma legislação que imperava na Metrópole, o que tornou possível a aplicação e reprodução automática das leis metropolitanas em territórios coloniais, assim como a extensão das mesmas liberdades civis. Além do aspecto legislativo, a conjuntura administrativa e financeira em vigor em Portugal também deveria ser absorvida pela colônia⁴¹².

A ideia de uma assimilação jurídica, no entanto, foi considerada contraproducente em inícios do século XX, principalmente por alargar a todos os indivíduos coloniais, os mesmos sistemas jurídicos que estavam em funcionamento na metrópole. Segundo Marnoco e Sousa,

⁴⁰⁹ SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império: A Cidadania no Ultramar Português*. São Paulo: Almedina, 2009, p. 15.

⁴¹⁰ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 21.

⁴¹¹ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 24.

⁴¹² SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 34; COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 6-8.

Ministro da Marinha e Ultramar no último governo da Monarquia, as teorias do século XVIII e XIX que atribuíam a ideia de que todos detinham semelhante mentalidade ou que poderiam possuí-las depois de uma breve educação e paralelamente admitindo um tipo único e superior de civilização, que se tornou necessário implantar por toda parte, foram as responsáveis por levarem à substituição das instituições indígenas pelas leis portuguesas⁴¹³. Ou seja, pelos liberais, o método civilizacional concebido para ser realizado era concedendo aos nativos as mesmas dinâmicas jurídicas e de usos e costumes portugueses.

Vários eram os problemas pontuados pelos ideólogos de Novecentos a esse respeito, principalmente a aplicação do mesmo sistema jurídico metropolitano aos indígenas. As leis metropolitanas eram consideradas, segundo Marnoco e Sousa, inteiramente impróprias para o meio indígena das colônias: “Umas ficarão sendo letra morta e outras produzirão resultados contraproducentes, ao mesmo tempo que um grande número de relações jurídicas carecerão de preceitos reguladores, visto não se encontrarem previstas pelos nossos códigos”⁴¹⁴. Além disso, a uniformidade jurídica entrou em conflito com a própria natureza do direito que, por ser considerado um processo histórico e natural, há de refletir necessariamente as particularidades do meio em que evolui⁴¹⁵.

Os argumentos de Sousa recaíam sobre o fato de as instituições jurídicas terem um valor relativo, ou seja, são construídas através de um processo temporal particular por cada sociedade e seu meio. Opinião semelhante tem Eduardo Costa a esse respeito, considerado uns dos principais teóricos da Geração de 95. O ideólogo preconizou um sistema colonial autônomo, ao mesmo tempo que exerceu uma crítica ao conceito de assimilacionismo colonial. Para ele, deve-se prevalecer as especificidades das leis, assim como sua produção nos territórios ultramarinos realizadas pelos próprios governadores locais, já que são estes que se encontram próximos as reais situações e acontecimentos nas colônias. O caráter de especificidade notado na literatura colonial e especificamente em Eduardo da Costa significava que as colônias não deveriam estar sob jurisdição das constituições políticas da metrópole, mas sim dotadas de leis especiais⁴¹⁶.

O autor exerce uma crítica aos liberais do século XIX e a sua “mania assimilacionista” de igualar todos perante a lei:

Na nossa terrível mania assimiladora, no nosso prurido de liberdade e igualdade civil e política, para todos os habitantes sobre o quae ondeia a bandeira portuguesa, temos indo estendendo, succesivamente e sem descanso, as instituições democraticas do

⁴¹³ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 99.

⁴¹⁴ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 99.

⁴¹⁵ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 100.

⁴¹⁶ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 24.

nosso regimen político aos sitios mais longinquos da nossa colonia. Perdendo de vista o fim humanitario e justo d'essas instituições, e guiando-se apenas pela apparencia exterior, pela letra enganosa da sua escrita, teem-se convencido os nossos legisladores para o ultramar que applicando a mesma lei a todos os habitantes de uma colonia se obtinha a desejada igualdade d'elles todos perante essa lei⁴¹⁷.

Os legisladores de meados do século XIX defendiam que a applicabilidade da mesma lei a todos os habitantes, tanto da metrópole, tanto da colônia, geraria a igualdade perante a lei. Mas esses fundamentos, para Eduardo da Costa, são inconcebíveis, já que as sociedades apresentam usos e costumes distintos com instituições plurais, sendo consideradas até mesmo antagônicas. Assim, tornou-se incompatível considerar de igual modo a lei e applica-la de maneira indistintamente. Ademais, “o que ella tem, para uns, de bom, de moral e de justo, encerra, para os outros, de injusto, de immoral e de nocivo”. A igualdade da lei poderia produzir, paradoxalmente, uma maior desigualdade de condições perante ela⁴¹⁸. Não se deve encarar em um código comum, tudo o que é diferente. Portanto, defende: “antes de igualar as leis, torna-se necessário igualar os homens a quem ella tem de ser applicada, dando-lhes os mesmos sentimentos, os mesmos habitos e a mesma civilização”⁴¹⁹. Antes de igualar os sistemas jurídicos, dever-se-ia igualar os povos, ou seja, civilizá-los, o que acaba por fundamentar a Missão Civilizadora.

A construção da legislação colonial indígena deve ser especializada *in loco*, pois “não é possível applicar o mesmo regime legal a raças tão differente em civilização”⁴²⁰. A lei era considerada como progressiva e intrinsecamente ligada a seu tempo e localidade. São os usos e costumes que com o tempo irão trazer modificações e transformações na legislação. Para Eduardo da Costa, “é preciso, portanto, formar uma lei propria, penal e civil, para cada colonia, e ás vezes para cada região ethnica em que essa colonia se divide”⁴²¹. Os juristas e ideólogos coloniais detinham argumentos semelhantes a esse respeito, como por exemplo, Artur R. de Almeida Ribeiro⁴²²:

Todas as nações tinham compreendido, no momento de reconhecerem categoricamente a impossibilidade de manterem a concentração de funções legislativas na metrópole, que a única solução perfeita, a única fórmula harmónica com a própria condição da colónia, consistia em definir as sucessivas esferas de acção e de

⁴¹⁷ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 58.

⁴¹⁸ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 58.

⁴¹⁹ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 58.

⁴²⁰ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 163.

⁴²¹ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 164.

⁴²² Formado em Direito pela Faculdade de Direito de Coimbra em 1885 e entre 1886 e 1907 trabalhou na carreira da magistratura em Luanda como delegado, juiz de direito e juiz da Relação de Luanda, chegando a juiz conselheiro em 1905. Em 30 de novembro foi nomeado presidente da comissão de estudos da reorganização administrativa de Angola, e, em 11 de abril, vogal do Conselho Superior da Magistratura Ultramarina. Ver: RIBEIRO, Artur R. de Almeida. *Descentralização na Legislação e na Administração das colónias*. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1946. p. 150.

competência dos governos locais, do governo da Metrópole e do Poder Legislativo, transportando deste para os outros dois e do segundo para os primeiros parcelas, de valor decrescente, das funções legislativas e executiva, mas com o caráter de concessão permanente, embora limitada⁴²³.

Ademais, a aplicabilidade da mesma lei tinha como base a civilização das populações nativas por oferecer as dinâmicas jurídicas pelas quais os colonos estavam inseridos. Mas, segundo Mouzinho de Albuquerque, essa situação não iria civilizar os indígenas, ia apenas funcionalizá-los⁴²⁴. Na mesma linha de raciocínio, Marnoco e Sousa declara que não é com decretos que se pode modificar a organização social dos povos indígenas⁴²⁵. Para ambos, é dever da nação portuguesa guiar os nativos a civilização através de uma tutela⁴²⁶.

Além de ser considerado um método contraproducente de civilização, a aplicabilidade do mesmo sistema jurídico de “nações avançadas” não deveria ser imposta a civilizações consideradas atrasadas com graus diferentes de civilização. Dever-se-ia então, por conta do atraso intelectual e moral dos nativos africanos em relação aos portugueses, elaborar leis próprias ligadas ao seu grau de civilização e a seus costumes. Não era concebível a aplicação de leis de civilizações modernas cujo entendimento legislativo era superior a sociedades primitivas⁴²⁷.

Esse argumento tinha como base o pensamento racial do século XIX, propagando principalmente por Oliveira Martins, cujo autor é usado por Eduardo da Costa para justificar suas posições:

Oliveira Martins, no seu luminoso modo de expor as doutrinas científicas e as ilações do seu privilegiado pensamento, mostra-nos, de uma maneira irrefutável, o erro grosseiro de perigoso de considerar igual, perante a lei, o civilizado europeu e o selvagem habitante do sertão africano⁴²⁸.

As justificativas se baseavam nas razões antropológicas e sociais, onde estas mostravam a disparidade de características étnicas, as quais evidenciavam no nativo um grau de civilidade inferior. Devido a essa diferença, segundo os pensadores da época, tornou-se inadequado impor o mesmo sistema de governo a povos tão diferentes e em estágios civilizacionais divergentes. Além disso, deveriam “manter nas mãos dos mais civilizados, como dos mais dignos, a tutela

⁴²³ RIBEIRO, Artur R. de Almeida. Descentralização na Legislação e na Administração das colónias, op. cit., 156.

⁴²⁴ ALBUQUERQUE, Mouzinho de. Regime Militar e Missões Religiosas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1946. p. 68.

⁴²⁵ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 102;

⁴²⁶ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 102; ALBUQUERQUE, Mouzinho de. Regime Militar e Missões Religiosas, op. cit., 69;72.

⁴²⁷ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 13.

⁴²⁸ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 60.

dos mais selvagens e primitivos, como de uma classe desgraçada ou incompleta da sociedade humana”⁴²⁹.

Perante esses aspectos, Eduardo da Costa propôs que nos territórios ultramarinos deveria existir dois estatutos civis e políticos: um europeu e o outro indígena. A separação da lei não significaria, em teoria, que os nativos não poderiam alcançar o estatuto político europeu, mas isso dependeria de sua instrução e dos seus hábitos⁴³⁰. Argumento semelhante tem Marnoco e Sousa, cujo defende uma legislação especial para os indígenas. A especificidade do aparelho jurídico nativo pode, então, conciliar em harmonia as necessidades e condições das sociedades indígenas ao mesmo tempo que abre possibilidades para receber a influência civilizadora dos portugueses⁴³¹. Dessa forma, “irão os indígenas caminhando para um estado semelhante ao dos habitantes da metrópole”⁴³². Uma das finalidades deste processo era a de “encontrar um ‘justo equilíbrio’ entre o respeito pelas instituições nativas e a introdução de valores jurídicos civilizados”⁴³³, conforme defende Silva.

Os nativos não eram considerados aptos a viver sob uma lei puramente europeia devido a seu atraso intelectual, o que exigiu a sua elevação civilizacional para se igualar aos portugueses. Assim, foi defendido a produção de duas legislações distintas e específicas para cada sociedade, uma colonial e a outra indígena. A lei aplicada aos indígenas não era a mesma aplicada aos colonos portugueses, e para alcançar o status político europeu, os usos e costumes deveriam estar de acordo com os preceitos civilizacionais do Estado Português⁴³⁴. Ou seja, a separação das leis foi usada como mecanismo de incentivo a civilização dos indígenas africanos.

Ademais, a instrução realizada em territórios ultramarinos deveria ser também separada: uma para os indígenas e outras para os descendentes europeus⁴³⁵. Os primeiros não estavam, segundo Eduardo da Costa, “aptos a poder receber a instrução superior, ou mesmo a instrução classica, que aos segundos se costuma attribuir”⁴³⁶. Isso não queria dizer que o nativo ficaria impedido de receber a instrução europeia, mas “poucos, pouquíssimos mesmo, se apresentarão

⁴²⁹ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 60.

⁴³⁰ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 58.

⁴³¹ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 107.

⁴³² SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 107.

⁴³³ SILVA, Cristina Nogueira da. «Missão civilizacional» e Codificação de usos e costumes na doutrina colonial portuguesa (séculos XIX-XX). *Quaderni Fiorentini Per La Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, Firenze, v. 33-34, n. 2, p. 911, 2004. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5189286>>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁴³⁴ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa - o caso de Moçambique (1899-1926)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, História da África, Lisboa, 2008, p. 20.

⁴³⁵ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 171.

⁴³⁶ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 173.

aptos a receber e a aproveitar d’essa instrução”⁴³⁷. A divisão de instrução e o aprendizado específico técnico-científico foi justificado como um melhoramento pessoal do nativo, o que o tornaria mais civilizado e consequentemente mais apto a alcançar os direitos e instruções europeias.

A lei civil deveria, como aponta Eduardo da Costa, “determinar qual a maneira como os indígenas podiam adquirir o *status europeu*”. Por representar “um alto incentivo á civilização dos indígenas”, se tornaria necessário exigir “condições de instrução, de emprego, de propriedade, perfeitamente definidas, e que estabelecessem uma igualdade social, de facto, entre o indigena assim civilizado e o europeu”⁴³⁸. Ou seja, incutir nos nativos hábitos e instruções que o distanciava de suas tradições e os aproximavam do mundo ocidental⁴³⁹.

No século XX, a missão civilizadora deveria ser exercida por outros métodos, não pela aplicabilidade do mesmo sistema jurídico português, mas sim pela condução dos indígenas à civilização. A separação jurídica legitimou esse processo por criar uma diferenciação entre nativos e europeus: a separação jurídica em níveis civilizacionais diferentes situou o negro africano em uma espécie de estágio de transitoriedade, entre o nível atrasado e superior. A partir disto, a governação colonial se deu de modo diferente entre as duas camadas sociais. O governo colonial e suas diretrizes foram exercidas através de uma diferença social.

O processo de governação pela diferença e o estágio de transitoriedade pelo qual o nativo estava inserido foi elaborado através *de* e *para* a civilização. Os nativos não poderiam colher os “benéficos” da dinâmica social colonial portuguesa até se tornarem civilizados. E até este momento, os indígenas estavam circunscritos em leis específicas para eles elaboradas pelo governo imperial português cujo objetivo era em teoria “zelar pelo bem-estar dos indígenas”, melhorando suas condições morais e materiais, além de aproveitar-lhes como colaboradores do processo colonial ultramarino. A ideia de civilizar os indígenas e inclui-los no grêmio da civilização acabou por causar, paradoxalmente, a sua separação e exclusão por situa-lo em diretrizes e direitos próprios a eles.

A colonização portuguesa em África não visava unicamente a exploração, mas sim exercer sobre os nativos uma ação civilizadora, como aponta Rui Ulrich: “por isso os povos colonizadores procedem cautelosamente nas relações com os seus súbditos exóticos, preferindo conservar e melhorar as suas instituições e os seus costumes a suprimi-los brutalmente”⁴⁴⁰.

⁴³⁷ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 173.

⁴³⁸ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 167.

⁴³⁹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 46.

⁴⁴⁰ ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 123.

Situado nas diretrizes internacionais preestabelecidas pelo Artigo 6 da Conferência de Berlim em promover as condições morais e materiais dos indígenas ao mesmo tempo que zelar pelo seu bem-estar, os discursos de Marnoco e Sousa, Rui Ulrich e Eduardo da Costa propuseram à ação civilizadora portuguesa, elevar os nativos através de seu incentivo, mostrando-lhes progressivamente, os benefícios da civilização ocidental.

A esse respeito, Marnoco e Sousa esboça mais detalhadamente como se deveria exercer a missão civilizadora portuguesa. A ação civilizacional não deveria ser, primeiramente, considerada como um “flagelo terrível”, mas sim uma fonte de benefícios para os indígenas, com o intuito de favorecer e apressar sua evolução material, intelectual e moral⁴⁴¹. Sendo assim, Sousa expõe quais são os critérios que deveriam orientar a ação civilizadora em Novecentos.

As ações civilizacionais deveriam ser orientadas no sentido de diminuir a duração dos estados “selvagens” e “bárbaro” dos povos nativos africanos. Para isso, é necessária uma iniciação afetuosa e hábil, e não severa. Os princípios científicos utilizados por Sousa para elaborar a melhor maneira de conduzir os indígenas a civilização recaem sobre as bases de Paulo Riensch. Este entende que a ação deve recair sobre a organização econômica, como meio mais próprio de acelerar a evolução social. Para a reforma total dos “vícios caracteres da vida africana” era necessária uma reorientação na organização econômica: O econômico movimenta os fenômenos da vida social⁴⁴².

Segundo Marnoco e Sousa, “enquanto não há regularidade nas condições económicas, são verdadeiramente impossíveis as manifestações, mais elevadas da vida social, visto as necessidades de conservação absorverem e sufocarem toda a actividade individual”⁴⁴³. Portanto, as forças econômicas são as bases sobre a qual se deve desenvolver a vida social. Assim, como aponta Sousa, a evolução do povo indígena deriva de causas materiais, independente da vontade individual ou de poder ou influência das leis. E, a melhor maneira de alterar as causas materiais através da dinâmica econômica é o desenvolvimento e organização do trabalho e a introdução de novos processos técnicos de produção, aumentando o bem-estar da população. Esse processo fará surgir o senso moral e intelectual dos nativos. Em suma, a condução da civilização por alteração do meio econômico justifica a necessidade de aprimoramento do trabalho para aumentar o bem-estar da sociedade nativa, acarretando sua civilização⁴⁴⁴.

⁴⁴¹ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 102.

⁴⁴² SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 102-104.

⁴⁴³ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 104.

⁴⁴⁴ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 104.

A esse respeito, Sousa exerce uma análise sobre a “capacidade de desenvolvimento do negro” de aprendizagem. Segundo relata, o negro exerce o seu desenvolvimento mental na vida adulta, no entanto, se prevalece mais o desenvolvimento da habilidade de comércio devido ao meio pelo qual está inserido. O atraso civilizacional do negro se dá, para Marnoco e Sousa, devido as condições sociais, políticas e climáticas do que a incapacidade individual do negro, contraponto essencial sobre as teorias de Oliveira Martins:

As causas que têm impedido o negro de adquirir uma mais elevada organização social estão intimamente ligadas com o facto da constante mobilidade das populações africanas, que não são contidas no solo pela conformação física dum território semelhante ao da Grécia e Itália. As sociedades africanas não tiveram assim ainda tempo de lançar raízes e adquirir uma tradição nacional e a história, que é um dos principais ingredientes da civilização⁴⁴⁵.

Portanto, se é o meio que causa seu atraso e consequentemente seus hábitos selvagens, então a ação civilizacional colonial deve penetrar neste meio em que as populações estão inseridas com a finalidade de promover sua influência e propõe novas condições de viver e de pensar⁴⁴⁶. Dessa forma, Marnoco e Sousa afirma que a elevação dos indígenas deve passar primordialmente sobre a instrução *para* o e *pelo* trabalho com a finalidade de alterar as condições econômicas e elevar seus bens materiais e morais. Para isso, a incursão portuguesa nos territórios coloniais se faz necessário. Esse processo acaba por justificar o uso do trabalho ao nativo e a colonização portuguesa. O contato pelo europeu é colocado como tema central da nova ideologia civilizadora, sendo necessário maiores áreas de exploração e contato, o que justificou a interiorização e exploração colonial: adquirir territórios são essenciais para o contato e civilização dos indígenas.

A ideia de promover a civilização pelo trabalho se encontra em paralelo com a necessidade de mão de obra e “cooperação” nativa à ação colonizadora. A esse respeito, Rui Ulrich declara que as nações colonizadoras não têm somente interesse em manter a paz com os nativos, mas sim em obter a seu auxílio, indispensável para o desenvolvimento da colônia. Portanto, deve-se melhorar e elevar a condição indígena, despertando neles “o amor do trabalho e o espírito de iniciativa”⁴⁴⁷. A questão da instrução pelo trabalho também é totalmente elaborada por Eduardo da Costa.

Para transformar os indígenas em úteis a colonização europeia, segundo Costa, tirando-os de seu estado de selvagens e bárbaros, era necessário “incutir-lhes hábitos pacíficos,

⁴⁴⁵ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 105.

⁴⁴⁶ SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas, op. cit., 106.

⁴⁴⁷ ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas, op. cit., 123-124.

conhecimentos agrícolas e profissionais”⁴⁴⁸. Acreditou-se que esse processo não só beneficiaria os colonizadores, como também os próprios indígenas por proporcionar a eles meios de se melhorarem e favorecerem, proporcionando-lhes um melhor cultivo da terra para conseguir mais produtos e vivendo mais confortavelmente, além de poder ganhar melhores salários⁴⁴⁹.

A instrução pública nas colônias deveria ter como característica fundamental a profissionalização técnica para preparar colonos indígenas capazes de atuar como operários ou agricultores nas explorações comerciais industriais e agrícolas realizadas pelos portugueses⁴⁵⁰. O nativo era considerado como o “auxiliar indispensável da colonização e civilização d’essas colônias, para fornecer o operário, o trabalhador, que o europeu não pode ser, sob o clima debilitante dos trópicos”⁴⁵¹. Ademais, todos os indígenas deveriam ser “obrigados a certas prestações de trabalho, para abertura e conservação de caminhos e outras obras de utilidade pública”⁴⁵². A obrigação é justificada perante a existência de prestações similares tanto em colônias francesas e inglesas como nas próprias populações nativas do ultramar:

Há quem veja nisso uma arbitrariedade ou violência. É um puro erro. Em primeiro lugar, porque a prestação de trabalho existe nos países de mais adiantada civilização, como em França, e, há pouco tempo ainda, nas colônias inglesas; em segundo lugar, porque ella está nos hábitos das populações indígenas, que os regulos requisitam para trabalhos de utilidade pública, ou mesmo de seu exclusivo proveito. [...] É preciso não confundir a prestação de trabalho com o regimen de trabalho obrigatório a que se pretende sujeitar o preto, e que aqui não discuto⁴⁵³.

Com a mesma perspectiva de Antonio Ennes⁴⁵⁴, Eduardo da Costa defende a prisão com trabalho como forma de penalidade. Além disso, as multas e castigos corporais também poderiam ser aplicados dentro de rigorosos limites. O uso de castigo corporais poderiam ser considerados bárbaros, mas para Costa, era mais “barbaro e sobretudo mais profundamente injusto, prender sem motivo algumas centenas de pretos para os enviar como soldados para outra colônia, como ainda hoje se pratica”⁴⁵⁵. Somente a prisão como pena não fazia sentido para ambos os teóricos.

A questão primordial era aproveitar a mão de obra nativa. As prisões deveriam conter oficinas de sapateiros, alfaiates ou carpinteiros para instruir os condenados a serem úteis ao

⁴⁴⁸ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 173.

⁴⁴⁹ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 173.

⁴⁵⁰ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 222.

⁴⁵¹ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 173.

⁴⁵² COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 93.

⁴⁵³ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 93.

⁴⁵⁴ Antonio Ennes defendia meios práticos para o uso de penalidades que iriam além da simples prisão. O trabalho como pena foi a solução encontrada como utilização da mão de obra nativa. Ver: ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*. In: COLÔNIAS, Agência Geral das (Org.). *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 25

⁴⁵⁵ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 165.

projeto colonizador de Portugal. Além disso, “os indígenas insusceptíveis de serem aproveitados como operários ou artistas desta espécie devem ser empregados na limpeza das ruas”, como defende o autor⁴⁵⁶. O aproveitamento na mão de obra nativa significava incutir nos nativos hábitos e costumes úteis para a colonização portuguesa através de uma instrução pública elaborada especificamente para eles.

O nativo era peça fundamental pela qual a obra da missão civilizadora deveria ser realizada e justificada. Todas as premissas coloniais eram defendidas como a elevação do nativo ao melhoramento pessoal através dos mecanismos civilizacionais. No entanto, o processo colonial resultou de diversos processos de diferenciação para justificar os preceitos éticos e humanitários dos portugueses⁴⁵⁷.

A questão da propriedade indígena também reflete a discussão de métodos civilizacionais em correspondência com os preceitos éticos e humanitários. Segundo Rui Ulrich, o início da ocupação militar dos territórios coloniais não se soube respeitar os direitos indígenas à propriedade. Quando se precisava de terras disponíveis ao colono português, as retiravam a força e violência dos nativos. Então, ao invés “duma política protectora, seguia-se agora uma política de extermínio ou, ou que é o mesmo, de expropriação”⁴⁵⁸.

O que se deve prevalecer é um “justo equilíbrio” entre o direito indígena relativo a suas terras e a necessidade colonial portuguesa, desde que não inviabilize a utilização de vastos territórios, o que acarretaria obstáculos à ação civilizadora portuguesa através do contato com o nativo. Os nativos detinham o direito a suas terras, mas estas estavam todas inseridas em territórios imperiais pertencentes a Portugal: “À luz do direito indígena, que ainda identifica a soberania e a propriedade, a metrópole tem direitos às terras coloniais e carece de constituir um domínio próprio, sem despojar brutalmente os indígenas dos seus bens”⁴⁵⁹.

O respeito pelo direito nativo não se deve, então, ser exagerado, segundo Rui Ulrich, pois os usos e costumes indígenas além de serem poucos precisos, podem estar em contradição com o interesse geral da colonização. Ou seja, deve-se respeitar os interesses dos indígenas somente quando estes estivessem em concomitância com os interesses gerais da colonização. Ademais, caso algum costume nativo seja considerado como prejudicial, por contrariarem a ordem ou o respeito pela propriedade individual, a ação recomendada era a sua total supressão,

⁴⁵⁶ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 165.

⁴⁵⁷ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 46; 57; 58; JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. Indígenas, imigrantes e outros povos. In: NEVES, José (Org.). *Como se faz um povo*. Lisboa: Fundação EDP e Tinta da China, 2010. p. 155.

⁴⁵⁸ ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas, op. cit., 124.

⁴⁵⁹ ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas, op. cit., 125.

não pela violência, mas gradualmente e por desistência dos próprios nativos, como defende Ulrich. Os nativos que tivessem hábitos considerados contraproducentes ou desrespeitosos a autoridade portuguesa não teria acesso ao reconhecimento do direito a propriedade. Somente com uma gradual elevação da civilidade de seus hábitos e costumes é que tais direitos poderiam ser reconhecidos⁴⁶⁰.

O uso da violência para expropriação de terras necessárias aos colonos, o que acarretava arrancar o nativo de sua localidade com o objetivo de obter mão de obra, não era considerado um método válido, pois pressupunha obter vantagens sacrificando os indígenas, “o que é injusto e condenável”⁴⁶¹. Assim, Rui Ulrich defende que “o Estado deve apenas permitir a transformação da propriedade dos indígenas, que resultará do progresso destes e do arroteamento por eles de novos terrenos”⁴⁶². Portanto, a solução era procurar “conciliar” os interesses dos indígenas com os dos colonos e da colonização. Além disso, era necessário melhorar o aproveitamento das terras, aperfeiçoando as culturas existentes e introduzindo novas através do melhoramento das técnicas indígenas relativas à agricultura.

Aliou-se o processo civilizador e o aproveitamento das terras nativas. A questão, no entanto, era a incoerência presente neste discurso pois, por um lado, respeita-se o indígena, mas por outro somente os hábitos que não sejam considerados bárbaros. Respeita-se as propriedades nativas, mas se faz necessário melhorá-las. Pois eram consideradas inferiores e contraproducentes a colonização portuguesa. As instituições nativas só eram respeitadas se estas estivessem em acordo com os interesses coloniais. A esse respeito, Silva afirma que os usos e costumes dos indígenas eram tolerados até o ponto que esses não colidissem com os princípios morais ou a soberania do Estado colonizador português. O filtro moral existente na época poderia ser usado como um fim em si mesmo e também como uma forma de alterar os usos e costumes indígenas a favor do colonizador, aproximando-os gradualmente aos padrões requisitados pelos portugueses. Ou seja, a tolerância era transitória⁴⁶³.

Para Rui Ulrich, devido a capacidade de aprendizado do nativo, esta deveria ser usada a favor da colonização, educando-o e ensinando-o novos métodos de cultura que iria ao mesmo tempo que melhorar as condições materiais do nativo, favorecer a colonização portuguesa. O ensino era usado como forma de elevar o grau de civilização dos nativos, mas sempre orientado aos interesses coloniais.

⁴⁶⁰ ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas, op. cit., 128.

⁴⁶¹ ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas, op. cit., 130.

⁴⁶² ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas, op. cit., 130.

⁴⁶³ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 31.

As missões são exemplos claros dessa dinâmica. Elas foram importantes agentes culturais do imperialismo e modificaram em contínuo processo o cotidiano dos nativos. O programa geral das missões era sustentar os interesses do império colonial português e desenvolver o seu progresso moral, intelectual e material. Para isso, foi necessário articular conteúdos programáticos de educação e de instrução das populações africanas⁴⁶⁴.

A ação missionária se encontrava em comum acordo com a expansão colonial e de sua influência sobre os povos indígenas. Os missionários eram considerados como agentes civilizadores e responsáveis pela nacionalização dos territórios africanos, como defende Mouzinho de Albuquerque:

Nelas aprende o indígena a trabalhar, aperfeiçoa os seus tão primitivos processos de cultura, adentra-se em profissões manuais, para as quais revela em geral muita disposição, e, ao mesmo tempo, adquire uns princípios de moral rudimentar, que, se de muitos são frequentemente esquecidos, noutros frutificam em benefício próprio e alheio⁴⁶⁵.

O papel das missões como agentes civilizadores também foi esboçado por Eduardo da Costa. A missão é percebida como um benefício aos próprios nativos por mostrar a eles as vantagens morais e materiais do domínio português:

Crentes, como devemos estar, na superioridade da nossa civilização, consideraremos esta expansão e influência como um benefício a espalhar sobre as raças indígenas, benefício por vezes acompanhado de males e estragos, de repressões justas e de violências inqualificáveis, tudo passageiro e bem depressa offuscado, pela tranquilidade e prosperidade dos territórios e populações submetidas⁴⁶⁶.

Com esse objetivo, a missão deveria ser, para Eduardo da Costa, ao mesmo tempo, templo e escola, oficina e hospital⁴⁶⁷. As missões, porém, deveriam favorecer o domínio colonial português sobre os nativos, e não exercer o contrário. Isso pois a religião cristã, segundo Eduardo da Costa é uma religião democrática, que dá aos seus adeptos sentimentos da própria dignidade e da liberdade do seu corpo e do seu espírito, aspectos que não “existiam nos cérebros rudes dos indígenas africanos antes de convertidos e instruídos nos princípios da moral de Cristo”⁴⁶⁸. Assim, se os indígenas não forem educados no “respeito pela nação dominadora” e ao mesmo tempo edificadas nas “vantagens” deste domínio, eles se tornaram inimigos da nação portuguesa⁴⁶⁹.

⁴⁶⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 168.

⁴⁶⁵ ALBUQUERQUE, Mouzinho de. Regime Militar e Missões Religiosas. In: ENES, António et al. *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 72.

⁴⁶⁶ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 170.

⁴⁶⁷ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 171.

⁴⁶⁸ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 169.

⁴⁶⁹ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 169.

Como observa Miguel Bandeira Jeronimo, a educação das almas eram entregues as missões, mas a educação dos corpos nunca deixou de ser prioridade⁴⁷⁰. A instrução, no geral, sempre foi justificada e pautada a educar os corpos nativos para o trabalho. A preservação da hierarquia racial prevaleceu tanto na instrução técnica como na educativa, onde as escolas de ensino aos indígenas deveriam ter, em separado, uma sala somente para os descendentes de europeus⁴⁷¹. Esses mecanismos de separação auxiliaram na justificativa de elevação do grau de civilização do indígena por proporcionar a eles oportunidades de absorverem a cultura europeia.

O discurso colonial legitimava a exploração e domínio português em África por trazer aos nativos reais benefícios. O interesse colonial exigiu o aumento do número e do aperfeiçoamento dos nativos para melhor aproveitar sua mão de obra e usou do discurso civilizacional para justificar suas pretensões. Eduardo da Costa acaba por transparecer essa questão em seus escritos, quando diz que: “O dominio de uma raça superior sobre países selvagens só é legitimo quando acompanhado de reaes beneficios. O proprio interesse colonial exige o augmento de numero e o aperfeiçoamento da raça indigena, auxiliar indispensavel da colonização tropical”⁴⁷².

A empresa colonial era vista como uma missão civilizadora, o que influenciou os fatores administrativos no ultramar. Aboliu-se a escravidão em nome dos direitos universais, foi-se contra a ignorância investindo-se em educação, contra a doença tomando medidas de higiene pública e construções de hospitais. Além disso, devido ao imperativo ético da missão civilizadora, estabeleceram-se limites a quantidade de coerção que a administração colonial exercia perante os colonizados, elaborando instâncias de apelação na justiça e regulamentos de trabalho forçado. Todos esses elementos foram influenciados pelo discurso ético dos portugueses e serviram de suporte para tais medidas: a missão civilizadora foi a base da empresa colonial e de sua administração⁴⁷³.

Os pilares da colonização portuguesa perpassaram sobre bases discursivas de construções de projeto coloniais que envolvia toda a teoria política liberal e constitucionalista de finais de Oitocentos e início de Novecentos. Ou seja, foram analisadas questões que agregavam conceitos de cidadania, direito constitucionais, a igualdade perante a lei, os limites do governo representativo e limitado, assim como a separação dos poderes no ultramar português. Os relatórios dos teóricos, por abordarem temáticas envolvendo a constituição da

⁴⁷⁰ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 175.

⁴⁷¹ COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 175.

⁴⁷² COSTA, Eduardo Da. *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas*, op. cit., 187.

⁴⁷³ SILVA, Cristina Nogueira. *Constitucionalismo e Império*, op. cit., 36.

legislação indígena e a aplicabilidade de um sistema jurídico assimilacionista nas possessões ultramarinas representa, segundo Silva, toda a própria construção do Estado constitucional oitocentista.

A viragem do século XIX para o XX representou uma alteração nas dinâmicas colonialistas portuguesas devido a conjuntura internacional e nacional envolvendo os territórios africanos e o desenvolvimento do Capitalismo. O nacionalismo português em voga neste contexto constituiu as colônias ultramarinas como seu principal elemento de sacralização, o que situou a questão colonial nos principais debates políticos da época. Era necessário explorar e dominar os territórios coloniais como forma de resgatar e reafirmar a missão colonizadora portuguesa, sempre existente no tradicionalismo de Portugal.

A massiva exploração das possessões africanas requereu formulações que a legitimassem e que justificassem seus objetivos perante o cenário internacional. Esse movimento conjuntural influenciou decisivamente no desenvolvimento dos projetos coloniais, o que alterou os princípios e modelos administrativos de meados do século XIX para outros padrões pautados no contexto de finais de Oitocentos. O assimilacionismo político, que transferia para a colônia os arquétipos legislativos e administrativos da metrópole, atribuindo aos povos situados nos territórios coloniais os mesmos deveres e direitos que estavam em voga em Portugal cedeu lugar a uma relativa e progressiva autonomia visando a separação legislativa e defendendo a elaboração de leis específicas para cada colônia e sociedade, principalmente a nativa.

O processo de alteração dos paradigmas coloniais envolveu a necessidade de bases que o legitimassem, sendo suprido pela Missão Civilizadora e sua subsequente ideia de um imperialismo de benevolência, pautado nos imperativos éticos e humanitários. A colonização passou a ser vista como necessária para a elevação moral e material dos povos africanos, tidos como inferiores em caráter civilizacional em relação aos europeus. A inferioridade do negro foi utilizada como base fundamental para as medidas desenvolvidas nos discursos civilizadores de inícios de Novecentos.

A motivação da colonização era pautada e justificada no caráter essencial de transformar os hábitos e costumes dos nativos com a finalidade de os civilizar e os levar para mais próximo dos princípios portugueses. Assim, os projetos coloniais desenvolveram formulações que servissem aos objetivos dos colonizadores utilizando como legitimação a inferioridade do nativo e sua necessidade de elevação civilizacional.

Através dos autores aqui mencionados⁴⁷⁴, pode-se compreender os fundamentos e princípios da Missão Civilizadora portuguesa em inícios de Novecentos e seus métodos de aplicação. Com base na consideração do atraso intelectual e moral dos indígenas, foi formulado uma legislação em separado, ligada ao grau civilizacional dos nativos, sendo necessário, antes de igualar as leis, igualar os povos. O grau de civilidade inferior do indígena justificou a não aplicação do mesmo regime jurídico, tornou inadequado a aplicação de regimes políticos iguais devido ao fato de que os indígenas não compreenderiam a liberdade política e assim, justificou-se a tutela pública por considerar os nativos inatos a regerem por si próprios.

Além disso, os hábitos e costumes indígenas não eram considerados úteis e positivos – para a colonização portuguesa – devido a seu caráter bárbaro e selvagem. Assim, houve a necessidade de incutir nos nativos hábitos e instruções que os afastassem de suas tradições, alterando seus usos e costumes a favor das dinâmicas coloniais para aproveitar a grande quantidade de mão de obra nativa. E a totalidade dessas construções de legitimação foram defendidas como sendo benéficas aos próprios indígenas, tirando-os do estado de barbaridade e selvageria, o que poderia tornar possível seu melhoramento pessoal.

Esses mecanismos de separação contribuíram para a realização da missão civilizadora de elevar o grau de civilização dos indígenas para que assim pudessem se igualar aos portugueses e usufruir do mesmo direito político – em teoria. Os discursos coloniais legitimaram o domínio e exploração portuguesa em territórios africanos por estarem levando aos nativos destas regiões os reais benefícios civilizacionais do Ocidente. E assim, pôde-se utilizar da mão de obra nativa com respaldo jurídico com base em preceitos éticos e humanitários fundamentados na Conferência de Berlim e nos discursos civilizacionais. Essa conjuntura situou os indígenas em um estado de coerção, o que como resposta, resultou em diversas revoltas nativas entre os séculos XIX e XX.

⁴⁷⁴ Oliveira Martins, Antônio Enes, Mouzinho de Albuquerque, Marnoco e Sousa, Rui Ulrich, João de Almeida e Artur R. de Almeida Ribeiro e Eduardo da Costa.

CAPÍTULO 3. O APARATO LEGISLATIVO E O TRABALHO FORÇADO: A CONSOLIDAÇÃO DA DIFERENÇA COLONIAL

O processo de diferenciação elaborado pelos discursos de Oitocentos e Novecentos criaram fronteiras sociais que dividiram, de um lado, os colonos portugueses e de outro, os nativos africanos. Foram estabelecidas diretrizes jurídicas e educacionais diferenciadas para ambos, assim como a orientação de políticas especificamente pensadas para inserir os indígenas nos costumes e hábitos civilizacionais portugueses. O estado de *transitoriedade* imposto justamente por esse critério de separação, que situou o nativo entre o estado incivilizado e civilizado, legitimou diversos métodos de coerção, aplicados principalmente pelos sistemas jurídicos. Se, por um lado, os discursos elaboraram a governação pela diferença, o sistema legislativo a consolidou, por estabelecer aos indígenas leis específicas, e inserindo-os em deveres e obrigações que somente cabiam a eles, justificados pelo seu nível civilizacional inferior⁴⁷⁵.

A construção da diferença foi progressivamente posta em prática por um arsenal jurídico elaborado durante a monarquia e a república, sendo composto de diversos códigos e regulamentos que tinham como base a retórica civilizacional. A condução do indígena para a civilização deveria ser feita através de sua educação, inculcando-lhes hábitos morais que os afastassem da selvageria e barbárie de sua própria natureza. A esse respeito, a educação pelo trabalho foi caracterizada como o principal método de civilização, o que a constituiu o pilar central da missão civilizadora do colonialismo português⁴⁷⁶.

As codificações jurídicas a respeito do trabalho indígena nas colônias portuguesas funcionaram, segundo Jeronimo, como um suporte de legitimação da atividade colonial portuguesa. Além disso, desempenham uma função central no processo de desenvolvimento do pensamento colonial por constituir uma justificação indispensável da exemplaridade da missão civilizadora portuguesa em África⁴⁷⁷. O colonialismo português de finais do século XIX utilizou-se da retórica civilizacional como mecanismo de legitimação e justificação das novas

⁴⁷⁵ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa - o caso de Moçambique (1899-1926)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, História da África, Lisboa, 2008, p. 27-28.

⁴⁷⁶ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das ‘dificuldades de levar os indígenas a trabalhar’: o ‘sistema’ de trabalho nativo no império colonial português. In: JERÓNIMO, Miguel Bandeira (Org.). *O Império Colonial em questão (séc. XIX-XX): Poderes, saberes e instituições*. Lisboa: Edições 70, 2012. p. 169.

⁴⁷⁷ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras: A Missão Civilizadora do Colonialismo Português (1870-1930)*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2009. p. 68-69.

dinâmicas imperiais, e elevou o sistema jurídico como seu instrumento central. A legislação foi aspecto fundamental na formulação e legitimação de doutrinas civilizacionais portuguesas⁴⁷⁸.

A produção jurídica ultramarina fez parte do aglomerado de estratégias utilizadas pelos portugueses que materializaram o processo de constitucionalização do colonialismo português no ultramar. O sistema jurídico exerceu justificativas e legitimações das atitudes portuguesas, ao mesmo tempo que demonstraram ao cenário internacional, a ação de benevolência e o imperativo ético de elevar os indígenas a civilização⁴⁷⁹.

Inserido na conjuntura internacional relativa ao fim do tráfico de escravos e da escravatura, o processo abolicionista de Portugal se pautou em diversos regulamentos que serviram a retórica civilizacional de pôr fim ao tráfico de pessoas e a obrigatoriedade do trabalho⁴⁸⁰. Ademais, o sistema de contrato imposto pelos portugueses após a abolição ao final do século XIX requereram formulações de um controle de mão de obra e novas modalidades de legitimação para os fundamentos dessa formulação, com a finalidade de responder a problemas internos e externos. Ou seja, foi necessário legitimar o trabalho obrigatório através da missão civilizadora com base legislativa ao mesmo tempo que justificar esse trabalho como forma de maquiar os reais procedimentos e intenções⁴⁸¹. As idealizações políticas e econômicas, sempre carregadas por uma retórica civilizacional e fortemente racializada, foram sustentadas por sistemas de recrutamento que objetivasse um controle da mão de obra nativa pelos setores administrativos coloniais buscando suprimir os interesses públicos e privados da expansão⁴⁸². No entanto, como será demonstrado, suprimir modalidades de escravatura ou tráfico de escravos, primeiro, e de promover um sistema de contratação, depois, mais não faziam do que legalizar e legitimar o uso do trabalho compelido no interior do império através do corpo jurídico⁴⁸³.

Devido ao fato da produção legislativa transpassar diversos processos da constituição do império colonial português no ultramar, da abolição em 1878 a novas modalidades de contratação de mão de obra em finais do século XIX, reflexo da conjuntura econômica capitalista e do interesse das nações europeias no território africano, o corpo jurídico representa parte essencial dos projetos coloniais no ultramar português, assim como suas modalidades de ação, aplicação e justificativas. Através dele que se criou a separação social com base jurídica,

⁴⁷⁸ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das 'dificuldades de levar os indígenas a trabalhar', op. cit., 167.

⁴⁷⁹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 68.

⁴⁸⁰ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 68.

⁴⁸¹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das 'dificuldades de levar os indígenas a trabalhar', op. cit., 166.

⁴⁸² JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das 'dificuldades de levar os indígenas a trabalhar', op. cit., 164.

⁴⁸³ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das 'dificuldades de levar os indígenas a trabalhar', op. cit., 160.

ao mesmo tempo que legitimou formas de contratação análogas a escravidão abolida. O sistema jurídico, então, atua como agente responsável das modalidades de exploração e contratação de mão de obra nativa baseadas numa retórica civilizacional que servia de contraponto a denúncias internacionais aos mesmos modelos de contratação que as mesmas leis estavam tentando encobrir⁴⁸⁴.

O presente capítulo tem como objetivo compreender os diversos aspectos que envolvem o sistema legislativo colonial português: a sua utilização como prerrogativa civilizacional frente ao abolicionismo; os mecanismos utilizados com a finalidade de exercer um controle sobre a mão de obra africana frente as pressões internacionais; os métodos de coerção fundamentados na retórica civilizacional de elevar o indígena a civilização e, principalmente, como a conjuntura envolvendo as disposições legislativas consolidaram o processo de diferenciação absoluta.

3.1 O processo abolicionista e a retórica civilizacional

O processo abolicionista, segundo Jerónimo, uniu intrinsecamente, no sistema legislativo, a retórica civilizadora e os discursos que envolviam o processo de abolição, que se destinava a regular as questões coloniais⁴⁸⁵. Além disso, como aponta Valentim Alexandre, a abolição da escravatura englobou, por um lado, a supressão das formas de escravidão e, por outro, tentou conciliar os interesses dos proprietários de escravos⁴⁸⁶. O processo ainda abarcou questões nacionais e internacionais, pois, conforme defende Jerónimo, o uso da retórica abolicionista como preceito civilizacional foi destinada, primeiramente, via instrumentalização jurídica, a responder as conjunturas econômicas-políticas relacionadas a Grã-Bretanha e, posteriormente, passou a ser decisiva nas estratégias coloniais do país, perante a internacionalização da questão colonial⁴⁸⁷.

No contexto diplomático internacional, promover a tradição humanitária portuguesa desempenhava um papel fundamental na legitimação dos interesses expansionistas do país no continente. Ademais, é interessante ressaltar que as discussões de finais do século XIX que envolviam a escravatura e o imperativo civilizacional, estavam intimamente ligadas a lógica da competição política e avaliação das competências civilizadoras⁴⁸⁸.

⁴⁸⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das 'dificuldades de levar os indígenas a trabalhar', op. cit., 160-166; JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 69-72; ZAMPARONI, Valdemir. Da escravatura ao trabalho forçado: teorias e práticas. *Africana Studia*, Porto, n. 7, p. 302-303, 2004;

⁴⁸⁵ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 69;

⁴⁸⁶ ALEXANDRE, Valentim. O império português (1825-1890): ideologia e economia. *Análise Social*, Lisboa, v. 38, p.964, 2004.

⁴⁸⁷ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 69;

⁴⁸⁸ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 69/76.

A critério de contextualização desse processo, o plano de extinguir o tráfico de escravos tinha como objetivo fornecer capitais e mão de obra para o desenvolvimento interno das colônias. Os argumentos utilizados a favor do abolicionismo detinham um caráter político e econômico, que levou em consideração também o contexto das ideias iluministas em finais do século XVIII. Tais argumentos se baseavam na convicção liberal, da qual pregava uma maior produtividade implementando o trabalho livre. O trabalho escravo tornava-se retrógrado economicamente, já que a grande potência geradora de riquezas era o trabalho livre⁴⁸⁹.

A dinâmica que envolveu a abolição demonstra, através dos diversos decretos e regulamentos, o caráter ambíguo deste processo que, apesar de ser utilizado como retórica humanitária, não poderia deixar de lado a questão primordial em quesito de exploração econômica: o trabalho indígena. Ao mesmo tempo que houve no corpo jurídico colonial, leis a favor da libertação dos escravos, havia também uma discussão sobre como seriam as relações de trabalho destes após sua abolição⁴⁹⁰.

Em síntese, o primeiro passo foi a lei 14 de dezembro de 1854, no qual todos os negros não registrados no período de trinta dias após o referido decreto, eram considerados livres: “Os escravos que não tiverem sido apresentados e inscriptos no referente registro, dentro do prazo estabelecido, serão considerados como libertos para toso os effeitos d’este Decreto”⁴⁹¹. O liberto, ao conseguir sua liberdade, no entanto, tinha uma obrigação de trabalho no período de 10 anos com seu antigo senhor devido a um Regulamento de 25 de outubro de 1853, como declara o Artigo 7: “Todo o escravo importado por terra em domínios portugueses, depois da publicação d’este Decreto, fica considerado na condição de liberto, com a obrigação, porém, de servir ao senhor por tempo de dez annos, e na conformidade do Regulamento de 25 de outubro de 1853”⁴⁹².

Além disso, de acordo com o artigo 12 do regulamento de 1854, fica instituído a Junta Protectora dos Escravos e Libertos, que tinha como finalidade “a obrigação, e o direito correspondente, de os proteger, e tutelar em tudo, tanto em Juizo como fora d’elle; exerce sobre eles e sobre seus filhos o pátrio poder; cuida de suas cousas; protege seus pecúlios”⁴⁹³. Como aponta Ivan Sicca Gonçalves, esse estatuto jurídico acaba por representar os interesses

⁴⁸⁹ GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar": Trabalho, raça e cidadania na legislação colonial portuguesa (1854 - 1928). *Bilros*, Fortaleza, v. 5, n. 9, p. 200-201, 2017.

⁴⁹⁰ GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar", op. cit., 204.

⁴⁹¹ PORTUGAL. DECRETO de 14 de dezembro de 1854a. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 484.

⁴⁹² PORTUGAL. DECRETO de 14 de dezembro de 1854a, op. cit., 485; GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar", op. cit., 201-202.

⁴⁹³ PORTUGAL. DECRETO de 14 de dezembro de 1854a, op. cit., 486.

antagônicos que, por um lado, conciliava as políticas abolicionistas e o desejo de mostrar à cena internacional o combate a escravidão exercido por Portugal e, por outro, os interesses dos senhores de escravos, que, além da necessidade de mão de obra, desejavam uma justa indenização no caso de o Estado libertar seu trabalhador⁴⁹⁴.

Posteriormente, seguindo a mesma lógica, em 29 de abril de 1858 foi declarado por decreto que a abolição da escravidão em todo o império ocorreria no prazo de 20 anos. No mesmo decreto, prevaleceu a retórica abolicionista do esforço de Portugal em combater a escravatura:

Tendo sido promulgadas, nos últimos vinte e dois annos, muitas e eficazes providencias tendentes a aproximar a epocha, em que, sem prejudicar direitos consagrados pela organização social de outras eras, se possa acabar inteiramente nas Provincias Ultramarinas com o estado de escravidão, cuja duração indeterminada se torna incompativel com os princípios proclamados na Carta Constitucional da Monarchia; Considerando que para complemento d'este systema, que com tanto empenho e perserverança se tem seguido, cumpre estabelecer ao menos um limite áquella duração, pois que as actuais circunstancias da Fazenda Publica não permitem pôr-lhe termo desde já⁴⁹⁵.

No Artigo 1º do referido decreto, é evidenciado que “o estado de escravidão ficará inteiramente abolido, em todas as Provincias Portuguezas do Ultramar, sem excepção alguma, no dia em que se completarem vinte annos, contados da data d'este Decreto”⁴⁹⁶, ou seja, 29 de abril 1878. Em decreto de 25 de fevereiro de 1869, o abolicionismo é antecipado para essa data, transformando todos os escravos que alcançaram a liberdade em libertos, conforme citado em seu artigo 1º: “Fica abolido o estado de escravidão em todos os territórios da monarchia portuguesa desde o dia da publicação do presente decreto”⁴⁹⁷. Por seguir a mesma lógica da obrigação de trabalho aos antigos senhores, no entanto, os trabalhadores acabaram por permanecer na mesma situação até 29 de abril de 1878⁴⁹⁸, de acordo com o artigo 3º: “Os serviços a que os mencionados libertos ficam obrigados, em conformidade com o referido decreto, pertencerão às pessoas de quem eles no mesmo dia tiverem sido escravos”⁴⁹⁹.

Visto que na década de 1870 o fim da escravidão estava próximo, a discussão a esse respeito passou a ser sobre as relações de trabalho dos futuros libertos, para que esta aconteça

⁴⁹⁴ GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar", op. cit., 202.

⁴⁹⁵ PORTUGAL. DECRETO de 29 de abril de 1858. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 250.

⁴⁹⁶ PORTUGAL. DECRETO de 29 de abril de 1858, op. cit., 251.

⁴⁹⁷ PORTUGAL. DECRETO de 25 de fevereiro de 1869. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 57.

⁴⁹⁸ Cláusula 1º do artigo 3º: “O direito a estes serviços cessará no dia 29 de abril do anno de 1878, dia em que teria de acabar inteiramente o estado de escravidão, em virtude do decreto de 29 de abril de 1858. Ver: PORTUGAL. DECRETO de 25 de fevereiro de 1869, op. cit., 58.

⁴⁹⁹ PORTUGAL. DECRETO de 25 de fevereiro de 1869, op. cit., 57.

sem prejuízos e perturbações. Nesse sentido, por temer um aglomerado de libertos sem trabalho, ou seja, vadios, a corrente colonial direcionou-se a encontrar métodos de defender, de alguma forma, a obrigação de trabalho sem ferir os preceitos éticos e humanitário liberais em vigor⁵⁰⁰.

Na década de 1870, foi aprovada a lei de 29 de abril de 1875, que extinguiu a condição servil dos libertos no ultramar no prazo de um ano após a sua publicação, de acordo com o Artigo 1º da referida Carta: “Um anno depois da publicação da presente lei nas províncias ultramarinas é considerada extinta a condição servil designada no decreto com força de lei de 25 de fevereiro de 1869, e declarados livres aqueles a quem ella se refere”⁵⁰¹. No entanto, colocou sob tutela pública todos os libertos, com exceção dos que soubessem ler, escrever ou professarem alguma arte ou ofício⁵⁰². Por conta do debate político da época – em relação a vadiagem e ociosidade –, o negro acabou sendo obrigado a contratar os seus próprios serviços por dois anos, até a data de 29 de abril de 1878, de preferência com os antigos patrões, como declara o Artigo 5º: “Os indivíduos que por esta lei ficam sujeitos á tutela publica serão obrigados a contratar os seus serviços por dois annos, mostrando perante a autoridade esse ajuste”⁵⁰³.

Um ponto crucial desta Carta de Lei diz respeito ao combate a vadiagem que, em seu Artigo 27º, declara que:

Os indivíduos a que se refere o artigo 1.º que, nas condições do artigo 256.º do código penal, forem julgados vadios serão sujeitos a trabalho obrigatório, até dois annos, nos estabelecimentos do estado que para isso forem especialmente creados, ou nas fortalezas e obras publicas da província, e receberão o salario que for estabelecido pelo respectivo governador, em conselho⁵⁰⁴.

No Regulamento de 20 de dezembro de 1875⁵⁰⁵ para execução da referida lei, declara em seu Artigo 48º que os indivíduos considerados vadios são todos aqueles que, sujeitos a tutela pública, recusarem a contratar os seus próprios serviços, ou abandonarem o trabalho⁵⁰⁶. Além disso, o Artigo 50º do referido regulamento declara como vadio todo o indivíduo que se ausentar do trabalho por 15 dias. Ademais, a falta não justificada a cada dia de sua obrigação acarretará

⁵⁰⁰ GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar", op. cit., 204.

⁵⁰¹ PORTUGAL. CARTA DE LEI de 29 de abril de 1875. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 96.

⁵⁰² Clausula 1º do Artigo 2º: “Exceptuam-se os que professarem alguma arte ou officio, que exerçam, e souberem ler e escrever, ou que se occuparem no ensino público ou particular. Ver: PORTUGAL. CARTA DE LEI de 29 de abril de 1875, op. cit., 96.

⁵⁰³ PORTUGAL. CARTA DE LEI de 29 de abril de 1875, op. cit., 97.

⁵⁰⁴ PORTUGAL. CARTA DE LEI de 29 de abril de 1875, op. cit., 98.

⁵⁰⁵ O objetivo do referido regulamento é dar por executado a Carta de Lei de 1875, sendo seu conteúdo pouco diferente da própria Carta.

⁵⁰⁶ PORTUGAL. DECRETO de 20 de dezembro de 1875b. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 331.

perda da razão. O recurso a repressão a vadiagem permitia fazer o indígena trabalhar e, devido a pena, legitimar o uso do trabalho forçado obrigatório⁵⁰⁷.

Segundo aponta Zamparoni e Martinez, a pena por vadiagem atribuída pelo Código Penal, na Metrópole, nunca passava de 6 meses, enquanto nas colônias, o prazo mínimo para o seu cumprimento era este período. Ou seja, ela poderia ultrapassar o máximo estabelecido para a Metrópole a critério de seu produtor, chegando mesmo a até 2 anos. A pena no ultramar durava até quatro vezes mais do que em Portugal. É interessante notar que essa disparidade ocorreu justamente no período em que havia a assimilação legislativa, que deveria assegurar a mesma aplicação do sistema legislativo metropolitano nas colônias. Dessa forma, o Regulamento contrariava a própria lei vigente no Ultramar, que era o Código Penal, o que demonstra a ampla margem de manobra e de interpretação dos executores da lei em terras coloniais⁵⁰⁸.

O mecanismo de contratação obrigatória de mão de obra foi sustentado através da retórica do combate a vadiagem. Somente os que soubessem ler ou escrever, ou seja, aqueles que detinham um certo nível de assimilação cultural, ficaram livres da obrigação por não estarem inseridos na tutela pública. A tutela foi justificada devido ao considerado nível inferior do africano, que necessitava uma atenção especial para ser conduzidos a civilização conforme fosse abandonando seus hábitos como, por exemplo, a vadiagem. Como aponta Seixas (2015), a lei de 29 de abril de 1875 pretendeu evitar práticas análogas à escravidão, devido à pressão internacional e evidenciar o preceito humanitário de Portugal de combatê-la. No entanto, essa mesma lei acabou por impor o trabalho obrigatório para aqueles que tinham sido escravos ao mesmo tempo que tentou evitar com que o mesmo trabalho fosse considerado como continuidade da escravidão, através de “direitos” e “deveres” ao colono, impondo “proteção” ao indígena. Além disso, nesta época, segundo Seixas (2015), a única forma de trabalho forçado permitida era a dos condenados judicialmente como vadios. Somente uma medida administrativa não seria o suficiente para o recrutamento obrigatório, foi necessária uma condenação⁵⁰⁹.

Esse aglomerado de engrenagens que funcionaram como justificativas para a implementação do trabalho obrigatório foi totalmente expressado e fundamentando no

⁵⁰⁷ GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar", op. cit., 205-206; ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro: Colonialismo e Racismo em Moçambique*. 2. ed. Salvador: Edufba, 2012, p. 49.

⁵⁰⁸ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa - o caso de Moçambique (1899-1926)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, História da África, Lisboa, 2008, p. 61; ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro: Colonialismo e Racismo em Moçambique*. 2. ed. Salvador: Edufba, 2012, p. 49.

⁵⁰⁹ SEIXAS, Margarida. O trabalho escravo e o trabalho forçado na colonização portuguesa oitocentista: uma análise histórico-jurídica. *Revista Portuguesa de História*, nº 46, 2015, p. 231-232.

regulamento publicado meses após a famigerada data de 29 de abril de 1878: O Regulamento de 21 de novembro de 1878, conhecido também como *Regulamento para Contrato de Serviços e Colonos nas províncias da África portuguesa*⁵¹⁰.

O respectivo Regulamento requer uma análise mais detalhada pois ficou em vigência durante 30 anos, até a publicação de outro Regulamento, datado de 1899. Ademais, evidenciou como seriam os contratos de trabalho e seus mecanismos nas colônias portuguesas a partir desse momento, além de ser considerado o regulamento de caráter mais liberal por impor, na letra da lei, a “liberdade de contrato”, não obrigando o nativo a obrigatoriamente contratar seus serviços por tempo determinado, somente aqueles – mais uma vez – que fossem considerados vadios. De acordo com Martinez, o respectivo regulamento foi o introdutor das medidas de proteção ao trabalhador nativo, inserido deveres a serem cumpridos pelos colonos que requisitassem o serviço prestado, embora admitisse o trabalho forçado como pena. Além disso, é a partir desse Regulamento e de sua própria contestação em finais de Oitocentos⁵¹¹, que serão editadas as novas regras trabalhistas em África⁵¹².

O Regulamento de 21 de novembro de 1878 declarou, inicialmente, extinta a tutela pública, através de seu Artigo 1º, a todos aqueles que se encontravam nela, ou seja, todos aqueles que não soubessem ler, falar a língua portuguesa ou professasse alguma arte ou ofício. Além disso, declarou, no Artigo 2º⁵¹³, extinta a obrigação de contratação obrigatória por tempo determinado aos antigos patrões ou outro indivíduo, por estarem inseridos sobre tutela pública. Ninguém tinha mais a obrigação de se contratar. Somente os considerados vadios, como expressa o Artigo 3º do Regulamento: “Ninguém pode ser obrigado a contratar os seus serviços, salvos os indivíduos que forem julgados como vadios, que continuarão a ser obrigados a trabalho, nos termos d’este regulamento”⁵¹⁴. A obrigação de trabalho se manteve, então, sobre a penalidade proferida sobre o crime de vadiagem⁵¹⁵.

O Regulamento expressa, nos seus Artigos 90º a 97º as diretrizes do crime de vadiagem. Diz o Artigo 90º que, “os indivíduos que nas condições do artigo 256º do código penal forem julgados vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatório até dois annos nos estabelecimentos do

⁵¹⁰ PORTUGAL. DECRETO de 21 de novembro de 1878. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL).

⁵¹¹ Antônio Ennes declarava que o respectivo regulamento dava muita liberdade ao indígena, não o obrigando ao dever moral de trabalho. Ver: ENES, Antônio. *Moçambique: Relatório apresentado ao governo*. 4. ed. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946, p. 71

⁵¹² MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 53.

⁵¹³ “Desde a mesma data cessou para os indivíduos a quem se refira o artigo 5.º da citada lei, a obrigação no mesmo artigo expressa, de contratarem os seus serviços por tempo determinado e com os antigos patrões”. Ver: PORTUGAL. CARTA DE LEI de 21 de novembro de 1878, op. cit., 380.

⁵¹⁴ PORTUGAL. CARTA DE LEI de 21 de novembro de 1878, op. cit., 380.

⁵¹⁵ GONÇALVES, Ivan Sicca. “Forçar esses rudes negros de África a trabalhar”, op. cit., 206

estado, que para isso forem especialmente creados, ou nas fortalezas e obras públicas da província, e receberão o salário que for estabelecido pelo respectivo governador em conselho”⁵¹⁶. O Código Penal em seu Artigo 256º conceitua como vadio todo “aquele que não tem domicilio certo em que habite, nem meios de subsistência, nem exercita habitualmente alguma profissão, ou ofício, ou outro mister em que ganhe sua vida, não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar n’estas circunstâncias [...]”⁵¹⁷.

Além disso, aos indivíduos que já estiverem situados no conceito de vadiagem e por isso estiverem prestando serviço a particulares e recusarem a fazê-lo, este deverá ser entregue a autoridade local, para dar-lhe serviço em obras públicas. Ademais, em caso de reincidência, o nativo pode ficar sobre as mesmas diretrizes penais, no entanto, são acrescidos a possibilidade de serem mandados ao exército. Dentro do trabalho obrigatório, os indivíduos que por cada dia faltarem ao trabalho a que estão obrigados sem justificativa, perderão a ração do dia e o salário respectivo em dobro⁵¹⁸. A esse respeito, Martinez aponta que se o indígena faltasse a três dias de trabalho, ele poderia perder o salário de 6 dias mais a ração dos três dias não trabalhados. Então, se o nativo faltasse 14 dias, perderia o salário de 28 dias, ou seja, o indígena trabalhava 14 dias de graça para o patrão e não receberia qualquer valor por este exercício: em suma, um trabalho obrigatório, ou seja, forçado e de graça⁵¹⁹.

Agora, aos indivíduos que não estiverem inseridos no Art. 256º, mas recusarem a trabalhar nos contratos estabelecidos “livremente”, sem motivo justificado, serão considerados vadios e, portanto, situados no Art. 90 do Regulamento, assim como os indivíduos que se ausentarem do trabalho durante 15 dias consecutivos sem motivo justificado⁵²⁰. O Regulamento expõe faltas sem motivo justificado, mas não informa o que seria falta justificada⁵²¹.

A “liberdade” de contrato, segundo essas diretrizes, é dada a todo indivíduo que tiver domicilio certo, que obtenha meios de subsistência ou esteja situado em alguma profissão ou ofício, ou seja, que estiver exercendo alguma atividade que não o situa em estado de vadio. Ademais, os trabalhadores “livres” não podem se recusar a trabalhar nos contratos estabelecidos anteriormente sem motivo justificado e nem faltar por 15 dias consecutivos. Acrescido a esta situação, existe outra que circunda a “liberdade” de contrato, deixando-a ainda mais estreita:

⁵¹⁶ PORTUGAL. DECRETO de 21 de novembro de 1878, op. cit., 385.

⁵¹⁷ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 61.

⁵¹⁸ PORTUGAL. DECRETO de 21 de novembro de 1878, op. cit., 383; 385-386.

⁵¹⁹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 59.

⁵²⁰ PORTUGAL. DECRETO de 21 de novembro de 1878, op. cit., 383.

⁵²¹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 59.

mesmo com a extinção da tutela pública, foram mantidas as funções do curador geral como protetor legal do trabalhador, o que concedia a este o poder de interferir nos contratos⁵²².

O cargo de curador geral é justificado perante o estágio de civilização do africano, considerado como inferior e, por isso, não sendo capacitado de se defender sozinho, como expressado no Regulamento: “Considerando, outrossim, que o estado de civilização indígenas não os habilita ainda, a promoverem, por si próprios, a manutenção dos seus direitos de cidadãos livres, e que, por tal razão uma proteção especial da autoridade se lhes torna essencial [...]”⁵²³. A suposta inferioridade civilizacional do nativo, ao mesmo tempo que atribuía um caráter de missão civilizadora a ocupação dos territórios africanos, justificou o regime jurídico numa lógica de diferenciação, devido a “inferiorização” do nativo⁵²⁴. O Estado deveria, então, exercer o papel de protetor nato dos nativos, com a intenção de protegê-los de qualquer tipo de enganação a qual seu contrato de trabalho o envolvia. Ou seja, cabia ao próprio Estado colonizadora função de, por um lado, exercer a fiscalização da lei e, por outro, assumir a proteção dos indígenas⁵²⁵.

O curador geral era responsável por interferir nos contratos com a finalidade de assegurar todas as disposições presentes no Regulamento, para que todos os ajustes sejam cumpridos pelos patrões. Também está encarregado de receber diretamente ou por meio das autoridades as queixas que podem ocorrer mediante a formulação do contrato e retirar o contrato quando haja ofensa as disposições⁵²⁶.

As disposições a serem cumpridas estão presentes nos Artigos 20º a 53º. Os contratos devem ser para prestação de trabalho, colonização por concessão de terras e para servir a própria província ou outra província portuguesa. São considerados *colonos* todos aqueles que forem prestar serviço a colonização de terras e *serviçais* aqueles que estão sujeitos a prestação de serviços. Em cada província é estabelecido por contrato, o mínimo de salário e ração, assim como vestuário e condições de alojamento; condições necessárias às naturezas de trabalho e de horas de serviço em proporcional às idades e sexo. Nos contratos deveram estar explícito o caráter do trabalho, o preço e a quantidade de ração⁵²⁷. Assim, o que o nativo poderia fazer, caso o Curador concordasse era incidir sobre o salário quando tinha oportunidade de fazê-lo⁵²⁸.

⁵²² GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar", op. cit., 206.

⁵²³ PORTUGAL. DECRETO de 21 de novembro de 1878, op. cit., 380.

⁵²⁴ SEIXAS, Margarida. O trabalho escravo e o trabalho forçado na colonização portuguesa oitocentista, op. cit., 234.

⁵²⁵ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 53.

⁵²⁶ PORTUGAL. DECRETO de 21 de novembro de 1878, op. cit., 381.

⁵²⁷ PORTUGAL. DECRETO de 21 de novembro de 1878, op. cit., 382.

⁵²⁸ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 55.

A “liberdade” de contrato acaba por adentrar em um paradoxo: se os indígenas não podiam ser considerados capazes de promover a si próprios os seus direitos devido a seu grau de inferioridade, sendo dever do curador geral a sua fiscalização e orientação, então os nativos não poderiam, de fato, exercer a liberdade contratual que inspirou a própria edição da lei justamente por não ser capazes de o fazer sozinhos⁵²⁹. Quando se fala de liberdade contratual, na verdade, se trata dos princípios liberais dos quais serviram de base para a existência das cláusulas obrigatórias que deveriam constar nos contratos. Os princípios de liberdade foram garantidos quando foram estabelecidos obrigações e direitos para ambas as partes e no “respeito” que deveria ter com a vida do nativo. No entanto, como aponta Martinez, a liberdade de escolha e decisão, de exercer a própria razão e vontade, o que caracteriza a liberdade contratual, essas, porém, não foram asseguradas aos indígenas. Dessa forma, de modo prático, não se pode falar em liberdade de contratação, do qual pressupõe o direito de agir de acordo com sua própria vontade, já que esta pressuposição não foi delegada inteiramente ao nativo devido ao seu estágio “inferior” de civilização⁵³⁰. A abolição da escravatura não correspondeu a uma concessão integral de liberdade pessoal⁵³¹. O Regulamento de 1878, por mais que fosse considerado o mais liberal em relação a seus antecessores, apresentou vários limites a própria liberdade contratual⁵³².

A “liberdade” até poderia ser cedida ao indígena, mas o seu caráter inferior o limitava. Foi necessário reafirmar sua inferioridade para garantir a superioridade. A civilização portuguesa, dotada de dever moral e ético, deveria conduzir e proteger os nativos⁵³³. O Regulamento de 1878 e seus antecessores serviram como forma de apresentar ao contexto internacional, o caráter abolicionista e humanitário de Portugal. A legislação produzida em meados do século XIX tentava expor também que os esforços abolicionistas decorriam de uma atitude espontânea das autoridades portuguesas, e não da pressão externa, mas sim guiada por um imperativo civilizacional. Os decretos assumiram, de acordo com Jeronimo (2009), uma dupla função: demonstraram a vontade reformista e abolicionista com base em preceitos civilizacionais perante o cenário internacional⁵³⁴.

A produção legislativa foi usada como forma de justificar os imperativos éticos e humanitários portugueses frente ao cenário internacional. A década de 1870 estava carregada

⁵²⁹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 55-56.

⁵³⁰ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 56.

⁵³¹ SEIXAS, Margarida. *O trabalho escravo e o trabalho forçado na colonização portuguesa oitocentista*, op. cit., 219.

⁵³² GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar", op. cit., 207.

⁵³³ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 58.

⁵³⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 72-75.

de preceitos iluministas e assimilacionistas que tentaram conciliar os projetos imperiais de cariz liberal com a rentabilidade econômica das colônias. Acreditou-se, em meados do século XIX, na melhor produtividade do trabalho livre, e que este, por oferecer melhores condições aos nativos, poderiam levá-los à civilização, tornando-os trabalhadores mais disciplinados, o que seria vantajoso para a exploração colonial⁵³⁵.

A ideia de liberdade, no entanto, foi perdendo seus fundamentos e defensores em inícios da década de 1880. As fórmulas de regulamentação do trabalho indígena esboçadas nos regulamentos liberais não estavam apresentando resultados significativos em questão de fornecimento de mão de obra necessária a obra colonial no ultramar português. O fato de os nativos não terem correspondido aos anseios econômicos coloniais de se tornarem trabalhadores mais disciplinados devido a liberdade de contrato, começou a reforçar na mentalidade colonial de finais de Oitocentos a ideia de que os negros africanos só trabalhariam se fossem diretamente ou indiretamente forçados⁵³⁶.

As produções discursivas de finais do século XIX reforçaram a imagem de que os negros eram indolentes e indisciplinados, onde seus hábitos selvagens derivado da sua inferioridade não permitiam que se tornassem trabalhadores produtivos. Tais afirmações ganharam terreno com as “confirmações” científicas das teorias raciais, impulsionadas pela conjuntura internacional econômica pós-abolicionista. A essa situação, aliou-se outra: a nova dinâmica capitalista europeia e a subsequente necessidade das nações colonizadoras de tornar efetivo seus domínios em territórios africanos com a finalidade de suprir as demandas econômicas⁵³⁷.

Devido a superioridade racial europeia, comprovada pelas teorias do Darwinismo Social, a ocupação efetiva foi exercida como uma obrigação dos mais civilizados de zelar pelo bem-estar da população nativa e promover meios adequados de sua promoção civilizacional⁵³⁸. A ciência tornou-se grande aliada no processo de colonização pois, ao mesmo tempo que “confirmou” a hierarquização das raças, buscou estudar maneiras pelas quais o negro africano poderia se tornar um trabalhador disciplinado, sem cair nas modalidades da escravidão abolida⁵³⁹.

⁵³⁵ GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar, op. cit., 200-201; MARQUES, João Pedro. Portugal e o fim da escravidão: Uma reforma em contra-ciclo, op. cit., 140-145.

⁵³⁶ SILVA, Cristina Nogueira da. *Da carta de alforria ao alvará de assimilação: a cidadania dos originários de África na América e na África portuguesas, séculos XIX e XX*, in Cecília Helena Salles de Oliveira e Márcia Berbel (orgs.), *A experiência constitucional de Cádiz - Espanha, Portugal e Brasil*. São Paulo: Editora Alameda, 2012, p. 17.

⁵³⁷ SILVA, Cristina Nogueira da. *Da carta de alforria ao alvará de assimilação*, op. cit., 17-18.

⁵³⁸ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 66.

⁵³⁹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 12.

3.2 Entre 1878 e 1899: O dever moral e legal do Trabalho

Em finais do século XIX, as estratégias de colonização das nações europeias estavam circunscritas nas novas dinâmicas capitalistas e pelo concomitante interesse ao continente africano. Nesse período, o processo colonial deveria ser exercido mediante aos preceitos estabelecidos nas Conferências de Berlim e Bruxelas: o da obrigação e dever dos povos civilizados de zelar pelo bem-estar da população nativa, e de promover os meios adequados para trazê-los à civilização⁵⁴⁰. Através desses pressupostos, foram elaborados na literatura colonial, diversos estudos de administração ultramarina que envolvia maneiras de levar o nativo a civilização em concomitância com os interesses econômicos. Para isso, um fator de crucial importância utilizado como forma de garantir a efetividade da colonização e sua respectiva produção, foi o trabalho.

De acordo com Martinez e Zamparoni, o capital precisava de mão de obra para se reproduzir e, sem essa, de nada adiantaria qualquer investimento. Ademais, além da necessidade de deter a força de trabalho em abundância, esta deveria ser barata⁵⁴¹. A fase do Capitalismo de finais do século XIX exigia certas alterações no quesito colonial, o que gerou leis especiais e locais com a finalidade de atender aos interesses econômicos ao mesmo tempo que faziam cumprir os deveres éticos e humanitários⁵⁴². Além disso, a ideologia colonial passou de um caráter mais liberal para outro de cariz radical que defendia a exploração efetiva das colônias, como demonstrado nos discursos civilizacionais, em especial, por Oliveira Martins. Era necessário aliar a exploração e a obtenção de braços com os pressupostos estabelecidos nas Conferências de finais do século XIX⁵⁴³.

Os ideólogos coloniais de finais de Oitocentos e inícios de Novecentos foram os responsáveis por conciliar as dinâmicas econômicas e humanitárias em seus projetos imperiais. Através dos discursos civilizacionais foram elaborados métodos de civilização e colonização condizentes com a conjuntura político-econômica. Dentre as formulações, o trabalho nativo foi preconizado como o principal instrumento necessário a formação imperial⁵⁴⁴. A Geração de 95 foi a principal teorizadora e propagadora da cultura do trabalho como método de elevar os indígenas a civilização por oferecer aos nativos melhores condições materiais e morais.

⁵⁴⁰ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 66.

⁵⁴¹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 66-67; ZAMPARONI, Valdemir. Da escravatura ao trabalho forçado: teorias e práticas. *Africana Studia*, Porto, n. 7, p. 301, 2004.

⁵⁴² MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 67.

⁵⁴³ MARTINS, Oliveira. *O Brasil e as colônias portuguesas*. 1 ed. Lisboa: [s.n.], 1880. 280 p.

⁵⁴⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das 'dificuldades de levar os indígenas a trabalhar', op. cit., 164-165.

Com base na hierarquia das raças e o fundamento de que o trabalho e acumulação de seus frutos eram a base de todo indivíduo, os teóricos de 95 defendiam que, como civilizados e superiores, detinham em sua responsabilidade a tarefa de tirar o nativo de seus hábitos incivilizados, considerados selvagens e indolentes, e incutir, através do trabalho, novos usos e costumes, podendo assim, alterar sua conduta⁵⁴⁵.

A *imposição* do trabalho *obrigatório* esbarrava em dois problemas que deveriam ser resolvidos através de justificações ideológicas civilizacionais: os direitos liberais e o contexto internacional. Era necessário, portanto, justificar a sujeição das populações e a criação de trabalhadores com novos argumentos, como aponta Zamparoni⁵⁴⁶. Para tanto, os teóricos de Novecentos estabeleceram críticas ao assimilacionismo jurídico e a aplicabilidade da mesma lei metropolitana em territórios coloniais, e defendiam o estabelecimento de regimes jurídicos diferentes: a manutenção dos valores liberais humanitários impedia a sujeição das populações e a imposição do trabalho. Antes da força e da sujeição, era necessário estabelecer uma identidade diferente entre os nativos e colonos, justificada devido a inferioridade dos primeiros e a superioridade dos segundos. A divisão legislativa proporcionou a aplicação de regimes judiciais diferentes, bem como direitos e deveres distintos, de tal maneira que legitimasse a aplicação do trabalho aos indígenas como método de civilização⁵⁴⁷.

Através destes fundamentos, com base em retóricas civilizacionais justificadas na missão civilizadora portuguesa, foi instaurada pelo Governo de Vilaça, a partir da portaria de 26 de outubro de 1898, a nomeação de uma comissão com o objetivo de analisar e estudar os meios práticos mais eficazes de *obrigar* os nativos a um trabalho regular, com a possibilidade de usar para isso todos os incentivos e *imposições* que não representarem violência nem contradição com as leis e regulamentos liberais em vigor, com a finalidade de transformar as condições de existência das populações indígenas⁵⁴⁸. Com isso, surgiu o *relatório elaborado pela Comissão encarregada de estudar o problema de trabalho dos indígenas em 1899*, conduzida por Antônio Enes e constituída por Poças Falcão, Brito Godins, Assis Andrade e Paiva Couceiro. O documento serviu como base para a formulação do *Regulamento de trabalho dos indígenas de 1899*. É através deste estudo que foram justificadas e legitimadas as imposições de trabalho obrigatório aos nativos africanos.

⁵⁴⁵ ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro*, op. cit., 54.

⁵⁴⁶ ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro*, op. cit., 55.

⁵⁴⁷ ZAMPARONI, Valdemir. *De Escravo a Cozinheiro*, op. cit., 47.

⁵⁴⁸ Portaria de 26 de outubro 1898 in ENNES, Antônio et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola. In: COLÔNIAS, Agência Geral das (Org.). *Antologia Colonial Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 25; MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 82.

A partir do relatório da comissão, é possível observar que o Governo exerceu uma mediação ao propor a imposição do trabalho obrigatório de uma maneira não violenta e sem ferir os preceitos humanitários, e justificou este ato como uma forma de melhorar as condições morais e materiais dos indígenas. A mediação era necessária para se adequar as normas estabelecidas pelas Conferências de Berlim e Bruxelas. Se há a necessidade de uma exploração efetiva como condição de conduzir o nativo a civilização, então a colonização deveria obter mão de obra indígena para fazer com que tal obra seja realizada para obtenção de lucro a Metrópole ao mesmo tempo que melhoraria as condições nativas⁵⁴⁹.

O fato da obrigação do trabalho nativo e a faculdade do Estado em o fazer, no entanto, entrou em contradição com as leis e regulamentos liberais em vigor nas colônias. Era necessário achar uma forma de tornar o trabalho indígena uma imposição com respaldo jurídico sem que isto ferisse os dogmas liberais⁵⁵⁰. Os membros da comissão reconheceram que a imposição poderia ferir os preceitos liberais, ao relatar que o Governo não discutiu “se a boa filosofia do direito pode deduzir o *dever* ou a *obrigação de trabalho* na melhor teoria das relações entre a colectividade social e o indivíduo e dos poderes daquela sobre este”⁵⁵¹. Além disso não refletiram se “as necessidades ou conveniências, que o cumprimento de tal *obrigação* deve satisfazer, bastam para outorgar ao Estado a faculdade de a *impor*” ou se “é lícito submeter a tamanha restrição as liberdades individuais”⁵⁵².

Através dos códigos de base liberal, foi concedido ao indígena a “liberdade”, já que o trabalho era considerado uma faculdade, e não uma obrigação imposta pelo Estado. Pelo Regulamento de 1878, desde que o nativo tivesse meios de sobrevivência, este não se enquadraria no conceito de vadiagem, e por isso, não seria imposto pelo Estado a obrigação do trabalho. Impor a obrigação perante estes modelos era uma ofensa a liberdade individual. Assim, para a imposição ser declarada legal perante a lei, foi necessário reforçar a categoria de inferior do indígena, o que situá-lo-ia na categoria de estado selvagem, não cabendo mais a ele, a liberdade até então concedida. O *dever* de trabalhar, a obrigação de trabalho como um preceito *legal* não existia, era necessário cria-la. E para tanto, o nativo tinha de ser considerado como incivilizado, sendo necessário o trabalho para melhorar suas condições morais e materiais⁵⁵³.

Dessa forma, o resultado foi, por um lado, a legitimação do trabalho obrigatório e, por outro, as bases argumentativas para este ser aceito em território ultramarino. Ademais, a cadeia

⁵⁴⁹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 83.

⁵⁵⁰ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 83.

⁵⁵¹ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 26.

⁵⁵² ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 26.

⁵⁵³ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 83-85.

de argumentação exposta no documento acabou por evidenciar as bases do processo de construção da legitimação do trabalho obrigatório com base em preceitos legais que serão aplicados e justificados posteriormente no *Regulamento de trabalho dos indígenas de 1899*.

3.3 As justificativas para o trabalho forçado

As conjunturas que envolveram a obrigação do trabalho forçado em África são compostas pela necessidade do trabalho nativo e que este seja obrigatório sem ferir os preceitos éticos e humanitários. Com base nisso, a comissão elaborou uma série de discussões e argumentos dos quais justificaram o uso do trabalho forçado.

A começar pelo código penal, cujo “condena a vadiagem como delito, o que equivale a proclamar o trabalho como preceito legal”⁵⁵⁴. Posteriormente, utilizou-se do conceito da tutela pública, que “estende sobre os naturais do ultramar algumas penas daquela asa protectora com que a autoridade pública cobre todos os indivíduos que não sabem reger a sua pessoa e bens”⁵⁵⁵.

O Estado acabou por assumir o papel de protetor dos indivíduos para que estes, na plenitude do seu desenvolvimento intelectual e moral, não se prejudiquem com péssimos hábitos⁵⁵⁶. Justifica-se uma proteção necessária sobre os nativos como forma de arrancar-lhes a sua ociosidade por ser considerada “mais ruínosa que o jogo, mais deletéria que a libertinagem e quase tão aniquiladora como o suicídio”⁵⁵⁷.

A incapacidade foi o principal meio de se implantar uma tutela justificada, que serviria, por um lado, para fiscalizar os contratos de trabalho dos nativos e, de outro, para exigir destes que os contratos fossem feitos. A tutela assegurou que o trabalho realmente fosse colocado em prática, já que ele era uma obrigação a qual o Estado atribuía o carácter de moral e assim, deveria ser exigido aos nativos. A inferioridade do negro foi reforçada como uma forma de torná-los possíveis de serem novamente conduzidos pelo Estado⁵⁵⁸.

Como aponta o relatório, o Estado como “soberano” de “populações semibárbaras” e depositário do poder social, “não deve ter escrúpulos de *obrigar* e, sendo preciso, de *forçar* a trabalharem, isto é, a melhorarem-se pelo trabalho, a adquirirem pelo trabalho meios de existências mais feliz, a civilizarem-se trabalhando, esses rudes negros da África”⁵⁵⁹. Estas são

⁵⁵⁴ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 26.

⁵⁵⁵ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 26.

⁵⁵⁶ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 27.

⁵⁵⁷ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 27.

⁵⁵⁸ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 86.

⁵⁵⁹ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 27.

os elementos constitutivos do processo de construção da legitimação e justificação do trabalho forçado nativo na África portuguesa.

Ou seja, a vadiagem é tida como delito e o trabalho como seu antídoto, tornando-o preceito legal, passível de ser aplicados a todos aqueles que se encontrem neste estado⁵⁶⁰. Nesse sentido, Martinez defende que a vadiagem foi colocada como ponto principal ao dever do trabalho: “Se o Estado pune a vadiagem é porque o trabalho é um “preceito legal”, uma obrigação a que não se pode fugir e que, portanto, pode ser exigida, coercitivamente, pelo Estado, usando o poder de polícia que lhe é inerente”⁵⁶¹. Através da criminalização do ato de não trabalhar, a liberdade individual e de contrato, “assegurada” pelo liberalismo e pelo Regulamento de 1878 se desfez. Todo aquele que não trabalhava era considerado criminoso pelo conceito de vadiagem, portanto, o trabalho lhe podia ser imposto nos termos da lei⁵⁶².

Através deste relatório, foi criado o *dever*, que é diferente da *obrigação*. Segundo Martinez, a obrigação é oriunda de um vínculo estabelecido entre dois sujeitos de direito, e resulta de uma manifestação da vontade: “obrigo-me porque sou capaz de contrair obrigações e de cumpri-las e o faço porque desejo alcançar o objeto, o fim que vai ser atingido quando a obrigação for cumprida”⁵⁶³. A obrigação se origina de um pacto, enquanto o dever é uma imposição. A obrigação surge de um vínculo estabelecido por duas partes, o dever, no entanto, preexiste à obrigação. Ou seja, antes de qualquer relação de obrigatoriedade, o dever já existe e está pré-estabelecido na lei, pelo qual o indígena não poderia se ausentar, nem sequer discutir. Mediante a tal elaboração, o Estado poderia coagi-los a cumprir determinada obrigação.

A existência desta formulação requereu uma justificativa para a implantação do *dever* a qual a lei deveria legitimar: através deste, o Estado Colonial estaria concedendo ao nativo a possibilidade de civilizar-se, já que o trabalho o tiraria de seu estado criminoso de vadiagem, assim como arrancaria os hábitos que anteriormente levaram a sua condenação, tornando-o civilizado e, dessa forma, a nação portuguesa estaria cumprindo com sua missão civilizadora, que era conduzir os indígenas ao estado de civilização⁵⁶⁴.

Ademais, defende-se a existência de uma tutela pública exercida pelo Estado a todos os indivíduos que não sabem reger a própria pessoa. O Estado assume o papel de protetor dos indivíduos para que estes não se prejudiquem com péssimos hábitos, como a ociosidade, principalmente. Assim, o governo assume a responsabilidade de conduzir os nativos a alcançar

⁵⁶⁰ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 86.

⁵⁶¹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 87.

⁵⁶² MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 87.

⁵⁶³ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 89-90.

⁵⁶⁴ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 90.

níveis de existência mais felizes através do trabalho, de se melhorarem-se pelo trabalho e civilizarem-se trabalhando. Por meio destas formulações diversas, o Estado português elaborou um novo direito ao nativo, um dever: o trabalho forçado⁵⁶⁵.

3.4 A aplicação das justificativas

Para obrigar os indígenas a trabalhar regularmente, o uso do art. 256.º do código penal, cujo condena ao castigo todo aquele considerado vadio, não era suficiente e nem a única maneira para a efetivação da obrigatoriedade do trabalho. Era necessário achar meios práticos de obrigar o nativo a trabalhar e usar este trabalho para a exploração da colônia.

O uso do castigo ou prisão pelo delito da vadiagem não formaria “legiões de obreiros” para trabalharem em prol dos portugueses, como relata a comissão: *Castigar* como crime a ociosidade ou vadiagem do indígena, é de mais como rigor, é de menos como meio de persuadir ou compelir os castigados e os seus semelhantes a resignarem-se ao trabalho⁵⁶⁶. Se fosse cumprido pela força o art. 256.º do código penal, o único resultado seria “meter na cadeia duas terças partes dos habitantes do ultramar português, para ter de os mandar soltar dias depois, tornar a prende-los e a soltá-los no mês seguinte, e assim indefinidamente [...]”⁵⁶⁷. Ademais, o castigo excessivo não é a solução pois, primeiramente, os nativos não detêm conhecimento do artigo que os condenariam e depois, porque o castigo não incutiria nos indígenas os meios materiais de trabalho⁵⁶⁸.

Tendo em vista as problemáticas relativas aos usos do código penal e as necessidades econômicas da colonização, além da missão de elevar os nativos a um grau superior de civilidade, não cometendo contra eles injustiças perante a legislação, a comissão procurou, para *obrigar* os indígenas a trabalharem, *meios práticos* que não fossem a simples aplicação de sanções penais⁵⁶⁹. Assim, elaborou métodos que fossem equitativos e úteis, embora parecessem menos estritamente jurídicos⁵⁷⁰. Com base nestes preceitos foi pensado um projeto de lei de trabalho para o ultramar português, que posteriormente seria decretada como *Regulamento de trabalho dos indígenas de 1899*.

⁵⁶⁵ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 85;88.

⁵⁶⁶ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 32.

⁵⁶⁷ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 32.

⁵⁶⁸ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 32.

⁵⁶⁹ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 33.

⁵⁷⁰ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 33.

3.5 A construção do Regulamento de trabalho dos indígenas de 1899

A comissão achou imprescindível que antes da promulgação e execução de uma lei de trabalho, era indispensável facilitar aos indígenas meios de a cumprirem⁵⁷¹. As formulações realizadas demonstravam a preocupação dos relatores em mediar as imposições com os “direitos” indígenas, como forma de não ser acusados de impor métodos semelhantes a escravidão. Os nativos, antes da obrigação, deveriam ter plena compreensão de seus deveres antes de acatá-lo. Com essa proposta, segundo os redatores, os princípios de obrigatoriedade não seriam tão severos, e tornariam até mesmo mais humanos⁵⁷².

Se tratando de um projeto de lei, o documento esboça as diretrizes pelas quais devem ser impostas a obrigação de trabalho. O nativo não pode ser condenado a trabalho se o Estado colonial não oferecer serviços para serem cumpridos. Portanto, antes de aplicar as penas, a autoridade pública deverá oferecer trabalho, e somente irá proceder contra os que não estiverem trabalhando quando “tiver que lhe dar que fazer”⁵⁷³. Nesse sentido, a comissão relata como funcionará o processo contra a vadiagem:

O vadio, o ocioso, por vontade ou por necessidade, será chamado por um agente dessa autoridade, que tanto deve ser paternal para com ignorantes e irresponsáveis, e intimado, não vagamente para trabalhar, mas para aceitar determinado trabalho; se ele desobedecer à intimação, que deve ser persuasiva, então sim, então será castigado⁵⁷⁴.

Deste modo fica assegurado a aplicação de princípios de justiça: “os de não ser ninguém punido por força de preceitos que não conhece ou não pode cumprir”⁵⁷⁵ e de nunca “mandar trabalhar quem talvez padeça fome por ninguém lhe aceitar os serviços”⁵⁷⁶. O projeto de lei considera vadio todo o nativo que não trabalha, e por oferecer a possibilidade de serviço a todo aquele que não o tem, o indígena se encontra sem escolha, o que faz dele o único responsável e culpado por não obter trabalho, já que o Estado português oferece ofertas de serviços.

Nesse processo, todo o nativo que não trabalhasse seria considerado como vadio e sujeito as imposições do colonizador. Caso o indivíduo fosse considerado como ocioso ou vadio, o mesmo seria submetido a imposição do trabalho compelido, que, segundo a comissão, seria um meio termo entre o trabalho voluntário e o trabalho correcional. O trabalho voluntário seria aquele pelo qual o nativo se contrataria “voluntariamente”⁵⁷⁷. Caso não o fizesse, seria

⁵⁷¹ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 33.

⁵⁷² ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 33.

⁵⁷³ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 33.

⁵⁷⁴ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 33.

⁵⁷⁵ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 33.

⁵⁷⁶ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 33.

⁵⁷⁷ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 102;107.

incitado a fazê-lo através do trabalho compelido. Este trabalho não era considerado uma pena, “mas já é uma restrição da liberdade individual, semelhantes a tantas que o poder tutelar impõe aos tutelados”⁵⁷⁸.

O trabalho compelido foi o meio prático encontrado pela comissão de obrigar o nativo a trabalhar. Segundo Martinez, o trabalho compelido é aquele que é oferecido pela autoridade sem possibilidade de ser recusado, e não era considerado uma pena pois, se o nativo aceitasse o trabalho oferecido, esse passaria a ser voluntário⁵⁷⁹. Como o trabalho compelido não é uma pena, mas uma obrigação, a comissão entendeu que a autoridade administrava deveria ter competência “para o impor, estabelecendo-se, ainda assim, precauções para que o não imponha arbitrariamente”⁵⁸⁰.

Diferente do trabalho voluntário, o trabalho compelido é a “faculdade de escolher o modo de cumprir a obrigação do trabalho”⁵⁸¹ e não está sujeito a vigilância especial da polícia. Assim, a sentença só ocorre no trabalho correcional, que é o caso em que o indivíduo recusa o trabalho compelido, e acaba sendo considerado um condenado. Além disso, o nativo sentenciado estará sobre vigilância da polícia ou entregue a patrões em quem a polícia delegue algumas das suas atribuições coercivas⁵⁸². A comissão considera o trabalho correcional como uma servidão penal, um castigo devido à resistência e desobediência à autoridade portuguesa.

Para se fazer cumprir tais ordens de trabalho, a comissão incumbiu aos funcionários administrativos a tarefa de fiscalizar os territórios indígenas em busca de nativos sem trabalho para “receber requisições dos patrões que queiram emprega-los”⁵⁸³. Além disso, os relatores acharam válido a necessidade de “mandar procurar aqueles vádios às suas aldeias, e intimá-los e compeli-los e vigiá-los”⁵⁸⁴. Ao poder judicial e para os curadores dos serviçais e colonos, a comissão reservou o poder de aplicação do trabalho correcional, “a aplicação do trabalho como pena”⁵⁸⁵.

Segundo a comissão, o trabalho correcional como castigo é útil ao nativo por possibilitar seu melhoramento pessoal, pois rompe com sua ociosidade e o leva para a civilização: A justiça de tal castigo não pode, pois, ser contestada. E à sua justiça acresce a sua utilidade para o condenado e para a sociedade⁵⁸⁶. Ademais, acrescenta: o verdadeiro castigo da ociosidade

⁵⁷⁸ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 34.

⁵⁷⁹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 110.

⁵⁸⁰ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 34.

⁵⁸¹ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 34.

⁵⁸² ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 34.

⁵⁸³ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 35.

⁵⁸⁴ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 35.

⁵⁸⁵ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 35.

⁵⁸⁶ ENNES, António et al. *O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola*, op. cit., p. 36.

voluntária é o trabalho, que, além de afligi-la, pode corrigi-la, fazendo-a contrair hábitos novos e novas necessidades⁵⁸⁷. Estes são, por fim, “os princípios fundamentais do sistema que a comissão propõe que seja adoptado para *obrigar os indígenas a trabalharem regularmente*”⁵⁸⁸.

Esse sistema, porém, pode se converter “num regime de severidade e perseguições iníquas e inúteis”⁵⁸⁹ se nos territórios em que for aplicado não houver ofertas de serviços. A comissão expõe que antes de obrigar os indígenas a trabalhar, obriga-se também o Estado a introduzir meios de trabalho:

[...] obriga-o a introduzir, nos países onde eles refastelam ao sol a sua indolência, reformas económicas que determinem a utilização dos seus braços. Sem isso, não vale a pena perturbar-lhes os ócios e restringir-lhes a liberdade nativa; sem isso, a *obrigação de trabalho* ficará sendo, na nossa legislação, mais uma frase ôca⁵⁹⁰.

O objetivo de encontrar os meios práticos de aproveitar a atividade dos indígenas e também as formas de trabalho para inseri-los, orientou a comissão para o uso da terra como principal solução para as duas questões: por ser a “única oficina em que essas populações podiam cumprir o *preceito de trabalho*”⁵⁹¹ e também por possibilitar a oferta de trabalho em larga escala através da agricultura indígena. No tocante a essa questão, a comissão relata que não se deve esperar que os nativos aceitem trabalhar nas terras do e para o colonizador e que, portanto, é necessário “incitá-los a desejarem-nas, distribuir-lhas, actuar sobre elas para que as utilizem”⁵⁹².

O trabalho obrigatório dos indígenas, o trabalho correcional, pôde ser um auxílio valioso para o Estado Português pois, segundo a comissão “as autoridades ficaram dispondo de milhares e milhares de braços, disciplinados, baratos, quase gratuitos, com que se pode fazer muito”⁵⁹³. A finalidade da comissão era aproveitar do trabalho dos indígenas, tornando-o obrigatório, sem cair na escravidão e com justificativas com base na inferioridade do negro africano⁵⁹⁴.

A ligação de toda a conjuntura político-econômico-social de finais de Oitocentos, ou seja, a elaboração de discursos civilizacionais através de estudos científicos que comprovavam na época a inferioridade do negro africano, além das dinâmicas capitalistas, moldaram a construção do Regulamento de 1899. Além de encontrar preceitos legais para o trabalho

⁵⁸⁷ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 36.

⁵⁸⁸ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 36.

⁵⁸⁹ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 37.

⁵⁹⁰ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 37.

⁵⁹¹ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 37.

⁵⁹² ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 41.

⁵⁹³ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 44.

⁵⁹⁴ ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola, op. cit., p. 46.

forçado, foi necessária toda uma teoria para torná-lo aceitável perante as exigências internacionais e justificar sua aplicação.

3.6 Regulamento do Trabalho dos Indígenas de 1899

A questão de mão de obra foi a principal engrenagem que moveu o sistema de construção colonial e seus objetivos em África. A força de trabalho era necessária para o desenvolvimento efetivo das colônias e seu recrutamento massivo era de crucial importância. Assim, passados oito meses da publicação do projeto de lei aqui analisado, foi deliberado a aprovação de um regulamento de execução imediata nas províncias ultramarinas, em 18 de novembro de 1899⁵⁹⁵. O *Regulamento do trabalho dos indígenas de 1899* representou um marco importante por institucionalizar legalmente as modalidades de trabalho obrigatório e, portanto, forçado, nas possessões ultramarinas portuguesas. Além disso, serviu como legitimação jurídica na aplicação, formação e reprodução de um sistema de trabalho nativo baseados em mecanismos coercitivos com fundamentos civilizatórios e humanitários⁵⁹⁶. O Decreto uniu as bases teóricas coloniais de finais do século XIX e ofereceu instrumentos jurídicos justificativos para a implantação de mecanismos fundamentais que organizaram a política indígena, colonial e diplomática em Novecentos⁵⁹⁷.

A sua implementação, assim como seu caráter de urgência, foi justificada pelo objetivo colonial de assegurar aos povos indígenas a sua progressiva condução ao desenvolvimento moral e intelectual:

Sendo desde muito tempo reconhecida a necessidade de regular devidamente, no interesse da civilização e de progresso das províncias ultramarinas, as condições do trabalho dos indígenas, de modo a assegurar-lhes, com eficaz proteção e tutela, um proporcional e gradual desenvolvimento moral e intelectual, que os torne cooperadores uteis de uma exploração mais ampla e intensa da terra, de que essencialmente depende o aumento da nossa riqueza colonial⁵⁹⁸.

Devido a abolição do tráfico de escravos e da escravatura, tornou-se cada vez mais necessário a existência de uma legislação que buscasse regulamentar o trabalho nativo com o intuito de alargar os empreendimentos coloniais e aproveitar a sua exploração com a finalidade de tornar as possessões ultramarinas mais rentáveis⁵⁹⁹. A obtenção de mão de obra indígena,

⁵⁹⁵ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 100.

⁵⁹⁶ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das 'dificuldades de levar os indígenas a trabalhar', op. cit., 168.

⁵⁹⁷ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das 'dificuldades de levar os indígenas a trabalhar', op. cit., 168-169.

⁵⁹⁸ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 646.

⁵⁹⁹ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 646.

assim como sua manipulação e utilização em benefício próprio à colonização, foi efetivamente realizado pelo Regulamento de 1899⁶⁰⁰.

O recrutamento massivo de trabalhadores requereu a transformação de obrigação de trabalho em *dever*. O *Regulamento do trabalho dos indígenas de 1899* traz em seu Artigo 1º a implantação da obrigação *moral e legal* do trabalho: “Todos os indígenas das províncias ultramarinas portuguesas são sujeitos á obrigação, moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhe faltem, de subsistir e de melhorar a própria condição social”⁶⁰¹. Além do mais, o respectivo artigo representa um caráter paradoxal ao evidenciar que os nativos tem “plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação”, mas que se assim não for, a autoridade pública poderá impor o seu cumprimento.

O regulamento declara, em síntese, três tipos de trabalho: o voluntário, o compelido e o correcional. O primeiro é expresso no Artigo 1º e 14º, que se refere aquele em que o nativo *se* contratava, “voluntariamente”, com o intuito de cumprir a obrigação, através de contratos que eram efetuados com a intervenção do Estado: “Os indígenas das províncias ultramarinas portuguesas têm o direito de contratar os seus serviços como bem o entenderem, devendo os contratos ser regidos pelas disposições aplicáveis do código civil e pelos preceitos d’esta lei e seus regulamentos”⁶⁰². Ademais, de acordo com o Artigo 15º, os contratos de serviços poderiam ser feitos com ou sem a intervenção de autoridades públicas, mas caso feito pela última forma, a autoridade pública poderia intervir para assegurar o cumprimento e realizar punições⁶⁰³. A justificativa para a intervenção da autoridade é dada pela inferioridade do negro africano e sua incapacidade de se reger sozinho, sendo necessária a interferência portuguesa para os conduzir⁶⁰⁴.

O Artigo 20º instaura os deveres e obrigações dos patrões e serviçais. Aos primeiros, fica expressamente proibido o não pagamento pelo trabalho, a detenção forçada dos serviçais e maus tratos. Aos segundos, não é permitida a evasão sem justificativa, a recusa da prestação de trabalho, a desobediência ou insubordinação e a prática de vícios ou maus costumes que possam inviabilizar a estabilidade do cumprimento do trabalho⁶⁰⁵. O fato de o trabalho voluntário ser pago não valida a seu caráter de voluntariedade, como aponta Martinez (2008): o pagamento

⁶⁰⁰ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 102.

⁶⁰¹ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 647.

⁶⁰² PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 648.

⁶⁰³ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 649.

⁶⁰⁴ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 106.

⁶⁰⁵ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 649.

era uma forma de assegurar o “trabalho livre” para que esse não se assemelhasse a escravidão e, assim, ser utilizado a favor de Portugal nas diretrizes impostas pelas Conferências⁶⁰⁶.

A categoria de trabalho “voluntário” foi uma forma encontrada de afastar os nativos da aplicação do Artigo 256 do Código Penal, pois os indígenas não poderiam ser condenados ao crime de vadiagem apenas por não trabalhar. Há uma diferença entre os mecanismos jurídicos da obrigação de trabalho como *dever*, e da obrigação resultada como *pena criminal*. Antes da condenação, o Estado colonial deveria oferecer possibilidades de serviços. A primeira forma era o trabalho voluntário, e a segunda, o trabalho compelido. A última consistiu no convite que era feito ao nativo para que ele aceitasse uma oportunidade de trabalho caso recusa-se voluntariamente a fazê-lo. O responsável por essa intimação era o próprio Estado, que encontraria “possibilidades” de serviço para empregar o indígena⁶⁰⁷, como expresso no Artigo 31º:

Os indígenas sujeitos á obrigação de trabalho, que a não cumprirem voluntariamente por nenhum dos modos específicos no artigo 2.º, deverão ser intimados pela auctoridade administrativa para trabalhar em serviço do estado, dos municípios ou de particulares, sempre que essa auctoridade possa proporcionar-lhes trabalho. Se não obedecerem á intimação serão compellidos⁶⁰⁸.

Os meios de intimação permitidos de acordo com o Artigo 32º são: chamar à presença da autoridade sob custódia caso necessário, conduzi-los ao local de serviço com a finalidade de precaver evasões e apresentá-los ou mandá-los aos funcionários do estado ou município que tiverem trabalho a oferecer⁶⁰⁹. Se o indígena infringir quaisquer destas disposições, ele será entregue ao Curador responsável e condenado ao *trabalho correcional*, como expresso no Artigo 33º:

Os indígenas que desobedecerem á intimação e resistirem á acção compulsória permitidas pelos artigos 31.º e 32.º, tornando-as inefficazes; os que se evadirem dos logares; os que, apresentados aos patrões, se recusarem á prestação do trabalho, serão entregues ao curador dos serviçais e colonos da comarca, ou a algum dos seus delegados, para serem condemnados a trabalho correcional⁶¹⁰.

Ou seja, a recusa da oferta implicava na condenação do indígena como criminoso, e como tal, obrigado a prestar o trabalho na condição de condenado. O *trabalho correcional*, era, então, a pena legal a recusa moral e legal ao trabalho compelido pelo Estado⁶¹¹. Os nativos que

⁶⁰⁶ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 106.

⁶⁰⁷ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 107-108.

⁶⁰⁸ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 651.

⁶⁰⁹ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 651.

⁶¹⁰ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 651.

⁶¹¹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 108;110.

foram condenados ao trabalho correcional estão sujeitos a prestações de serviços públicos requisitados pelos governadores da província local ou a outra província ultramarina. A respeito das requisições a outras províncias, essas só eram concedidas após autorização do governo do estado, de acordo com o Artigo 34º e 41º⁶¹².

Os indivíduos condenados ao trabalho correcional ficaram sob jurisdição de autoridades portuguesas, como expressa Artigo 56º: “Os indígenas condemnados a trabalho correcional ficarão entregues á auctoridade administrativa, que tomará as precauções necessárias para que elles não fujam ao trabalho”⁶¹³. De acordo com o Artigo 45º, os curadores detinham poder para julgar e punir os nativos que evadissem e se recusassem ao trabalho, bem como a desobediência ou insubordinação e vícios e hábitos de costumes que possam interferir no trabalho⁶¹⁴.

A pena do trabalho correcional era aplicada por quantidades de dias uteis de trabalho, e só era finalizada após cumprida a quantidade proposta em cada situação⁶¹⁵, a ser: de 15 a 90 dias a delitos que cometessem evasão, recusa de prestação ao trabalho compelido ou desobediências e usos e costumes que prejudicassem o trabalho, referidos ao Artigo 20º, de intervenção da autoridade pública⁶¹⁶. No caso da evasão, admite-se duas, de acordo com Martinez (2008): a evasão no momento em que o nativo era conduzido e a evasão quando já estava trabalhando⁶¹⁷. Ademais, era competência de o Curador julgar os casos referentes ao Artigo 33º: desobediência e resistência a intimação, e a evasão propriamente dita que poderia chegar a até 300 dias, como admite o Artigo 53º⁶¹⁸.

Outra conduta punida com trabalho correcional diz respeito ao da emigração clandestina. Os Artigos 21º e 22º dizem que a emigração pode ser proibida por conveniências políticas e econômicas. A emigração só era permitida através de um passe criado propriamente pelo Estado. A saída sem o passe ou sem autorização poderia condenar o nativo a 1 ano de trabalho correcional⁶¹⁹. O trabalho correcional era pago, porém em quantia inferior ao trabalho compelido e voluntário, como consta nos Artigos 46º, 47º e 57º⁶²⁰.

Outro ponto interessante do Regulamento diz respeito aos indivíduos que podem se encontrar com a obrigação cumprida ou ausentes dela. O Estado português, de acordo com o

⁶¹² PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 651.

⁶¹³ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 653.

⁶¹⁴ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 652.

⁶¹⁵ Artigo 49º: Ver: PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 652.

⁶¹⁶ Artigo 52º: Ver: PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 652.

⁶¹⁷ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 112.

⁶¹⁸ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 652; MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 113.

⁶¹⁹ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 112.

⁶²⁰ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 652-653.

Artigo 2º, julgou cumprida a obrigação aos indivíduos que possuam capital ou propriedade cujos rendimentos possam assegurar seus meios de subsistência, além dos que cultivem por conta própria terrenos determinados que detenham produtos para exploração e aos que trabalham por salário. Os que estão ausentes da obrigação, são as mulheres, homens de mais de sessenta anos e menores de quatorze, além de doentes e inválidos, como expresso no Artigo 3º⁶²¹.

É interessante notar que mesmo o regulamento julgando cumprida obrigação de trabalho no que se refere aos cultivadores, esta deveria estar de acordo com as predisposições expressas no Artigo 6º, pelo qual estabeleceu que a ocupação só seria reconhecida como legítima se esta não fosse interrompida por mais de um ano. Ademais, o indígena que se ausentar do cultivo ou deixar de fazê-lo durante mais de um ano consecutivo sem justificativa perderá o direito de continuar a cultivá-lo e ainda será expulso. O decreto instaurou condições dentro da própria condição de não estar obrigado ao trabalho⁶²². A critério de explicação, vale lembrar que todo nativo já tem o *dever* e *obrigação* de procurar trabalho, mas que determinada obrigação pode ser dada como cumprida desde que o indígena esteja circunscrito nas condições estabelecidas pelo regulamento. O estabelecimento do cumprimento da obrigação evita que o Estado a imponha.

Ainda no que se refere ao cultivo, o Artigo 5º e 12º expressam que, para “facilitar” o cumprimento da obrigação, o Estado deve incitar os indígenas a aproveitarem os terrenos, desde que sejam públicos, incultos e sem aplicação especial. Com a finalidade de assegurar o estabelecido, o regulamento confere o uso de fiscalização permanente pela autoridade responsável. Ou seja, mesmo havendo a possibilidade de o Estado não impor a obrigação de trabalho, esta deveria ser de acordo com premissas estabelecidas. Essas disposições acabam por restringir as possibilidades de não imposição⁶²³. Os portugueses tinham o objetivo de fazer os colonos indígenas trabalharem e produzirem para o desenvolvimento moral, por um lado, e econômico, por outro⁶²⁴.

O *Regulamento de 1899* acabou por legitimar, através de discursos civilizadores, a emergência de um sistema de contratação de mão de obra indígena que conduzia inexoravelmente o indígena a trabalhar nos termos definidos na lei, o que abarcou os interesses econômicos associados à administração colonial portuguesa. O recrutamento de mão de obra

⁶²¹ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 647.

⁶²² PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 647.

⁶²³ PORTUGAL. DECRETO de 09 de novembro de 1899, op. cit., 647.

⁶²⁴ MARTINEZ, Esmeralda Simões. *O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa*, op. cit., 105.

deveria ser assegurado por mecanismos legais que assegurassem a estabilidade da força de trabalho indígena⁶²⁵. Os estabelecimentos jurídicos do trabalho compelido e correcional instituíram o Estado colonial como responsável ao oferecimento de serviços públicos onde eram solicitados, o que tornou a administração da mão de obra nativa no império português promovido, coordenado e legitimado pelo Estado⁶²⁶.

O uso do trabalho como ferramenta primordial da elevação moral e material dos indígenas foi a pedra-angular do processo civilizador português e, assim, não poderia ser questionado enquanto seus métodos⁶²⁷. O modelo organizativo de trabalho indígena através desses fundamentos fora caracterizado como um ato humanitário e civilizador pelos portugueses, o que cumpria o estabelecimento das exigências explicitadas nas Conferências de Berlim e Bruxelas. As justificações foram legitimadas pela doutrina da missão civilizadora, sempre acompanhadas de princípios científicos⁶²⁸.

O trabalho voluntário justificou o preceito ético e humanitário português de “assegurar” a “liberdade” nativa por oferecer a possibilidade de escolha do cumprimento da obrigação de trabalho⁶²⁹. O trabalho compelido, por não ser considerado pena, mas sim uma oferta de trabalho do Estado, era visto como uma vontade portuguesa de instruir o indígena, dando-lhe serviços. O último nível do trabalho obrigatório condenava o nativo a vadiagem, sendo sua pena, o trabalho forçado sobre policiamento e fiscalização do Estado. O trabalho obrigatório existiu nas três modalidades, mas somente na última o nativo era considerado como criminoso. A obrigatoriedade nos modelos compelido e correcional privilegiaram os setores econômicos do Estado Colonial, incorporando os indígenas em obras públicas, agricultura e transferindo-os para outras colônias. Os métodos de colonização portuguesa, desde a exploração e ocupação até a educação e o trabalho propriamente dito, foram justificados pela retórica civilizacional.

Portanto, além das justificativas e legitimações construídas pelos discursos e retóricas civilizacionais de finais do século XIX e inícios do XX que reforçaram o caráter de inferioridade do negro africano, que o tornava cabível a sistemas jurídicos diferentes com direitos específicos, os regulamentos de finais de Oitocentos acabaram por consolidar essa diferença. Se, por um lado, a retórica elaborou os preceitos teóricos da governação pela diferença, os regulamentos a consolidaram, reforçando o caráter de incivilizado do negro,

⁶²⁵ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 91

⁶²⁶ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das ‘dificuldades de levar os indígenas a trabalhar’, op. cit., 165.

⁶²⁷ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 93

⁶²⁸ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das ‘dificuldades de levar os indígenas a trabalhar’, op. cit., 167.

⁶²⁹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 90

justificando e legitimando legalmente sua tutela e condução a civilização ocidental pelo trabalho, e instaurando métodos coercitivos de obrigar o nativo a trabalhar.

A intenção de zelar pelos nativos e conduzi-los a civilização pelo trabalho, paradoxalmente, reforçou seu estado de incivilizado, aprisionando-os em um eterno estado de *transitoriedade*. As formas estabelecidas que levariam a seu melhoramento moral e material nada mais fez que seu contrário: reforçaram o estado de selvagem e bárbaro do nativo e bloquearam de diversas maneiras a sua “condução” a civilização. O discurso civilizacional foi usado para agregar mão de obra nativa através dos sistemas legislativos para a construção imperial política e econômica dos territórios africanos em *novos brasis*⁶³⁰.

Os múltiplos elementos da instrumentalização da legalização do trabalho forçado, que o assemelhava a própria escravidão, foram, no entanto, alvos de críticas e denúncias externas e internas, envolvendo próprios colonos e viajantes ingleses. O mecanismo jurídico e suas justificativas acima mencionadas, foram usadas pelos portugueses como forma de se defender destas acusações externas envolvendo justamente estes métodos de contratação de mão de obra e, principalmente, a emigração de serviçais de Angola para São Tomé e Príncipe conduzidos pelo próprio Estado português⁶³¹.

A esse respeito, foram produzidos por viajantes e agentes ingleses, relatórios que demonstravam o método obrigatório de contratação de mão de obra nativa e sua emigração forçada para São Tomé e Príncipe. O livro intitulado *A Modern Slavery* de autoria de Henry Nevinson, sócio da Anti-Slavery Society foi resultado de uma investigação realizada na África Ocidental entre 1904 e 1905, que expôs as reais condições de trabalho indígena e recrutamento. A principal denúncia recaiu sobre as semelhanças entre as antigas modalidades de escravatura e as formas “modernas” de trabalho contratado efetuado pelos portugueses.

O trabalho forçado através do contrato foi visível nas plantações de S. Tomé e Príncipe. Como aponta Santos, entre 1894 e 1903 a produção de cacau teve uma taxa de crescimento de 15,5%. Em paralelo, as entradas de serviçais na província evoluíram devido as expectativas sobre as cotações, principal fator dos lucros. Entre 1881 e 1904, é demonstrado por Santos que há uma associação significativa entre os preços de cacau e as entradas de trabalhadores em S. Tomé e Príncipe. A grande necessidade de mão de obra para as plantações orientou a massiva

⁶³⁰ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das ‘dificuldades de levar os indígenas a trabalhar’, op. cit., 163-164.

⁶³¹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 89

emigração forçada de serviçais angolanos contratados através dos mecanismos jurídicos aqui evidenciados⁶³², e a situação dos trabalhadores aproximou-se muito da dos escravos⁶³³.

Os métodos de coerção causaram resistências africanas e embates coloniais em torno da obrigatoriedade do trabalho. Essas situações, representadas na Revolta do Bailundo, localizada no Planalto Central de Angola em 1902 e nos manifestos em Luanda e Benguela contra a exportação de serviçais em Angola para São Tomé e Príncipe, colocou em evidências a persistência de tal empreendimento.

Percebe-se que o processo colonial era produto de uma variável combinação de projetos coloniais, fundamentados em retóricas civilizacionais que envolviam métodos, técnicas e interesses político-econômicos interdependentes com o cenário nacional e internacional, o que afetou profundamente o cotidiano nativo e colonial⁶³⁴.

⁶³² SANTOS, Maciel. Trabalho forçado na época colonial: um padrão a partir do caso português? *Hendu – Revista Latino-americana de Direitos Humanos*, [s.l.], v. 4, n. 1, p.15-16, 9 jun. 2014. Universidade Federal do Para.

⁶³³ NASCIMENTO, Augusto. Escravatura, Trabalho Forçado E Contrato Em S. Tomé E Príncipe Nos Séculos XIX-XX: Sujeição e Ética Laboral. *Africana Studia*, Porto, v. 2, n. 7, p.184, jun. 2004.

⁶³⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 99.

CAPÍTULO 4. ANGOLA: COLONIZAÇÃO, RESISTÊNCIAS, DENÚNCIAS E MANIFESTAÇÕES

A retórica civilizacional utilizada pelos portugueses, constituída em grande parte pela elevação do negro africano à civilização pelo trabalho, tendo como finalidade o seu próprio melhoramento pessoal e material, justificou métodos de coerção e obrigatoriedade de prestação de serviços ao colonizador. A produção legislativa elaborada por Portugal na segunda metade do século XIX e início do XX legitimou diversas formas de trabalho forçado nos territórios coloniais. Devido a isso, o processo de colonização foi contraditório e resultou em uma série de denúncias internas⁶³⁵ e externas⁶³⁶, como também na resistência por parte dos africanos⁶³⁷ que revelavam a real situação do trabalhador africano, configurando ambiguidades e divergências entre os discursos e leis, e suas práticas.

As resistências e contradições, representadas na Revolta do Bailundo, localizada no Planalto Central de Angola em 1902 e nos manifestos em Luanda e Benguela contra a exportação de serviçais em Angola para São Tomé e Príncipe, colocaram em evidência a persistência de mecanismos análogos a escravidão. A primeira, apontara para a resistências de povos africanos contra a legislação que os obrigava a exercer trabalho como forma de alcançar a civilidade portuguesa e, a segunda, transpõe denúncias contra a contratação de serviçais e evidentes declarações de que estes meios eram semelhantes à escravidão, como evidenciado logo em suas primeiras páginas:

A exportação de serviçais é gravosa sob o ponto de vista econômico; inaceitável pelo seu lado jurídico; aviltante no seu aspecto moral; repulsivo em face dos princípios humanitários, e, finalmente, olhando pelo lado patriótico amesquinha-nos perante a civilização moderna que nos marcará, com certa justiça, com o estigma de negreiros⁶³⁸.

Nesse ponto, Maria da Conceição Neto aponta para a produção de denúncias internacionais a respeito das condições de recrutamento e de trabalho que envolviam os serviçais angolanos arrastados para as plantações de cacau em São Tomé e Príncipe. A autora explicita que quando foi denunciado o escândalo do recrutamento e condições de trabalho dos

⁶³⁵ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. Os contratos de serviçais em Angola: Manifesto da Grande Comissão de Luanda. Lisboa: [s.n.], 1904.

⁶³⁶ CADBURY, William Adlington. Labour in Portuguese West Africa. London And New York: [S.n.], 1910; NEVINSON, Henry W. A Modern Slavery. London And New York: Harper & Brothers, 1906.

⁶³⁷ Em relação as resistências, analisa-se a Revolta do Bailundo com base em relatos militares portugueses. Ver: MONCADA, Cabral de. A Campanha de Bailundo de 1902. Lisboa: Typ. da Livraria Ferin, 1902; MOUTINHO, Teixeira. Em legítima defesa. [s. L.]: Livraria Editora Viuva Tavares Cardoso, 1904.

⁶³⁸ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda. Lisboa: [S.n.], 1904, p. 7.

serviçais⁶³⁹, já se encontrava em vigor a legislação que justificava o recurso ao trabalho forçado: a legislação colonial portuguesa permitiu sempre formas diversas de trabalho forçado (com ou sem “contrato” formal), que não se aplicavam aos cidadãos portugueses, mas apenas àqueles pela lei classificados como indígenas⁶⁴⁰.

Em relação a estas denúncias externas, encontramos o caso do *cacau escravo* que envolveu a Cadbury Brothers. A empresa era renomada na cena internacional da indústria do cacau e do chocolate e símbolo marcante na gestão progressista da economia imperial britânica. A família também tinha, desde a última década de Oitocentos, fortes ligações com a Anti-Slavery Society e abraçava suas causas. Sua participação comercial do negócio do cacau, que tinha como São Tomé um dos principais polos de importância na economia internacional, fez deles fortes vigilantes e críticos do *modus operandi* colonial em relação a exploração de mão de obra. Com as denúncias realizadas por Nevison em sua obra *A Modern Slavery*, da qual citava práticas escravagistas nas ilhas portuguesas, a família Cadbury se viu em uma situação demasiadamente difícil⁶⁴¹.

Willian Cadbury conhecia, como aponta Jeronimo, o problema da importação da força laboral para São Tomé desde 1902. Mas assim como os portugueses, se esforçava para conciliar o domínio dos interesses comerciais e o dos princípios humanitários. A aparição do Fox Bourne da Aborigenes Protection Society com um artigo denúncia ao Foreign Office que dizia respeito a violação dos fundamentos do *Acto Geral de Berlim* por parte dos portugueses, fez pressão sobre Cadbury e direcionou-o a Lisboa averiguar a situação⁶⁴².

Com essa decisão, Cadbury enviou Joseph Burt para a África portuguesa em junho de 1905 para realizar uma investigação sobre o funcionamento do sistema de mão de obra africana nas colónias portuguesas. A viagem resultou em um relatório, denominado *de Report on the Conditions Of Colored Labor Employed on the Cocoa Plantations of São Tome and Principe and the Methods of Procuring it in Angola*, que apresentava aspectos fundamentais do quotidiano laboral dos trabalhadores africanos, o que denunciou a alta carga de trabalho, castigos corporais e o caráter compulsório e violento do recrutamento de mão de obra. O que não restou dúvidas: Os africanos eram objetos de transações comerciais⁶⁴³.

⁶³⁹ CONCEIÇÃO NETO, Maria da. A República no seu estado colonial: combater a escravatura, estabelecer o «indigenato». *Ler História*, [s.l.], n. 59, p. 209, 15 out. 2010.

⁶⁴⁰ CONCEIÇÃO NETO, Maria da. De Escravos a “Serviçais”, de “Serviçais” a “Contratados”: Omissões, percepções e equívocos na história do trabalho africano na Angola colonial. *Cadernos de Estudos Africanos*, Lisboa, n. 33, p. 111-112, 2017.

⁶⁴¹ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 99-102.

⁶⁴² JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 102.

⁶⁴³ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 102-104.

Em 1907, o Foreign Office recebeu o respectivo relatório e a questão começou a ser debatida no parlamento britânico e perante a isso, os Cadbury tiveram que agir. No mesmo ano, houve uma conferência no Centro Colonial de Lisboa, na qual reuniu Burt e Cadbury e os proprietários de São Tomé. As conclusões derivadas desta mostravam que os sentimentos humanos e liberais de Cadbury e Burt eram *partilhados* pela comissão de agricultores e que esta colocaria como prioridade a repatriação como aspecto fundamental das políticas do trabalho africano. Deste dia em diante, caso a situação em São Tomé e Príncipe não fosse alterada e as promessas cumpridas, Cadbury iria boicotar o cacau das ilhas portuguesas⁶⁴⁴.

Passado um ano do acontecido e na espera das alterações prometidas pelos portugueses, Cadbury decidiu viajar secretamente para as ilhas portuguesas para novamente averiguar a situação. Neste meio tempo, surgiram denúncias nos jornais britânicos sobre uma possível colaboração dos Cadbury Brothers nos lucros do cacau de São Tomé e Príncipe. Com os resultados da viagem realizada, que apontavam para a exclusão da liberdade do africano e com as denúncias nos jornais, a família Cadbury liderou, em 1909, um boicote à importação de cacau na mesma possessão portuguesa em forma de protesto pelas condições de trabalho⁶⁴⁵. No mesmo ano, em 29 de julho, através de um decreto, os portugueses suspenderam o recrutamento de mão de obra em Angola durante 6 meses para averiguar a fiscalização na contratação de mão de obra. O boicote continuou cerca de 10 anos, mas não era visto como tendo provocado danos de ordem financeira. Cadbury exerceu forte vigilância sobre os portugueses e, em 1910, foi publicado sua obra *Labour in Portuguese West Africa*, na qual continha todos os documentos relativos as viagens de Burt e do próprio Cadbury. Como se verá ao final desse capítulo, houve uma renovação constante nas codificações jurídicas portuguesas em relação ao trabalho africano, e a missão civilizadora juntamente com o preceito moral e ético do trabalho foram a principal arma contra estas acusações⁶⁴⁶.

Em relação ao campo colonial português, Maria da Conceição Neto, aponta que “entre 1904 e 1913, nos acórdãos do Tribunal da Relação de Luanda aparecem 87 crimes de cárcere privado ou cativo com ofensas corporais graves, e 40 de práticas de compra e venda de pessoas”⁶⁴⁷. A Grande Comissão de Luanda relata em seu manifesto algum dos métodos usados pelos portugueses como forma de adquirir mão de obra para as ilhas de São Tomé e Príncipe.

⁶⁴⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 103.

⁶⁴⁵ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 106-108.

⁶⁴⁶ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 108-110.

⁶⁴⁷ CONCEIÇÃO NETO, Maria da, op. cit., p. 111-112.

Além disso, também evidenciam, através do contato com os próprios negros contratados, a situação na qual os nativos estavam inseridos.

Os embates e resistências, por sua vez, presentes desde o início da colonização portuguesa em Angola e permanentes até o fim desta, demonstram a característica não homogênea do processo colonial português. As denúncias e confrontos, vindas de setores escravagistas, coloniais, africanos, externos e internos, demonstram como Portugal teve que moldar e ajustar interminavelmente sua engrenagem colonial.

Para compreender os processos que levaram Portugal a remodelar suas ações coloniais em Angola, se faz necessário, em um primeiro momento, analisar o colonialismo português no território angolano e compreender qual a importância deste território para a colonização portuguesa entre os séculos XIX e XX. Em seguida, foi imprescindível investigar os agentes sociais responsáveis pela resistência à tentativa de dominação portuguesa em Angola em 1902, como também suas estruturas de poder, comércio, origem e a interação da dinâmica social entre outros povos. Nesse sentido, buscou-se investigar a sociedade dos Ovimbundos e seu papel na hegemonia comercial no Planalto Central em finais do século XIX.

4.1 Resistências Africanas

A análise das resistências nativas em Angola requer, antes de tudo, uma reflexão sobre o que seriam essas resistências em solo africano e como estas se comportaram mediante ao processo colonial. Regiane de Mattos trás valiosas reflexões de como abordar e compreender os diversos elementos que podem constituir uma resistência africana. Para a historiadora, o conceito de resistência é compreendido como um conjunto de ações, sejam individuais ou organizadas em nome de diferentes grupos, elitistas ou não, que não necessariamente incluem violência física como respostas às interferências políticas, econômicas e/ou culturais impostas por agentes externos e consideradas, de alguma forma, ilegítimas pelos indivíduos que a elas foram submetidos. Portanto, não apenas de violência física ou conflitos é composto os movimentos de resistência. Ao longo do século XIX, por exemplo, muitos chefes africanos do interior organizaram ações importantes que buscavam impedir, de alguma forma, as interferências e investidas da dominação portuguesa. Eles agiam ignorando ordens dos comandantes militares, respondendo a certas ofensivas e criticando algumas decisões de associações do governo português que buscavam apoiar guerras entre sociedades africanas com o objetivo de facilitar a imposição de controle⁶⁴⁸.

⁶⁴⁸ MATTOS, Regiane Augusto de. AS DIMENSÕES DA RESISTÊNCIA EM ANGOACHE: da expansão política do sultanato à política colonialista portuguesa no norte de Moçambique (1842-1910). 2012. Tese (Doutorado) -

Abordar os movimentos de resistência como ações estritamente contra o domínio colonial pode deduzir ao erro de associar estas a uma única opção existente de resistir, quando havia diversas outras. O risco de realizar essa associação pura e simplesmente sem levar em consideração as relevâncias de outros elementos dentro da conjuntura das resistências tende a estreitar as compreensões sobre elas dentro da História da África. Nesse sentido, argumenta Frederick Cooper, a respeito dos riscos da visão dicotômica, gerada pela oposição do colonizador civilizado e do colonizado primitivo. Para ele, explorar o binário colonial pode reduzir as compreensões acerca da conjuntura que envolve toda forma de resistência: Os binários colonizador/colonizado, ocidente/ não-ocidente e dominação/resistência, são mecanismos úteis para iniciar o estudo de questões de poder, mas acabam limitando a pesquisa sobre a forma exata pela qual o poder é difundido e as formas como esse poder é engajado, contestado, desviado e apropriado⁶⁴⁹.

Ademais, o conceito de resistência com R maiúsculo, como algo único também pode estreitar a compreensão das lutas africanas. Quando usado o conceito, não fica devidamente claro quem ou ao que se resiste, e o colonialismo acaba por aparecer como uma força cuja implicações não devem ser destrinchadas. Por mais abrangente que possa ser o *conceito* de resistência, este, por sua vez, pode negar qualquer outro tipo de vida às pessoas que estão a fazendo. É importante salientar que este conceito é geralmente aceito e não problematizado em situações como os vários conflitos entre os exércitos africanos e coloniais e atos individuais de desobediência ou de fuga na elaboração de argumentos para a libertação. A problemática está na abordagem deste conceito e na consequente restrição que ele pode causar⁶⁵⁰.

A argumentação de Cooper reside em que o conceito de resistência sofre com a forma difusa com que o objeto resistência é tratado, e pode levar a um certo nível de “superficialidade”. O binômio resistente/opressor fica isolado de seu contexto e, conseqüentemente, outros elementos como o conflito de classe, faixa etária, gênero ou outras desigualdades da população colonizada. Ou seja, “a textura da vida das pessoas se perde e as complexas estratégias necessárias para entender nichos dentro das mudanças econômicas e para

Curso de História Social, Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 26-27.

⁶⁴⁹ COOPER, Frederick. Conflito e conexão: repensando a história colonial da África. Anos 90, Porto Alegre, v. 15, n. 27, jul. 2008, p. 22-23.

⁶⁵⁰ MATTOS, Regiane Augusto de. As Dimensões da Resistência em Angoche, op. cit., p. 26-27; COOPER, Frederick. Conflito e conexão: repensando a história colonial da África. Anos 90, Porto Alegre, v. 15, n. 27, jul. 2008, p. 40.

o engajamento multifacetado com forças dentro e fora da comunidade, são reduzidas a uma única estrutura”⁶⁵¹.

Algumas pequenas atitudes podem direcionar a algo maior, como por exemplo, deserção dos contratos de trabalho, atitudes de provocação aos oficiais brancos, empreendimentos ilegais em regiões coloniais e comunidades religiosas alternativas. Toda essa gama de situações pode, por um lado, subverter um regime que tenta proclamar seu poder e direito e por outro, aumentar a confiança das populações na ideia de que podem agir contra o poder colonial e forjar um espírito geral propício a mobilizações que possibilita perpassar uma variedade de diferenças sociais⁶⁵².

Como exemplo dessas reflexões, temos os estudos de José Curto e Roquinaldo Ferreira sobre as fugas dos escravos como modo de resistência e luta pela liberdade dentro do processo colonial português em Angola. O fim do tráfico ilegal aumentou cada vez mais as fugas e revolta dos escravos concentrados em Luanda⁶⁵³. O estudo de Curto⁶⁵⁴, que analisou mais de três mil casos de escravos fugitivos no processo abolicionista através do *Boletim Oficial de Angola* evidência que a fuga, caracterizada como um movimento de resistência continuou a ocorrer mesmo depois de o Estado Colonial português ter iniciado a abolição graduada da escravatura. A análise dos quase 3.200 casos de fugitivos recapturados, casos frequentes semanalmente, mensalmente e anualmente, auxiliam na compreensão qualitativa das fugas e resistências à escravidão e, nas palavras do próprio autor: Os quase 3.200 fugitivos recapturados em Angola representam um verdadeiro microcosmo do mundo dos escravos e de seus proprietários no terceiro quartel do século dezenove⁶⁵⁵. As informações coletadas, como nomes, gênero, nível de aculturação e dados dos proprietários além de proporcionar a retirada do anonimato dos fugitivos, também ajuda no complexo entendimento das relações sociais da escravidão em Angola. Sobre os proprietários, Curto nos traz dados sobre a cultura, etnicidade, cor, situação financeira, status e ocupação destes⁶⁵⁶.

Os proprietários eram portugueses tanto nascidos na colônia como emigrados da metrópole, alguns europeus, brasileiros e americanos e alguns africanos de todos os níveis sociais. Na segunda metade do século XIX, praticamente todos os livres e forros em Angola,

⁶⁵¹ COOPER, Frederick. Conflito e conexão, op. cit., p. 42.

⁶⁵² COOPER, Frederick. Conflito e conexão, op. cit., p. 40-41.

⁶⁵³ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860)*, op. cit., p. 21.

⁶⁵⁴ CURTO, José. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, 1846-1876. *Afro-Ásia*, [S.L.], n. 33, 27 jan. 2005, p. 67-86

⁶⁵⁵ CURTO, José. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, op. cit., p. 82.

⁶⁵⁶ CURTO, José. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, op. cit., p. 76.

ainda possuíam escravos. Em Angola, a escravidão era uma instituição complexa que acabara por transcender tudo, pois até os escravos possuíam escravos. Uma grande porcentagem de escravos era possuída por grupos corporativos ou familiares detentores de bens ou casas de comércio, esposas que detinham escravos juntos com seus maridos ou vários indivíduos que eram donos de um único escravo e herdeiros de propriedades de terras. No caso das famílias, os números atritos familiares entre os membros sobre propriedades gerava mais medo nos escravos sobre seu futuro, e viam essas situações tanto uma causa como uma oportunidade para fugas. Alguns proprietários também eram carpinteiros, pedreiros e utilizavam os escravos como “oficiais” ou “aprendizes”. O autor ainda menciona que os escravos recapturados detinham iniciais dos proprietários ferreteadas no corpo. Essa marca facilitava a reocupação do escravo pelo senhor, mesmo que o nome deste último não estivesse nas páginas de procura no jornal

Em meio ao processo abolicionista português, em 1873 por exemplo, na população de 435.000, 13% ainda permaneciam na condição de escravos e 7% na de libertos (ex-escravos). José Curto ainda nos traz dados relativos a Luanda e, segundo ele, a proporção era ainda maior: 49% de escravos entre os 5.605 residentes em 1844; 48% dos 12.565 habitantes em 1850; 56,5% em 13.412 indivíduos em 1861; e 53% entre 11.555 pessoas em 1866. A totalidade dessas informações trazem à tona a percepção que a resistência através da fuga era um problema em Angola e isso ocorria em um momento em que o governo colonial português já havia iniciado o processo de abolição da escravidão em seus territórios⁶⁵⁷.

A cultura da resistência à escravidão se prolongou até os últimos dias da instituição⁶⁵⁹. Roquinaldo Ferreira, por sua vez, menciona que os povos africanos residentes próximos a Luanda e Benguela, por exemplo, recorriam a tribunais luso-africanos – tribunais de liberdade -, para fazer valer seus direitos, o que demonstra as várias ameaças da escravização ilegal em meio ao processo abolicionista. A necessidade desesperada de tentar valer a sua liberdade era oriunda dos diversos motivos de escravizações “banais” que ocorriam, como as práticas de bruxaria ou crimes de furto. A punição pela deportação se tornou algo corriqueiro e engrossava as fileiras de deportados para as Américas⁶⁶⁰. A passagem forçada para as Américas fora

⁶⁵⁷ CURTO, José. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, op. cit., p. 80-82.

⁶⁵⁸ CURTO, José. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, op. cit., p. 82-83.

⁶⁵⁹ CURTO, José. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, op. cit., p. 67-68.

⁶⁶⁰ FERREIRA, Roquinaldo; GUEDES, Roberto. Apagando a nota que diz escrava: efigênia da Silva, o batismo, o compadrio, os nomes, as cabeças, as crias, o tráfico, a escravidão e a liberdade (Luanda, c. 1770-c. 1811). Almanack, [S.L.], n. 26, 2020. FapUNIFESP (SciELO), p. 15.

utilizada em favor dos senhores e desequilibrava a relação de poder entre os primeiros e os escravos. Nesse sentido, Ferreira menciona alguns casos de senhores que utilizavam dessa vantagem para tentar manter os escravos em suas obrigações, como ameaçar a deportação a cativos que se recusassem a arar a fazenda ou mesmo como forma de castigo, como ocorreu a um escravo – já batizado – que foi deportado por este motivo⁶⁶¹.

Mesmo antes do processo abolicionista, em Luanda, muitos escravos que eram utilizados dentro da cidade e nos sítios da vizinhança para movimentar a economia angolana de exportação de cativos, acabavam fugindo de seus proprietários. Estes por sua vez tentavam “tratar bem” os escravos para evitar fugas e respeitava-se, até certo ponto, os costumes e hábitos dos escravos pelo mesmo motivo. Os escravos, porém, ao sentir qualquer tipo de “descontentamento” com seus donos, fugiam para buscar outros donos. Determinados “fatores concorreram para um quadro de relações escravistas pautadas em alguma medida por acordos entre senhores e cativos”⁶⁶².

Segundo Ferreira, os costumes africanos proporcionavam aos escravos o direito de fugir. Havia uma modalidade conhecida como *vátira* que o escravo abandonava tudo e fugia: “era um tipo de fuga não sancionada pelos costumes africanos e levava o escravo para o ponto mais longe possível”⁶⁶³. As fugas mais danosas para os proprietários eram as *chimbika* ou *tombika*, onde o escravo poderia procurar qualquer outro chefe africano e se oferecer como novo escravo. A principal diferença entre a *vátira* e *chimbika* era que nesta última, o escravo cometia algum delito, como matar algum animal do dono pretendido e, como forma de ressarcimento ao prejuízo causado, o sujeito, já escravo, se oferecia como escravo para o outro dono. A *chimbika* também era usada pelos escravos criminosos que, ao realizar a fuga, causavam dano ao patrimônio de outra pessoa como forma de se tornar escravo dela. Neste caso, o antigo dono ainda poderia tentar reaver seu escravo através de pagamento ao dano causado ao outro proprietário. Em alguns casos, porém, o escravo poderia contornar a situação ao danificar um patrimônio de alto custo, a ponto de o antigo dono não haver mais interesse de pagar para deter seu escravo de volta. Não apenas um escravo poderia se utilizar disto, mas sim famílias inteiras e pessoas livres, mas em situações de risco como fomes, dívidas ou guerras. Ademais, nenhum dos delitos cometidos pesava sobre os novos donos que os aceitassem, mesmo que o delito cometido pelo africano fosse ter matado ou roubado antes de se oferecer como escravo a alguém, pois a partir do momento que se tornam escravos novamente, desistindo da sua

⁶⁶¹ FERREIRA, Roquinaldo; GUEDES, Roberto. APAGANDO A NOTA QUE DIZ ESCRAVA, op. cit., p. 20.

⁶⁶² FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 37.

⁶⁶³ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 23.

liberdade, são considerados como mortos em relação a tudo que acontecera anteriormente e o novo dono só pagaria multa por delitos que o escravo cometera já estando sobre sua posse⁶⁶⁴.

Nas situações em que houvesse a *chimbika*, muitas vezes os antigos donos eram até obrigados a entregar objeto pessoais de seus ex-escravos. De modo geral, os escravos buscavam por donos mais poderosos que almejavam por mais escravos. Os novos proprietários se sentiam, por sua vez, compelidos a aceitarem os escravos, pois se assim não procedesse, o novo dono não seria mais procurado por nenhum outro escravo se oferecendo para trocar de dono. Os africanos que viviam sob um tipo de escravidão de base mercantil nos territórios que eram controlados pelos portugueses se guiavam pelas modalidades da *chimbika* ou *tombika*⁶⁶⁵.

Além da fuga, alguns escravos também se associavam a outros africanos presentes nas regiões fora da jurisdição de Portugal. Ferreira relata um caso de ameaça de ataque a presídios portugueses no interior por escravos e africanos “não-avassalados”, em Novo Redendo na data de 1842. Os escravos que fizeram a ameaça pertenciam a este presídio e haviam fugido e se juntado aos povos das redondezas. Isso demonstra que os fugitivos recebiam acolhida e as vezes até liberdade entre os povos africanos que habitavam os arredores⁶⁶⁶.

A região que mais sofreu com as fugas foi a cidade de Luanda, devido ao alto contingente de escravos e libertos consequentes do crescimento exponencial ocorrido entre 1845 e 1850 na cidade. Nos anos de 1850 praticamente metade da população luandense era composta por escravos. Entre 1849 e 1855, por exemplo, tanto as fugas como as revoltas de escravos foram os problemas que mais ocorriam entre os negociantes e proprietários de Luanda. Por esta época, como relata valiosamente Ferreira, como consequência do fim dos embarques de escravos, multiplicaram-se a existência de *motolos* ou *quilombos* nas regiões próximas a Luanda⁶⁶⁷.

Os quilombos que estavam nos arredores da cidade costeira entre 1850 e 1855 eram compostos por vários africanos e ex-escravos que se armavam e ameaçavam frequentemente a segurança da cidade. Ademais, estes quilombos também representavam sérios perigos para a realização do comércio que partia de Luanda, já que diversas caravanas que saíam da cidade acabavam sendo atacadas pelos escravos fugitivos e, consequentemente, causavam vários prejuízos aos negociantes luandenses. Como os africanos eram conhecedores das regiões ao redor da cidade, também atacavam alguns viajantes nas estradas. A totalidade destas situações

⁶⁶⁴ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 21-25.

⁶⁶⁵ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 26.

⁶⁶⁶ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 27.

⁶⁶⁷ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 28.

de ameaça causava vários riscos ao comércio, já que os negociantes de Luanda detinham grande dependência e necessidades em relação ao comércio com os sertões⁶⁶⁸.

A conjuntura das fugas e das formações de quilombos fora diretamente decorrente do fim do tráfico de escravos e do lento processo abolicionista da escravidão. Era uma tendência natural haver várias fugas de escravos por dia e muitas delas com cargas de armas e munições dos antigos donos⁶⁶⁹.

E, como salienta Curto, “a busca pela liberdade através da fuga não era característica exclusiva da população escrava na capital colonial de Angola e nas propriedades rurais que seus moradores mais abastados possuíam nos arredores”⁶⁷⁰. Ademais, as fugas eram tão comuns que não eram poucos os escravos fugitivos que procuravam refúgios em comunidades de fugitivos já bem enraizadas⁶⁷¹. Tanto José Curto como Roquinaldo Ferreira mostram que a abolição legal da escravidão não resultou na liberdade de todos os escravos de Angola, o que fez a fuga se tornasse um método de luta pela liberdade. Os fugitivos constituíram parte de uma complexa e longa resistência à escravidão⁶⁷².

Ademais, não só as resistências são muito mais além do que o binário relatado por Cooper, como também as formas de violência colonial. O autor defende que a existência das relações entre as autoridades coloniais com os chefes locais após derrota militar destes últimos representa uma continua interferência nos *modus operandi* das sociedades. Isso significa que a missão civilizadora não terminou quando os africanos foram convertidos ao cristianismo ou com as generalizações das relações comerciais pelo continente: a violência colonial continuou com diversos atos de transgressão e demonstrações vivas e frequentemente brutais destes atos que, mesmo não atingindo seus objetivos, deixavam várias marcas de violação nas sociedades africanas. A justaposição da presença colonial levou a ocasionais práticas de punição coletiva e coerção direta contra trabalhadores relutantes, tornou as fronteiras das comunidades africanas mais estreitas e categorizou os costumes destas, marginalizou os nativos instruídos ao assumir controle e estabelecer alianças com os líderes tradicionais, expandiu uma economia urbana mal controlada que acabou por gerar classes de trabalhadores informais, vendedores de rua, prestadores de serviços e, dessa maneira, criou possibilidades para tanto homens como mulheres

⁶⁶⁸ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 30.

⁶⁶⁹ FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 33-34.

⁶⁷⁰ CURTO, José. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, op. cit., p. 74.

⁶⁷¹ CURTO, José. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, op. cit., p. 74.

⁶⁷² CURTO, José. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, op. cit., p. 74-75; FERREIRA, Roquinaldo. *Escravidão e revoltas de escravos em Angola* (1830-1860), op. cit., p. 17.

se encaixarem em papéis dos quais o estado colonial desejasse. Se por um lado, essa conjuntura signifique adaptação e resistência africana aos modelos coloniais, por outro, evidência que a política e a ideologia colonial também refletiram adaptações e resistências europeias quanto às iniciativas nativas⁶⁷³.

Portanto, a relação colonizador e colonizado vai muito além deste binário e reflete que o processo colonial não é, de forma alguma, um processo homogêneo, mas apresenta particularidades de adaptações e resistências de ambos os lados, o que evidência o progressivo movimento de oscilações de poder no seio do colonialismo. As relações que envolvem adaptações, resistências e pressões por poderes serão demonstradas nesse capítulo através da sociedade dos Ovimbundo e o estado colonial, além de evidenciar denúncias dos próprios colonizadores sobre o trabalho forçado empregado sobre os nativos. Mas, neste último caso, valerá uma análise mais minuciosa pois há motivos coloniais internos para determinados manifestos.

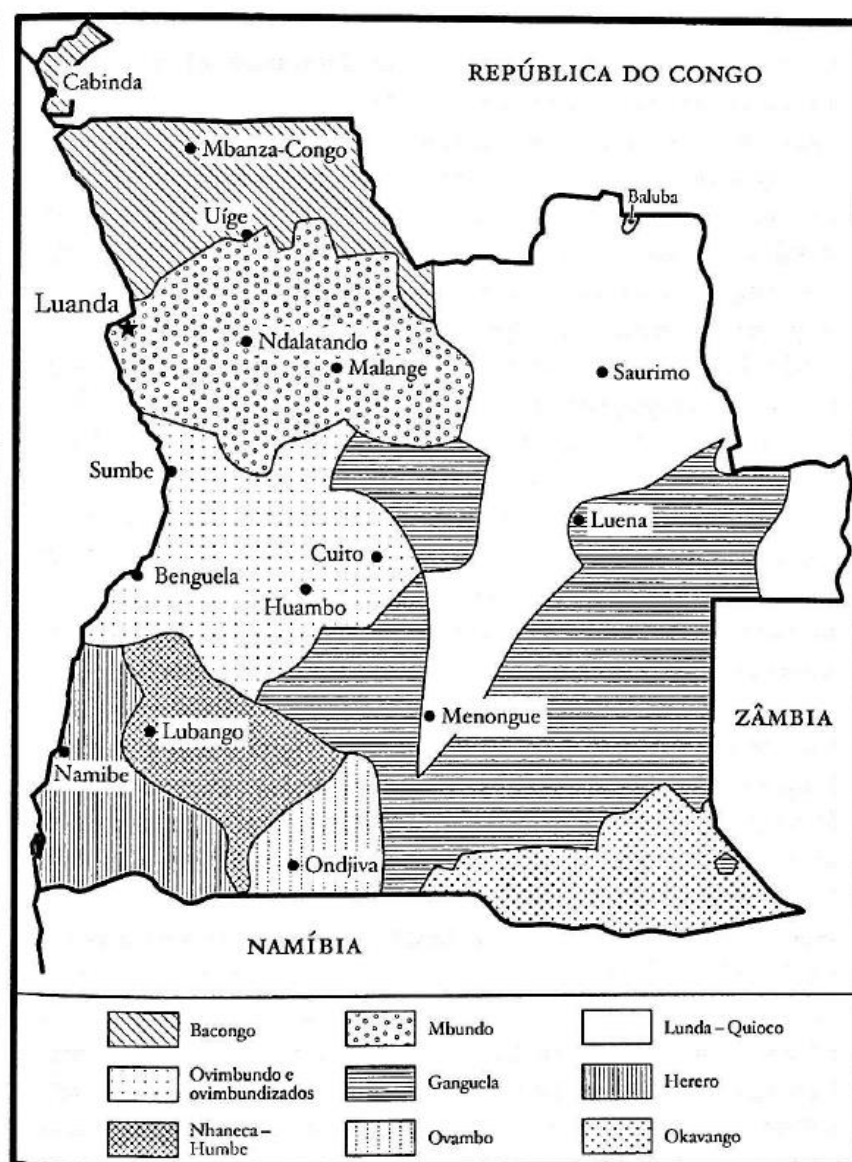
4.2 O processo colonial em Angola e o Planalto Central

A sociedade no território de Angola, antes da chegada dos portugueses era totalmente plural e composta por diversos grupos culturais. De acordo com Wheeler, a maior parte dos povos de Angola eram falantes da língua bantu, que integravam um grupo que ocupava cerca de um terço do continente africano. No território angolano, estes grupos eram compostos por cerca de noventa a cem etnias ou subgrupos. Mesmo com tamanha diversidade, estes grupos angolanos de língua bantu se encontravam essencialmente interligados em termos tanto culturais como raciais. Os povos Ovimbundo⁶⁷⁴, por exemplo, compreendiam cerca de 22 ou mais etnias ou reinos no planalto de Benguela⁶⁷⁵. Os grupos etnolinguísticos principais que compunham o território de Angola eram os bacongo, quimbundo, ovimbundo, lunda-quioco, nganguela, nyaneke-humbe, herero e os ambo, representados no mapa a seguir.

⁶⁷³ COOPER, Frederick. Conflito e conexão, op. cit., 36-40.

⁶⁷⁴ A sociedade Ovimbundo será investigada mais a fundo no item *Os Ovimbundu e o Reino do Bailundo: relações de poder e forças externas*.

⁶⁷⁵ WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*. Lisboa: Tinta da China, 2009, p. 32.



Nota: É possível que a região étnica dos okavango seja bastante mais reduzida, havendo autores que consideram este subgrupo artificial.

Fonte: WHEELER; PÉLISSIER, 1973, p. 33.

Sinteticamente, os bacongo, falantes do quicongo, são povos que se encontravam mais a norte, no enclave de Cabinda e nas regiões noroeste e mantinham contatos próximos com os europeus desde finais do século XV. Os povos quimbundo, de língua quimbundo, estão localizados na área de Luanda e no baixo vale do Cuanza e estiveram em constante contato com os portugueses durante cinco séculos e alguns destes foram assimilados à cultura e costumes europeus. Os ovimbundo, por sua vez, se encontram nos planaltos centrais de Angola e são falantes da língua umbundo; detém hábitos mais migratórios. Os lunda-quioco vivem no nordeste de Angola e são conhecidos pelas suas habilidades artísticas e também detém hábitos

migratórios, deslocando-se para Angola a partir da região do Congo-Catanga. Os povos nganguela foram integrados entre os ovimbundo e os quioco-lunda, que acabaram por dividir algumas terras nativas. Os nyaneka-humbe, por sua vez, resistiram fortemente a influências vindas do interior, e vivem na região do planalto de Humpata, compreendido pelo distrito de Huíla. Os herero, localizados no sudoeste de Angola, davam muita atenção ao gado, considerados por eles como fundamentais tanto para sua economia como para seu sistema cultural. Por fim, o povo ambo é um pequeno grupo residentes das planícies a leste de Cunene e, assim como os herero, agregam grande valor ao gado⁶⁷⁶.

Do lado português, Wheeler aponta que Angola era considerada, até 1836, uma feitoria militar comercial⁶⁷⁷. Devido ao clima letal da costa angolana, o que desencorajou a colonização portuguesa no território antes do século XIX, a ocupação se restringia apenas a dois núcleos ligados à costa, denominados como *reinos* de Angola e Benguela. De acordo com Jill Dias, as estimativas apontam para um total de 250.000 a 300.000 indivíduos de origens muito diversificadas. Havia, de certo, um recenseamento que dividia a população segundo a cor da pele, onde a maioria era classificada como “preta” e “livre”. Outra rotulação utilizada pelos portugueses era os “mestiços”, caracterizados como todos aqueles que eram “pardos”, “mulatos” ou “filhos do país”. A esmagadora maioria destas populações situavam-se nos “distritos fronteiriços de Ambaca e de Pungo Andongo, a leste de Luanda, e de Canconda, no *hinterland* de Benguela, pontos estratégicos para a organização e a interceptação do tráfico afluído do interior”⁶⁷⁸.

A população branca, por sua vez, era residente em Luanda e trabalhava principalmente como agentes de firmas metropolitanas e era composta majoritariamente por degredados. Os militares brancos, em específico os que eram comandantes de distritos do interior ou mesmo de conselhos ou presídios, acabavam por complementar seus salários com o tráfico de escravos ou através do comércio legítimo. Os produtos, muitas vezes extorquidos das populações africanas, eram comercializados em colaboração com comerciantes na costa. Wheeler defende que a expansão gradual do comércio realizado pelos portugueses ao planalto central ou interior de Angola tornou-se mais significativa a partir da década de 1830, mas ao mesmo tempo, contribuiu majoritariamente para o aumento do comércio de escravos⁶⁷⁹.

⁶⁷⁶ WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 32-36.

⁶⁷⁷ WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 85.

⁶⁷⁸ DIAS, Jill. *Angola*. In: MARQUES, António Henrique de Oliveira (org.). *Nova História da Expansão Portuguesa: o império africano (1825-1890)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

⁶⁷⁹ DIAS, Jill. *Angola*, op. cit., p. 349-351.

Até 1830, a vida isolada no litoral angolano e, muitas vezes deixada de lado pelo governo metropolitano na época, sublinhava a condição precária do setor militar português e suas subseqüentes tentativas de ocupação do interior. O governo colonial, segundo informações de Jill Dias, dispunha apenas de 1000 a 200 militares em efetividade. A sobrevivência da colonização portuguesa até este momento estava vinculada às complexas ligações de interesses do governo colonial com as famílias afro-portuguesas do litoral e interior e dos “titulares”⁶⁸⁰ políticos dos estados africanos presentes⁶⁸¹.

Nesta época, a presença portuguesa se resumia ao Sul de Benguela, considerada como uma região rica tanto em população como em mantimentos e enxofre, o que fez com que os portugueses estabelecessem um posto militar na região. Outra ocupação militar se dava no porto de Catumbela, localizado a norte de Benguela, principal responsável pela chegada de caravanas de escravos que desciam dos “estados” umbundos do planalto central. O posto militar mais avançado do interior situava-se em Caconda Nova, no planalto a sueste de Benguela, responsável pelo mercado de escravos gerados pelas constantes guerras africanas na região⁶⁸².

No interior de Luanda e Benguela, os limites da ocupação portuguesa esbarravam-se nos territórios africanos, reclamados pelos “vassalos” africanos, que eram os titulares políticos dos “estados” africanos. Ao longo da história Angolana, porém especificamente no século XIX⁶⁸³, havia dinastias de “estados” africanos no planalto central angolano, compostos pela aglomeração dos grupos africanos aqui mencionados, entre eles o Bailundo (Mbalundu)⁶⁸⁴, Huambo (Wambu), Bié (Viye ou Bihe) e Galangue (Ngalangi). Estes “estados” na verdade eram grandes sobados, ou seja, regiões chefiadas por personagens denominados sobas. Como salienta Santos, os “reinos” ou “estados” que correspondiam a esta área não significava uma estrutura política semelhante às monarquias europeias, mas sim territórios pelos quais se delimitavam a partir do exercício do poder e da influência dos chefes políticos⁶⁸⁵. Da mesma forma, Wheeler

⁶⁸⁰ Também conhecidos como *sobas*, que eram as autoridades supremas e uma comunidade africana. Ver: COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 9.

⁶⁸¹ DIAS, Jill. *Angola*, op. cit., p. 355.

⁶⁸² DIAS, Jill. *Angola*, op. cit., p. 365-366.

⁶⁸³ A formação de cada “estado” foi construída através do tempo no território angolano e cada qual deteve histórias particulares de crescimento. No século XIX, em específico, estes “estados” se encontravam delimitados – o que não excluía a possibilidade de alterações advindas de guerras e outros conflitos dinásticos. O século XIX também inicia o processo de intensificação da colonização portuguesa para o interior e, o entendimento do funcionamento destes “estados” neste século é de suma importância para se compreender as revoltas africanas posteriores, especialmente a Revolta do Bailundo.

⁶⁸⁴ Como exemplo, o Reino do Bailundo, é composto por 22 reinos independentes e ocupados pelos povos Ovimbundus. Ver: COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 39-40; WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 54-55.

⁶⁸⁵ SANTOS, Jessica Pereira dos. Guerra e Sangue Para Uma Colônia Pacificada: a Revolta do Bailundo e o Projeto Imperial Para o Planalto Central do Ndongo (1902-1904). *Revista Cantareira*, [s. L.], n. 25, 2016, p. 45.

explica que, nestes territórios, a administração colonial abrangia e se relacionava com centenas de titulares políticos (sobas). Estes territórios, ou sobados, estavam repartidos pelas divisões administrativas coloniais, cujo contornos geográficos não se conhecia bem na década de 1880. As próprias fronteiras coloniais não eram estáveis e alteravam-se constantemente de acordo com os interesses das autoridades africanas e da própria administração portuguesa⁶⁸⁶.

Cada soba era escolhido entre os representantes das variadas linhagens concorrentes e elegíveis ajunto a um grupo de conselheiros, denominados *makota*, que por sua vez era constituído por chefes de linhagens mais poderosas do sobado. As relações entre os reinos frequentemente eram conflituosas, por questões de sucessão política, guerrilhas, roubos de gado e outros motivos territoriais. Na perspectiva colonial, os territórios que abrangiam a maior parte dos sobados eram vassalos dos portugueses e pertenciam a Coroa portuguesa por direito de “conquista”, como aponta Jill Dias. Por consequência, a cada eleição de um novo soba, este último fazia um juramento de “vassalagem” chamado *undamento*. Com o juramento estabelecido, o novo soba se comprometia a observar a fé cristã e realizar as exigências dos representantes do governo colonial em Luanda⁶⁸⁷. Em troca, os portugueses reconheciam a sua legitimidade como um titular do sobado.

Do ponto de vista colonial, no entanto, situado dentro de projetos de expansão e exploração, determinados territórios e suas populações não passavam de uma reserva de mão de obra subordinada às exigências comerciais e militares da colónia e, muitas das vezes, os colonizadores se referiam a esses povos como *carregadores* e aos sobas como *patrões*. Essa dinâmica fazia com que muitos dos habitantes presentes no sobados ambicionassem libertar-se da tutela coletiva do sobado do qual estava inserido para se libertar dos trabalhos de carregamento forçado e outros serviços coloniais⁶⁸⁸. No século XIX, em Angola, o controle da mão de obra africana constituía o principal elemento de poder e riqueza e, por isso mesmo, se encontrava no centro das atenções de todos os grupos sociais e políticos que compunham os núcleos coloniais portugueses. No interior de Luanda, o sucesso comercial dependia do controle de carregadores africanos e, como se verá, em meados do século XIX, este recrutamento de carregadores para o comércio colonial tornou-se crucial⁶⁸⁹.

⁶⁸⁶ DIAS, Jill. *Angola*, op. cit., p. 355.

⁶⁸⁷ Exigências respectivas ao pagamento do imposto e do dízimo e ao fornecimento de mão de obra para o comércio, a guerra e a outras necessidades coloniais. Ver: DIAS, Jill. *Angola*, op. cit., p. 356-357.

⁶⁸⁸ DIAS, Jill. *Angola*, op. cit., p. 357.

⁶⁸⁹ DIAS, Jill. *Angola*, op. cit., p. 394.

4.3 Expansão Portuguesa em Angola no século XIX

Em 1891, Portugal já tinha delimitado suas fronteiras em território angolano e, em 1921, estas possessões foram consolidadas por meio de investimentos coloniais, tratados e alianças com a Inglaterra e, principalmente, através de campanhas militares. Mas como salienta Wheeler, “a expansão portuguesa para o interior não foi fruto de um desenvolvimento gradual ao longo de um século, nem de uma acumulação gradual de forças”, mas sim de avanços e recuos. Em um primeiro momento, houve uma época de expansão, que coincidiu com a abolição gradual do tráfico de escravos, entre 1836 e 1861. Posteriormente, um período de “retrocesso”, que abrangeu de 1861 a 1877, cujas ações coloniais ficaram concentradas apenas na costa angolana. Por fim, houve a interiorização ao planalto central de Angola, entre 1877 e 1891, que coincidiu com o período de expansão europeia em África. O processo de expansão portuguesa e suas campanhas militares, como também as regiões e datas relativas estão demonstradas no mapa a seguir:



Fonte: WHEELER; PÉLISSIER, 1973, p. 90.

De início, entre 1800 e 1836, Angola já se encontrava em um período de transição devido a alguns elementos políticos e econômicos, como o enfraquecimento de Portugal pelas

invasões napoleônicas de 1807 a 1811, as disputas políticas que assolaram o país entre 1820 e 1845, a independência do Brasil em 1822 e, claro, a abolição gradual do tráfico de escravos africanos. As políticas coloniais que deram um novo impulso a situação angolana foram elaboradas, em grande parte, pelo estadista liberal Marquês de Sá da Bandeira. Como salientado em capítulos anteriores⁶⁹⁰, o programa de Sá da Bandeira visava a abolição tanto do tráfego de escravos como da escravatura em si como modo de impor um novo desenvolvimento em Angola. O aumento dos impostos sobre a população africana e o aumento das taxas aduaneiras nos portos de angolanos foram algumas das propostas encontradas pelo estadista português com a finalidade de substituir o tráfico e a escravatura como rendimento econômico colonial. Além disso, Sá da Bandeira tencionava a expandir a soberania portuguesa no território angolano, mas seu plano encontrava inúmeras dificuldades e só foi posto em prática lentamente⁶⁹¹.

Em 1838, deu-se o primeiro passo a expansão portuguesa com a conquista militar de um novo presídio, denominado Duque de Bragança, a leste de Ambaca. Logo em seguida, em 1840, a colonização atingiu o sul de Benguela com o estabelecimento da cidade de Moçâmedes (Namibe), que serviu como uma base sólida de exploração e colonização. Neste período, Luanda desempenhou o papel essencial como uma base de penetração para o interior e Benguela, uma cidade menor, funcionou como base para pombeiros e sertanejos do centro-sul de Angola. Mais à frente, com a liderança de Sá da Bandeira e do governador geral José Rodrigues Coelho do Amaral, os colonizadores portugueses iniciaram um plano para dominar e controlar o norte de Angola com diversas campanhas militares e, posteriormente, deter controle sobre a costa de Luanda a Cabinda com a ocupação de portos e aplicação de taxas aduaneiras a todo o tipo de comércio. Com isso, tanto o exército como a marinha portuguesa ocuparam quatro cidades: o porto de Ambriz (1885), Quibala (1856), Bembe (1856) e São Salvador (Mbanza-Congo) (1859-1860). Embora diversas campanhas militares terem fracassado devido a resistências nativas e os números reduzidos de homens, o que acabou por representar uma “soberania estéril” de Portugal, o objetivo de Sá da Bandeira constituía em substituir a economia do tráfico de escravos por um novo modelo de desenvolvimento em Angola e, para isso, era necessário Portugal afirmar seu controle sobre o território, como estava a ser realizado na costa e em algumas localidades⁶⁹².

A primeira fase de exploração colonial portuguesa, embora apresentou alguns resultados positivos do ponto de vista colonial, o seu saldo, ao final, foi deveras negativo, tanto em

⁶⁹⁰ Capítulo I e Capítulo II.

⁶⁹¹ WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 91-92.

⁶⁹² WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 92-95.

domínio e controle, como na própria economia. Qualquer margem de soberania que Luanda tenha conseguido exercer entre 1855 e 1865 foi posta em causa devido a insustentabilidade das campanhas militares que asseguravam seu controle. Com o déficit econômico, tentou-se aumentar o imposto de palhota, o que desagradou vários africanos, obrigando-os a se revoltarem contra os portugueses, pegando em armas ou migrando para fora da jurisdição. Além disso, as doenças, o terreno acidentado e as más condições de comunicação e debilidade portuguesa foram outros elementos que condenaram as ambições portuguesas. A tentativa de expansionismo de 1855 a 1860 esgotou os recursos da colônia de Angola e Portugal teve que novamente subsidiar o orçamento colonial. Ou seja, “Angola saiu da sua primeira fase expansionista sem forças para prosseguir a expansão e com um desenvolvimento econômico muito débil⁶⁹³.”

Com a debilidade financeira e militar, a colonização em Angola ficou praticamente estagnada entre 1861 e 1877. As guarnições militares da fronteira foram progressivamente retiradas e a expansão ao planalto central foi desencorajada. De uma maneira geral, os portugueses seguiram uma política de concentração na costa Angolana. Tanto a atividade agrícola como o desenvolvimento colonial permaneceram extremamente frágil durante este período. Lisboa não tinha como enviar mais tropas para o preenchimento militar em Angola, o que consequentemente diminuiu o poder militar português. Devido a estes fatores, a expansão ao sul de Angola foi diminuta. Áreas já existentes, como Moçâmedes foram alvos de diversos ataques africanos, o que enfraqueceu ainda mais o controle português sobre o interior, e consequentemente tornou as viagens entre Luanda e Benguela, e entre Benguela e Moçâmedes extremamente perigosas. A esse respeito, Wheeler menciona que “havia vastas áreas onde os grupos africanos permaneciam independentes de qualquer controlo português e onde era comum atacarem os viajantes europeus”⁶⁹⁴. Nessa época, como ressalta Jill Dias, a superioridade numérica e a crescente autonomia política dos “Estados” africanos representavam uma ameaça constante aos estabelecimentos comerciais⁶⁹⁵.

Este período reforçou o controle de grupos africanos pelo interior. O grupo dos Mbundo, por exemplo, aumentaram sua atividade comercial, o que favoreceu grande parte das autoridades políticas africanas deste grupo, cujo domínio sobre os recursos, territórios e rotas comerciais permitiu-lhes explorar novas oportunidades através da coleta de tributos. O crescimento econômico consequentemente trouxe uma certa independência política em relação

⁶⁹³ WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 95-96.

⁶⁹⁴ WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 96-98.

⁶⁹⁵ DIAS, Jill. *Angola*, op. cit., p. 410.

a colonização portuguesa. Quando, na década de 1880, os portugueses retomaram a política expansionista sobre o interior, a autonomia adquirida pelos grupos africanos apresentou obstáculos a interiorização e houve diversas resistências à pressão portuguesa sobre seus territórios⁶⁹⁶.

No Planalto Central, a debilidade do poderio português sobre o interior fortaleceu a autonomia dos Ovimbundos sobre as relações e rotas comerciais. Em 1885, segundo Wheeler, o comércio do planalto já era largamente controlado pelos intermediários deste grupo em detrimento dos sertanejos portugueses que se encontravam falidos ou muito despreparados⁶⁹⁷. A autora Santos por sua vez, defende que a partir de 1874, os Ovimbundos tomaram controle do funcionamento e iniciativa das rotas comerciais do circuito do Bié que fazia ligação com a África central e Benguela⁶⁹⁸. Tanto Wheeler, Christensen e Santos afirmam que foi o controle e domínio sobre o comércio da borracha que levou os Ovimbundos as atividades do comércio privado de longa distância, transportando a borracha de seu ponto de origem até a costa angolana⁶⁹⁹. Jill Dias defende que o “Estado” do Bailundo se transformou no principal empório do comércio colonial do planalto⁷⁰⁰. De um modo geral, ao final do século XIX, as relações entre os portugueses e os Ovimbundos – mais especificamente os do reino do Bailundo - não eram as típicas de uma potência imperial e de um Estado africano subordinado. De acordo com Wheeler e Christensen, “a relação poderia ser mais bem comparada à de poderes rivais dominantes em conflito constante, alimentados por provocações de ambas as partes”⁷⁰¹. Dessa forma, as relações de poder entre os portugueses e os grupos africanos do interior sempre estiveram em constantes conflitos durante todo o século XIX, mas principalmente entre Oitocentos e Novecentos. A autonomia comercial gerou autonomia política que influenciou as autoridades africanas a desafiarem o domínio de Portugal.

⁶⁹⁶ DIAS, Jill. Mudanças nos padrões de poder no “hinterland” de Luanda. O impacto da colonização sobre os Mbundu (c. 1845-1920). *Penélope*. n. 14, 1994, p. 43.

⁶⁹⁷ WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 109-110.

⁶⁹⁸ PORTO, António Francisco Ferreira da Silva. *Viagens e apontamentos de um português em África*: excertos do “Diário” de António Francisco da Silva Porto. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1942, p. 166

⁶⁹⁹ WHEELER, Douglas & CHRISTENSEN, Diane. To rise with one mind: the Bailundo War of 1902 In: HEIMERMÜNCHEN, Franz-Wilhelm; BERGSTALSSER, Arnold. *Social change in Angola*. Munique: Weltforum Verlag, 1973, p.57; PORTO, António Francisco Ferreira da Silva. *Viagens e apontamentos de um português em África*, op. cit., p. 166; WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 109-110.

⁷⁰⁰ DIAS, Jill. *Angola*, op. cit., p. 488.

⁷⁰¹ Tradução livre: “By the end of the 19 century, official relations between the Portuguese and the Bailundo were not those typical of an imperial power and a subordinated African state. The relationship might better be likened to that of rival sovereign powers in constant conflict, fed by provocations from both parties”. In: WHEELER, Douglas & CHRISTENSEN, Diane. *To rise with one mind: the Bailundo War of 1902*, op. cit., p. 61.

A relativa expansão portuguesa no território angolano que estava por ganhar força a partir da década de 1880 enfrentou estados africanos consolidados politicamente, o que gerou diversas campanhas de “pacificação” contra os “rebeldes” grupos africanos. A renovação pelo domínio do interior adveio tanto das pressões externas consequentes da corrida imperial de finais do século XIX como de fatores internos. Do lado português, diversos pensadores coloniais instaram Portugal a renovar o esforço colonial em África com novos programas de investimentos de desenvolvimento econômico e, principalmente, com as campanhas de ocupação. As motivações internas, geradas tanto pelos mitos do El Dourado e da Herança Sagrada, aliada as pressões externas oriundas da Conferência de Berlim, pressionou Portugal a tentar recuperar seu domínio nos territórios africanos. A grande justificativa para estas ações coloniais era a necessidade de desenvolver Angola com o objetivo de erradicar o tráfico de escravos e da escravatura, e obter um maior controle das populações africanas que, de acordo com Portugal, não estavam em um nível civilizacional avançado, sendo necessário a intervenção portuguesa para instruí-los. O principal meio para este feito foi, claro, o trabalho: Ou seja, garantir os territórios não significava apenas agregar possessões de terras e recursos naturais, mas também viabilizar o controle de mão de obra necessária para o desenvolvimento colonial⁷⁰².

Durante todo o século XIX, mas especialmente no último quartel, o controle de mão de obra africana constituía o elemento principal de poder e riqueza. No interior, o sucesso comercial “legítimo” dependia essencialmente do controle de carregadores africanos, já que os rios do interior não eram navegáveis. O recrutamento de carregadores pelos comerciantes era feito, inicialmente, com a colaboração dos chefes militares dos presídios e distritos no interior que, com a autorização dada pelo acordo de “vassalagem” com os sobas africanos, requisitavam carregadores aos líderes africanos sob jurisdição portuguesa. Mas com a ausência quase total do aparelho militar colonial em vastas regiões do Planalto Central, o recrutamento se fazia somente nas poucas regiões controladas pelos portugueses e muitas vezes com diversas resistências. Como aponta Jill Dias, as autoridades políticas africanas do interior, mesmo em regime de vassalagem à Coroa Portuguesa, não reconheciam quaisquer obrigações de fornecimento de carregadores para o comércio colonial. As resistências aumentaram quando, em 1856, Sá da Bandeira decretou a abolição dos serviços forçados de carregadores⁷⁰³.

⁷⁰² WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 109-110; SANTOS, Jessica Pereira dos. *Guerra e Sangue para Uma Colônia Pacificada*, op. cit., p. 45-46.

⁷⁰³ DIAS, Jill. *Angola*, op. cit., p. 394-397.

Se por um lado, o processo abolicionista aumentou as resistências africanas, por outro, o trabalho “livre” tendeu a afastar os africanos dos serviços ou a adotarem um estilo de vida autônomo. A necessidade de mão de obra fez perceber que o trabalho livre era uma impossibilidade em Angola e o governo não poderia permitir que os libertos fossem verdadeiramente emancipados, já que estes não se mostravam “dispostos” a exercer os trabalhos solicitados pelas autoridades portuguesas. Assim, o “extinto” trabalho forçado, teoricamente abolido em 1856, continuou. O sistema econômico dependente da mão de obra escrava permaneceu, porém, sobre novas nomenclaturas, como “liberto” ou “serviçal”⁷⁰⁴. Em meados do século XIX, a situação do controle de trabalhadores africanos na colônia de Angola era instável, havendo revoltas que por sua vez suscitaram a necessidade de Portugal remodelar suas legislações a esse respeito. O processo colonial português precisou se ajustar devido às resistências nativas, coloniais e internacionais, que oscilavam de acordo com a conjuntura política e econômica de cada década. Em suma, Portugal teve que conciliar a abolição com a necessidade de mão de obra sob vigilância internacional ao mesmo tempo que tentava manter o sistema forçado pelas justificativas de guiar os africanos a civilização através do trabalho e da tutela pública. Ao final do século XIX esse processo se intensificou e, aliado a campanhas militares visando o controle do interior com a justificativa de instaurar a tutela pública e erradicar o tráfico de escravos, instaurou-se diversos conflitos entre os portugueses e os grupos africanos, principalmente contra os reinos Bailundo.

A autonomia e poderio dos Ovimbundos no Planalto Central arruinaram sertanejos portugueses no período de 1840 a 1890. Muitas vezes os comerciantes se sentiam dependentes das novas exigências tributárias por parte dos chefes africanos. Em 1885, quando começaram as campanhas de “pacificação”, o planalto já era largamente controlado pelos intermediários ovimbundos, que frequentemente estavam em conflitos com os portugueses que tentavam expandir sua soberania e influência sobre seus territórios. Até 1900, de acordo com Wheller, foram mortos mais de 20 europeus, tendo vários outros cometido suicídio para escapar às torturas⁷⁰⁵. Essa explosão foi o resultado de anos de maus-tratos e poucas possibilidades de ações efetivas africanas perante os portugueses⁷⁰⁶ até a grande tentativa em 1902 pelos próprios Bailundos, que ecoou substancialmente nas políticas portuguesas e no cenário internacional, o

⁷⁰⁴ WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 105-106.

⁷⁰⁵ WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 109-111.

⁷⁰⁶ Nas palavras do mesmo autor, “grande parte da resistência era fragmentária, localizada e mal organizada, mas real. Se Portugal sobreviveu, isso deveu-se em grande medida à persistência dos portugueses e à disponibilidade dos aliados africanos para defender Angola dos seus inimigos africanos e europeus internos”. In: WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. *História de Angola*, op. cit., p. 137.

que necessitou o recuo e remodelagem de algumas medidas legislativas perante o trabalho em Angola.

4.4 Os Ovimbundu⁷⁰⁷ e o Reino do Bailundo: relações de poder e forças externas.

As informações relativas a sociedade Ovimbundu e sua formação, bem como sobre as relações sociais, política e económicas são relatadas em poucas obras bibliográficas e raras fontes coloniais portuguesas. Um dos principais relatos sobre a sociedade Ovimbundu – sob a perspectiva portuguesa – e suas relações de poder com os colonizadores estão na obra de Ralph Delgado intitulada *Ao sul do Cuanza: ocupação e aproveitamento do antigo reino de Benguela*, da qual não foi possível encontrar digitalmente. Por outro lado, os relatos de viajantes como Henrique Couceiro ofereceu informações que, com o auxílio de pesquisas nacionais e internacionais, foi possível compreender e analisar esta sociedade, assim como suas possíveis origens, trajetórias, expansões e outras características.

Os Ovimbundos representam uma das maiores populações de Angola. A área majoritariamente ocupada por este grupo entre os séculos XIX e XX era denominada de Planalto de Benguela⁷⁰⁸ pelos portugueses e correspondia a um dos principais e mais povoados distritos de Angola. Em inícios do século XVII, os reinos Ovimbundos foram formados pela junção de dois grupos: os falantes do Bantu que já residiam no planalto e os Imbangala ou “Jaga” que vieram do Norte e Nordeste⁷⁰⁹. Os(as) autores(as) Costa⁷¹⁰, Wheeler⁷¹¹ e Florêncio⁷¹² relatam que no século XIX o grupo Ovimbundo estava dividido entre 22 reinos, sendo os mais importantes os reinos do Bailundo, Huambo e Bié⁷¹³.

O reino Bailundo (Mbalundu), era um dos maiores e mais importantes de todos os reinos Ovimbundo. Este reino, conforme salienta Florêncio, chegou a incorporar outros grupos que não eram ovimbundos e estendeu seu domínio até o rio Kuanza. Ao longo de toda a sua história, o reino Bailundo sofreu com diversas influências e transformações. Entre 1780 e 1840, com o enriquecimento das famílias ovimbundos através de acordos com os portugueses, denominados

⁷⁰⁷ Ocimbundu (singular), Ovimbundu (plural), em Umbundu. Ver: SANTOS, Jessica Pereira dos. *Guerra e Sangue para Uma Colônia Pacificada*, op. cit., p. 45.

⁷⁰⁸ Costa também salienta que a nomenclatura *Planalto Central* foi utilizada após caracterização geoeconômica feita pela Missão de Inquéritos Agrícolas de Angola nos anos 60. Ver: COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 32-34.

⁷⁰⁹ To rise with one mind, p. 55

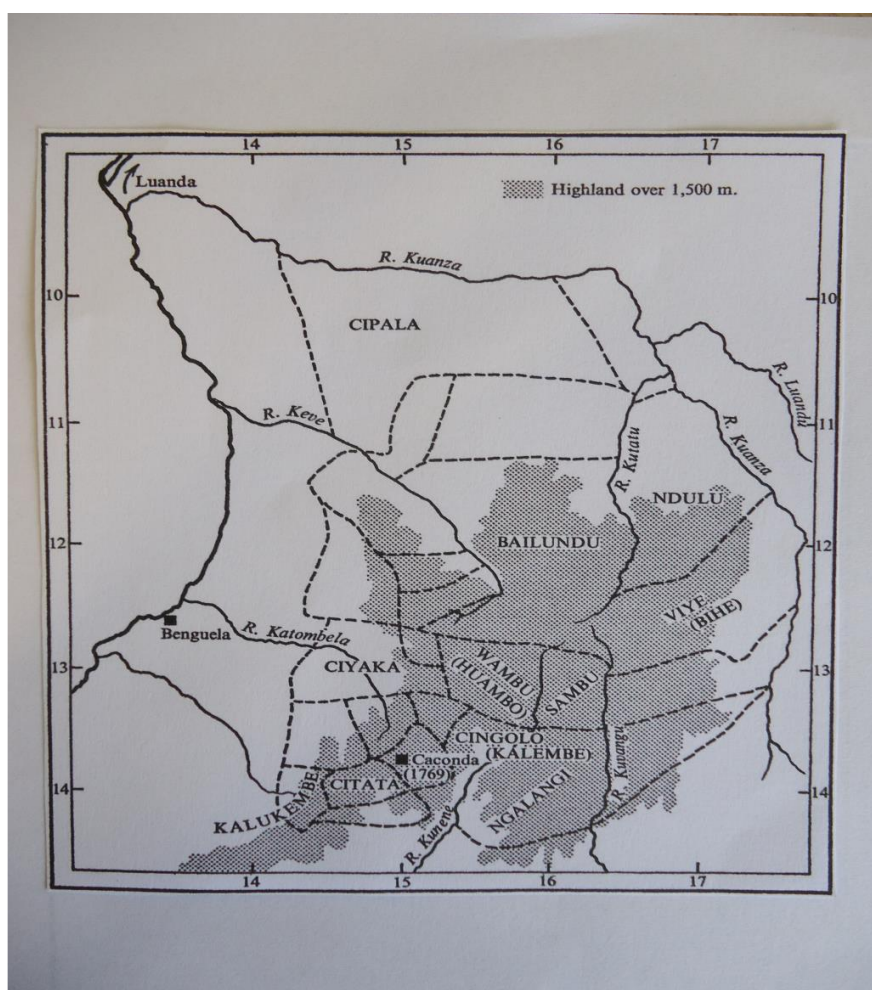
⁷¹⁰ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p.39-40;

⁷¹¹ WHEELER, Douglas & CHRISTENSEN, Diane. To rise with one mind: the Bailundo War of 1902, op. cit., p. 54

⁷¹² FLORÊNCIO, Fernando. Un reino, dos reyes: diferentes legitimidades en bailundo (angola). *Revista Cidob D'Afers Internacionals: PROCESOS DE RECONCILIACIÓN POSBÉLICA EN ÁFRICA SUBSAHARIANA*, Barcelona, n. 87, out. 2009, 169-170.

⁷¹³ FLORÊNCIO, Fernando. *Un reino, dos reyes*, op. cit., p. 167.

de vassalagens, o reino conseguiu sua independência em relação aos demais “estados” existentes no Planalto. Por outro lado, em inícios do século XIX, com a total dominação colonial portuguesa a partir de 1902 o reino perdeu sua independência e foi submetido progressivamente ao sistema colonial⁷¹⁴. O mapa a seguir permite visualizar a localização e dimensão dos reinos Ovimbundos no Planalto de Benguela.



Fonte: CHILDS, 1970 apud COSTA, 2014, p. 35.

O reino do Bailundo, possuía 2056 vilas em 1799. O reino do Bié, por sua vez, possuía 866, e o de Ngalangi, 900. Dentre as instituições mais importantes presentes nestes reinos, havia o *dancing floor* que era o centro da vida social e recreativa da aldeia e o *onjango*, que funcionava como tribunal, espaço comunitário para refeições, escola e assembleia. Conforme salienta Costa, neste espaço “os homens da vila se reuniam diariamente, às vezes acompanhados de

⁷¹⁴ FLORÊNCIO, Fernando. *Un reino, dos reyes*, op. cit., p. 169-170; COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 39-40; 58.

visitantes, para as refeições noturnas, preparadas em todas as cozinhas do povoado por suas respectivas mulheres”⁷¹⁵.

Em relação a estrutura de poder, Costa e Florêncio demonstram que os reinos Ovimbundos eram formados por diversas aldeias que por sua vez eram governadas por um ancião, o *sékulo*⁷¹⁶. Esse *sékulo* era subordinado ao *soma*⁷¹⁷ e detinha inúmeras funções como representar a aldeia em assuntos oficiais, distribuir terra, recrutar trabalhadores e enviar informações militares quando solicitadas pelo *soma*. O *sékulo* também indicava quem, entre os membros da família do *soma* seria substituído, visto que o direito de governar não era necessariamente transmitido de pai para filho. Como salientado, o *soma* era a autoridade máxima entre os Ovimbundos. Este grupo acreditava que o seu soberano detinha o maior conhecimento das tradições do reino⁷¹⁸.

Os relatos de Henrique Mitchell de Paiva Couceiro fornecem algumas informações sobre essas populações e seus costumes em sua viagem ao interior de Angola em 1890. Determinado documento foi escrito durante sua expedição para negociar a submissão com o soba Barotze, no Zambeze, constituindo uma tentativa de Portugal de assegurar suas possessões em África. A ordem de expedição chegou às mãos de Couceiro no dia 18 de abril de 1890 quando este estava em Bié e no dia 30 de abril já partiu em direção ao Bailundo⁷¹⁹.

A região do Bailundo é bastante acidentada e suas terras são cortadas por afluentes do Quebe e do Cutato, o que possibilitou solos férteis com características argilosas. Em relação aos Ovimbundo, Couceiro relata que “são altos, fortes e aguerridos”, além de serem “viajantes e carregadores”⁷²⁰. Em relação as vestimentas,

“[...] o traje consiste em geral n’uma camisola curta de chita, n’um frak ou sobrecasaca velha, ou n’um cobertor, cobrindo o corpo, e n’um amplo panno, tambem de chita, de varias cores, ou riscado, suspenso em volta da cintura à maneira de saia, e cobrindo-lhes as pernas até o tornozelo, ou mesmo até ao chão; ás vezes trazem o corpo nu; na cabeça usam qualquer dos variadíssimos chapéus, que lhes fornecem os negociantes

⁷¹⁵ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 41.

⁷¹⁶ Conselheiro do *soba*. Ver: COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p.9.

⁷¹⁷ O mesmo que *soba*. Há outras variantes, como *Olossoma* que é o plural de *ossoma*, ou seja, de chefe, a quem os portugueses designavam por *soba*. Ver: COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., 9; FLORÊNCIO, Fernando. Pluralismo Jurídico e Estado Local em Angola: um olhar crítico a partir do estudo de caso do Bailundo. *Antropologia Portuguesa*, n. 28, p. 106, 2011.

⁷¹⁸ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 41; 61; Un reino, dos reyes, p. 167.

⁷¹⁹ COUCEIRO, Henrique Mitchell de Paiva. *Relatório da viagem entre Bailundo e as terras do Mucusso*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892, p. 8-9. COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 20.

⁷²⁰ COUCEIRO, Henrique Mitchell de Paiva. *Relatório da viagem entre Bailundo e as terras do Mucusso*, op. cit., p.15-16.

da costa, ou então o barrete de lã, encarnado de listas de cores, que é, quasi sempre, distintivo de século; o cabelo é cortado rente”⁷²¹.

O poder do soba do Bailundo é descrito como quase absoluto. Ele é respeitado e temido pelos povos vizinhos, em consequência do seu poderio militar. De acordo com Couceiro, o soba pode “mandar cortar cabeças, envenenar, tirar olhos, ou mutilar de qualquer forma os súbditos que lhe desagradam”. O soba é quem administra a justiça e pode ordenar tanto a guerra como a paz⁷²². As restrições de poder são relatadas por Couceiro quando o soba ordena, sem prévia decisão pública, executar algum súbito de seu território. Caso isso ocorra, o soba

“está sujeito a que um parente, ou individuo por qualquer forma relacionado com esse súbdito, lhe pergunte em publico as rasões do facto e lhe exija o pagamento d’essa vida; se a sua sentença n’uma indáca não concorda com a opinião de qualquer século, tem este a faculdade de se pronunciar contra, e o poder de a fazer revogar, se acaso a sal voz representa a opinião publica e é por ella apoiada”⁷²³.

As decisões do soba devem ter apoio popular e deve por ela ser apoiada. É através do apoio da população que a autoridade do Bailundo ordena tanto a paz como a guerra. Se acaso alguma decisão não agradar a sociedade do reino, o Soba pode ser destronado⁷²⁴. Neste caso, não é usual assemelhar o termo democracia, pois a autoridade exercida pelo soba, segundo Florêncio, “não é um poder democrático, mas contém aspectos de, e por isso, não é nem adverso nem incompatível”⁷²⁵.

A origem do Reino Bailundo detém três principais explicações, conforme explica Costa. A primeira diz que o Bailundo foi ocupado originalmente por Mbulu e servia como um simples acampamento para caçadores:

Katiavala, um membro da família real de Cipala (identificado pela tradição como o primeiro soma do Bailundo) teria ido caçar nesta região e, na ocasião, visitou Mbulu, que lhe concedeu sua filha em casamento. Katiavala percebeu o potencial das montanhas e aproveitou-se da ausência de Mbulu para tomar o governo das terras. Em seguida, com o objetivo de expandir seu poder, ele anexou territórios localizados ao norte do rio Cuanza, onde viviam povos que não falavam a língua Umbundu. Desde então, seus descendentes têm governado o Bailundo⁷²⁶.

⁷²¹ COUCEIRO, Henrique Mitchell de Paiva. *Relatório da viagem entre Bailundo e as terras do Mucusso*, op. cit., p.16.

⁷²² COUCEIRO, Henrique Mitchell de Paiva. *Relatório da viagem entre Bailundo e as terras do Mucusso*, op. cit., p.16.

⁷²³ COUCEIRO, Henrique Mitchell de Paiva. *Relatório da viagem entre Bailundo e as terras do Mucusso*, op. cit., p.17.

⁷²⁴ COUCEIRO, Henrique Mitchell de Paiva. *Relatório da viagem entre Bailundo e as terras do Mucusso*, op. cit., p.17.

⁷²⁵ FLORÊNCIO, Fernando. *No reino da Toupeira. Autoridades tradicionais do M’Balundu e o Estado angolano*. In: _____; et al. *Vozes do universo rural: Reescrevendo o Estado em África*. Lisboa: Centro de Estudos Africanos/ISCTE-IUL & Gerpress, 2010, p. 140.

⁷²⁶ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 54.

Na segunda versão relatada por Costa menciona que Katiavala era um caçador de elefantes pertencentes às terras do Cuanza Sul e teria fundado Bailundo juntos de seus três primos: Huambo, Kalunka e Buluyongombe. A região recebeu o nome de Mbalundu quando Katiavala e seus três primos capturaram uma toupeira durante a construção do *Ojango*⁷²⁷. Devido ao animal ter uma mancha branca na cabeça, o local foi nomeado como Mbatundu/Mbalundu. Com o passar do tempo, esta nomenclatura foi aportuguesado como Bailundo⁷²⁸.

A terceira variante foi dada pelo próprio *soma* do Bailundo, Ekwikwi IV, que até sua morte em 2012, manteve-se no poder. Neste relato, Katiavala e sua família deslocaram-se da província do Cuanza Sul para a ombala⁷²⁹ Ngonga devido a necessidades de caça. Tanto Ndalo como Katiavala eram pastores de gado em Ngonga e filhos do chefe Socassange. Ambos os filhos deixaram a ombala após sofrer retaliações do pai por terem planejado o abate de dois bois para o consumo de sua carne. Após saírem da ombala, Katiavala direcionou-se a montanha sagrada de Halavala e instalou-se na região habitada pelos Umbulu Tchingala. Diz o relato que Katiavala expulsou os moradores de Halavala sozinho, apenas com fogo e uma espingarda. Com este feito, ele se tornou o chefe da região. O nome Bailundo foi escolhido por Katiavala em referência a uma toupeira encontrada por ele na qual possuía um sinal na testa⁷³⁰.

O primeiro contato dos povos Ovimbundos com os portugueses se remetem a 1483, mas foi com a fundação da cidade de Benguela em inícios do século XVII, que sinalizou para uma maior proximidade com os Ovimbundos, como aponta Costa. A presença portuguesa no Planalto de Benguela não se configurou, em um primeiro momento, em uma colonização efetiva. De início, o grupo africano era considerado pelos colonizadores como parceiros comerciais. As negociações possibilitavam às autoridades africanas obterem tecidos, armas, pólvora, contaria, aguardente e outros produtos e, em troca, davam aos portugueses escravos, marfim, cera, goma copal e borracha. Neste período, os Ovimbundos já ditavam e controlavam as rotas do interior, por onde os comerciantes lusos circulavam⁷³¹.

Durante o século XVIII, os portugueses tinham pouca influência sobre os vários territórios do Planalto de Benguela e as fortalezas militares eram raras. As relações com a população Ovimbundo se dava por meio de acordos de vassalagem, o que perdurou durante

⁷²⁷ Refeitório-tribunal da comunidade masculina de uma sanzala. Ver: COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 8.

⁷²⁸ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 55.

⁷²⁹ Forma vernácula de embala. Povoação residencial do soba. Moradia do soba. Ver: COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 9.

⁷³⁰ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 55.

⁷³¹ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 37.

séculos. De acordo com Costa, o auto de vassalagem “consistia no registro e identificação do chefe local que se tornava ‘vassalo’ do rei de Portugal em uma cerimônia pública com a presença da população e de autoridades portuguesas”⁷³². Com o acordo, os soberanos africanos avassalados ficavam obrigados a pagar o imposto de basculamento e prestar serviço militar. As autoridades africanas eram atraídas pela possibilidade de adquirir títulos militares, prisioneiros de guerra, capturados durante as batalhas “oficiais” e alguns presentes recebidos durante momentos de celebração, além de certas facilidades de deslocamentos de suas caravanas nas linhas comerciais portuguesas. Em tese⁷³³, o auto de vassalagem atestava o reconhecimento da autoridade dos africanos junto a admiração colonial⁷³⁴.

A presença portuguesa se afirmou no Planalto de Benguela em finais de Oitocentos, e entrou em rivalidade econômica direta com os grupos Ovimbundos. Em 1883, a especulação sobre a existência de minas de ouro foi um grande atrativo para que os portugueses objetivassem uma política mais firme de colonização territorial na região do Bailundo e no Bié. A autonomia comercial dos grupos Ovimbundos foi construída através de todo o século XIX, e encontrou seu auge com a extração de borracha em meados de Oitocentos. O interesse dos europeus por matérias primas, inclusive pelo Marfim, fornecido principalmente pelo Bailundo e Bié, também auxiliou no seu desenvolvimento comercial. O grupo africano dessas regiões se destacavam pela seleção de carregadores e suas desenvolturas com viagens de longa duração⁷³⁵.

A esse respeito, Costa menciona que o fornecimento de carregadores era uma questão controversa pois, “embora alguns chefes locais tirassem proveito dessa situação, nem todos estavam dispostos a reduzir o número de membros de suas comunidades, cedendo trabalhadores aos portugueses, o que só faziam mediante o uso da violência”⁷³⁶. Como evidenciado anteriormente, a Lei de 1839 da qual proibía o recrutamento forçado de carregadores, teve pouco efeito.

⁷³² COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 68-69.

⁷³³ Desde o início, havia diferenças entre o que se pregava teoricamente e o que se realizava na prática. De acordo com estudos de Freudenthal e Pantoja, conforme citado por Costa, assinalam que o pagamento de impostos pelos chefes locais dificilmente se realizava. Ademais, a garantia de que os povos aliados não seriam escravizados não eram cumpridas. Até o século XX, estes tratados se apresentavam bem indefinidos e resumiam-se apenas a relações comerciais. Ou seja, não havia um controle sobre o funcionamento efetivo desses acordos. Ver: COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p.70; FREUDENTHAL, Aida; PANTOJA, Selma. *Livro dos Baculamentos: que os sobas deste Reino de Angola pagam a Sua Majestade 1630*. Luanda: Ministério da Cultura e Arquivo Nacional de Angola, 2013, p. 15-23; PANTOJA, Selma. Parentesco, Comércio e Gênero na Confluência de dois Universos Culturais. In: PANTOJA, Selma (Org.). *Identidade, Memórias e Histórias em Terras Africanas*. Luanda/Brasília: Nzila/LGE, 2006, p. 81-97.

⁷³⁴ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 69-70.

⁷³⁵ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 49; 72-76.

⁷³⁶ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 50.

O início do processo de autonomia do comércio Ovimbundo em relação ao comércio sertanejo data de meados da década de 1855, devido a sua integração nas caravanas sertanejas como comerciantes privados, ou seja, carregando as suas próprias cargas⁷³⁷. Tanto os *sékulos* como outras pessoas que não possuíam ligações com as linhagens dominantes, compunham os grupos que se dedicavam nestas caravanas de longa distância. As pessoas que, segundo Costa, se destinavam a essa atividade comercial eram denominados de *pombeiros* e trabalhavam em conjunto com os comerciantes lusos. O *pombeiro* era responsável por recrutar carregadores e oferecer-lhes todo o suporte necessário e, com o tempo, poderia se tornar um negociante com o poder de investir no comércio do marfim e na captura de pessoas. Alguns indivíduos do grupo Ovimbundo adentravam no negócio de caravanas comerciais pelas vantagens de adquirir marfim, cera, escravos, couro, goma copal e mel⁷³⁸.

Os estudos de Santos e Costa explicam que a consolidação do controle e autonomia do comércio pelos Ovimbundos no Planalto de Benguela se deu a partir 1870. Este grupo foi responsável por fazer funcionar o circuito comercial que ligava o Bié à África central e a Benguela. O grande produto responsável por essa consolidação foi o comércio da borracha: Primeiramente, o produto não exigia grandes investimentos como o Marfim e veio facilitar aos Ovimbundos a tarefa de sustentar a pesada engrenagem do comércio de longa distância e, em segundo lugar, a borracha propiciou aos grupos africanos do Bailundo obterem créditos nas casas comerciais de Benguela. Com isso, muitos Ovimbundos que prestavam serviços como carregadores aos portugueses, passaram a se tornar negociantes autônomos com possibilidades de crédito. Em 1885, o comércio deste produto chegou ao seu auge com a descoberta de um outro tipo de borracha: a goma vermelha ou das Ganguelas⁷³⁹. Em inícios da década de 1890, os grupos africanos do Bailundo e Bié passaram a dominar todo o comércio deste produto e controlaram o Planalto de Benguela.

Por outro lado, a autonomia comercial trouxe consequências aos grupos Ovimbundos da região do Planalto. A influência política derivada das trocas comerciais enriqueceu e favoreceu diversas camadas dos grupos Ovimbundos, o que gerou rivalidades internas associadas a títulos, riquezas e privilégios conquistados pelas pessoas que participavam das caravanas comerciais. Como aponta Costa, “as lideranças tradicionais não conseguiram conter ou adaptar-se a essas transformações, pois possuíam um sistema administrativo fraco que,

⁷³⁷ PORTO, António Francisco Ferreira da Silva. *Viagens e apontamentos de um portuense em África*, op. cit., p. 167-168.

⁷³⁸ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 50.

⁷³⁹ PORTO, António Francisco Ferreira da Silva. *Viagens e apontamentos de um portuense em África*, op. cit., p. 166-167; COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 50-51.

paulatinamente, os levou à decadência em razão do alargamento dessas transformações”⁷⁴⁰. Em concomitância, em 1890 já estava em curso as campanhas militares de “pacificação” que buscavam retomar o controle sobre os territórios interioranos. De um lado os Ovimbundos disputavam entre si por títulos e prestígios e discordavam sobre as vantagens e desvantagens proporcionadas pela aproximação com os colonizadores e, por outro, os portugueses empreendiam os esforços militares para assegurar seu perdido controle sobre os reinos independentes. Estavam instauradas as bases políticas-econômicas para o conflito de 1902.

4.5 Embates e Resistências em Angola no século XIX e XX

4.5.1 A Revolta do Bailundo em 1902

As mudanças na ação colonial portuguesa geraram disputas pelo poder interno, já que os olosoma sentiam a iminência de um perigo maior à sua autonomia devido estas circulações portuguesas em seus territórios e não tardaram a demonstrar descontentamentos com a presença dos estrangeiros. As agitações foram derivadas de questões de soberania, mas também devido a ampliação do número de estrangeiros e, principalmente, comerciantes portugueses, na região do Bailundo, que eram frequentemente acusados de extorsões feitas aos naturais. De acordo com Costa, os desacordos cresceram progressivamente a partir de 1885 e afunilaram em um atentado violento contra o soma Numa do Bailundo realizado por um comerciante, em 1895. A documentação utilizada por Costa, denominada *Chronica Geral* com o subtítulo *rebelião do Bailundo*, da revista *Portugal em África* menciona que o soma Numa era acusado de não seguir as ordens da autoridade portuguesa e de saquear caravanas comerciais. Essa situação foi usada como justificativas aos atos de violência contra o mesmo soma, já que as atitudes de “rebeldia” autoridade local representava uma guerra justa e por isso autorizada⁷⁴¹.

O atentado provocou uma eclosão de uma guerra na região e necessitou da intervenção militar portuguesa em 1896, com auxílio de tropas vindas tanto do Bié e Benguela, como do Libolo a pedido do capitão-mor Teixeira da Silva. É importante salientar que o uso da força só foi permitido em último caso, pois era necessário esperar a chegada dos reforços advindos de Bié e Benguela ou ocorreria a possibilidade de as forças portuguesas serem derrotadas pelo soma. Toda essa precaução demonstra como era frágil a administração portuguesa perante a soberania, ainda forte, das autoridades Ovimbundu na região⁷⁴².

⁷⁴⁰ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 51.

⁷⁴¹ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 79-81.

⁷⁴² COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 81.

Em 1897, o capitão-mor do Bailundo, Evaristo Simpliciano de Almeida solicitou melhoramentos para a fortaleza localizada na região e, no Ofício, Almeida relata, através do intérprete, que os povos do Bailundo sabiam onde estavam os paióis e que quando quisessem atacar, iriam fazê-lo:

Explicado o sossego público devo agora dar conhecimento das providencias que tenho adotado no forte depois que tive conhecimento dos boatos de revolta que dei conhecimento em confidencial nº 3 de 22 de Fevereiro findo. Em diversas conversas havidas entre o interprete e outras pessoas com o gentio dizia este que bem sabiam onde nós tínhamos o paiol e que quando nos quisessem fazer mal lhe saberiam a forma de deitar fogo, era portanto o primeiro ponto para que se devia voltar a minha atenção⁷⁴³.

Este relato mostra que o conflito de 1896 não havia de fato terminado, e que as autoridades do Bailundo estavam à espera de uma próxima oportunidade para um contra-ataque. A documentação utilizada por Costa ainda traz informações de outros ocorridos que evidenciam as tensões entre os portugueses e os povos dos Bailundo. Entre elas, está um episódio de 1901, quando lideranças africanas do Bambe, Samanca, Huambo, Quiaca, Palanca, Capanzo e Galange se uniram com o objetivo de abater as fortalezas portuguesas existentes entre o Bailundo e o Bié. Neste caso, a administração portuguesa conseguiu amenizar a situação, mas em represália, em julho de 1901, as autoridades coloniais portuguesas indicaram outro chefe para o Bailundo, chamado Indungulo, que era mais flexível com seus interesses e, além disso, foi advertido de que só se manteria no poder enquanto suas atitudes estivessem em sintonia com os objetivos da metrópole. A escolha de uma autoridade africana pela autoridade portuguesa demonstra que “o uso de africanos para intermediar o poder junto à administração colonial foi comum no estabelecimento do poder colonialista”⁷⁴⁴.

O soma Indungulo faleceu em inícios de 1902, e o motivo de sua morte é relatada em duas versões. A primeira que o soma foi vítima de envenenamento por aqueles que queriam ocupar seu lugar e, a segunda, diz respeito a uma notícia encontrada por Costa na revista *Portugal em África* que informa que Indungulo teria morrido de idade avançada. As indisposições entre os povos do Bailundo e as autoridades portuguesas continuaram a ocorrer e chegaram a seu auge quando, em 1902, o novo soma do Bailundo, Calendula, não realizou o

⁷⁴³ Ofício do Governador de Benguela para o Governo Geral de 24 de novembro de 1896, propondo a compra duma casa, no Bailundo, para a instalação da capitania-mor, e relatório de iguais, proveniência e destino, de 31 de março de 1897, sobre outros interesses da capitania. In: DELGADO, Ralph. *Ao sul do Cuanza...*, op. cit., p. 631. Trecho retirado de COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 82.

⁷⁴⁴ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 83.

pagamento de uma bebida requisitada para as comemorações de sua posse. Desde momento em diante, eclode a Revolta do Bailundo⁷⁴⁵.

A Revolta é relatada através de dois relatórios portugueses. O primeiro, escrito por Cabral de Moncada⁷⁴⁶, governador de Angola entre 1900 e 1903. Posteriormente, outra obra⁷⁴⁷ é publicada pelo governador de Benguela, Joaquim Teixeira Moutinho⁷⁴⁸. Os dois documentos relatam, dentro de seus objetivos, os acontecimentos de 1902. O primeiro expõe em sua obra todos os aspectos da Revolta, desde os motivos do estopim até os catalizadores que eventualmente serviram de base para a sublevação ocorrer. Ambos os governadores defendem que o início da sublevação ocorreu devido a uma dívida de aguardente.

Em 1902, é nomeado o novo soba do Bailundo, Calendula, tendo como seu conselheiro, Mutu-ya-Kavela. Este por sua vez adquire aguardente dos comerciantes portugueses locais em forma de comemoração. No entanto, quando lhe é cobrado o pagamento, Mutu-ya-Kavela recusa-se a pagar e a reconhecer a autoridade portuguesa:

Despeitado o capitão-mór com esta impolida recusa, que realmente importava um desprestígio da sua auctoridade, mandou á embala⁷⁴⁹ um sargento e dois soldados; a breve trecho, porém, os seus emissários regressavam dizendo que Mutu-á-Quebera terminantemente dissera que não pagava a aguardente, e não só permanecia assim na sua escandalosa relapsia, mas até declarava – e isto é mais serio – não reconhecer a auctoridade do capitão-mor⁷⁵⁰.

O relato evidenciado ocorre em 7 de abril de 1902. Logo depois, em 9 de abril, vários povos localizados no Planalto Central se reúnem no Bailundo no intuito de resolver se devem ou não atacar a fortaleza portuguesa estabelecida na região. Nem todos concordam com a oportunidade de sublevação.

Um pouco depois, surge a ocorrência de roubos e assassinatos isolados a comerciantes na localização de Benguela. Devido a esses acontecimentos e ao próprio desafio a autoridade portuguesa, a 15 de maio, o capitão-mor atrai o soba Calendula a fortaleza portuguesa e o prende. A prisão do soba reverbera no Bailundo e “muito gentio é visto então armado ao abrigo das grandes pedras que assentam no sopé da embala”⁷⁵¹, e do lado português, “uma força de

⁷⁴⁵ COSTA, Renata Jesus da. *Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu*, op. cit., p. 83.

⁷⁴⁶ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*. Lisboa: Typ. da Livraria Ferin, 1902

⁷⁴⁷ MOUTINHO, Teixeira. *Em legítima defesa*. [s. L.]: Livraria Editora Viuva Tavares Cardoso, 1904

⁷⁴⁸ O relatório de Moutinho foi escrito com a finalidade de se defender das críticas realizadas pelo Governador de Angola, Cabral de Moncada. Este criticava os planos de Moutinho em relação a sua coluna militar, assim como seus objetivos e procedências. Ademais, ocorre confusões de informes e datas em relação a regiões sublevadas.

⁷⁴⁹ Embala: Povoação residencial do soba. Moradia do soba. Palácio régio gentílico: Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu, p. 8-9.

⁷⁵⁰ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 32.

⁷⁵¹ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 36.

trinta praças sãe da fortaleza e, avançando contra o inimigo, desaloja-o, põe-no em fuga, queima e arraza a embala”⁷⁵². É o primeiro ato de guerra.

De acordo com Moncada, “começa então a phase verdadeiramente pavorosa de roubos, razias, incêndios, assassinatos e devastações de toda ordem”⁷⁵³. Ocorrem fugas da região, mas vários colonos são capturados, acorrentados e levados ao chefe da revolta, Mutu-ya-Kavela, onde alguns são usados como carregadores segundo o relato do governador:

Os mais odiados por anteriores façanhas são mortos barbaramente quando apanhados, e os que, por menos tímidos ou por impossibilidade de fuga, procuram defender-se – estes, porém, em pequeno número – são também cruelmente assassinados. Outros, feitos prisioneiros e sumariamente condenados pela lei singelíssima de Talião, são mantidos na corrente e enviados logo ao chefe e alma da revolta, o temível, Mutu-á-Quebera, que se apressa em distribuil-os pelo Huambo, no intuito sagaz de conseguir, pela demonstração visível e material do êxito, maior numero de adeptos; para seu serviço, porém, guarda alguns, que, por sua vez, são utilizados no vil mester de carregadores⁷⁵⁴.

Cabral de Moncada ainda evidência: “E’ a hora da inversão dos papeis que soou”⁷⁵⁵. Em 24 de Maio a região do Bailundo encontra-se em revolta: Huambo, Gallanga, Quipeio, Soque e Quibanda estão sublevados e os revoltosos encontram-se em acampamentos de guerra, impedindo as passagens e cortando todas as comunicações⁷⁵⁶. As notícias dos acontecimentos determinam as primeiras medidas, e em princípios de junho são expedidas para Benguella as ordens para a organização de forças militares com o objetivo de restabelecer a ordem e as comunicações.

São organizadas três colunas militares: a do Norte, comandada pelo Capitão Massano de Amorim, a do Sul (Caconda) liderada pelo governador de Benguela Teixeira Moutinho e uma meridional – embora englobando algumas regiões do norte -, comandada pelo tenente Paes Brandão⁷⁵⁷. Segundo Cabral de Moncada,

[...] era indispensavel que a região percorrida pelas duas columnas de operações ficasse tranquilisada e submissa quanto possivel, e a sua posse se tornasse devéras effectiva; finalmente, que as despesas da guerra não fossem perdidas ; por isso os commandantes estabeleceriam os postos que para tanto fossem necessarios, e deixal-os-hiam devidamente guarnecidos [...]”⁷⁵⁸.

⁷⁵² MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 36.

⁷⁵³ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 41.

⁷⁵⁴ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 42.

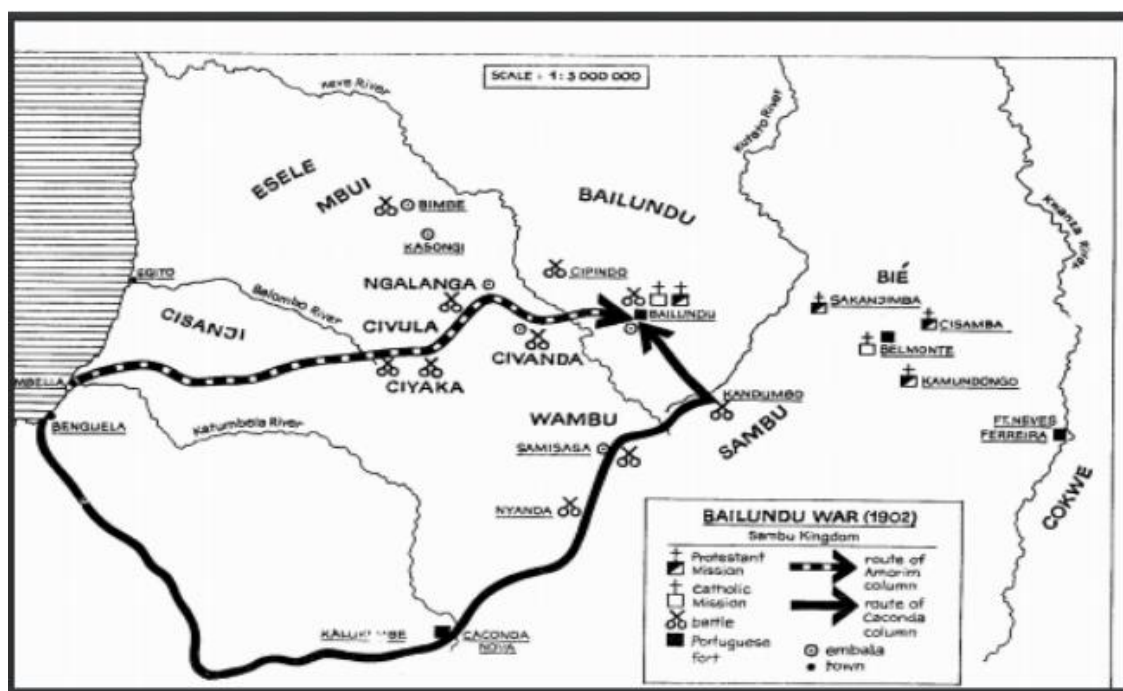
⁷⁵⁵ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 42.

⁷⁵⁶ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 44.

⁷⁵⁷ As informações contidas a respeito da formação das três colunas são encontradas fragmentadas por todo documento, no entanto, uma síntese das estratégias militares e informações das colunas estão expostas em MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 103-105.

⁷⁵⁸ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 105.

A intenção do governador era, como exposto, controlar as regiões além do Bailundo para evitar a disseminação e conglomerado de revoltas isoladas. Dessa forma, enquanto uma coluna iria diretamente para a região sublevada do Bailundo – Paes Brandão –, as colunas norte e sul iriam controlando as localidades em volta até chegar no centro revoltoso⁷⁵⁹ (Mapa 1). O tenente Paes Brandão alcança o Bailundo em 10 de junho e ataca dia 13, havendo 4 dias de conflitos, sufocando o centro da revolta. Após realizado o objetivo, parte para Tchipindo (Chipindo) onde encontra o líder, sendo este morto pelo batalhão em 4 de agosto⁷⁶⁰. As demais colunas percorreriam as regiões tendo em vista seus objetivos.



Fonte: WHEELER; CHRIS, 1973 apud SANTOS, 2016, p. 50.

No documento analisado, Cabral de Moncada evidência a necessidade de procurar indígenas que pela lei foram presos, para ajudar na coluna militar como carregadores, sendo um dos métodos de utilização da mão de obra nativa de acordo com a legislação vigente, já que o autor comenta que tais trabalhadores foram adquiridos mediante pena judicial. Ademais, relata fugas e a subsequente obrigação de servir a coluna:

Direi já que muitos carregadores, como é de uso, mais tarde fugiram em caminho, abandonando as suas cargas, umas de mantimentos e outras de munições, mas todas precisas; e grande foi o consumo incansável atividade na busca das cargas abandonadas, e para apanhar alguns dos fugitivos e obriga-los a servir a coluna [...] ⁷⁶¹.

⁷⁵⁹ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 103-105.

⁷⁶⁰ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 49-52.

⁷⁶¹ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 96.

Além disso, o governador deixa claro em diversos trechos a existência de “factos que eram considerados como tendo concorrido perniciosamente para a explosão da revolta”⁷⁶². Segundo o autor, “praticavam-se extorsões e violências de toda a espécie”⁷⁶³, além de “violências contra pessoas e atentados contra a propriedade”⁷⁶⁴ e defende que “estes factos, que todos hoje conhecem e por isso são do domínio público, acumulados n’um período de relativa grandeza, accordaram indubitavelmente fortes sentimentos de represália”⁷⁶⁵. Cabral de Moncada defende⁷⁶⁶ que foram as “pratica de violências contra as pessoas e de atentados contra a propriedade [...], que em grande parte motivaram a sublevação há pouco extinta [...]”⁷⁶⁷. Porém, fica evidente que em nenhum momento o governador critica as próprias leis e mecanismos colônias como catalizadores da sublevação. Para ele, a revolta ocorreu devido a um débito de aguardente, mas que fora influenciada pelas práticas de violências exercidas pelos portugueses perante os nativos.

A conjuntura era, portanto, mais complexa do que o exposto pelo Cabral de Moncada. Os estudos da antropóloga Shana Melnysyn⁷⁶⁸, evidenciam que as razões que levaram à Revolta do Bailundo são múltiplas: a queda do preço da borracha; a crise de autoridade entre os reinos Ovimbundu; a falta de entendimento em termos sociais; o descontentamento com os abusos das autoridades portuguesas e dos comerciantes contra os Ovimbundu. No entanto, aponta que a questão de abusos foi a única constante nas análises após a Revolta⁷⁶⁹. As resistências africanas não são compostas apenas de um único motivo, e dentre os diversos objetivos de uma revolta, há também os desejos internos de cada autoridade tradicional. Nesse sentido, Regiane de Mattos releva que as motivações que levam os africanos a agir de uma maneira ou de outra podem estar relacionadas a interesses próprios. As próprias elites africanas as vezes adotam uma postura anticolonialista para conseguir defender seus privilégios e, exatamente por isso, podem não conseguir total apoio de sua população. As resistências africanas são um campo múltiplo composto de vários elementos interrelacionados que juntos formam toda uma revolta⁷⁷⁰.

⁷⁶² MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 105.

⁷⁶³ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 212.

⁷⁶⁴ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 217.

⁷⁶⁵ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 218.

⁷⁶⁶ Autor defende que a extinção da totalidade dessas atitudes em Angola seria uma desvairada pretensão. Porém, relata ser de sua obrigação diminuir tais atos através de boas leis, sendo estas pautadas na singularidade da colônia e diferentes das existentes na metrópole.

⁷⁶⁷ MONCADA, Cabral de. *A Campanha de Bailundo de 1902*, op. cit., p. 221.

⁷⁶⁸ MELNYSYN, Shana. *Vagabond States: Boundaries and Belonging in Portuguese Angola, c. 1880-1910*. 2017. Tese (Doutorado) - Anthropology and History, University of Michigan, Ann Arbor, 2017.

⁷⁶⁹ MELNYSYN, Shana. *Conflito de Autoridade, a Revolta do Bailundo de 1902*. Disponível em: <<http://dw.angonet.org/forumitem/833>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

⁷⁷⁰ MATTOS, Regiane Augusto de. *AS DIMENSÕES DA RESISTÊNCIA EM ANGOICHE*, op. cit., p. 24.

A esse respeito, Jéssica Evelyn Pereira dos Santos defende que a Revolta do Bailundo se traduziria num apelo dos nativos por reformas, justiça e libertação do comércio de escravos⁷⁷¹. Maria da Conceição Neto por sua vez afirma que as práticas escravagistas foram denunciadas como grande responsável pela revolta de 1902 em Benguela. O historiador René Pélissier, aborda a questão dos trabalhadores contratados para as plantações de São Tomé e Príncipe, evidenciando a conjuntura e envolvimento dos chefes Ovimbundos e os comanditários, mulatos e brancos, assim como menciona a crise da borracha e a intensificação da contratação de trabalhadores como sua consequência⁷⁷². A esse respeito, Shana Melnysyn aponta que “os missionários protestantes acreditavam que a Revolta fosse uma demonstração de desgosto com o sistema de trabalho forçado e o comércio de “serviçais” mandados para São Tomé”⁷⁷³. A crise da borracha deixou muitos Ovimbundos sem trabalho, levando vários comerciantes a se aproveitarem de tal situação para recrutar nativos que seriam vendidos em sua maioria para as ilhas de São Tomé e Príncipe. A Revolta do Bailundo ressoou nos anos seguintes, e demonstrou aos governantes coloniais que era preciso recuar em relação a algumas medidas e, isso só aumentou quando surgiu o Manifesto da Grande Comissão de Loanda que citava claramente a revolta como uma consequência dos abusos coloniais e das contratações de trabalho forçado.

Em relação ao trabalho forçado e a contratação de serviçais para as ilhas de São Tomé e Príncipe, já em 1904 há evidências e críticas a esse respeito, escrita por próprios colonos de Angola, traduzida no Manifesto da Grande Comissão de Loanda. No entanto, como se trata de um documento de inícios do século XX e elaborado por portugueses e assimilados, deve-se ter atenção as principais ideias defendidas e os reais motivos, o que, por outro lado, não diminui o impacto que tais denúncias obtiveram na década de 1900 e sua própria ligação com a Revolta do Bailundo de 1902.

4.5.2 Os Contractos de Serviçaes em Angola: Manifesto da Grande Comissão de Loanda

O documento é datado de 1904, e seus integrantes são apoiantes do jornal *A Defesa de Angola*, cujo diretor deste jornal, José de Macedo, é um de seus membros. A crítica a contratação e transporte de serviçais de Angola para as Ilhas de São Tomé e Príncipe são divididas em três aspectos: Econômico, Judicial – em especial a lei de 29/01/1903 na qual diz respeito a contratação e imigração.

⁷⁷¹ SANTOS, Jessica Pereira dos, op. cit., p. 51 et seq.

⁷⁷² PÉLISSIER, René. *Campanhas coloniais de Portugal: 1844-1941*. Lisboa: Estampa, 2006. p. 265-272.

⁷⁷³ MELNYSYN, Shana. *Conflito de Autoridade, a Revolta do Bailundo de 1902*, op. cit.

A prosperidade que caracterizava as ilhas de São Tomé e Príncipe entre finais do século XIX e inícios do XX era, em grande parte, derivada deste sistema laboral, baseado na utilização de trabalhadores importados das outras possessões. As culturas do café bem como a do cacau subsistiam mediante a um sistema de *serviçais*, ou seja, um sistema de importação de trabalhadores contratados, o que necessitava de braços advindos de outras colônias⁷⁷⁴.

O regulamento de 29 de janeiro de 1903, citado pelo Manifesto, deixa explícito em seus escritos a defesa das necessidades de mão de obra das colônias ultramarinas portuguesas, em especial a de São Tomé:

Sendo conveniente providenciar por maneira que á província de S. Thomé e Principe não falem os trabalhadores necessários para manter e desenvolver a sua agricultura, e havendo toda vantagem em que a providencia a tomar, para ter completo êxito e possa merecer a confiança dos que trabalham para fomentar a riqueza da colônia [...] ⁷⁷⁵.

Devido a essa necessidade extrema de contratação de *serviçais*, havia um vazamento de mão de obra da colônia de Angola para São Tomé, o que acarretou as críticas elaboradas pelo Manifesto. Logo no início, os autores defendem que dentre os vários erros da colônia se encontra as exportações de braços. Relatam que os contratos obrigam os nativos a embarcar como qualquer outra mercadoria. Desse modo, pelo viés econômico, a colônia de Angola perde constantemente mão de obra nativa. Portanto, para os autores, não há razões para se estabelecer uma emigração forçada, por duas circunstâncias: Os braços na província são indispensáveis e a densidade da população em São Tomé e Príncipe, pelas estatísticas oficiais é muito superior à de Angola⁷⁷⁶. O problema recai especificamente sobre a escassez de mão de obra causado pela imigração forçada e o subsequente déficit econômico da colônia de Angola:

A província de Angola que necessita de todos os elementos para aproveitar a extraordinária fecundidade de seu solo, vae sendo dizimada na sua população indígena e verá fugir toda a sua esperança e reabilitação econômica, se continuar a escacear-lhe o trabalhador, por exellencia, dos paizes inter-tropicais.

A esse respeito, relatam que “[...] desta província de Angola, de milhares que para lá teem ido, apenas dois ou trez tem voltado [...]”⁷⁷⁷. A Grande Comissão expõe que Angola será

⁷⁷⁴ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 118.

⁷⁷⁵ PORTUGAL. DECRETO de 29 de janeiro de 1903. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 3.

⁷⁷⁶ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda. Lisboa: [S.n.], 1904, p. 20-21.

⁷⁷⁷ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 22.

sacrificada, onde “é-lhe roubada a sua população indígena válida”. Os autores alegam que “faltará o braço produtor do negro” e que concomitantemente a isso, “cria-se também uma outra lei em que, expressamente, claramente, se obriga o indígena de Angola ir trabalhar para São Tomé e Príncipe”⁷⁷⁸. O método de contratação de mão de obra nativa para os autores é semelhante senão igual ao trabalho escravo, onde trabalho compelido é escravo. Para eles, “é absurdo supor-se que o preto trabalha a força”⁷⁷⁹. O nativo deve trabalhar perante necessidades, e para tanto, “é indispensável educa-lo, civiliza-lo porque, depois, pelas próprias exigências dessa educação, será levado a bom caminho”⁷⁸⁰. O problema é o método, não o trabalho.

Posteriormente ao aspecto econômico, A Grande Comissão elabora uma análise crítica das leis de 16 de julho de 1902 e 29 de janeiro de 1903, onde esta última decreta ser conveniente “providenciar por maneira que a província de São Tomé e Príncipe não falem os trabalhadores necessários para manter e desenvolver a sua agricultura, e havendo toda vantagem em que a providencia a tomar, para ter completo êxito” [...]⁷⁸¹.

Os autores direcionam suas ressalvas a essa lei nos critérios pelos quais os nativos são forçados ao trabalho em que “ousa-se determinar que quem não estiver nas condições ahi prescritas, será compelido ao trabalho”⁷⁸²; no ponto referente a colaboração da autoridade portuguesa com o soba, onde há a entrega do negro aos portugueses; as diversas contradições presentes no documento jurídico; e onde por fim gera perante eles uma dúvida referente aos termos presentes nas leis: “O serviçal é sempre um escravo (cap. 8.º), o cofre de repatriação é illusoria burla, e o serviço medico estabelecido tem por fim obstar á morte d’esta rez que o agricultor comprou com seu dinheiro, e que não quer peder”⁷⁸³.

Na historiografia⁷⁸⁴ recente, no que diz respeito da missão civilizadora e trabalho forçado colonial, as produções exercem o papel crítico referente as leis implementadas em

⁷⁷⁸ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 11.

⁷⁷⁹ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 12.

⁷⁸⁰ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 13.

⁷⁸¹ PORTUGAL. DECRETO de 29 de janeiro de 1903. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 07/06/2019.

⁷⁸² GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 38.

⁷⁸³ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 50.

⁷⁸⁴ Ver JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros brancos, corpos e almas negras: a "missão civilizadora" do colonialismo português*. Lisboa: Ics. Imprensa de Ciências Sociais, 2010; JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das ‘dificuldades de levar os indígenas a trabalhar’: o ‘sistema’ de trabalho nativo no império colonial português. In: JERÓNIMO, Miguel Bandeira (Org.). *O Império Colonial em questão (séc. XIX-XX): Poderes, saberes e instituições*. Lisboa: Edições 70, 2012. p. 168-196; JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS,

território colonial. No entanto, é interessante frisar semelhante análise – levando em consideração o contexto histórico onde os autores da Grande Comissão estão inseridos -, em 1904 sendo produzida por colonos portugueses:

No art. 16.º §.º único, é condição essencial do contrato, ‘a espontaneidade do consentimento das partes’; n’outro artigo diz-se que serão compelidos os que não forem voluntários! O § único do art. 57.º é mesmo um assombro de contradição, quando determina que os chefes de conselho devem verificar se os indígenas satisfazem (!) voluntariamente, e se não satisfazem ele próprio os compilará ao trabalho⁷⁸⁵.

As contradições reveladas pelos autores são muitas. No entanto, expõe que os termos *compelido*, *dono* e dentre outros mancha a legislação portuguesa, e defendem: “Nós temos a opinião de que o preto nem deve pela violencia ser obrigado ao trabalho, nem deve ter amplitude de contratar-se nas condições estabelecidas”⁷⁸⁶.

Os integrantes da Grande Comissão interrogam os imigrantes a bordo dos navios de transporte de Angola para as Ilhas de São Tomé e Príncipe e perguntaram-lhes para onde vão, quanto vão ganhar, qual o contratante, e todos eles responderam: “Eu não sei para onde vou; eu não sei quanto vou ganhar. Foi o branco”⁷⁸⁷.

Ademais, relatam também os métodos usados pelos portugueses como forma de contratação. Os membros da Grande Comissão denominam essas ações como caça: “a caça ao negro está consagrada em Africa”⁷⁸⁸. Uma das formas relatadas no documento se refere a “armadilhas” como deixar um objeto em um local determinado para o indivíduo o pegar e ser acusado de roubo: colocava-se uma faca no caminho por onde transitavam vários negros e estes passavam uma, duas ou até dez vezes sobre o objeto sem o tocar. Porém, em um dado momento, acontecia de um deles pegar a faca por estar cansado de vê-la ali ou mesmo com o intuito de entregar ao dono e dentre outros vários motivos que o fizera pegar o objeto. Assim, segundo A Grande Comissão, “mal o pobre preto lançava mão da faca, era imediatamente preso, e todos o que o acompanhavam, ficando escravizados. Depois, lá iam exportados para S. Thomé e Príncipe”⁷⁸⁹.

Nuno. Indígenas, imigrantes e outros povos. In: NEVES, José (Org.). *Como se faz um povo*. Lisboa: Fundação Edp e Tinta da China, 2010. p. 153-165.

⁷⁸⁵ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviços em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 51-52.

⁷⁸⁶ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviços em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 54.

⁷⁸⁷ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviços em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 57.

⁷⁸⁸ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviços em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 63.

⁷⁸⁹ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviços em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 63-64.

Toda esta denúncia contida no documento tem por trás uma defesa e um objetivo. Em primeiro lugar, os autores defendem que “é necessário determinar uma nova consciência colectiva, pela propaganda e pela acção moral, formando um outro fundo civilizador e altruísta, abandonando as antigas formulas sociaes [...]”⁷⁹⁰. Eles consideram o negro inferior e por isso, “se o negro ainda não atingiu um alto grau de civilização, eduque-se, mas não se escravise, porque assim cumpriremos perante a historia um alto dever humanitário”⁷⁹¹. Não se deve civilizar escravizando, mas se deve civilizar.

Os aspectos denunciados pela Grande Comissão, como as desumanidades e o contrato forçado de mão de obra podem manchar o nome português de bom colonizador: “não podemos consentir que o nome português que aqui mantemos imaculado e alto, vivo e luminoso, perante o mundo e perante a historia, seja conspurcado pelo infamíssimo trafico da escravatura”⁷⁹².

Por fim, os relatores do documento defendem o fim dos métodos de contratação forçada pois, em mensagem enviada a Eduardo da Costa, eles afirmam que tais métodos são os responsáveis pelas revoltas, inclusive, a do Bailundo: “Temos reclamado e continuaremos a pedir a v. ex.^a que acabe com esta desgraça e com estas desumanidades que podem provocar revoltas como as do Bailundo”⁷⁹³.

Mesmo o documento tendo como plano de fundo seus objetivos e finalidades em concomitância com a época que foi elaborado, as denúncias contidas nele somadas as revoltas ocorridas neste período, com a do Bailundo em 1902, pressionaram os portugueses. Houve alterações nas leis referentes a contratação de serviçais as Ilhas de São Tomé e Príncipe na década de 1900, após a sublevação de 1902 e a publicação do Manifesto em 1904.

As pressões oriundas tanto das resistências africanas bem como das denúncias domésticas e internacionais fizeram surgir, primeiramente, o decreto de 23 de abril de 1908 que previa alterações no regulamento de 1903: “Tendo a experiência mostrado a necessidade de ser alterado o decreto regulamentar de 29 de janeiro de 1903 no sentido de se introduzir nelle modificações que abranjam não só os emigrantes de Angola, mas também os da Guiné, Moçambique e do estrangeiro, para a província de S. Thomé e Príncipe”⁷⁹⁴. O decreto também

⁷⁹⁰ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 60.

⁷⁹¹ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 61.

⁷⁹² GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 69.

⁷⁹³ GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. *Os contratos de serviçais em Angola*: Manifesto da Grande Comissão de Luanda, op. cit., p. 74.

⁷⁹⁴ PORTUGAL. DECRETO de 23 de abril de 1908. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 234.

instituiu a criação em Lisboa de uma Comissão Central de Trabalho e Emigração sobre os trabalhadores contratados para São Tomé e Príncipe. A respectiva comissão teve como atribuição emitir parecer sobre os assuntos relativos ao regime e serviços de trabalho na província citada e a nomeação de agentes de emigração nas localidades onde existiam agências responsáveis por esta.

Além disso, instituiu uma junta local de trabalho e emigração, presidida pelo curador geral dos serviçais e colonos da província, que por sua vez tinha uma sessão mensal ordinária e mais as extraordinárias. Em relação as atribuições, de acordo com o artigo 14,

São atribuições gerais da junta local de trabalho e emigração superintender, sem prejuízo das atribuições por lei e regulamentos confiadas ao curador geral dos serviçais e colonos, em tudo quanto diga respeito ao regime do trabalho na província de S. Thomé e Príncipe, formulando para isso projectos de regulamentos e instruções sempre sujeitos a aprovação do Governo ou á do governador da província, dirigindo representações e consultas ao Governo por intermédio da comissão central de Lisboa, ou directamente ao governador da província, consultando acerca de assuntos sobre que seja mandada ouvir⁷⁹⁵.

Em relação ao trabalho e seu contrato, o decreto conta com o artigo 26º, que expressou a exigência de a realização do contrato ser feita perante autoridade pública, das quais os curadores ou seus delegados, e que nenhum contrato deve ser efetuado sem seguir todos os preceitos estabelecidos no decreto. Neste aspecto, chama a atenção as cláusulas 1º e 4º do referido artigo que abordam, respectivamente, a exigência de uma cópia do contrato para o trabalhador africano e o registro deste que deveria ser pago pelo agente de emigração. Em sequência, o artigo 31 diz respeito sobre o prazo máximo de contrato, que recai sobre 5 anos completos⁷⁹⁶.

Há um capítulo todo dedicado aos salários pagos aos trabalhadores africanos. Dentre os vários artigos, há destaque entre os artigos 50º, 51º, 52º e 55º. O primeiro estabelece um salário-mínimo, referente a 2500 réis para os homens e 1800 réis para as mulheres. O segundo menciona a obrigação do patrão de fornecer a cada trabalhador respectivo alojamento higiênico, sustento, vestuário e tratamento conveniente nas enfermidades. O terceiro diz respeito a um bônus aos trabalhadores que servirem a um contrato completo e, por último, obriga os agentes

⁷⁹⁵ PORTUGAL. DECRETO de 23 de abril de 1908. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 236.

⁷⁹⁶ PORTUGAL. DECRETO de 23 de abril de 1908. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 237-239.

de emigração e seus delegados a protegerem os serviçais repatriados para que desde o desembarque até a chegada ao ponto do seu destino não sejam por qualquer forma manipulados⁷⁹⁷.

Em relação as condições de trabalho e serviço médico, o respectivo decreto também menciona em seu artigo 60 que cada patrão detentor de mais de cinquenta trabalhadores ou colonos fica obrigado a manter enfermarias separadas para os dois sexos, tratamento gratuitos e ambulâncias caso necessário. Há também certas proibições em relação aos serviços empregados, tais quais: “empregar os trabalhadores em serviços de qualquer ordem, que obriguem a caminhar com água, de rio ou mar, acima do joelho, quando nos locais de embarque ou desembarque de mercadorias ou de passagem de linhas de água haja pontes ou cães de embarques e desembarques, ou pontes de passagem”⁷⁹⁸.

Não há de esquecer que todas estas modificações, causadas pelas pressões domésticas e internacionais, *não* alteraram o fato da necessidade de mão de obra africana nas colônias, apenas houve alterações, não eliminações. Neste caso, o próprio artigo 71 diz explicitamente que os trabalhadores existentes em São Tomé e Príncipe que foram registrados na data do decreto de 1903, continuaram a ser regidos em *tudo* pelo decreto anterior (1899). As medidas aqui citadas só valeriam a partir dos contratos de 1908 e os anteriores só se beneficiaram de tais alterações com o decreto de 10 de fevereiro de 1913⁷⁹⁹. Ou seja, a existência do crime de vadiagem permanece, assim como os fugitivos recapturados serão entregues aos respectivos patrões e ficaram retidos em obras públicas até que os próprios trabalhadores *se contratem* para serviços agrícolas.

Como aponta Jeronimo, o próprio artigo seguinte, datado em 17 de julho de 1909, utiliza-se da própria missão civilizadora portuguesa e cumprimentos das legislações liberais para reforçar o papel ético dos portugueses no cumprimento dos tratos e contratos aos trabalhadores africanos. O regulamento é promulgado logo depois da publicação do livro de Charles A. Swan e do livro de William Cadbury que apontavam sistemas de trabalho forçado

⁷⁹⁷ PORTUGAL. DECRETO de 23 de abril de 1908. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 237-240.

⁷⁹⁸ PORTUGAL. DECRETO de 23 de abril de 1908. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 240.

⁷⁹⁹ “Urge impedir que tal estado de cousas se mantenha ou reproduza, e providenciar para que, em benefício dos trabalhadores anteriores a 29 de janeiro de 1903, ainda agora em S. Tomé, até expirar o ultimo recontrato, se tornem efectivas” in: PORTUGAL. DECRETO de 10 de fevereiro de 1913. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 240.

semelhantes a escravidão⁸⁰⁰. O decreto utiliza-se destes artificios para se defender das acusações e modifica alguns outros artigos para garantir sua defesa:

Procurando manter as tradições da legislação portuguesa com relação ao trabalho indígena nas possessões de além mar, entendeu o Governo de Vossa Majestade, sobre as indicações de um demorado inquérito acerca das condições e circunstâncias em que se realizam na província de Angola as operações de recrutamento e contrato de trabalhadores para as plantações da província de S. Thomé e Príncipe, modificar os regulamentos em vigor, por forma a dar maiores seguranças á fiscalização, para salvaguarda do prestígio do nome português e para mais eficaz garantia dos direitos dos indígenas, como cidadãos livres, assim reconhecidos pela constituição do Estado⁸⁰¹.

O decreto, logo em seu início, já menciona quais são seus objetivos primordiais, tais quais: a) determinação de zonas onde o recrutamento e o contato de trabalhadores africanos seja autorizado, b) a limitação do número de trabalhadores em que cada ano e zona podem ser recrutados, c) a fixação de itinerários com pontos de certos de descanso que permitam fiscalização, d) o limite de zonas e de prazos das licenças a conceder aos agentes recrutadores, e) a garantia de que a fiscalização oficial não abandone os trabalhadores africanos desde o seu recrutamento e contrato até o embarque, durante a viagem e na sua residência em São Tomé e Príncipe, f) a redução do limite dos prazos de duração dos contratos durante um certo período, g) o aumento e nivelamento previsto dos salários, h) o repatriamento bem garantido sempre que os trabalhadores desejarem, i) a publicação de todos os elementos concernentes a entrada e saída dos contratados ou que possam interessar a estudos demográficos e, por fim, j) a faculdade de suspender temporariamente a emigração⁸⁰².

Em relação a suspensão da emigração, esta ocorreu em um período de seis meses com o intuito de garantir, sob a fiscalização das autoridades, a definição dos itinerários para as jornadas dos trabalhadores do interior para o litoral. Além da fixação dos itinerários que facilitaram uma maior vigilância e controle sobre os processos de recrutamento, circulação e repatriação dos contingentes de mão de obra, o presente decreto ainda acompanhava os trabalhadores desde o seu recrutamento até ao seu regresso⁸⁰³. As diversas alterações na contratação e controle de mão de obra desde 1903 até 1909 evidência a ineficácia das

⁸⁰⁰ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 111.

⁸⁰¹ PORTUGAL. DECRETO de 17 de julho de 1909. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 240.

⁸⁰² PORTUGAL. DECRETO de 17 de julho de 1909. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 468.

⁸⁰³ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 116; PORTUGAL. DECRETO de 17 de julho de 1909. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 468.

regulamentações e as contínuas pressões obre estas, ao mesmo tempo que prevalece a necessidade de exploração colonial.

As combinações deste paradoxo podem ser observadas no decreto de 29 de maio de 1911, que logo em seu artigo 1º declara: Todos os indígenas das colônias portuguesas são sujeitos à obrigação, moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhe falem, de subsistir e de melhorar a própria condição social⁸⁰⁴. Por outro lado, o mesmo documento legislativo impôs que o recrutamento de mão de obra dependia de uma autorização do governador-geral das províncias e que este deveria ter como critério a capacidade moral do agente recrutador, firmado na exigência de um certificado do seu registro criminal. Além do mais, os contratos de trabalho passaram a ser individuais, o que requereu obrigatoriamente a inserção da impressão digital do contratado, e aumentou as cláusulas contratuais respeitantes às obrigações dos empregadores⁸⁰⁵.

O respectivo decreto, ao mesmo tempo que incluía modificações – que pode sem entendidas também como operações cosméticas –, também reforçou alguns princípios civilizacionais, como a própria tutela em seu artigo 18º:

Os indivíduos que, perante a autoridade pública, contratarem indígenas para serviço doméstico ou salariado, ficam obrigados para com essa autoridade, não só a cumprir rigorosamente todas as obrigações que pelo contrato aceitarem, mas também a desempenhar-se para com os serviços dos deveres morais de uma tutela bem-fazeja, e a empregar os meios possíveis para lhe melhorar a educação, corrigindo-os moderadamente, como se eles fossem menores⁸⁰⁶.

Por estes motivos, o paradoxo legislativo e colonial português de inícios do século XX, que envolvia São Tomé e Príncipe em inícios do século XX, representou um local privilegiado da persistência de práticas de tipo escravista, o que sempre chamou a atenção externa. Como maneira de tentar, mais uma vez, manter a vigilância sobre os contratos e evitar práticas análogas à escravidão com o intuito de combater as críticas externas, o decreto de 8 de novembro de 1912, criou a Sociedade de Emigração de S. Tomé e Príncipe, cujo objetivo recai sobre fornecer o trabalho livre e salariado para os agricultores, industriais e comerciantes das ilhas de S. Tomé e recrutar trabalhadores livres salarizados e indígenas das províncias de Angola, Moçambique, Cabo Verde e Guiné.

⁸⁰⁴ PORTUGAL. DECRETO de 29 de maio de 1911. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 2258.

⁸⁰⁵ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 114;

⁸⁰⁶ PORTUGAL. DECRETO de 29 de maio de 1911. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), p. 2286.

A conjuntura legislativa e colonial de inícios do século XX demonstrava a tentativa, por parte dos portugueses, de exercer uma combinação entre os propósitos comerciais e as necessidades de adquirir mão de obra pautadas em um programa civilizador que possibilitasse correntes migratórias, cujo objetivo era adquirir trabalhadores por prazo certo e curto, regresso garantido e obrigatório. Como afirma Jeronimo: O recrutamento regulado e a repatriação obrigatória constituiriam uma solução para a escassez de mão de obra⁸⁰⁷.

Toda essa necessidade de *recuo* e *alteração* das leis vigentes em relação ao trabalho africano demonstram como o colonialismo português teve que lidar tanto com as pressões domésticas como externas e na maneira como conduziria seus métodos de recrutamento e de que maneira iria justificá-los perante as outras nações europeias.

⁸⁰⁷ JERÓNIMO, Miguel Bandeira. *Livros Brancos, Almas Negras*, op. cit., 120.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo colonial foi produto de variadas combinações de projetos coloniais, fundamentados em retóricas civilizacionais que envolviam métodos, técnicas e interesses político-econômicos interdependentes com o cenário nacional e internacional, o que afetou profundamente o cotidiano africano e colonial. As disputas derivadas desse processo exigiram frequentes legitimações e justificativas entre as nações imperiais a respeito de seus próprios empreendimentos em território colonial, uma vez que os conceitos iluministas entraram em conflito direto com as necessidades capitalistas de exploração colonial e supressão da liberdade de outros povos. Essa conjuntura interimperial, associada ao capitalismo de finais do século XIX, juntamente com os conceitos de cidadania, acabou por construir as bases para as justificativas presentes no século XIX e que, por sua vez, continuariam a se desenvolver ao longo do século XIX.

As justificativas sempre integraram a ideologia central da colonização em territórios africanos e foram peça central para o seu desenvolvimento e prática. Além disso, auxiliaram tanto na expansão das conquistas imperiais em solo africano como também a percepção de um imperialismo benevolente por parte das potências coloniais.

Embora seu uso fosse semelhante entre as nações colonizadoras, cada qual teve suas peculiaridades na construção de legitimações com base em retóricas civilizacionais. Tanto as justificativas como as legitimações rodearam todo o processo colonial português e foram usadas para seus empreendimentos coloniais como para reforçar uma memória outrora perdida de pioneirismo colonial e direito histórico.

Portugal usou o continente africano como comprovação de suas ações coloniais perante as disputas imperiais em voga na Europa. A África foi sistematicamente mencionada como palco da obrigatoriedade histórica dos portugueses de levar a civilização para as sociedades através do próprio ato colonial o que, por um lado, constituiu-se o processo de colonização com princípios civilizacionais e, por outro, reforçou a posição de Portugal diante do grupo imperialista europeu. A colonização passou a ser vista como necessária para a elevação moral e material dos povos africanos, tidos como inferiores em caráter civilizacional em relação aos europeus.

Diante das necessidades capitalistas, o interesse colonial exigiu o aumento do número e do aperfeiçoamento dos africanos para melhor aproveitar sua mão de obra e usou do discurso civilizacional para implementar métodos de trabalho forçado, justificando-os como técnicas diferentes do sistema escravista. A elaboração das justificativas sempre se baseou na considerada inferioridade do africano perante os europeus e a Missão Civilizadora reforçou tais

princípios, já que foi através dela que se legitimava a elevação do “africano incivilizado” para supostos níveis mais elevados de civilização, o que, por um lado, inseriu o africano como peça fundamental pela qual a obra civilizacional deveria ser realizada e justificada e, por outro, pôde explorar o uso da mão de obra nativa com respaldo jurídico apoiada base em preceitos éticos e humanitários.

A elaboração de medidas legislativas com base nesta retórica civilizacional situou o africano em uma espécie *transitoriedade*, pela qual o indivíduo não se encontrava nem como totalmente “incivilizado” como também não estava totalmente assimilado. Essa produção jurídica reforçou o processo da separação dos africanos em relação aos colonos europeus e contribuiu para a elaboração da *governança pela diferença*. A frequente e incansável busca de justificativas e legitimações para o emprego de mão de obra barata e forçada em territórios ultramarinos vieram, principalmente, da necessidade de aliar os processos de colonização e exploração colonial com as diretrizes éticas e humanitárias em voga na Europa, já que o processo abolicionista de 1878 necessitou de novas diretrizes para o uso de trabalho forçado sem que este fosse semelhante aos antigos métodos da escravidão.

Certamente, no entanto, a similaridade com a escravidão sempre ocorreu, principalmente quando o trabalhador contratado era deslocado do seu local de residência para outro local de trabalho, o que causava, dentre outras coisas, o desenraizamento do africano e seu afastamento das redes de apoio social para onde só havia a figura do patrão como única autoridade. Além da própria obrigatoriedade do trabalho, devido ao suposto caráter inferior dos africanos, que tinha como principal método correcional civilizatório, o próprio uso da mão de obra forçada.

Portanto, se, por um lado, a retórica elaborou os preceitos teóricos da governança pela diferença, os regulamentos jurídicos, por outro, a consolidaram, justificando e legitimando legalmente sua tutela e condução a civilização ocidental pelo trabalho e instaurou métodos coercitivos de obrigar o africano a trabalhar. O processo de *governança pela diferença* e o estágio de *transitoriedade* pelo qual o africano estava submetido foi elaborado através de e para a civilização.

Toda conjuntura da separação pela *transitoriedade*, métodos coercivos de contratação de mão de obra, conflitos por territórios e subsequente fragmentação das sociedades africanas, resultaram em diversas e frequentes revoltas africanas em relação a tais obrigações e à perda de seus territórios. A Revolta do Bailundo, ocorrida em 1902, lançou luz sobre o espaço de disputas existentes nos territórios coloniais e consequentes pressões sobre o domínio colonial português em Angola. Além disso, as frequentes denúncias internas a respeito da contratação e exportação

de serviçais elaboradas pela *Grande Comissão de Luanda* evidencia o quão contraditório eram as justificativas e legitimações em relação ao trabalho obrigatório e como estas foram usadas para fins de obter controle sobre uma gama de trabalhadores africanos. Tanto as resistências africanas como os embates coloniais contribuíram para a remodelação de leis referentes à exploração do trabalho africano em Angola. A Revolta do Bailundo, por exemplo, ressoou nos anos seguintes e demonstrou aos governantes coloniais que era preciso recuar em relação a algumas medidas e, potencializada com o Manifesto da Grande Comissão de Loanda, que citava certamente a revolta como uma consequência dos abusos coloniais e das contratações de trabalho forçado, fez pressão intensa sobre os atos coloniais portugueses.

As denúncias externas realizadas pela família Cadbury após viagens para Angola e São Tomé e Príncipe e o subsequente boicote ao Cacau português devido a práticas análogas à escravidão, fizeram forte pressão na colonização portuguesa, fazendo-os alterarem frequentemente as legislações referentes a contratação de serviçais em Angola. Portanto, as modificações na legislação colonial portuguesa podem ser entendidas como decorrência das revoltas entre as populações africanas e dos embates tanto dentro do seio colonial português, como das denúncias externas, devido aos métodos empregados ao trabalho africano.

O processo colonial português em finais do século XIX pôde demonstrar os aspectos de seus próprios limites. Até mesmo as justificativas de um colonialismo modernizador que buscava levar a “civilização” e o “progresso” não foram suficientes para assegurar as ações coloniais nos territórios de sua influência política sem diversas contestações. Evidencia-se, portanto, que o mecanismo colonial sofreu *oscilações* e *recuos* em razão das resistências, disputas internas e externas, não sendo, por isso, algo *homogêneo*. Por fim, a perspectiva e o imaginário de uma África onde os colonizadores desejavam manter e controlar foi uma mera ficção, assim como a noção de que o continente poderia ser uma simples massa de modelar nas mãos dos europeus. Portanto, os embates e resistências aqui analisados são a prova de uma realidade avessa às expectativas criadas pelo colonizador – ou seja, os portugueses em Angola.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRE, Valentim. A África no imaginário político português (séculos XIX-XX). **Penélope: revista de história e ciências sociais**, Lisboa, n. 15, p.39-52, 1995.
- ALEXANDRE, Valentim. A Política Colonial Em Finais De Oitocentos: Portugal E A Sacralização Do Império. In: ALEXANDRE, Valentim. **Velho Brasil, Novas Áfricas**. Porto: Edições Afrontamento, 2000. p. 147-162.
- ALEXANDRE, Valentim. A questão colonial no Portugal Oitocentista. In: MARQUES, António Henrique de Oliveira (org.). **Nova História da Expansão Portuguesa: o império africano (1825-1890)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 21-132.
- ALEXANDRE, Valentim. O império colonial no século XX. In: ALEXANDRE, Valentim. **Velho Brasil, Novas Áfricas**. Porto: Edições Afrontamento, 2000. p. 181-198.
- ALEXANDRE, Valentim. O império português (1825-1890): ideologia e economia. **Análise Social**, Lisboa, v. 38, p.959-979, 2004.
- ALEXANDRE, Valentim. Portugal em África (1825-1974): Uma perspectiva global. **Penélope: fazer e desfazer a história**, Lisboa, v. 11, p.53-66, 1993.
- ALEXANDRE, Valentim. Questão Nacional E Colonial Em Oliveira Martins. In: ALEXANDRE, Valentim. **Velho Brasil, Novas Áfricas**. Porto: Edições Afrontamento, 2000. p. 163-180.
- ALEXANDRE, Valentim. **Origens do Colonialismo Português Moderno: Do império brasileiro ao império africano**. Lisboa: Sá da Costa, 1979.
- ALMADA, José de. **Apontamentos históricos sobre a escravatura e o trabalho indígena nas colónias portuguesas**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1932.
- CABAÇO, José Luís. Trabalho, colonialismo e pós-colonialismo em Moçambique. In: CASTELO, Claudia et al (Org.). **Os outros da colonização: ensaios sobre o colonialismo tardio em Moçambique**. Lisboa: Ics. Imprensa de Ciências Sociais, 2012. p. 155-170.
- CONCEIÇÃO NETO, Maria da. A República no seu estado colonial: combater a escravatura, estabelecer o «indigenato». **Ler História**, [s.l.], n. 59, p.205-225, 15 out. 2010.
- CONCEIÇÃO NETO, Maria da. De Escravos a “Serviçais”, de “Serviçais” a “Contratados”: Omissões, percepções e equívocos na história do trabalho africano na Angola colonial. **Cadernos de Estudos Africanos**, Lisboa, n. 33, p.107-129, 2017.
- COOPER, Frederick et al. **Além da Escravidão**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. 352 p.
- COOPER, Frederick. Conflito e conexão: repensando a história colonial da África. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 15, n. 27, p. 21-73, jul. 2008.
- COOPER, Frederick. Trabalhadores africanos e projetos imperiais. In: COOPER, Frederick. **Histórias de África: capitalismo, modernidade e globalização**. Coimbra: Edições 70, 2016. p. 263-306.
- COOPER, Frederick. **Colonialism in Question: Theory, Knowledge, History**. Berkeley: University Of California Press, 2005. 2005 p.
- COOPER, Frederick; BURBANK, Jane. **Impérios: uma nova versão da história universal**. São Paulo: Crítica, 2019. 656 p.
- COSTA, Renata Jesus da. **Colonialismo e gênero entre os Ovimbundu: relações de poder no Bailundo (1880-1930)**. 2014. 205 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Programa de Pós-graduação em História - Ppghis, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
- CURTO, José. Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, 1846-1876. **Afro-Ásia**, [S.L.], n. 33, p. 67-86, 27 jan. 2005. Universidade Federal da Bahia.

- DIAS, Jill. **Angola**. In: MARQUES, António Henrique de Oliveira (org.). Nova História da Expansão Portuguesa: o império africano (1825-1890). Lisboa: Editorial Estampa, 1998.
- DIAS, Jill. Mudan as nos padrões de poder no “hinterland” de Luanda. O impacto da colonização sobre os Mbumbu (c. 1845-1920). **Penélope**, n. 14, p. 42-94, 1994.
- FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA (Lisboa). **Ficha Bibliográfica** **EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA (1865-1907)**. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe_DT.asp?I=1&ID=1748>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- FERREIRA, Roquinaldo. Abolicionismo versus colonialismo: rupturas e continuidades em angola (século xix). **Mulemba**, [S.L.], n. 48, p. 101-126, 1 nov. 2014.
- FERREIRA, Roquinaldo. Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860). **Afro-Ásia**, [S.L.], n. 21-22, p. 9-43, 26 jan. 1998. Universidade Federal da Bahia.
- FERREIRA, Roquinaldo; GUEDES, Roberto. APAGANDO A NOTA QUE DIZ ESCRAVA: efigênia da silva, o batismo, o compadrio, os nomes, as cabeças, as crias, o tráfico, a escravidão e a liberdade (luanda, c. 1770-c. 1811). **Almanack**, [S.L.], n. 26, p. 1-57, 2020. FapUNIFESP (SciELO).
- FERRO, Marc. Colonização ou Imperialismo. In: FERRO, Marc. História das Colonizações: das conquistas às independências: séculos xiii a xx. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 17-43.
- FLORÊNCIO, Fernando. No reino da Toupeira. Autoridades tradicionais do M’Balundu e o Estado angolano. In: _____; et al. **Vozes do universo rural: Reescrevendo o Estado em África**. Lisboa: Centro de Estudos Africanos/ISCTE-IUL & Gerpress, 2010, p. 80-175.
- FLORÊNCIO, Fernando. Pluralismo Jurídico e Estado Local em Angola: um olhar crítico a partir do estudo de caso do Bailundo. **Antropologia Portuguesa**, n. 28, p. 95-134, 2011.
- FLORÊNCIO, Fernando. Un reino, dos reyes: diferentes legitimidades en bailundo (angola). **Revista Cidob D'Afers Internacionals: PROCESOS DE RECONCILIACIÓN POSBÉLICA EN ÁFRICA SUBSAHARIANA**, Barcelona, n. 87, out. 2009.
- FREUDENTHAL, Aida; PANTOJA, Selma. **Livro dos Baculamentos: que os sobas deste Reino de Angola pagam a Sua Majestade 1630**. Luanda: Ministério da Cultura e Arquivo Nacional de Angola, 2013, p. 15-23
- GONÇALVES, Ivan Sicca. "Forçar esses rudes negros de África a trabalhar": Trabalho, raça e cidadania na legislação colonial portuguesa (1854 - 1928). **Bilros**, Fortaleza, v. 5, n. 9, p.196-220, 2017.
- HOBBSBAWM, Eric. Bandeiras Desfraldadas: nações e nacionalismo. In: HOBBSBAWM, Eric. **A Era dos Impérios: 1875-1914**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008. p. 203-232
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Das ‘dificuldades de levar os indígenas a trabalhar’: o ‘sistema’ de trabalho nativo no império colonial português. In: JERÓNIMO, Miguel Bandeira (Org.). **O Império Colonial em questão (séc. XIX-XX): Poderes, saberes e instituições**. Lisboa: Edições 70, 2012. p. 168-196.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira. O trabalho forçado no colonialismo português: além das fronteiras do império (1919-1962). In: FERREIRA, António Casimiro (org.). **100 anos de História**. Lisboa: Bureau Internacional do Trabalho, 2019. p. 77-88.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira. Portugal no Mundo. In: ALMEIDA, Pedro Tavares de (org.). **A Construção Nacional: 1834-1890**. São Paulo: Objetiva, 2013. p. 77-108.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira. **Livros Brancos, Almas Negras: A Missão Civilizadora do Colonialismo Português (1870-1930)**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2009. 304 p.
- JERÓNIMO, Miguel Bandeira; DOMINGOS, Nuno; DIAS, Nuno. Indígenas, imigrantes e outros povos. In: NEVES, José (Org.). **Como se faz um povo**. Lisboa: Fundação Edp e Tinta da China, 2010. p. 153-165.

- MARQUES, António Henrique de Oliveira. Organização Geral. In: MARQUES, António Henrique de Oliveira *et al* (org.). **Nova História da Expansão Portuguesa: o império africano (1825-1890)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 135-165.
- MARQUES, João Pedro. Abolir a escravatura: toleracionismo e honra nacional. In: _____. **Portugal e a Escravatura dos Africanos**. Lisboa: Ics, 2004. l. 1980-2333. Livro em formato Kindle.
- MARQUES, João Pedro. O retorno do escravismo em meados do século XIX. **Análise Social**, Lisboa, v. , p.671-692, 2006.
- MARQUES, João Pedro. Portugal e a abolição da escravidão: um caminho entre dois modelos. **Africana Studia: EDIÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS AFRICANOS DA UNIVERSIDADE DO PORTO**, Porto, n. 14, p. 217-227, 2010.
- MARQUES, João Pedro. Portugal e o fim da escravidão: Uma reforma em contraciclo. **Africana Studia**, Porto, v. 7, p.137-161, 2004.
- MARQUES, João Pedro. Sondar o terreno: as primeiras iniciativas de sá da bandeira. In: _____. **Sá da Bandeira e o Fim da Escravidão: vitória da moral, desforra do interesse**. Lisboa: Ics, 2008. l. 2396-4069. Livro em formato Kindle.
- MARQUES, João Pedro. Um falso unanimismo: os abolicionistas e os seus opositores. In: _____. **Sá da Bandeira e o Fim da Escravidão: vitória da moral, desforra do interesse**. Lisboa: Ics, 2008. l. 4069-5125. Livro em formato Kindle.
- MARQUES, João Pedro. Uma revisão crítica das teorias sobre a abolição do tráfico de escravos portugueses. **Penélope: Revista de história e ciências sociais**, Oeiras, n. 14, p.95-118, 1994.
- MARTINEZ, Esmeralda Simões. **O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa: o caso de Moçambique (1899-1926)**. 2008. 344 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História da África, Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2008.
- MATTOS, Regiane Augusto de. **AS DIMENSÕES DA RESISTÊNCIA EM ANGOCHE: da expansão política do sultanato à política colonialista portuguesa no norte de moçambique (1842-1910)**. 2012. 313 f. Tese (Doutorado) - Curso de História Social, Rograma de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- M'BOKOLO, Elikia. **África negra: História e civilizações**. 2. ed. Salvador: Edufba, 2011.
- MCCLINTOCK, Anne. **Couro Imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial**. Campinas: Unicamp, 2018.
- MELNYSYN, Shana. **Conflito de Autoridade, a Revolta do Bailundo de 1902**. Disponível em: <<http://dw.angonet.org/forumitem/833>>. Acesso em: 21 dez. 2017.
- MELNYSYN, Shana. **Vagabond States: Boundaries and Belonging in Portuguese Angola, c. 1880-1910**. 2017. 264 f. Tese (Doutorado) - Curso de Anthropology And History, University Of Michigan, Ann Arbor, 2017.
- PANTOJA, Selma. Parentesco, Comércio e Gênero na Confluência de dois Universos Culturais. In: PANTOJA, Selma (Org.). **Identidade, Memórias e Histórias em Terras Africanas**. Luanda/Brasília: Nzila/LGE, 2006, p. 81-97
- PÉLISSIER, René. **História das campanhas de Angola: resistência e revoltas (1845-1941)**, v.1, Lisboa: Editora Estampa, 1986.
- PÉLISSIER, René. **Campanhas coloniais de Portugal:1844-1941**. Lisboa: Estampa, 2006. 446 p.
- RIBEIRO, Artur R. de Almeida. Descentralização na Legislação e na Administração das colônias. In: ENNES, António et al. **Antologia Colonial Portuguesa**. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 151-162.
- SAMPAIO, Thiago Henrique. Geografia e Colonialismo: a Sociedade de Geografia de Lisboa na virada de Oitocentos. In: XIII SEMANA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNESP: CULTURA E DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS,

- 13., 2015, Marília. **Anais eletrônicos da XIII Semana de Relações Internacionais da Unesp: Cultura e Direitos Humanos nas Relações Internacionais**. Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências, 2015. v. 1, p. 1 - 10.
- SAMPAIO, Thiago Henrique. **Portugal em África: Continuidade e rupturas na colonização de Moçambique (1875-1926)**. 2018. 296 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Assis, 2018.
- SANTOS, Elaine Ribeiro da Silva. **Barganhando sobrevivências: os trabalhadores centro-americanos da expedição de Henrique de Carvalho à Lunda (1884-1888)**. 2010. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História Social, História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- SANTOS, Elaine Ribeiro da Silva. **Sociabilidades em Trânsito: Os carregadores do comércio de longa distância na Lunda (1880-1920)**. 2016. 335 f. Tese (Doutorado) - Curso de História Social, História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- SANTOS, Jessica Pereira dos. Guerra e Sangue Para Uma Colônia Pacificada: a Revolta do Bailundo e o Projeto Imperial Para o Planalto Central do Ndongo (1902-1904). **Revista Cantareira**, [s. L.], n. 25, p.44-54, 2016.
- SEIXAS, Margarida. O trabalho escravo e o trabalho forçado na colonização portuguesa oitocentista: uma análise histórico-jurídica. **Revista Portuguesa de História**, Coimbra, n. 46, p.217-236, 2015.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Da carta de alforria ao alvará de assimilação: a cidadania dos originários de África na América e na África portuguesas, séculos XIX e XX. In: SALLES, Cecília Helena *et al* (org.). **A experiência constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal e Brasil**. São Paulo: Editora Alameda, 2012. p. 109-137.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Escravidão e direitos fundamentais no século XIX. **Africana Studia**, Porto, n. 14, p. 231-254, 2010.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Liberalismo, progresso e civilização: povos não europeus no discurso liberal oitocentista. In: AMARAL, Diogo Freitas do *et al* (ed.). **Estudos comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Volume 1**. São Paulo: Editora Almedina, 2008. p. 16-42.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Liberalismo, Progresso e Civilização: povos não europeus no discurso liberal oitocentista. In: BELEZA, Teresa *et al* (org.). **Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**. Lisboa: Almedina, 2008. p. 15-42.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da. Liberalismo, Progresso e Civilização: Povos não europeus no discurso liberal oitocentista. In: BELEZA, Teresa *et al* (Org.). **Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**. Lisboa: Almedina, 2008. p. 15-42.
- SILVA, Cristina Nogueira da. «Missão civilizacional» e Codificação de usos e costumes na doutrina colonial portuguesa (séculos XIX-XX). **Quaderni Fiorentini Per La Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, Firenze, v. 33-34, n. 2, p.899-919, out. 2004. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5189286>>. Acesso em: 23 set. 2019.
- SILVA, Cristina Nogueira da. Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade. **Análise Social**, Lisboa, v. 192, p. 533-563, 2009.
- SILVA, Cristina Nogueira da. **Constitucionalismo e Império: A Cidadania no Ultramar Português**. São Paulo: Almedina, 2009
- THOMAZ, Omar Ribeiro. **Ecos do Atlântico Sul**. Rio de Janeiro: Ufrj, 2002. 364 p.
- UZOIGWE, Godfrey N.. Partilha europeia e conquista da África: apanhado geral. In: BOAHEN, Albert Adu (Org.). **História Geral da África VII: África sob dominação colonial, 1880 - 1935**. Brasília: Unesco, 2010. Cap. 2. p. 21-50.

- WHEELER, Douglas & CHRISTENSEN, Diane. **To rise with one mind: the Bailundo War of 1902**. In: HEIMERMÜNCHEN, Franz-Wilhelm; BERGSTRALSSER, Arnold. Social change in Angola. Munique: Weltforum Verlag, 1973.
- ZAMPARONI, Valdemir *et al.* Trabalho: brasil, moçambique, angola, são tomé e príncipe. In: SANSONE, Livio; FURTADO, Cláudio Alves (org.). **Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa**. Salvador: Edufba, 2014. p. 453-471.
- ZAMPARONI, Valdemir. Da escravatura ao trabalho forçado: teorias e práticas. **Africana Studia**, Porto, n. 7, p.299-325, 2004.
- ZAMPARONI, Valdemir. **De Escravo a Cozinheiro: Colonialismo e Racismo em Moçambique**. 2. ed. Salvador: Edufba, 2012. 327 p.

7. FONTES

- ALBUQUERQUE, Mouzinho de. Regime Militar e Missões Religiosas. In: ENNES, António et al. **Antologia Colonial Portuguesa**. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 65-77.
- ALMEIDA, João de. Colonização Capitalista e Política Indígena. In: ENNES, António et al. **Antologia Colonial Portuguesa**. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 133-147.
- BERLIM. CONFERÊNCIA DE BERLIM. ATA GERAL REDIGIDA EM BERLIM EM 26 DE FEVEREIRO DE 1885. In: BRUNSCHWIG, Henri. **A Partilha da África Negra**. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 78-91.
- CADBURY, William Adlington. **Labour in Portuguese West Africa**. London And New York: [S.n.], 1910. 165 p.
- CONFERÊNCIA DE BRUXELAS, 1890, Bruxelas. **ATA GERAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE BRUXELAS**, p. 57-100.
- COSTA, Eduardo Da. **Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas**. Lisboa: [s.n.], 1903. 238 p.
- COUCEIRO, Henrique Mitchell de Paiva. **Relatório da viagem entre Bailundo e as terras do Mucusso**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892.
- ENES, António. **Moçambique: Relatório apresentado ao governo**. 4. ed. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. 625 p.
- ENNES, António et al. O Trabalho dos Indígenas e o Crédito Agrícola. In: COLÔNIAS, Agência Geral das (Org.). **Antologia Colonial Portuguesa**. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 25-55.
- GRANDE COMISSÃO DE LUANDA. **Os contratos de serviços em Angola: Manifesto da Grande Comissão de Luanda**. Lisboa: [S.n.], 1904. 102 p.
- MARTINS, Oliveira. **O Brasil e as Colônias Portuguesas**. 1 ed. Lisboa: [s.n.], 1880. p. 257;
- MONCADA, Cabral de. **A Campanha de Bailundo de 1902**. Lisboa: Typ. da Livraria Ferin, 1902. 301 p.
- MOUTINHO, Teixeira. **Em legítima defesa**. [s. L.]: Livraria Editora Viuva Tavares Cardoso, 1904. 226 p.
- NEVINSON, Henry W.. **A Modern Slavery**. London And New York: Harper & Brothers, 1906. 216 p.
- PORTUGAL. DECRETO de 14 de dezembro de 1854a. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex.

- _____. DECRETO de 29 de abril de 1858. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex.
- _____. DECRETO de 25 de fevereiro de 1869. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex.
- _____. DECRETO de 20 de dezembro de 1875b. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex.
- _____. CARTA DE LEI de 29 de abril de 1875. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex.
- _____. DECRETO de 21 de novembro de 1878. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex.
- _____. DECRETO de 09 de novembro de 1899. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex.
- _____. DECRETO de 27 de maio de 1911. *Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa*. Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex.
- PORTO, António Francisco Ferreira da Silva. **Viagens e apontamentos de um portuense em África**: excertos do "Diário" de António Francisco da Silva Porto. Lisboa : Agência Geral das Colônias, 1942, p. 79-97.
- RIBEIRO, Artur R. de Almeida. Descentralização na Legislação e na Administração das colônias. In: ENES, António et al. **Antologia Colonial Portuguesa**. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 151-162.
- SOUZA, Marnoco e. Regime Jurídico das Populações Indígenas. In: ENES, António et al. **Antologia Colonial Portuguesa**. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 97-108.
- ULRICH, Rui. Regime das Terras dos Indígenas. In: ENES, António et al. **Antologia Colonial Portuguesa**. Lisboa: Agência Geral das Colônias, 1946. p. 123-132.